



**FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
VICE-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO PROGRAMA
DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS CAMPANHAS ELEITORAIS:
A democracia das plataformas no banco dos réus**

Luziane de Figueiredo Simão Leal

Fortaleza - Ceará
Março, 2020

LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMÃO LEAL

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS CAMPANHAS ELEITORAIS:
A democracia das plataformas no banco dos réus**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, como requisito para obtenção do Título de Doutora em Direito Constitucional, sob a orientação da Profa. Dr.^a Gina Vidal Marcílio Pompeu.

Fortaleza - CE
2020

Ficha catalográfica da obra elaborada pelo autor através do programa de geração automática da Biblioteca Central da Universidade de Fortaleza

LEAL, Luziane de Figueiredo Simão.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS CAMPANHAS ELEITORAIS: : A democracia das plataformas no banco dos réus / Luziane de Figueiredo Simão LEAL. - 2020
220 f.

Tese (Doutorado) - Universidade de Fortaleza. Programa de Direito Constitucional (Dinter Ciesa / Unifor), Fortaleza, 2020.

Orientação: Gina Vidal Marcílio POMPEU.

1. Democracia.. 2. Liberdade de Manifestação. 3. Tecnologia. 4. Responsabilização.. 5. Abuso de Poder. I. POMPEU, Gina Vidal Marcílio . II. Título.

LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMÃO LEAL

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS CAMPANHAS ELEITORAIS:
A democracia das plataformas no banco dos réus**

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Gina Vidal Marcílio Pompeu
Universidade de Fortaleza – UNIFOR

Prof.^a Dr.^a Rômulo Guilherme Leitão
Universidade de Fortaleza – UNIFOR

Prof.^a Dr.^a Francisco Luciano Lima Rodrigues
Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof.^a Dr.^a Raquel Cavalcanti Ramos Machado
Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof.^a Dr.^a Clarissa Fonseca Maia
Universidade Estadual do Piauí – UESPI

Tese apresentada em: 3 de março de 2020.

Dedico esta pesquisa àqueles que vencem as dificuldades estruturais da sociedade e aos eleitores, soberanos sem poder!

AGRADECIMENTOS

Minha gratidão, primeiramente a Deus, que me permitiu chegar ao doutorado e realizar um sonho que parecia inalcançável. Obrigada, senhor, por todos os desafios e dificuldades acadêmicas e pessoais, momentos de luta em que senti a tua presença e paz.

Agradecida pela família. A simplicidade, o carinho e os ensinamentos dos meus pais são a base da minha vida. Vocês são um presente divino em minha vida. Obrigada a meu pai, Francisco Evangelista Simão, e a minha mãe, Sebastiana Silva de Figueiredo, aos meus irmãos Márcio (in memoriam), Luciano, Leandro, Vânia, Jullya e suas respectivas famílias. Amo vocês! Obrigada à família que Deus me permitiu formar com muito amor. Gratidão, Everaldo Leal, pelo apoio durante esse processo de estudo. Aos meus filhos, não existem palavras capazes de traduzir o amor que sinto por vocês, Leonardo e Isabelle Leal. Obrigada por me suportarem, desculpem-me pela ausência, mas o conhecimento liberta, e eu precisava dele.

Agradeço especialmente à Solange Almeida Holanda Silvio, aluna e coordenadora da pós. Meu reconhecimento ao ser humano iluminado que és. Eu não teria chegado aqui sem você. Que Deus continue iluminando sua missão de vida e que Ele me inclua sempre nela. Ao magnífico reitor do Ciesa, Luiz Antônio Campos Corrêa, aos colegas do doutorado, aos professores Gina Pompeu e Filomeno Moraes, pelos quais cumprimento todo o corpo docente da Unifor. À minha orientadora, professora Gina Pompeu, muito obrigada não apenas pelas aulas e ensinamentos, mas também pela visão e presença nos seminários das academias europeias. Gratidão eterna pela orientação clara, objetiva e incentivadora.

Imensamente grata à Rede Amazônica, empresa que me acolhe há mais de vinte anos. Seguirei o conselho de seu fundador, Phelippe Daou, de nunca parar de estudar. Obrigada, Phelippe Daou Jr., Claudia Daou e suas famílias. Tem sido espetacular vivenciar os desafios dessa nova era. Obrigada pelas oportunidades de trabalho. Agradeço também à equipe mais perfeita que um departamento jurídico pode ter: aos amigos e batalhadores do dia a dia, Loren Gisele, Fredson Rossetti e Herson. Gratidão aos membros do Conselho Consultivo do Grupo Rede Amazônica, Carlos Alberto Di Franco, Alecsandro Souza, Fábio de Biazzi, Maurício Fanganiello, Júlio Sampaio, Aluísio Daou e Ely Paixão, vocês fazem parte dessa tese.

RESUMO

A pesquisa se propõe a analisar se as alterações tecnológicas estão influenciando o processo democrático. Para tanto, estuda as inovações do processo comunicacional, da liberdade de manifestação e da participação popular. A era da Sociedade da Informação transformou o modo de se informar e de se comunicar. Os dados pessoais converteram-se numa das mais ricas moedas das empresas de tecnologia, dos mercados e da política. A partir da inteligência artificial, o processo político passou a contar com sistemas capazes de indicar as preferências do eleitorado, apontando demandas e formas de abordagem qualificadas a influenciar o cidadão. O *big data* – central de dados mantida pelas gigantes tecnológicas – está a serviço de algoritmos, combinações numéricas desenhadas para fim específico. Com essas ferramentas, os candidatos podem enviar mensagens determinadas àqueles que pensam de forma semelhante ou defendem as mesmas causas nos chamados filtros-bolha. A pesquisa se justifica face aos rumorosos casos ocorridos em todo o mundo, especialmente nos Estados Unidos, na Europa e no Brasil, que indicam manipulação do processo eleitoral por meio das novas tecnologias de informação. Tem como objetivo geral identificar a metamorfose da comunicação, gerada pela internet, computadores, smartphones e outros equipamentos modernos. Especificamente, objetiva-se investigar se o eleitor está sendo manipulado pelos artifícios tecnológicos como algoritmos e filtros-bolha, apontando, caso seja necessário, alternativas jurídicas como a criação da espécie: abuso de poder tecnológico, e, sociais ao enfrentamento dessa problemática. A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar com orientação epistemológica na teoria crítica. Assim, congrega teoria e prática, e articula Direito, Comunicação e Tecnologia. O texto adota os raciocínios indutivo e dedutivo, em pesquisa qualitativa, mediante utilização das técnicas de análise documental, estatística e de revisão bibliográfica. Nessa perspectiva, espera-se apontar as deficiências do sistema eleitoral vigente, suas contradições e imperfeições que colaboram para maximizar a problemática ampliada pela tecnologia. Com esse panorama, a expectativa é de que esta tese possa contribuir para iluminar esse tema fértil e necessitado de pesquisa acadêmica.

Palavras-Chave: Democracia. Liberdade de Manifestação. Tecnologia. Responsabilização. Abuso de Poder.

ABSTRACT

The research aims to analyze if technological changes are influencing the democratic process. To this purpose, it studies the innovations in the communicational process, freedom of expression and popular participation. The era of Information Society has transformed the way of informing and communicating. Personal data has become one of the richest currencies of technology companies, markets and politics. From the artificial intelligence, the political process started to have systems capable of indicating the preferences of the electorate, pointing out demands and qualified forms of approach to influence the citizen. The Big data - a data center maintained by technological giants - is at the service of algorithms - numerical combinations designed for a specific purpose. With these tools, candidates can send specific messages to those who think similarly or advocate the same causes in so-called bubble filters. The research is justified in view of the rumored cases that occurred around the world, especially in the United States, Europe and Brazil, which indicate manipulation of the electoral process through new information technologies. Its general objective is to identify the metamorphosis of communication, generated by the internet, computers, smartphones and other modern equipment. Specifically, the objective is to investigate whether the voter is being manipulated by technological devices such as algorithms and bubble filters, pointing out, if necessary, legal alternatives such as the creation of the type, abuse of technological power, and, social to face this problem. The methodology involves interdisciplinary research with an epistemological orientation in critical theory. Thus, it brings together theory and praxis, and articulates Law, Communication and Technology. The text adopts inductive and deductive reasoning, in qualitative research, with the techniques of document analysis, statistics and bibliographic review. In this perspective, it is expected to point out the deficiencies of the current electoral system, its contradictions and imperfections that collaborate to maximize the problem amplified by technology. With this panorama in mind, the expectation is that this thesis can contribute to shed light on this fertile theme and in need of academic research.

Keywords: Democracy. Freedom of Manifestation. Technology. Accountability. Power abuse.

RESUMEN

La investigación tiene como objetivo analizar si los cambios tecnológicos están influyendo en el proceso democrático. Para ello, estudia las innovaciones en el proceso comunicacional, la libertad de expresión y la participación popular. La era de la sociedad de la información ha transformado la forma de informar y comunicarse. Los datos personales se han convertido en una de las monedas más ricas de las compañías tecnológicas, los mercados y la política. Desde la inteligencia artificial, el proceso político comenzó a tener sistemas capaces de indicar las preferencias del electorado, señalando demandas y formas calificadas de acercamiento para influenciar al ciudadano. Big data, un centro de datos mantenido por gigantes tecnológicos, está al servicio de algoritmos, combinaciones numéricas diseñadas para un propósito específico. Con estas herramientas, los candidatos pueden enviar mensajes específicos a quienes piensan de manera similar o abogan por las mismas causas en los llamados filtros de burbuja. La investigación se justifica en vista de los rumores de casos ocurridos en todo el mundo, especialmente en los Estados Unidos, Europa y Brasil, que indican la manipulación del proceso electoral a través de las nuevas tecnologías de la información. Su objetivo general es identificar la metamorfosis de la comunicación, generada por internet, computadoras, teléfonos inteligentes y otros equipos modernos. Específicamente, el objetivo es investigar si el votante está siendo manipulado por dispositivos tecnológicos como algoritmos y filtros de burbujas, señalando, si es necesario, alternativas legales y sociales para enfrentar este problema. La metodología involucra investigación interdisciplinaria con una orientación epistemológica en teoría crítica. Por lo tanto, reúne teoría y praxis y articula Derecho, Comunicación y Tecnología. El texto adopta un razonamiento inductivo y deductivo, en la investigación cualitativa, con las técnicas de análisis de documentos, estadísticas y revisión bibliográfica. En esta perspectiva, se espera señalar las deficiencias del sistema electoral actual, sus contradicciones e imperfecciones que colaboran para maximizar el problema amplificado por la tecnología. Con este panorama en mente, la expectativa es que esta tesis pueda contribuir a arrojar luz sobre este tema fértil y que necesite investigación académica.

Palabras clave: Democracia. Libertad de manifestación. Tecnología. Responsabilidad abuso de poder.

SIGLAS

AI-1	Ato Institucional nº 1
AI-2	Ato Institucional nº 2
AI-5	Ato Institucional nº 5
CEBRAP	Centro Brasileiro de Análise e Planejamento
CEAF/MPES	Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Espírito Santo
CF	Constituição Federal
DOI-CODI	Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna
FEFC	Fundo Especial de Financiamento de Campanha
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FTC	Federal Trade Commission
ICP Brasil	Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira
MCII	Ministério do Comércio Internacional e da Indústria
MCTIC	Ministério das Comunicações e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia
MP	Medida Provisória
NUPROC/MPES	Núcleo de Direito Processual
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PLD	Partido Liberal Democrata
PSD	Partido Social Democrático

STF	Supremo Tribunal Federal
TER	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UNESCO	Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 DEMOCRACIA NA WEB	26
1.1 Democracia e a busca por reconhecimento no século XXI	32
1.2 As formas de dominação das massas e as alterações trazidas pela tecnologia	39
1.3 Notícias falsas e as técnicas pouco republicanas pelo poder	50
1.4 Pós-verdade: é possível combater a desinformação com mais informação?	55
2 LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO: DIREITO FUNDAMENTAL	62
2.1 Cronologia e documentos normativos da liberdade de manifestação	68
2.2 Constituições brasileiras e liberdade de manifestação	75
2.3 Mentira e a legislação brasileira civil, processo civil e eleitoral	83
2.4 Lei geral de proteção de dados pessoais na rede e marco civil da internet	88
3 A DEMOCRACIA DAS PLATAFORMAS	99
3.1 Sistemas eleitorais no Brasil: a matemática da representação popular	105
3.2 Propaganda eleitoral no rádio, na TV e na internet	110
3.3 A regulamentação das campanhas eleitorais na Sociedade da Informação	118
3.4 Algoritmos, filtros-bolha, perfis automatizados e a democracia das plataformas	123
4 ABUSO DE PODER, REGULAÇÃO DA INTERNET E RESPONSABILIDADE DO ELEITOR	137
4.1 A regulação da internet depende de todos	150
4.2 Responsabilização de candidatos, partidos, coligações e do eleitor.	158
4.3 Abuso de poder político e econômico: implicações no processo eleitoral	164

4.4	Abuso de poder tecnológico: uma sugestão necessária	176
CONSIDERAÇÕES FINAIS		194
REFERÊNCIAS		204

INTRODUÇÃO

A liberdade de manifestação do pensamento é um direito assegurado pelo legislador constituinte brasileiro, que ratificou importantes Declarações de Direitos e Constituições de países democráticos. Trata-se, portanto, de uma das premissas mais relevantes para a pluralidade de ideias, de objetivos e de expectativas em uma democracia.

No Brasil, o poder emana do povo, ou seja, o soberano é justamente aquele que, por meio do voto, escolhe quem, em nome dele, representará o Estado Brasileiro (Presidente da República), o estado-membro (senadores) e o povo (deputados). Como a própria Constituição Federal assegura, o poder pode ser exercido por representantes eleitos ou diretamente pelo soberano, por meio de referendos, plebiscitos e projetos de iniciativa popular.

Na busca pelo princípio da isonomia, nem sempre o candidato que conquistou o voto do eleitor é escolhido para representá-lo, uma vez que a equação matemática para definir a representatividade, criada com o intuito de equidade, apresenta questões controversas. Nesse caso, a representação se dá através da coligação e dos acordos feitos na campanha eleitoral, a maioria alheios ao conhecimento e, sobretudo, à opinião do eleitor. Além deste, existem ainda outros aspectos, amplamente discutidos, em que se põe em dúvida o verdadeiro ideal de democracia e de representatividade ligados à briga pelas prerrogativas constitucionais dadas aos partidos como tempo de rádio e TV na propaganda eleitoral e recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, criado em 2018, com remanejamento de verbas da antiga propaganda partidária e de emendas parlamentares.

Há, nesse sentido, uma ampla crise de representatividade, de legitimidade, de participação e de reconhecimento do eleitor com o seu sistema. E isto se dá, em grande parte, também em razão da ausência de políticas públicas que possam atender, ainda que em pequeníssima escala, os anseios populares e os direitos sociais fundamentais à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, à segurança pública, ao transporte, ao lazer, ao trabalho etc., todos previstos pelo legislador constitucional.

O período de grandes transformações tecnológicas no qual a informação é abundante permite ao cidadão ter ampliada a capacidade de manifestar sua opinião, seja ela de esperança ou de indignação, por uma agenda nacional ou internacional, por melhores práticas públicas e aplicação correta de verbas do contribuinte. A nova arquitetura de participação no contexto democrático, aliada às forças que têm revolucionado especialmente o setor privado, como a tecnologia, a globalização e a opinião dos consumidores, também chegaram ao Estado.

A obrigação de reinventá-lo emerge de forma a colocar em risco a autoridade e a segurança que o Leviatã Hobbesiano, através do contrato social, havia prometido no século XVII. Os inúmeros casos de corrupção, o foro privilegiado e, por conseguinte, a impunidade e as decisões que mudam ao sabor do réu e das circunstâncias proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, são alguns dos aspectos que desnudam as razões pelas quais o país, com tanta riqueza, não oferece a seus cidadãos o mínimo devido à sobrevivência.

Aparentemente, a promessa do mundo conectado em prol de melhorias para o eleitor apresenta alguns problemas democráticos. A liberdade da escolha parece ameaçada pelo mesmo desejo de estar conectado. São programações algorítmicas das quais não se tem ideia dos critérios utilizados e objetivos para os quais são elaborados e lançados ao público, de forma manipulada; robôs contratados para viralizar propaganda eleitoral e *fake news*; programações nebulosas com intuito de manipular a opinião pública em prol de interesses dos candidatos. O que parecia ficção científica é realidade e está impregnada nos processos eleitorais. As plataformas, enfim, demonstraram sua força. É o poder do capital construído no conhecimento de sistemas tecnológicos a serviço das velhas práticas da política.

Sem reconhecimento de suas lutas, o cidadão tem formado opinião e manifestado claramente sua insatisfação na Internet, sem dúvida, uma das mais importantes ferramentas utilizadas para expor revoltas e também influenciar os eleitores. Essa influência se dá por meio da postura crítica, que enfatiza as razões pelas quais determinados candidatos não merecem a confiança do soberano, seja pela postura profissional, pessoal ou das causas que defende de direita, de esquerda, de centro. Por outro lado, observa-se que nem todos os cidadãos estão atentos e dispostos à causa da democracia. Estudos revelam que muitos eleitores estiveram nas manifestações de rua, ocorridas no Brasil, especialmente em 2013, sem saber ao menos das reivindicações que formavam a pauta. Estavam ali para participar de um momento histórico, postar nas redes sociais e seguir a manada.

Como a manifestação do pensamento é um direito pleno, garantido pela Constituição Federal, esta pesquisa se propõe a investigar se a tecnologia tem influenciado os processos eleitorais e se há base suficiente para enfrentar o momento. Estariam as redes sociais influenciando o eleitor? De que forma os algoritmos e os robôs podem manipular a opinião pública? Como a Justiça Eleitoral brasileira está preparada para enfrentar esse novo tempo, e como os eleitores, soberanos, donos da maior ferramenta democrática, se comportam diante dessa nova realidade.

A investigação, portanto, centra-se, especialmente nos questionamentos acima. A tese de que a influência no processo democrático pode ocorrer, pela via dos meios tecnológicos e suas programações confidenciais, guardadas a muitas chaves pelo mercado, ou pela opção do eleitor, seduzido pela propaganda ou engajado de alguma forma, busca analisar o contexto no cenário mundial, abordando alguns aspectos ocorridos na eleição presidencial dos Estados Unidos e suas consequências com o caso que envolve o uso indevido de dados pessoais obtidos na plataforma do *Facebook* e utilizados pela empresa *Cambridge Analytica* para alterar as eleições presidenciais americanas.

O estudo também observa as adequações feitas na legislação brasileira e na de alguns países da União Europeia em contrapartida à iminência dessa intervenção das plataformas no processo democrático. As orientações da maioria dos países não centralizam responsabilidades, ao contrário, as distribuem, conclamando que os eleitores sejam alfabetizados digitalmente e sejam preparados desde a idade escolar a desconfiar de informações utilizando as técnicas de checagem de dados. A desinformação, termo utilizado nos relatórios da União Europeia e na maioria dos livros para tratar das chamadas *fake news*, tem abordagem especial no contexto da pesquisa, uma vez que os processos de desinformação são tidos como problemáticos não apenas para o processo eleitoral, mas em áreas como educação e saúde, especialmente.

Não há dúvidas de que a arquitetura de participação no cenário democrático mundial sofreu alterações importantes, ao mesmo tempo em que deu voz ao eleitor, ampliou e exacerbou a quantidade de informações a que ele tinha acesso nos anos 90. No momento presente, a escassez de tempo e espaço para veiculação de propaganda eleitoral se transformou na ausência de atenção do eleitor, extremamente disputada por uma quantidade absurda de informações verdadeiras e falsas.

A discussão que se faz também observa a incapacidade dos legisladores em acompanhar o avanço tecnológico, regulando e normatizando conteúdos sem que para isto tenha sido equipada com tecnologia semelhante às utilizadas pelas gigantes da tecnologia. Do outro lado, há, por parte dos eleitores, a preocupação pela liberdade de escolha, de postagem, de manifestação, ao mesmo tempo em que reclama a devida proteção aos dados pessoais, protegidos pela privacidade. Desejos controversos que nem sempre vão conseguir ser harmonizados, sobretudo em razão de que nenhum direito é absoluto e de que o direito não se trata de um superpoder, onipresente e todo poderoso. A normatização de condutas e crimes digitais caminha lentamente ao passo que a tecnologia se metamorfoseia diariamente várias vezes.

Quanto à responsabilização dos agentes em caso de influência no processo eleitoral, serão discutidas as hipóteses legislativas acerca das ilegalidades cometidas por candidatos, partidos e coligações nos gêneros e espécies que compõem os abusos de poder econômico e político. Suscita-se alguns pontos surgidos com o avanço dos sistemas informáticos e da universalização na utilização de redes sociais e aplicativos de mensagens, apontando para a necessidade da criação de uma nova espécie de abuso: o tecnológico. Alguns julgados do Tribunal Superior Eleitoral mostram o quanto a adequação das normas, o aparelhamento estatal e a formação dos servidores da Justiça Eleitoral são necessários para proteger a soberania do voto e coibir as arbitrariedades com os sistemas tecnológicos já em curso.

Estudos da Fundação Getúlio Vargas indicam a utilização de perfis automatizados no *Twitter* com vistas à discussão de temas que foram objeto de polarização nas últimas campanhas eleitorais. A Justiça Eleitoral julgou alguns casos concretos, contudo, não se sabe até que ponto as condutas ilegais tecnológicas influenciaram o processo. Aliás, uma das adequações propostas é nesse rumo, tendo em vista que, no abuso de poder, não importa para o legislador o resultado e sim a gravidade do abuso¹. Ocorre que uma das questões a serem debatidas é justamente acerca disto, já que o impacto e a repercussão das ações na internet são

¹ “[...] 14. O abuso de poder (i.e, econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes. 15. O critério quantitativo (i.e, potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico. 16. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 42070, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 9/11).”

potencializados e, neste caso, o resultado, o efeito de uma *fake news*, de uma foto ou de um vídeo no exíguo período de propaganda eleitoral pode ocasionar uma reviravolta que talvez a contrainformação não consiga reverter a tempo.

A responsabilidade civil no âmbito eleitoral também será objeto da pesquisa, considerando que, nos últimos anos, houve inúmeras cassações de mandato com necessidade de realização de novas eleições para a escolha de candidatos respeitando a normalidade e igualdades da disputa. Nesse cenário, o país desembolsa quantia importante de recursos que deveriam estar sendo empregados em outras prioridades, mas que acabam sendo consumidos, em boa parte, na realização de eleições suplementares. Diante disto, caberia ao Estado provocar o judiciário em ações civis de responsabilização civil para reaver os valores gastos quando os políticos forem cassados por ato ilícito. Conduta que, embora embrionária, tem sido adotada pela advocacia-geral da União.

Esclareça-se, por oportuno, que esta pesquisa se dá em importante momento de transição no qual as ferramentas de tecnologia da informação ganharam destaque nos processos de comunicação e de interação social. As redes sociais deram vez e voz aos indivíduos, antes dependentes dos meios de comunicação tradicionais para expressar suas opiniões. O uso da internet ganhou status de direito humano pela Organização das Nações Unidas, mas é no mercado que os dados pessoais ganham proteção universal. Os chamados big-datas mantêm um gigantesco banco de dados com informações acerca de todos os atos, escolhas e preferências dos eleitores. O Estado, pelo que se verá a seguir, ainda não entendeu ou não sabe como usá-los. Enquanto isso, esses mesmos dados estão a mercê do capital e, agora, dos políticos mal-intencionados.

A metodologia utilizada é a dedutiva, documental e bibliográfica. A investigação está fundamentada no arcabouço legal vigente, na doutrina e na jurisprudência de dois tribunais em especial: o Tribunal Superior Eleitoral – TSE e o Supremo Tribunal Federal – STF. Também são consideradas a legislação de alguns países da União Europeia, relatórios e estudos científicos acerca da desordem na informação, ou da desinformação, termo utilizado para denominar as *fake news* e os desafios dessa nova era.

Na primeira seção, a abordagem se dará acerca das alterações que a internet tem realizado na democracia, nas formas de comunicar e participar do processo. O conceito de povo e a influência deste na coletividade e como portador do direito de escolha de seus

representantes, atentando para os aspectos que permeiam a crise de responsabilidade em vários âmbitos da vida, não apenas na política. A nova arquitetura de participação coletiva na qual estabeleceu-se uma comunicação horizontalizada sem hierarquias tradicionais, possibilitando que os eleitores possam exercer seu direito de liberdade de expressão, também compõe a análise, sobretudo quanto ao aspecto das inúmeras possibilidades de manifestação e reivindicação de direitos fundamentais. Observa-se que a comunicação horizontalizada ampliou o poder do indivíduo de se engajar em determinadas causas.

A democracia e a busca por reconhecimento no século XXI trata de aspectos históricos dos conceitos de nascimento e aperfeiçoamento do sistema, do que é e do que não é democrático à luz de doutrinadores como Keane (2010), Dahl (2012) e Faoro (2012). Com a chegada da era da Sociedade da Informação, a crise de representatividade ficou bem mais aparente. Em todo o mundo, o cidadão alega que partidos e parlamentos não os representam. As forças da globalização e da tecnologia reviravam o cenário da opinião dos pesquisadores que analisam a presença e (in)eficiência do Estado. Pesquisa-se se o engajamento social em prol de uma causa, a aprovação ou desaprovação da coletividade, via mobilização pelos novos meios de comunicação, podem gerar desequilíbrio nas campanhas eleitorais.

No tópico seguinte, a abordagem se dá em relação à manipulação da opinião pública, as formas de dominação de massas e as novas tecnologias na formação do discurso político. Para tanto, observa-se as promessas feitas na época da passagem do estado de natureza para o estado de direitos civis, do contrato social hobbesiano, discorrendo-se sobre a busca pelo patrimônio encoberta pela suposta conquista da honra. O breve contexto histórico é necessário apenas para cotejar com o cenário de busca pelo poder nesta era da informação e da conectividade, em que o conhecimento se transformou na principal ferramenta de manipulação de massas. É o *powershift* na doutrina de autores como Toffler, criador da terceira onda, expressão que denominava o que hoje conhecemos como Sociedade da Informação. O pensamento de Foucault (1979) sobre o micropoder também faz parte da análise e colabora para o entendimento de como as plataformas estão utilizando os dados pessoais em prol de verdadeiras convulsões da natureza do poder.

As teses de Tchakhotine (2001) de que a propaganda se utiliza de “violações psíquicas” para manipular as multidões é desenvolvida nesse contexto, fazendo uma relação entre as formas de manipulação de massas antigas e os métodos utilizados pelos algoritmos, uma vez que são desconhecidos os critérios e os objetivos das programações algorítmicas que estão

impregnadas nas redes sociais. Em contraponto, elenca-se os tópicos positivos que a internet pode proporcionar evitando que essa manipulação ocorra, tendo em vista que, na era atual, o indivíduo é mais informado e desconfiado dos dados que lhes são disponibilizados.

De todo modo, indica-se que grandes empresas como Google e *Facebook* dominam a rede, uma vez que se tornaram gigantes no mercado com usuários em todo o mundo. Essa dominação é refletida nos estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas, nos quais se aponta a participação de perfis automatizados contratados com o objetivo de manipulação da opinião pública em processos eleitorais. Noutra pesquisa, a FGV também demonstrou a “grande probabilidade” de automação na distribuição de notícias pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp*.

Nesse panorama, observa-se que a reunião de dados pessoais e a customização deles para o interesse do “cliente” indicam que há muito a ser desvendado nesse campo. Mas, indubitavelmente, nesta era da informação e da conectividade, a manipulação do poder ocorre com base nas mesmas ferramentas mencionadas por Tchakhotine, porém, mais escondida por trás da tecnologia, dos algoritmos que ninguém sabe como funciona, dos filtros-bolha e das informações selecionadas que chegam aos indivíduos pelas redes sociais ou pelas pesquisas feitas por meio da Google e demais links gerais na internet.

A segunda seção destina-se primeiramente às questões legais e históricas que envolvem a liberdade de manifestação no Brasil e no mundo como direito fundamental assegurado pelas cartas e declarações de direitos dos países democráticos. Busca-se o enquadramento conceitual e histórico da opinião, expressão inata da liberdade de expressão do pensamento, bem como as leis e normativos que instalaram a censura no Brasil e no mundo, levando milhares de pessoas à morte, em razão de terem expressado opiniões que contrariaram o poder de determinadas épocas.

Na sequência, aborda-se a problemática das *fake news* sob o aspecto e a denominação dos estudos da União Europeia que intitulam o fenômeno como “desordem da informação”. Toda a explanação realiza-se com foco nas consequências desse processo na manipulação eleitoral. O desenvolvimento do tema inicia-se com uma busca pela conceituação do que são as *fake news*, com o intuito de esclarecer que muitos políticos também estão utilizando a expressão quando querem desqualificar um veículo de comunicação, por exemplo. Uma das teses iniciais é de que está havendo uma poluição no contexto informativo, da mesma forma

que ocorre com a poluição ambiental. Nessa perspectiva, o Conselho da Europa indica oito frentes de atuação visando o combate a essa poluição informacional.

O tópico também desenvolve uma narrativa acerca do modelo da cadeia de funcionamento das *fake news* e dos elementos que a compõem: os agentes, a mensagem e o intérprete, com orientação de como analisar cada critério na identificação e diagnóstico das notícias falsas ou enganosas, com ou sem dolo. Na seara do direito, esse item observa a falta de tipicidade da mentira no ordenamento jurídico, sobretudo na esfera civil, em que só há responsabilização em caso de dano e não para a conduta específica do mentir, inventar e enganar. Por esse prisma, analisa-se, também, a mentira na seara eleitoral, pesquisando acerca de dois dispositivos do Código Eleitoral cujo teor tem sido suscitado na utilização de enquadramento das *fake news*, apesar das enormes controvérsias. Debruça-se, ainda, sobre o Projeto de Lei n.º 9973/2018 que visa alterar dispositivos da Lei das Eleições no intuito de enquadramento legal das notícias falsas e dos novos meios de comunicação das plataformas.

Por fim, estuda-se o contexto da pós-verdade, seu surgimento e desenvolvimento em tempos de contrainformação, ou seja, a reação da comunicação no reparo da veiculação de notícias falsas. Inicialmente, aborda-se a busca de filósofos, desde os tempos antes de Cristo, pela verdade, e também as discussões que pensadores contemporâneos fazem do tema e da relativizações. Nesse horizonte, recorda-se que, além das *fake news*, existem ainda as *deep fakes*, que utilizam ferramentas de edição de vídeo e voz para falsificar vídeos e áudios na tentativa de influenciar processos eleitorais, como o caso do vídeo envolvendo o candidato a reeleição ao governo de São Paulo, João Dória, oportunidade em que se aborda a preocupação do Tribunal Superior Eleitoral a esse respeito.

Na terceira seção, através de um esboço histórico, apresenta-se o processo eleitoral no Brasil em cotejo com o cenário atual de redemocratização. Esclarece-se, de antemão, que por uma opção acadêmica mais direta, preferiu-se pincelar as questões históricas sempre em cotejo com as atuais, evitando, assim, capítulos exclusivos sobre o contexto histórico. Acredita-se que, em razão do tema, seria inadequado elaborá-los, preferindo-se, então, o enfrentamento dos temas de forma mais atual, sem prescindir das necessárias memórias quando o caso requer. Nesse aspecto, apresenta-se as fontes de direito eleitoral primárias e secundárias, explicando cada uma delas a fim de esclarecer as bases da regulamentação dos direitos políticos.

A explicação mais detalhada nesse tópico diz respeito aos sistemas de governo adotados pelo Brasil: majoritário e proporcional. A partir de então, se detalha como funciona cada um deles, explicando principalmente a complexa matemática da representatividade no sistema proporcional. Esse processo que busca promover a equidade entre os partidos grandes e pequenos, na verdade, suscita inúmeras discussões e controvérsias, sobretudo em função de candidatos guindados a cargos como deputados federal e estadual e vereadores, em razão da legenda. Um dos casos mencionados é do deputado federal Tiririca, do PR, que foi eleito com 1,3 milhão na eleição de 2010, carregando com ele outros três candidatos que não tiveram cem mil votos, cada.

Prossegue-se no contexto legislativo mencionando o sistema constitucional que libera a criação de partidos políticos, o denominado pluripartidarismo. Em 2020, o país tem 35 partidos em funcionamento e outros 70 aguardando o registro no Tribunal Superior Eleitoral. Essa enorme quantidade de agremiações partidárias também é problemática, especialmente quanto à representatividade em relação às prerrogativas a que os partidos têm direito, como, por exemplo, tempo de televisão e verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Nessa circunstância, os legisladores aprovaram cláusulas de desempenho e de barreira cuja discussão aponta para exclusão dos partidos menores, sem muita atuação política, mas que poderiam usufruir dos benefícios para crescer.

Na mesma seção, mas em tópico diverso, o debate cinge-se sobre a regulamentação das campanhas eleitorais, especialmente quanto ao Código Eleitoral, a Lei das Eleições e as Resoluções editadas em anos eleitorais para a normatização dos processos eleitorais com vista a adequação da propaganda eleitoral na internet. Nesse contexto, observa-se o despreparo dos legisladores para o enfrentamento do tema. No Brasil, a maioria dos parlamentares da Câmara Federal tem curso superior, entretanto, a formação tecnológica é uma deficiência que se observa em toda a população que aprendeu a lidar e a manusear com os equipamentos informáticos de forma autodidata. O contato com os recursos foi se dando na prática, sem que as pessoas tenham passado por formações sobre a necessidade de leitura dos termos de serviços, checagem de notícias e configurações para proteção de dados, embora, para os cidadãos, talvez esta não seja uma prioridade atual.

Para os parlamentares, contudo, essa ausência de formação impede, de certo modo, a criação de estratégias e estudos para elaboração de projetos de lei viáveis ao funcionamento das plataformas a serem adaptados à rotina eleitoral nos períodos de campanha. Nesse ponto,

verifica-se alguns normativos que foram alterados pelos países da União Europeia, para assegurar a igualdade de condições, ponderando que a maioria deles repete os já existentes no Brasil. O que aparentemente difere das legislações brasileiras é a sanção dos dispositivos, cuja penalidade de multa é bem maior do que as adotadas por aqui.

A propaganda eleitoral no rádio, na TV e na Internet tem abordagem mais detalhada, levando-se em consideração o contexto atual dos riscos de influência em função dos processos tecnológicos, das redes sociais e dos aplicativos de mensagens. Uma ferramenta legal que já apresentou problema na eleição de 2018 foi o impulsionamento de postagem. Trata-se de uma liberalidade, prevista na Lei das Eleições, por meio da qual os candidatos podem impulsionar postagens na rede, desde que inexistam prejuízos aos opositores e que sejam informados sítios e valores à Justiça Eleitoral. Discute-se a análise do julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral de representação movida em desfavor da Coligação “O Povo Feliz de Novo”, de oposição ao atual presidente da república.

No último item dessa terceira seção, os algoritmos, filtros-bolha e perfis automatizados são abordados como os construtores da democracia das plataformas. Analisa-se em quais bases fundamentais situa-se o eleitor. Uma questão que se coloca é: com tantas deficiências no oferecimento e na prestação dos direitos fundamentais, as discussões nas redes sociais, sobretudo em época de campanha eleitoral, refletem os anseios populares? Essa resposta importa para enfrentar o problema da influência dos algoritmos – entendidos aqui como uma sequência lógica, finita e definida de instruções que devem ser seguidas para resolver um problema ou executar uma tarefa –, os filtros-bolha, guetos informacionais, em síntese; e dos perfis automatizados.

A perspectiva é de que os estudos apontam para a influência dos algoritmos, elaborados com fito específico em cada caso, e utilizados, inclusive, para a determinação dos filtros-bolhas, nos quais as informações são enviadas para pessoas pré-determinadas de acordo com suas curtidas e postagens e, principalmente, seu ponto de vista e engajamento político. Pelos mesmos recursos tecnológicos, a viralização de informações sobre propaganda eleitoral falsa ou verdadeira é repassada a uma infinidade de pessoas e grupos em questão de segundos sem que haja uma avaliação dos resultados positivos e negativos dessas ações.

A pesquisa dissecou um estudo feito pela Fundação Getúlio Vargas na qual se identificou grupos de pessoas, suas matrizes ideológicas e a participação na automação de mensagens na

semana que antecedeu o processo eleitoral para presidente do país, nas eleições de 2018. O trabalho revela a gravidade da participação robótica e, embora não chegue a dimensionar o impacto disso no processo eleitoral, faz um alerta não só à justiça brasileira, mas ao mercado e aos cidadãos de modo geral. Diante disso, discorre-se acerca da doutrina de alguns pesquisadores que preveem o desaparecimento da democracia da forma como ela se apresenta nos dias atuais, ocasião em que seriam extintos também partidos e parlamentos. Ainda que essas previsões pareçam coisa de ficção científica, os algoritmos e os robôs que enviam mensagens também o foram algum dia, razão pela qual a dúvida suscita preocupação com a soberania popular.

Na última seção, dois tópicos são destinados à análise do cidadão como ser coletivo, engajado, preocupado com melhorias para a vida em sociedade. Talvez aquele indivíduo ativo que, graças à internet ganhara voz e vez, sendo protagonista de mudanças altruístas, esteja um tanto desconectado da realidade e mais preocupado com seus problemas individuais. É a profecia de Benjamim Constant quando, em seu discurso sobre a liberdade dos antigos *versus* a liberdade dos modernos, sentenciou que, na última, as pessoas estavam dispostas a conceder uma espécie de procuração para que os representantes cuidassem de seus interesses coletivos.

Nesse sentido, observa-se demasiada incapacidade para o engajamento em projetos globais como os que tratam de meio ambiente, aquecimento global, armas nucleares, entre outros. Faz-se um paralelo entre os benefícios da globalização e os problemas trazidos por esse fenômeno que aparentemente não estão sendo enfrentados de maneira globalizada. Cada país cria suas prioridades sem imaginar que sem a cooperação universal inexisteriam ou desapareceriam. Nesse rumo, têm-se que os próprios parlamentares não fornecem exemplos positivos também nesse aspecto, uma vez que, considerando os temas prioritários das bancadas legislativas, essas supostas prioridades globais passam ao largo das temáticas. Entretanto, observa-se que, no Brasil, esse engajamento global parece ainda mais difícil, haja vista o extenso caderno de prioridades como saúde, educação e segurança. De todo modo, as bancadas parlamentares estão interessadas na defesa de questões cristãs, de violência, ruralistas etc., indicando quais as verdadeiras preferências políticas.

No item seguinte, a abordagem cinge-se às instruções europeias para o enfrentamento da influência nos processos democráticos, assim repartindo com o eleitor a responsabilidade em construir uma rede em que os algoritmos e filtros-bolha não decidam o que cada um pode ver nas suas linhas do tempo. As estratégias do discurso político também são enfatizadas

nesse tópico como forma de demonstrar a maneira e o tipo de discurso utilizado para seduzir o eleitor. Esse trecho compreende-se de tamanha importância especialmente na conjuntura em que se observa um indivíduo extremamente emocional nas escolhas que realiza, engajando-se a partir de discursos e de carismas de ordem irracional.

Por fim, têm-se o tópico sobre o abuso tecnológico propriamente dito. Nesse item, pondera-se questões relativas ao abuso de direito, lembrando resumidamente a teoria absolutista. Menciona-se as teorias que tratam do abuso de poder e também sobre a responsabilidade civil, seja ela objetiva ou subjetiva, aplicada nas disciplinas civis, administrativa e eleitoral. O tema central deste tópico diz respeito ao gênero abuso de poder econômico e político, e suas espécies. Em síntese, apresenta-se a legislação correlatada a cada um, descrevendo as condutas que indicam um ou outro tipo de abuso, bem como as ações que podem ser manejadas por partidos, coligações, candidatos, e pelo Ministério Público, com o objetivo de investigar o desbordamento de condutas que firam a legitimidade e a igualdade do voto. Em ambos os casos, o abuso de poder é sancionado com cassação do registro ou perda do mandato e inelegibilidade por oito anos.

A proposta que se lança, ao final, diz respeito à possibilidade da criação de um terceiro tipo de abuso: seria este o abuso tecnológico que apresenta algumas diferenças dos atuais existentes, uma vez que, no abuso tecnológico, o valor empregado nas condutas é muitas vezes irrisório, considerando que postagens em redes sociais e em aplicativos de mensagens não demandam altos investimentos. Ademais, uma legislação que abordasse especificamente o abuso de poder tecnológico poderia se enquadrar mais facilmente às hipóteses de impulsionamento de postagens, da automação de mensagens em processos eleitorais, entre tantas outras condutas que subsumam-se exatamente aos abuso de poder econômico e político. Nessa perspectiva, analisa-se julgados do Tribunal Superior Eleitoral, nos quais se observa a necessidade do aperfeiçoamento jurídico para enfrentar os novos desafios da propaganda eleitoral.

1 DEMOCRACIA NA WEB

Neste capítulo, o estudo volta-se para a arquitetura de participação na democracia, via internet, apontando as alterações ocorridas na maneira de influenciar e ser influenciado a partir de manifestações individuais e coletivas no processo democrático. Aborda-se, também, a crise de representatividade em vários setores como na família, na política e na religião, por exemplo, e como o eleitor tem buscado o reconhecimento de sua importância nesse processo de escolha.

Analisa-se, ainda, as formas de dominação de massas e as alterações advindas do processo tecnológico e comunicacional. Apresenta-se a avaliação de estudos que indicam se os robôs têm participado do processo democrático e as consequências dessas intervenções tecnológicas nos rumos da democracia representativa.

Importante esclarecer que há denominações diversas acerca do momento presente vivido neste século XXI. Castells o denomina de “Sociedade da Informação”, Vargas Llosa de “Civilização do Espetáculo”, Toffler de “*Powershift*”. Contudo, para fins metodológicos, será adotada, ao longo do trabalho, a denominação Sociedade da Informação, destacando os outros termos quando da abordagem de cada autor.

Perseguir um conceito capaz de descrever a concepção de povo, aquele que detém o poder, no contexto atual, parece ser um ponto de partida razoável para iniciar essa primeira seção, buscando-se analisar os efeitos do poder de comunicar-se numa época em que são inúmeras as pautas de discussão, anseios da sociedade e perspectivas quanto à legitimidade dos representantes eleitos.

Nesse rumo, convém partir do significado daquele que em conjunto forma a coletividade de cidadão – o povo. Cabem, pois, voltar alguns séculos na história para relembrar o Leviatã, o monstro bíblico que passou a representar o conceito de Estado Nacional Liberal, cujo dever primordial seria o de garantir lei e ordem, liberdade e segurança, prometendo a todos, exclusão da miséria e civilização.

Segundo Hobbes (2014), os homens apreciam a liberdade e o domínio uns dos outros. Os indivíduos aceitaram as restrições geradas pela definição de um Estado visando conservar a vida e garanti-la mais feliz, uma vez que as guerras não passavam de paixões humanas contrárias as leis naturais¹ que geravam apenas parcialidade, orgulho, vingança e outros sentimentos do gênero. Para o autor, se as ações humanas fossem determinadas apenas pelo juízo e apetites individuais, não haveria nenhum tipo de defesa e proteção, mas, sim, injúrias mútuas. “Ao divergirem de opinião quanto ao melhor uso e aplicação de sua força, os homens de determinada multidão não se ajudam, pelo contrário, atrapalham-se e, em razão dessa oposição mútua, anulam sua força”, (HOBBS, 2014, p. 139).

Desse modo, com base nessa premissa, a institucionalização de um poder capaz de gerar, ao mesmo tempo, temor e obrigação às regras, criaria também uma sensação de segurança. Conferir poder a uma pessoa ou a uma instituição reduziria, no pensamento de Hobbes, as diversas vontades a uma só vontade, escolhida por uma pluralidade de votos. E este seria o caminho mais correto para a instituição de um poder comum suficiente tanto na defesa externa, contra invasões estrangeiras que normalmente lutavam por propriedades, quanto das injúrias que eventualmente pudessem ser feitas pelos pares.

A instituição de um Estado, nesses moldes, também faria com que os homens se sentissem “membro da multidão”, autores de tudo o que estava se desenvolvendo. Era, portanto, um pacto de abdicar do direito de se governar para que o Estado pudesse fazer isto em nome de todos, por meio de um representante, escolhido pelo povo, para promover a paz e a defesa comum.

Comparato² (2003), em apresentação do livro de Friedrich Muller, relembra que a palavra “povo” não indica conceito descritivo, apenas operacional. Trata-se, no entender do autor, de um sujeito com prerrogativas e responsabilidades no contexto jurídico e político, conceito este que permeia a história desde a antiguidade clássica, ganhando contornos mais decisivos a partir do século XVIII com a proposta de democracia.

O esforço na definição do conceito de povo vai além da descrição do “objeto”, principalmente quando a análise passa, sobretudo, pelo papel fundamental dessa figura no

¹ Para Hobbes, as leis naturais eram formadas por virtudes que incluíam a justiça, a equidade, a modéstia e a piedade, para citar algumas.

² O autor faz a apresentação do livro “Quem é o povo – a questão fundamental da democracia”, de Friedrich Muller (2003, p. 9-28).

contexto democrático. Para Comparato (2003), é preciso superar a utilização condenável dessa palavra que passou a representar ícone, imagem sagrada, “que suscita veneração declamatória, mas nunca respeito prático e submissão política” (p. 15).

Aos norte-americanos são atribuídas algumas das primeiras experiências da palavra povo no sentido de legitimidade democrática. À Declaração do Bom Povo da Virgínia, de 1776, Thomas Jefferson, teria acrescentado que a lei suprema fosse promulgada “pela autoridade do povo”. Na França, a concepção da palavra povo gerou discussão entre os ativistas da Revolução Francesa, Emmanuel Joseph Sieyès e Honoré Gabriel Riqueti de Mirabeau, que teriam sugerido expressões diferentes para o nome que constaria na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, cuja assinatura transitou entre representantes do povo francês e em nome do povo francês.

Muller (2003, p.52) aponta alguns indícios para se analisar a palavra povo e sua amplitude. A primeira conclusão do autor parece óbvia: povo é uma expressão com inúmeros sentidos e significados, surgem no campo visual em momentos de justificação e delimitação das técnicas de representação. Todas as constituições democráticas atribuem ao povo a legitimidade para o governo, porém, segundo o autor, a palavra povo pertence ao “conjunto das expressões mais preñes de pressupostos” e “menos seguras dos documentos constitucionais”.

A conceituação de Bobbio (1986) sobre democracia auxilia-nos a contextualizar a plurivocidade da palavra povo, especialmente ao diagnosticar a democracia como oposição a sistemas autoritários, formada por um conjunto de regras que estabelece quem e com quais procedimentos as decisões coletivas serão tomadas. Povo seria, portanto, os indivíduos chamados a tomar ou a colaborar para a tomada de decisões de impacto coletivo.

Castells (2013) menciona dois aspectos indispensáveis à análise dessa nova era para a democracia: a nova comunicação de massa baseia-se “em redes horizontais de comunicação interativa”, portanto uma comunicação sem institucionalização, sem líder, sem hierarquização. Trata-se de uma comunicação entre pares, livre, aberta a um diálogo que interessa aqueles que estão na rede, naquele grupo específico, na sociedade conectada.

Essa comunicação horizontalizada é de difícil controle por parte dos governos e das empresas, entretanto, a plataforma tecnológica em que ela transita deu ao cidadão a autonomia sonhada lá atrás quando se vislumbrou a democracia mencionada adiante por Keane (2010).

As redes sociais da internet “são espaços de autonomia, muito além do controle de governos e empresas que, ao longo da história, haviam monopolizado os canais de comunicação como alicerces de seu poder” (CASTELLS, 2013, p. 12). Com as redes sociais, os indivíduos passaram a compartilhar dores e esperanças no livre espaço público da internet, conectando-se entre si sem vínculos, nem monopolização.

Ressalte-se que há uma parcela considerável de imbecis – termo cunhado por Eco (2017) – que compartilhavam seus delírios apenas com os mais íntimos numa mesa de bar, sem, com isso, prejudicar a coletividade. O autor explica que inexistente conotação racista em seu comentário e esclarece que seu conceito de imbecis está naqueles que desconhecem determinados assuntos em profundidade e, mesmo assim, se manifestam sem sensatez, lançando um rol de besteiras na rede. “Digo isso para mostrar a tendência evidente a falar a esmo. Em todo caso, já podemos quantificar o número dos imbecis: são 300 milhões, no mínimo” (ECO, 2017, p. 6.579).

Diferentemente dos autores citados acima, convém analisar, os fatores que segundo Castells (2013) seriam pontos de partida para o que ele denomina de revolução do modo de vida comunicacional, cujo resultado tem construído autonomia e transformado o indivíduo num ator social em relação às instituições. Citando movimentos de protesto e reivindicação no mundo inteiro, o autor explica que as pessoas foram juntando-se em busca de esperança, ultrapassaram ideologias e passaram a se preocupar com reivindicações reais, aproveitaram a segurança do ciberespaço e passaram a ocupar um espaço público que as possibilitam escrever a sua história.

Não foram apenas a pobreza, a crise econômica ou a falta de democracia que causaram essa rebelião multifacetada. Evidentemente, todas essas dolorosas manifestações de uma sociedade injusta e de uma comunidade política não democrática estavam presentes nos protestos. Mas foi basicamente a humilhação provocada pelo cinismo e pela arrogância das pessoas no poder, seja ele financeiro, político ou cultural, que uniu aqueles que transformaram medo em indignação, e indignação em esperança de uma humanidade melhor. (CASTELLS, 2013, p. 12).

A promessa de avanço no processo democrático, em razão dos equipamentos tecnológicos e da chamada horizontalidade de comunicação na rede, ou seja, sem interferência e sem hierarquia entre os pares, como já se viu, apresenta pontos de vistas distintos que vão do positivo ao negativo extremo. Porventura, devemos analisar ambos, tendo em vista a transitoriedade e as iminentes alterações de cenários na economia, na política e na cultura, para citar alguns.

Vargas Llosa (2013) denomina a sociedade, nesse período, de “civilização do espetáculo”, na qual a prioridade das pessoas está no entretenimento, em detrimento de quaisquer outros valores. Nesse contexto, os indivíduos estariam buscando apenas diversão para fugir do tédio. O autor admite essa busca como direito legítimo, contudo, entende que isto não pode se transformar em valor supremo, sob pena de banalizar a cultura e tornar fútil assuntos que deveriam ser importantes no cenário político, por exemplo. Essa civilização do espetáculo também prolifera, no entender do autor, o jornalismo irresponsável.

O pior é que esse fenômeno provavelmente não tem conserto, porque já faz parte de uma maneira de nossa época ser, viver, fantasiar e crer, e aquilo de que sinto saudade talvez seja pó e cinza sem reconstituição possível. Mas pode ser, também — já que nada está parado no mundo em que vivemos —, que esse fenômeno, a civilização do espetáculo, desapareça sem deixar saudade, por obra de sua própria insignificância, e que outra coisa a substitua, talvez melhor, talvez pior, na sociedade do futuro. Confesso que tenho pouca curiosidade sobre o futuro, no qual, a continuarem assim as coisas, tendo a descrever. Por outro lado, interessa-me muito o passado e muitíssimo mais o presente, incompreensível sem aquele. (VARGAS LLOSA, 2013, p. 2.344).

Contrariamente ao pensamento de que os indivíduos esqueceram valores convencionais e estão em busca apenas de entretenimento na nova cultura de (in)formação, existem iniciativas reais que apontam para uma sociedade comprometida com causas coletivas que envolvam injustiças ou violação de direitos, por exemplo. Assim, a informação e seus aparatos tecnológicos modernos, céleres, de fácil utilização surgem no centro dessa mudança em que o cidadão “é antes tirano do que rei”, parafraseando Chris Anderson³.

Ou seja, o cidadão detém informação, forma opinião e decide de maneira muito mais rápida em favor daquilo que parece, pra ele, ser conveniente defender, ainda que essas causas escolhidas não sejam coletivas ou de melhoria para a política ou para a democracia. ‘Há dilemas sociais e permanentes que podem apenas ser otimizados, nunca completamente resolvidos. O repertório social humano inclui muitas dessas otimizações que as ferramentas sociais podem amplificar’. (SHIRKY, 2012, p. 32).

Casos verídicos apresentados por Shirky (2012)⁴ revelam bem o rumo desse poder que está literalmente nas mãos do cidadão. Numa das situações mencionadas pelo autor, importante a essa avaliação sobre o engajamento das pessoas por determinadas questões, está o de uma mulher chamada Ivanna que, após esquecer o celular dentro de um táxi, em Nova

³ Chris Anderson é físico e autor de vários livros, entre eles “A cauda longa”, no qual apresenta novas estratégias de marketing. “A cauda longa” faz referência a uma especificidade acerca de demandas e novos nichos de mercado.

⁴ Clay Shirky, autor de vários livros sobre comunicação, telecomunicação e participação nas redes sociais, apresenta no livro “Lá vem todo mundo: o poder de organizar sem organizações” inúmeros casos verídicos em que as pessoas se reuniram, se aglutinaram em defesa de um bem comum, ou até mesmo em prol de histórias que muitas vezes não importavam tanto à sociedade, mas que porém, alteraram métodos do Estado, por exemplo, em razão da pressão popular.

Iorque, recorre a um amigo para que este pudesse programar uma mensagem que surgisse na tela do celular e oferecesse uma recompensa para quem encontrasse o bem e devolvesse.

Sem sucesso na devolução do aparelho, Ivanna decidiu comprar outro e proceder a transferência dos dados para o novo, quando acabou descobrindo que o aparelho esquecido no táxi estava com uma mulher, chamada Sasha, no Queens. Ela havia tirado fotos e enviado por e-mail a amigos. Diante da descoberta, um e-mail foi enviado a Sasha solicitando que ela devolvesse o aparelho. Entretanto, Sasha respondeu que o irmão o havia encontrado no táxi e que não devolveria, além de outras “cordialidades”.

Ivanna e o amigo decidiram criar uma página na Internet⁵ e também um fórum de discussões que chegou a ter mais de 40 mil visualizações. Com esse apoio invisível, Ivanna e o amigo angariaram o apoio dos meios de comunicação tradicionais que passaram a pressionar o Departamento de Polícia de Nova Iorque (NYPD). Como a queixa prestada à polícia havia sido de perda e não de furto, o NYPD não aceitava alterá-la para que fosse tratada como furto, o que só ocorreu após a mobilização pela WEB. O fato é que todo esse processo durou nove dias, de 6 a 15 de junho de 2006, quando Sasha foi presa e devolveu o celular.

A informação que fornecemos sobre nós mesmos, em fotos, e-mails, páginas no *my space* e assim por diante, aumentou tremendamente nossa visibilidade social e facilitou o ato de encontrarmos uns aos outros, mas também o de sermos submetidos a escrutínio público. (SHIRKY, 2012, p. 15).

Para o autor, a sociedade produto dos grupos que a formam e denomina essa rede que conjuga individualidade e coletividade de assombrosa complexidade. “Nossa natureza social manifesta-se até na negação”, diz Shirky (2012), ao mencionar como inata a aptidão para a vida social, ainda que, em muitos casos, nem se percebe isso. Segundo o autor, o esforço em grupo pode mudar o que se pretender, graças à “nova arquitetura de participação”. Essas alterações afetarão de maneira profunda o comércio, o governo, a mídia e a religião, protegidas anteriormente por estruturas institucionais complexas, tradicionais, organizadas legal ou empresarialmente.

O domínio que elas (as instituições) exerciam sobre a vida pública era insubstituível, em parte porque não havia alternativa ao gerenciamento de esforços em grande escala. Agora que as formas tradicionais enfrentam concorrência, essas instituições continuarão existindo, mas sua influência sobre a vida moderna declinará à medida

⁵ Cf. Bem-vindo a página do StolenSideKick. Disponível em: <http://www.evanwashere.com/stolensidekick/>
Acesso em: 11 jul. 2018.

que surgirem novas alternativas para a ação grupal. Isso não significa que as corporações e governos vão desaparecer. Embora o utopismo inicial em torno das novas ferramentas de comunicação sugerisse que estávamos rumando para uma espécie de paraíso pós-hierárquico, não é isso que está acontecendo agora, e não é isso que vai acontecer. A ação grupal confere à sociedade humana seu caráter particular, e tudo que altere a maneira como grupos fazem coisas afetará a sociedade como um todo. (SHIRKY, 2012, p. 24-25).

Hartmann (2015) faz um paralelo entre os meios de comunicação de massa na era Gutenberg e os atuais, ou seja, nesses tempos da Sociedade da Informação ou da civilização do espetáculo como mencionam Castells e Vargas Llosa (2013, p. 2717), permanece a escassez. Antes, havia a escassez de espaços para divulgação, hoje, apesar da grande quantidade de espaços, há uma avalanche de informação, criando uma escassez pela atenção das pessoas, especialmente no período eleitoral. “É preciso estudar, discutir e pensar os algoritmos de players que na prática atuam como administradores da nova escassez [...]”, o autor refere-se aos gestores de conteúdo na internet administrados por duas grandes empresas: *Google e Facebook*.

Na seção seguinte, em contínua análise, será discutida a importância dessas alterações no cenário democrático e na busca para que o eleitor seja reconhecido como o soberano que é, dono do poder de eleger e “deseleger”, de acordo com a regulamentação normativa brasileira e internacional. Afinal, a sociedade tem sabido utilizar o aparato tecnológico e o poder de ter voz na rede para construir uma democracia viável à coletividade, ou a novidade disruptiva e a horizontalidade da rede tem sido utilizada apenas para frivolidades?

1.1 Democracia e a busca por reconhecimento no século XXI

Seguir-se-á, nesta seção, para o enquadramento da importância política e social que os cidadãos, indivíduos que formam o povo, são capazes de desempenhar nas democracias ao longo da história. Salienta-se que o recorte se dará de acordo com a necessidade de indicar a suposta revolução que está em curso, cujas ferramentas estão centradas basicamente na informação, nos aparatos tecnológicos e nos resultados ou consequências para o processo democrático, mais especificamente no que refere-se ao reconhecimento do eleitor nos processos eleitorais.

Assim, importa mencionar mitos acerca do surgimento da democracia. Keane (2010), por exemplo, contesta a afirmação de que a democracia foi criada pelos gregos, ao tempo em que afirma que a democracia é o plágio grego. Essa afirmação surge para explicar que a

prática de realização de assembleias surgiu no oriente, “nas terras que correspondem, geograficamente, à Síria, ao Iraque e ao Irã contemporâneos”, sendo transportadas para o leste em direção ao subcontinente indiano até chegar a Atenas como uma inovação grega.

Para o autor, a democracia é uma invenção poderosa, utópica, repleta de enigmas e suposições, cujo processo alterou o curso da história, da mesma forma que o surgimento da pólvora e da imprensa. Isto porque se presumia que a democracia daria autonomia aos seres humanos para se autogovernarem, o que seria, portanto, a primeira forma humana de governo. “A democracia viria a ser o governo do humilde, pelo humilde e para o humilde” (KEANE, 2010, p. 13), deveria ficar nas mãos de uma assembleia de pessoas e não mais nas mãos do rei, do imperador ou mesmo dos deuses.

O conceito de democracia e até mesmo seu significado para a história na vida da sociedade padece desde o seu surgimento, se seria o governo em prol das necessidades dos humildes, e se, considerando, na democracia representativa, ser o eleitor protagonista das escolhas que seriam efetivas para a coletividade, estaria ele de posse do comando do processo e seus representantes deveriam defender seus interesses. Entretanto, é possível que os eleitores estejam alienados ou comprometidos com interesses próprios e, por isso, caberia aos representantes conhecer dos anseios populares, mas analisa-los à luz das responsabilidades estatais.

Nesse sentido, Burke⁶ (1942) foi um desses pensadores que, apesar de considerar importante seus representados, entendia que as decisões deveriam ser adotadas pelo bem geral da coletividade. Ele diz que a atividade de um representante deveria pautar-se de acordo com seu próprio julgamento e consciência, ao invés de guiar-se por instruções de seus representados.

O Parlamento não é um congresso de embaixadores que defendem interesses distintos e hostis, interesses que cada um de seus membros deve sustentar, como agente e advogado, contra outros agentes e advogados, mas uma assembleia deliberativa de uma nação, com um interesse: o da totalidade, onde o que deve valer não são os interesses e preconceitos locais, mas o bem geral que resulta da razão geral do todo. (BURKE, 1942, s.p.).

Burke (1942, s.p.) critica a democracia por entender que havia uma abstração muito grande no que ela poderia representar para os ingleses. “Uma democracia perfeita é, portanto,

⁶ Edmund Burke é considerado um dos maiores críticos da Revolução Francesa, fundador do conservadorismo moderno, pensador e político inglês do século XVIII. Foi eleito para a Câmara dos Comuns onde exerceu o mandato de 1766 a 1764.

a coisa mais sem-vergonha do mundo. Tal como é a mais sem-vergonha, é também a mais destemida”. O parlamentar dizia que democracia e tirania mantinham pontos em comum e, que estava certo de que a maioria dos cidadãos seria capaz de exercer as mais cruéis opressões sobre as minorias.

Sartori (1987) analisa a democracia por conceitos opostos a fim de encontrar uma definição a contrário sensu. Assim, o autor dá a democracia uma espécie de classificação binária, disjuntiva ou dicotômica com diferenças de tipo e não de graus. Segundo ele, o que é democracia e quanta democracia existe em cada sistema são questões que podem nos levar a algum entendimento sobre o tema. E depois de analisar o sistema com outros que poderiam ser opostos como o autoritarismo, o absolutismo, o totalitarismo, a ditadura e autocracia, o autor opta por um conceito negativo no qual “democracia é um sistema onde ninguém pode escolher a si mesmo, ninguém pode investir a si mesmo com o poder de governar e, por conseguinte, ninguém pode arrogar-se um poder incondicional e ilimitado” (SARTORI, 1987, p. 278).

Convém esclarecer que este estudo optou por não aprofundar na história da democracia, seus prós e contras. A proposta aqui é rememorar alguns trechos importantes do percurso democrático com a visão atual e futura, sobretudo com as preocupações que as novas tecnologias podem influir no processo de escolha. Todavia, faz-se necessário resgatar doutrinas pontuais que auxiliarão a costurar essa busca pelo contexto da democracia antiga pela nova, surgida a partir da Sociedade da Informação.

Dahl (2012, p. 495) defende três pontos nos quais o processo democrático seria superior aos demais sistemas de governo. O primeiro deles é que para o autor, existe uma autodeterminação individual e coletiva com o processo democrático. “As pessoas que apoiam a ideia e a prática democrática tendem a apoiar generosamente outras liberdades também”. O segundo ponto está na responsabilização dos cidadãos por suas próprias escolhas, o que representa autonomia importante. E por fim, processo democrático, ainda que não seja perfeito, é, na visão do autor, “o meio mais certo para que os seres humanos possam proteger e promover os interesses e o bem que compartilham entre si” (DAHL, 2012, p. 495).

O processo democrático não existe, e nem pode existir, como uma entidade descorporificada, à parte das condições historicamente condicionados. Suas possibilidades e seus limites dependem imensamente das estruturas e consciências sociais atuais e emergentes. Entretanto, porque a visão democrática é tão ousada em sua promessa, ela nos convida perpetuamente a olhar para além dos limites

existentes nas estruturas e na consciência e a romper esses limites. A primeira transformação democrática rompeu os limites do tradicional governo de poucos, na forma da monarquia, da aristocracia, da oligarquia ou da tirania, e criou novas estruturas e crenças que sustentaram o governo de muitos nas cidades-estados democráticas ou republicanas. Dois milênios depois, a segunda transformação democrática rompeu os limites de todas as estruturas e crenças anteriores ao aplicar deliberadamente a ideia de democracia à esfera maior do Estado Nacional. (DAHL, 2012, p. 496-497).

Indica-se, portanto, que estaríamos diante de mais uma transformação no processo democrático, dessa vez, atrelada aos sistemas de tecnologias da informação, ou seja, numa democracia criada nos tempos da Sociedade da Informação. Os termos de Castells (2003) são utilizados para identificar as transformações provocadas pela Sociedade da Informação trazida com a internet e com as tecnologias digitais. Para o autor, deve-se pensar num novo modo de convivência entre a sociedade e o Estado, considerando que há “uma decomposição dos instrumentos de representação e governança”⁷.

O modelo de democracia liberal na qual o povo escolhe seus representantes, em que os poderes funcionam de forma separada, com independência e harmonia, entre outras características, está se decompondo em todo o mundo. Trata-se de uma crise de legitimidade que não se instalou apenas na política, mas em todo o sistema que compõe o arcabouço de discussões democráticas. Segundo o autor, o cidadão tem em mente, em todo o mundo, que partidos, parlamentos, governos e políticos não os representam.

Não é abstrato, não são elucubrações constitucionais, é o que passa na mente das pessoas. [...] Políticos viram-se expostos como corruptos e mentirosos. Governos foram denunciados. A mídia se tornou suspeita. A confiança desvaneceu-se. E a confiança é o que aglutina a sociedade, o mercado e as instituições. Sem confiança nada funciona. Sem confiança o contrato social se dissolve e as pessoas desaparecem, ao se transformarem em indivíduos defensivos lutando pela sobrevivência. (CASTELLS, 2003, p. 11).

A sociedade autônoma, como conceitua Bauman (2012, p. 1.514), não existe porque estão distantes da política e da democracia contemporâneas. Para o autor, a democracia deveria inspirar reflexões críticas. “A sociedade, para ser independente, precisa de indivíduos independentes e estes só podem ser livres numa sociedade autônoma”. Contudo, o projeto de autonomia depende da independência mútua entre os domínios público e privado e também da

⁷ A declaração foi dada na Conferência realizada pela Fundação Getúlio Vargas, do Rio de Janeiro, em 6 de dezembro de 2017, quando do lançamento do livro: *Ruptura: La crisis de la Democracia Liberal*, conforme áudio da palestra disponível em <https://soundcloud.com/ciceronogueira/manuel-castells-palestra-a-ruptura-a-crise-da-democracia-liberal> Acesso em: 09 jul. 2018.

comunicação entre ambos a fim de unir extremos e manter uma política que se apoie na autonomia de seus membros.

Para explicar, o autor faz uma análise acerca da palavra “crise”, comum na pós-modernidade, e os constantes estados de crise são rotineiros e acabam explicando e virando argumentos para a falta de reflexão acerca dos problemas democráticos. Tem-se a sensação de que tudo vai mal, de que não se estar de acordo com o que esperava é considerado como ponto de partida para que a sociedade se autoconstitua, reproduza e se autorrenove.

Diz-se que, embora o mundo tenha estado sempre em mudança, nunca antes as mudanças foram tantas nem tão profundas e que o rápido aumento da quantidade e profundidade das mudanças torna muito mais difícil a permanente tarefa humana da auto-orientação. Um pouco menos óbvia, mas resposta também relativamente simples seria assinalar que nunca antes eventos e transformações fundamentais que marcam as gerações envelheceram e desapareceram tão rápido quanto hoje, sucedendo-se com enorme velocidade, e que consequentemente os períodos de tempo de gerações específicas são hoje mais curtos do que nunca — alguns anos e não algumas décadas. (BAUMAN, 2012, p. 2.492-2.493).

A crise de legitimidade se estende aos meios de comunicação, ao Estado, às instituições religiosas. Segundo Castells (2017), os meios de comunicação ganharam impopularidade, carecem de credibilidade. A influência da política na esfera judicial enfraqueceu o Estado, e as religiões, sobretudo a católica, ganharam descrença em suas capacidades.

Este processo é, de certo modo, universal nos regimes democráticos. Sistemas institucionais sem a menor preocupação democrática, como China e Rússia, funcionam com eficácia e obtêm consenso cidadão a partir da emoção mais primitiva e mais eficaz: o medo; e como, ao mesmo tempo, são capazes de assegurar certo crescimento econômico e distribuição suficiente para melhorar sua situação... Resulta que os modelos capazes de funcionar a nível de gestão política são hoje os modelos autoritários. (CASTELLS, 2017, s.p.).

Para o autor, está em curso uma transformação substancial das relações de poder e isto ocorre em combinação com as mudanças na comunicação. Ele denomina de autocomunicação a mudança fundamental ocorrida graças ao uso da Internet, das redes sem fio e das plataformas de comunicação digital. Nessa nova forma de comunicar, a produção da mensagem é feita de forma autônoma pelo autor, que decide o quê e como enviar. O público-alvo também pode ser direcionado, escolhido pelo remetente, da mesma forma que as redes de comunicação se autosselecionam.

Essa autonomia mencionada por Castells (2017) difere da autonomia desenhada por Bauman e Eco, citados anteriormente, sobretudo porque não considera os fatores que levam o

indivíduo a elaborar mensagens e dispará-las a esmo ou intencionalmente na rede. O autor não menciona como se deu a reflexão e o convencimento da mensagem compartilhada, parte tão somente do pressuposto de que o cidadão tem autonomia para decidir o quê, como e para quem enviar.

Nesse sentido, convém mencionar o livre-arbítrio como capacidade de escolha e também como juízo valorativo de ética, de moral e do direito nas decisões e ações adotadas pelo indivíduo. Mas será que as escolhas estão atreladas à cultura, à forma como é ensinada na religião, seja ela dualista ou monoteísta, ou faz parte do organismo humano? Harari (2017) defende que o comportamento humano é definido por hormônios, genes e sinapses e não pelo livre arbítrio.

Nossos sistemas jurídicos e políticos tentam varrer tais descobertas inconvenientes para debaixo do tapete. Mas, com toda a franqueza, por quanto tempo poderemos manter o muro que separa o departamento de biologia dos departamentos de direito e ciência política? (HARARI, 2017, p. 245).

De outro modo, Gomes dos Santos (2005) contesta a negação do livre-arbítrio considerando que isto implicaria numa revisão da antropologia e das instituições que pregam e se sustentam na ideia de liberdade de escolha dos indivíduos como ensinado pelos doutrinadores teológicos. Contudo, confirma a constatação de que as ciências naturais regem os organismos vivos, humanos ou não. Segundo o filósofo, com o desenvolvimento das pesquisas em biologia evolutiva, neurociência e nas ciências cognitivas está cada vez mais fácil compreender fenômenos físicos até então atribuídos, exclusivamente, a liberdade do ser humano de decidir entre o bem e o mal, por exemplo.

Liberdade passa a significar o não se deixar determinar senão por sua própria lei, e é no progressivo conhecimento dos determinismos que nos regem que se encontra o caminho para conquistarmos a verdadeira liberdade e superarmos a falsa ilusão de que nos conduzimos por atos livres de escolhas ou por livre-arbítrio. [...] Não é nada fácil admitir, por exemplo, que a vida moral, jurídica instaurada e estruturada com a aceitação, quase que dogmática, da pressuposição de que agimos livremente e por isso mesmo somos responsáveis por nossos atos, resultaria da nossa ignorância do que nos move a agir. Talvez seja mais difícil ainda compreender e admitir que no mundo das experiências afetivas cotidianas seja indispensável para constituição de sujeitos morais responsáveis que se proceda até certo ponto, ‘como se’ um livre-arbítrio definisse as ações individuais. (SANTOS, 2005, p. 538-39).

Afora a discussão acerca do livre-arbítrio e das responsabilidades individuais advindas das escolhas de cada, há quem entenda ser complicado pensar em livre-arbítrio quando há forças cruciais no cenário presente. O mundo foi revisado por três forças, na opinião de Micklethwait e Wooldridge (2015), quais sejam: tecnologia, globalização e escolha dos

consumidores. Os autores mencionam que enquanto o telefone fixo levou 71 anos para chegar à metade dos lares americanos, a eletricidade, 52 anos, e a televisão, 30 anos, a internet alcançou metade da população em dez anos.

A comparação é realizada para mostrar que a informação, aliada à tecnologia e à globalização, está fazendo com que os cidadãos também confrontem a eficiência dos serviços (e) dos governos em muitos países. Ou seja, as mesmas forças que, na visão desse autor, remodelaram o setor empresarial estão atuando no setor público em prol da busca por um Estado melhor. Nesse rumo, mencionam programas desenvolvidos em várias cidades americanas e europeias nos quais os governos mobilizaram, engajaram cidadãos a participarem voluntariamente de trabalhos inerentes à atividade fim do Estado, como, por exemplo, digitalizar livros na biblioteca pública da Finlândia, colaborar na identificação e descarte de lixo, na Estônia, entre outros. Segundo eles, “as redes de colaboração via internet estão criando condições para que as pessoas façam o que antes era atribuição dos governos. A globalização e a tecnologia começam a mudar o equilíbrio entre governantes e governados” (MICKLETHWAIT; WOOLDRIDGE, 2015, p. 202).

Arrisca-se, então, diante do exemplo acima, acreditar que a busca dos indivíduos por reconhecimento no século XXI possa estar atrelada à necessidade de inclusão, de construção de uma cidadania eficaz à coletividade. Fazer parte de um projeto para partilhar com o Estado determinadas tarefas, antes atribuídas exclusivamente ao Estado, geraria um sentimento de pertencimento que colaboraria para que o eleitor fosse reconhecido nessa época em que as discussões sobre a falta de representatividade tem sido frequente.

Observe-se ainda que a tecnologia e as informações obtidas através das redes têm sido utilizadas pelo poderio econômico, mercados globalizados, com campanhas para aumentar o consumismo e melhorar a publicidade das empresas. Mas a transformação não se resume a alterações no capital econômico ou de consumo, ela anuncia que a forma de governar e regular as decisões coletivas estão obsoletas, obrigando o Estado também a adequar suas práticas administrativas, levando em conta além da importância do eleitor e dos anseios populares, os instrumentos de participação e a tecnologia envolvida na transparência do modo de governar. Entretanto, essa autoridade também já chegou ao Estado. Assim,

É impossível ser-se devastado simultaneamente por uma revolução na energia, uma revolução na tecnologia, uma revolução na vida familiar, uma revolução nos papéis sexuais e uma revolução mundial nas comunicações sem se defrontar – mais cedo ou mais tarde – com uma revolução política potencialmente explosiva. Todos os partidos

políticos do mundo industrial, todos os nossos congressos, parlamentos e sovietes supremos, nossas presidências e chancelarias, nossos tribunais e agências reguladoras, e a nossa camada sobre camada geológica de burocracia governamental – em suma, todos os instrumentos que usamos para tomar e impor as decisões coletivas – tudo isto está obsoleto e prestes a se transformar. (TOFFLER, 2014, p. 386).

Refletir sobre a fragilidade da democracia, seus sinais de desacordo, eficácia e desejabilidade apresenta-se como uma urgência no cenário atual, em função das transformações nos processos de participação, reconhecimento, legitimidade e representatividade do cidadão com os seus governantes. Em que medida o engajamento social em prol de uma causa, a aprovação ou desaprovação da coletividade, está pautada no livre-arbítrio como decisão humana? Estar-se-ia diante de um determinismo biológico forjado pela propaganda ou pelo direcionamento de algoritmos capazes de influenciar e forjar as decisões dos cidadãos? O reconhecimento do eleitor no século XXI perpassa essas questões, mas também depende de sentimentos como o pertencimento e a valorização do voto e, sobretudo, do respeito pela coletividade. Esses questionamentos permeiam as seções seguintes.

1.2 As formas de dominação das massas e as alterações trazidas pela tecnologia

Uma lembrança aos filmes épicos parece suficiente para recordar a simbologia do poder e de liderança bem facilmente. Em “Coração Valente”, filme dirigido e protagonizado por Mel Gibson, em razão de uma tragédia pessoal, ele lidera um “exército” contra o rei da época a fim de libertar o seu povo daquele reinado. A ficção mistura romance com outros ingredientes na busca pela tomada do poder, mas não está tão distante do que ocorre na realidade. No dia-a-dia das lutas políticas, o governante aparentemente luta por uma causa coletiva, mas, há casos em que, está em busca de ganhos pessoais, sejam de vinganças, como no filme, ou de riquezas e ganhos políticos. A igualdade de objetivos apresenta-se de forma ilusória.

Sob os maus governos essa igualdade é aparente e ilusória; ela não serve senão para manter o pobre na sua miséria, e o rico na sua usurpação. Na realidade, as leis são sempre úteis aos que possuem e nocivas aos que nada tem; donde se segue que o estado social só é vantajoso aos homens quando todos têm alguma coisa e nenhum tem demais. (NASCIMENTO, 2000, p. 241).

Na ficção, a batalha é quase sempre vencedora. Coração Valente foi indicado a dez prêmios no óscar, levou cinco, incluindo os de melhor filme e melhor diretor. Mas, na realidade nem sempre a luta encampada pelo governo leva a vitória da sociedade, muitas vezes, o que se alcança está bem mais delimitado ao direito de poucos e talvez isso se deva a

ausência de um plano de governo nacional, que se detalhará na seção seguinte. O contexto indica que poder e liderança pressupõe metas e eleitores obedientes, dispostos a tomar o reino pretendido. “No topo da sociedade, um rei, o chefe da guerra, general em campanha, conduz um povo de guerreiros, soldados obedientes a uma missão e em busca de um destino” (FAORO, 2012, p. 18).

Nesse sentido, observa-se que a tomada e a manutenção do poder pressupõem um objetivo, ou seja, o líder sabe comunicar o propósito e unir todos em prol dele, ainda que este não seja o ideal de coletividade, mas de interesses diversos. Note-se que os conflitos da história envolvem a luta pela propriedade, direito absoluto em determinadas épocas. A descoberta e a colonização do Brasil se deram em função da grandiosa porção de terra e pela riqueza que ela anunciava para quem comandasse a exploração. O contrato social, na concepção de Hobbes (2020), diz respeito à transformação do estado de natureza para a necessidade dos direitos políticos e civis em nome de atributos que no fundo levavam à proteção ao direito de propriedade, mas a defesa anunciada era pela lei e ordem, pela liberdade e segurança.

Para relembrar, no contrato social hobbesiano, deveria haver um pacto de submissão no qual os homens transfeririam a um terceiro a força coercitiva da comunidade, repassando ao Estado-Leviatã sua liberdade em troca de segurança, uma vez que inexistiria propriedade, vida e liberdade que não fossem garantidos pela autoridade real. Para Hobbes, o instinto humano era capaz de promover guerras, uma vez que associa o poder à riqueza, ao saber e à honra e afirma que a paixão por esses valores indica a (in)capacidade de juízo, tendo em vista que sem desejo, o homem está morto, da mesma forma que ter paixões fracas é debilidade, e ter paixões indiferentemente por todas as coisas é leviandade e distração.

No contrato social de Locke (2000), o pacto era de consentimento. Os homens teriam de concordar com a criação de um corpo político único, no qual haveria legislação, judicatura e força concentrada da comunidade, seria a formação de um estado civil em que os direitos de proteção à vida, à liberdade e aos bens estariam melhor protegidos. Segundo o autor, os homens livres, iguais e independentes não poderiam ser expulsos de suas propriedades senão pelo consentimento. Seria necessário comprometimento para a formação de um corpo político que assumisse a obrigação perante a um governo com a sociedade obrigando-se as resoluções adotadas pela maioria.

Na teoria de Locke, as transgressões relativas, sobretudo a preservação da propriedade, deveriam ser julgadas pelo executivo e pelo legislativo que deveriam julgar por meio de leis os limites dos castigos. Nasceram então os poderes executivo e legislativo. “O objetivo da sociedade civil consiste em evitar e remediar os inconvenientes do estado de natureza que resultam necessariamente de poder cada homem ser juiz em causa própria”, (LOCKE, 2000, p. 96-97). Em ambos os pensamentos, havia, portanto, a defesa do poder via o direito de propriedade, eram os bens que determinavam outros aspectos que comandavam a violência, o medo, a riqueza e a honra. Faoro (2012) menciona a dinastia de Avis, ocorrida em Portugal entre os anos de 1385 a 1580 para demonstrar que propriedade e violência sempre comandaram os reinos.

‘Os dois caracteres conjugados – o rei senhor da guerra e o rei senhor de terras imensas’ – imprimiram a feição indelével à história do reino nascente. [...] o rei como maior proprietário, ditará em consonância com a chefia de guerra, a índole qualitativa, ainda mal colorida, da transformação do domínio na soberania. (FAORO, 2012, p. 19).

A propriedade aponta-se como uma das mais concretas formas de poder. João sem-terra, rei da Inglaterra de 1199 a 1216, era assim chamado por não possuir propriedades e, talvez por este motivo tenha sido uma das autoridades mais criticadas da história, além, claro, de ter criado um dos maiores volumes de impostos à época. Em Portugal, o confisco da propriedade se dava como punição a crimes como explica Herculano (1911, p. 192): “as terras [...] confiscadas dos particulares, em represália a crimes ou traições, as que caíam sob o poder do rei em razão do direito de monhadego ou monarquia, isto é, o direito da Coroa de herdar os bens dos vilões que morriam sem prole”.

Na Sociedade da Informação, a propriedade é consequência do conhecimento. Toffler (2010) menciona médicos que atuavam como deuses a bem pouco tempo e, que, segundo o autor faziam questão de manter os pacientes na zona da ignorância e, que hoje estão sendo questionados por usuários que tem acesso a todo tipo de informação médica, passando a questionar e a duvidar da palavra antes irrefutável. Da mesma forma, a tecnologia tem alterado o posicionamento político, de professores, de sacerdotes, e de tantas outras lideranças inquestionáveis há dez anos, mudando, por completo o que representava o poder em épocas passadas onde não havia intermediários entre reis e súditos, tendo em vista que um comandava e todos os outros obedeciam cegamente. Faoro (2010, p. 19) recorda que “a recalcitrância contra a palavra suprema se chamava traição, rebeldia à vontade que tomava às deliberações superiores”.

A frase de Toffler (2010, p. 35) reflete bem o movimento das formas de poder, e por consequência, de dominação no tempo presente: “[...] nos encontramos a beira do mais profundo deslocamento de poder da história humana”. Segundo o autor, o ser humano é um “produto do poder”, influenciado em tudo: dos relacionamentos às esperanças que cultiva. É o que denomina de “*powershift*”, um momento de mudança em que não se limita a transferir o poder e sim a transformá-lo. “Estamos no alvorecer da Era da Powershift. Vivemos em um momento em que toda a estrutura de poder que mantinha o mundo coesa está se desintegrando” (TOFFLER, 2010, p. 27).

A argumentação de Toffler (2010) diz respeito a visíveis transformações em todos os ramos da sociedade: nos lares, nas escolas, nas indústrias, no comércio, na comunicação, alterando assim os padrões do poder ao longo de estranhas linhas modernas. O autor menciona impérios industriais e da comunicação que estão se reconstruindo para sobreviverem num mercado moderno. Menciona três grandes instituições, antes tidas como poderosas no Japão, quais sejam: o partido governante Liberal Democrata – PLD, devastado por denúncias de escândalos financeiros e sexuais; o Ministério do Comércio Internacional e da Indústria – MCII, cujos membros perderam o poder de dar orientações, uma vez que as empresas se tornaram fortes e independentes; e o declínio da Keidanren – federação empresarial mais potente do Japão, politicamente falando.

A natureza do poder está em convulsão, razão pela qual, denomina-se e diferencia dois fenômenos: um é a segunda onda, na qual as tecnologias eram brutas e necessitavam dos músculos humanos; o outro é o da terceira onda, ou seja, um tempo em que reina a Sociedade da Informação na qual se construiu um novo sistema de criação de riqueza baseado no conhecimento que gerou grandes deslocamentos do poder em todas as esferas.

Um novo sistema revolucionário para a criação de riqueza não pode se espalhar sem disparar um conflito pessoal, político e internacional. [...] Conflitos ferozes estouraram à medida que cada lado luta pelo controle do futuro. É esse conflito, que se espalha pelo mundo inteiro hoje, que ajuda a explicar o atual abalo do poder... [...] há trezentos anos, a revolução industrial também trouxe um novo sistema de criação de riqueza... e um novo sistema de poder. [...] Em contraste com o poder que desaparecia, surgiram novas elites: chefes de empresas, burocratas, magnatas dos meios de comunicação. A produção em massa, a distribuição em massa, a educação em massa e as comunicações em massa, ou por ditaduras que alegavam ser democráticas. (TOFFLER, 2010, p. 34).

Ainda na visão do autor, a qualidade do poder é importante estrategicamente. Para Toffler (2010), existem três fontes de controle social: a violência, a riqueza e o conhecimento,

sendo a primeira um poder de baixa qualidade, a segunda de média e a terceira da “mais alta qualidade”. Na era powershift, força e riqueza dependem do conhecimento.

Na contextualização do poder na era contemporânea, convém mencionar o pensamento de Foucault (1979), no qual o poder não é o que se tem e sim algo que se exerce, é dinâmico, está em movimento, se exerce em rede, ou seja, para o autor não haveria um centro apenas de poder e sim vários espalhados em inúmeros lugares e momentos, ramificados entre os seres humanos. Não existiria, portanto, alguém fora do poder, assim como inexiste alguém que detenha o poder completo e absoluto definitivamente. O poder estaria, na visão de Foucault (1979), sempre em jogo. “Não existe algo unitário e global chamado poder, mas unicamente formas díspares, heterogêneas, em constante transformação. O poder não é um objeto natural, uma coisa; é uma prática social e, como tal, constituída historicamente” (FOUCAULT, 1979, p. 150).

Como o poder não estaria centralizado, não cabendo apenas o Estado seu exercício, Foucault (1979), em “A microfísica do poder”, relaciona o macro-poder e o micro-poder. O primeiro, proveniente do poder central, decorre do aparato estatal e está mais distante do corpo social. O segundo é cotidiano e surge do indivíduo, do aparato social.

O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui e ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer a sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles. Não se trata de conceber o indivíduo como uma espécie de núcleo elementar, átomo primitivo, matéria múltipla e inerte que o poder golpearia e sobre o qual se aplicaria, submetendo os indivíduos ou estraçalhando-os. Efetivamente, aquilo que faz com que um corpo, gestos, discursos e desejos sejam identificados e constituídos enquanto indivíduos é um dos primeiros efeitos do poder. Ou seja, o indivíduo não é o outro do poder: é um de seus primeiros efeitos. O indivíduo é um efeito do poder e simultaneamente, ou pelo próprio fato de ser um efeito, é um centro de transmissão. O poder passa através do indivíduo que ele constituiu. (FOUCAULT, 1979, p. 160-162)

As relações de poder são fragmentadas, sobretudo numa sociedade em conflito, com muitos dissensos. Entender onde ocorre essa fragmentação, os fluxos de poder, torna-se tarefa importante pra quem estuda o posicionamento de cada indivíduo nessa cadeia de poder.

Mudanças de regime político ao nível dos mecanismos gerais e dos efeitos de conjunto e a mecânica de poder que se expande por toda a sociedade, assumindo as formas mais regionais e concretas, investindo em instituições, tomando corpo em técnicas de dominação. Poder este que intervém materialmente, atingindo a realidade mais concreta dos indivíduos – o seu corpo – e que se situa ao nível do próprio corpo social,

e não acima dele, penetrando na vida cotidiana e por isso podendo ser caracterizado como micro-poder ou sub-poder. (FOUCAULT, 1979, p. 165).

Na Sociedade da Informação, tempo em que as pessoas passaram a ter e a conceder acesso a um turbilhão de dados de todas as naturezas, esse micro-poder entabulado por Foucault parece ter ganhado peso diferenciado, uma vez que os indivíduos passaram a ter espaço para dizer o que pensam, discutir pontos de vista, expor suas intimidades, etc.

Aparentemente, então, com acesso a inúmeras informações, os indivíduos teriam liberdade para fazer escolhas mais conscientes, sobretudo no aspecto político, estar-se-ia, portanto, próximo do grande avanço no que concerne à libertação das supostas manipulações que os veículos de comunicação exerciam sobre as multidões.

Tchakhotine⁸ (2001) defendeu a tese de que, em busca do poder, as autoridades utilizavam o que ele denominou de “violação psíquica das multidões”, na qual os indivíduos eram manipulados com a promessa de liberdade, entregando-lhes, contudo guerras e mortes, mencionando Hitler e outros fascistas da época.

Uma nova e verdadeira revolução se prepara, ruge nas entranhas de todos os povos; um mal-estar se manifesta e está precisamente aí um reflexo coletivo contra a tentativa de impor à marcha da humanidade uma direção oposta à sua evolução natural, que se caracteriza pelo reencontro, no tempo, do progresso material e da sede de liberdade. (TCHAKHOTINE, 2001, s.p.).

A revolução mencionada pelo o autor diz respeito ao conhecimento das sensações humanas. Por meio de seu estudo, baseado na psicologia humana, Tchakhotine (2001) faz uma “análise espectral da alma” e indica cientificamente que aqueles que dominam a técnica podem influenciar e decidir o comportamento das pessoas. “Todas as atividades humanas são o resultado de um emaranhado, mais ou menos complexo, de processos que se desencadeiam nos mecanismos do sistema nervoso, baseando-se numa grande quantidade de impressões, recebidas pelo organismo, durante a vida” (TCHAKHOTINE, 2001, s.p.).

Para Tchakhotine (2001, s.p.), a publicidade utiliza a psicologia através do que denomina de “reflexos condicionados” para atingir, convencer e suggestionar o comportamento e a ação humanas, utilizando-se de repetição da mensagem por determinado período de tempo para persuadir os indivíduos. “A propaganda política que se baseia sobre as mesmas leis de

⁸ Serguei Tchakhotine escreveu “*Le viol des foules par la propagande politique*” (“A violação das massas pela propaganda política”, título em português) em 1939 na França. O livro foi censurado, confiscado e destruído em 1940, por ocasião da ocupação alemã na França. Ele era microbiologista, ativista político e um dos teóricos mais importantes do século XX, no assunto psicologia de massas.

reflexos condicionados, e que, cada vez mais, vai buscar suas formas na publicidade, deveria submeter-se à ideia do estudo científico das reações e dos efeitos”.

Para o autor, na publicidade política, os interessados tem conhecimento de que a multidão possui uma “faculdade crítica muito baixa” e por isso, está sujeita, facilmente, a uma espécie de fadiga mental que leva à subordinação, além disso, os indivíduos, na visão do autor, gostam de ver realizações, por mais que elas estejam ocorrendo com argumentos inválidos, ou seja, são emocionais.

Toda essa manipulação formaria uma violação psíquica sobre o indivíduo que estaria, por meio da publicidade, recebendo o que ele chama de “soro da verdade” ou “narcoanálise”, estímulos estes que num estado psíquica baixo, leva a redução da resistência e a dissimulações.

[...] o que caracteriza, efetivamente, a época em que vivemos é, em primeiro lugar, um decréscimo da influência real das coletividades na vida pública: tornam-se, antes, instrumentos dóceis nas mãos dos ditadores e dos usurpadores que, utilizando, de uma parte, conhecimentos mais ou menos intuitivos das leis psicológicas e, de outra, dispondo de formidáveis meios técnicos que lhes fornece hoje o Estado moderno, não se deixando frear por nenhum escrúpulo de ordem moral, exercem, sobre o conjunto dos indivíduos que formam um povo, uma ação eficaz que apresentamos aqui como uma espécie de violação psíquica. Pode-se dizer, com decisão, que, sem cessar, as violentam psiquicamente. É natural que sejam obrigados, de tempo em tempo, a recorrer a manifestações estrondosas, em que exploram e desencadeiam forças peculiares às multidões; [...] um reflexo condicionado, se não é revigorado de tempo em tempo, isto é, acompanhado de um reflexo absoluto, perde sua eficácia; quando se emprega como método de governo a violência psíquica, a força dos símbolos que agem sobre nove décimos das massas, isto é, a força eficaz das ordens imperativas sobre os sugestionados, sobre os escravos psíquicos, desaparece, pouco a pouco, se não se tocam, periodicamente, as cordas que o medo ou o entusiasmo são capazes de fazer vibrar. Daí porque a arte de governar dos ditadores compreende sempre duas formas ou fases essenciais de ação: 1 – reunir as massas em multidões, impressioná-las por uma chicotada psíquica, discursando para elas violentamente e fazendo-as perceber, ao mesmo tempo, certos símbolos – chave de sua afetividade – reavivando nelas a fé nesses símbolos. 2 – dispersar, novamente, as multidões, transformando-as em massa, fazê-las agir, por um certo tempo, cercando-as, por todos os lados, de símbolos tornados, novamente, atuantes. (TCHAKHOTINE, 2001, s.p.).

Apresenta-se como fundamental apontar uma limitação de ordem científica, para esclarecer que o autor, acima mencionado, escrevia acerca de uma realidade bem diferente da atual, principalmente quando pensamos na ideia de democracia brasileira. Tchakhotine foi um dos maiores críticos das ditaduras de Hitler e Mussoline, períodos em que as convulsões sociais impuseram à sociedade muito mais que opressões políticas, muito sangue e morte em nome do poder de liderar. O autor também era crítico severo do capitalismo, pois entendia que

o crescimento da indústria apenas escravizaria os indivíduos. Sobre as democracias, as poucas existentes, ele se referia como algo que teria retrocedido em função das guerras e dos movimentos fascistas.

Diferentemente do que defendia o referido autor acerca da publicidade, as doutrinas contemporâneas, apontam a informação como a principal ferramenta para o combate à mentira e à enganação, como se verá mais aprofundadamente em seções a seguir, quando da abordagem sobre desinformação e pós-verdade. Contudo, infere-se que as formas de dominação continuam sendo aplicadas nos dias atuais, talvez não com os mesmos requisitos mencionados por Tchakhotine (2001), graças à desconfiança natural dos tempos modernos repletos de informações e aos meios tecnológicos disponíveis a boa parte da população.

Na Sociedade da Informação, o bem escasso é justamente a atenção das pessoas, justamente em função da grande quantidade de espaços disponíveis para publicação de plataformas de campanha, fotos e vídeos eleitorais dos candidatos. A propaganda política, período em que os candidatos podem apresentar suas ideias e programas de governo aos eleitores mudou de plataforma. Panfletos, folders, outdoors estão praticamente extintos das campanhas eleitorais que passaram a utilizar muito mais os meios eletrônicos, como redes sociais e aplicativos de mensagens para onde migraram também os eleitores.

Observa-se, então, que a partir da possibilidade de participação política mais efetiva, pelos meios digitais, eventuais manipulações passaram a ser exercidas por outros agentes como as grandes empresas Google, que comanda a internet como um todo, e o *Facebook*, que reúne 2,6 bilhões usuários e atinge 34% da população em todo o mundo. Para se ter ideia da magnitude desse negócio bilionário, basta observar os números divulgados pelas próprias gigantes do mercado: o *Facebook* faturou em 2019, 50% a mais que em 2018. (FACEBOOK [...], 2018) Foram US\$13,7 bilhões. Já a Alphabet, dona da *Google*, faturou em 2018, US\$116,3 bilhões de dólares e, registrou crescimento de 19,2% nas vendas do segundo semestre de 2019, faturando nos últimos seis meses, US\$38,94 bilhões. (SE FOSSE [...], 2019).

Apesar dos números demonstrarem a grandiosidade bilionária do negócio que envolve apenas as duas maiores empresas do mercado, a preocupação maior parece indicar que os riscos estão nas manipulações que os sistemas de informação, criados ou utilizados, via essas plataformas, podem ocasionar numa disputa eleitoral, manipulando opiniões, polarizando a

luta por direitos fundamentais, promovendo desequilíbrio na disputa e até forjando uma democracia construída na rede, influenciando o eleitor por robôs e algoritmos.

Num estudo elaborado pela Fundação Getúlio Vargas⁹, denominado “Robôs, Redes Sociais e Política”, foram analisados dados das redes sociais durante seis eventos, quais sejam: o debate da Rede Globo com todos os presidentiáveis no primeiro turno das eleições, em 2 de outubro de 2014; o debate da Rede Globo com os presidentiáveis Dilma Rousseff e Aécio Neves, que disputavam o segundo turno das eleições, em 24 de outubro de 2014; as manifestações pró-impeachment realizadas no dia 13 de março de 2016; o debate da Rede Globo com os candidatos a prefeito de São Paulo, no dia 29 de setembro de 2016; a greve geral de 28 de abril de 2017; e a votação da reforma trabalhista no Senado, em 11 de julho de 2017.

A pesquisa identificou que, nas redes sociais, os robôs são utilizados para propagar notícias falsas, maliciosas ou mesmo criar um debate artificial. Descobriu-se também que os robôs têm maior facilidade de propagação no *Twitter*, porque as pessoas são menos criteriosas em aceitar seguidores e “costumam agir de maneira recíproca quando recebem um novo seguidor”. Segundo o estudo, o comportamento humano nas redes sociais tem um padrão temporal na produção e no consumo de conteúdo, assim, os perfis automatizados são programados para postar da mesma forma que o comportamento humano. Os algoritmos mais modernos conseguem identificar perfis populares e segui-los, e ainda escrever um pequeno texto e interagir.

Dos seis eventos analisados pelos pesquisadores da FGV, em todos eles o debate teve a participação de robôs em percentual que variava entre 10 a 20%, sendo que, durante a greve geral, convocada pelas centrais sindicais e partidos políticos contrários às reformas trabalhistas e da previdência, 22,39% das interações foram provocadas por tuítes automatizados.

⁹ Cf. “Robôs, redes sociais e política: Estudo da FGV/DAPP aponta interferências ilegítimas no debate público na web – Levantamento mostra que contas automatizadas motivam até 20% de debates em apoio a políticos no Twitter, impondo riscos à democracia e ao processo eleitoral de 2018”. (FGV, 2018).

Noutro estudo sobre o uso de ferramentas de automação para impulsionamento digital de campanhas pelo *WhatsApp*¹⁰, observou-se “grande probabilidade” de difusão de conteúdo por automação, seja ela completa ou parcial, composta por robôs e pessoas.

¹⁰ Poder computacional: automação no uso do WhatsApp nas eleições. Estudo sobre o uso ds ferramentas de automatização para o impulsionamento digital de campanhas políticas nas eleições brasileiras de 2018. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. (ITS, 2019).

[...] identificamos especificamente que existem elementos fortes sobre o uso de instrumentos de automação para potencializar a distribuição de informações entre diferentes grupos de WhatsApp. Também identificamos que existe uma ação coordenada entre diferentes membros na atuação de redes de grupos de discussão via WhatsApp. Contudo, não cabe aos limites desta pesquisa dizer se estes elementos identificados foram determinantes para o sucesso das campanhas que adotaram essas práticas. Fatores conjunturais e sociológicos têm grande influência sobre o desempenho dos candidatos, e ainda sabemos pouco sobre como essas diferentes variáveis se inter relacionam. (ITS, 2019).

A reunião de dados pessoais e a customização deles para o interesse do “cliente” indicam que há muito a ser desvendado nesse campo. Contudo, o contexto acima descrito aponta que uma eventual manipulação do eleitor semelhante a estudada e alertada por Tchakhotine (2001), está em curso, porém, mais escondida por trás da tecnologia, dos algoritmos que ninguém sabe como funciona, dos filtros-bolha e das informações selecionadas que chegam aos indivíduos pelas redes sociais ou pelas pesquisas feitas por meio da Google e demais links gerais na internet. Nesse contexto, confirma-se a previsão de Toffler (2010) de que o controle do conhecimento faz parte da luta pelo poder nas instituições humanas:

Nos últimos trezentos anos, a luta política das nações industrializadas tem sido em torno da distribuição de riqueza. Contudo, a riqueza é a mais mal distribuída. ‘Seja qual for o golfo que separa ricos e pobres, um abismo ainda maior separa os armados dos desarmados e os ignorantes dos instruídos. [...] a futura luta pelo poder será pela distribuição e pelo acesso ao conhecimento’. A menos que compreendamos como e para quem flui o conhecimento, não poderemos nos proteger contra o abuso de poder nem criar a sociedade melhor, mais democrática, que as tecnologias do amanhã prometem. O controle do conhecimento é ponto crucial da futura luta de âmbito mundial pelo poder em todas as instituições humanas. (TOFFLER, 2010, p. 44).

Nas últimas eleições presidenciais, um dos assuntos que mais repercutiram tratava-se justamente de acusações da utilização de robôs para influenciar positiva ou negativamente a imagem dos candidatos em disputa, e, como viu-se, no estudo elaborado pela FGV, já mencionado, trata-se de uma realidade. Ao final deste capítulo, a expectativa é de que os tópicos delineados tenham indicado a proposição inicial da pesquisa demonstrando a problemática e apresentando os pensamentos incontroversos entre os autores selecionados. O recorte epistemológico escolhido optou por tratar do tema democracia, reconhecimento e formas de dominação pelo contexto do século XXI, denominado por Castells de Sociedade da Informação.

1.3 Notícias falsas e as técnicas pouco republicanas pelo poder

Um dos termos mais difundidos em todo o mundo no século XXI é justamente “*fake news*”, ou notícias falsas, em tradução literal. Enquanto boa tarde da academia busca ao menos conceituar cientificamente as bases desse fenômeno, políticos no mundo inteiro, se apropriam das técnicas que a compõe para chegar e manter-se no poder.

Kakutani¹¹ (2018) compara os métodos utilizados na Sociedade da Informação com os da “sofisticada máquina de propaganda política que o Kremlin construiu ao longo das décadas” (1513). Trata-se, portando, de uma guerra cibernética travada nas redes sociais com utilização de hackers e disseminação de *fake news*, baseada no pensamento e técnicas gestadas por Lênin¹² e seguidas até os dias atuais por Surkov¹³, ambos especialistas em manipulação da opinião pública por meio da propaganda.

A autora menciona que Lênin utilizava métodos claros de linguagem com o objetivo de provocar ódio, aversão e desprezo, de forma a desmobilizar, apontar erros do adversário e destruí-lo, o que, pra ela, continua sendo o molde utilizado por Trump¹⁴. Segundo Kakutani (2018, p. 1597), a prática tem sido rotular adversários como inimigos do povo, apelar para emoção, confundir e exaurir as pessoas com mentiras, provocando nos indivíduos uma espécie de desconfiança geral em todas as informações. Assim, o grande fluxo de mentiras, escândalos e confusões sobrecarrega e atordoa as pessoas que passam a aceitar como naturais desvios de conduta. “A indignação dá lugar ao cansaço da indignação, que dá lugar ao tipo de cinismo e de fadiga que empodera quem dissemina as mentiras”.

Percebe-se que a técnica de dominar pelo cansaço se aproveita da grande quantidade de informação disponível na rede e também pela (in)capacidade do indivíduo de ler e criticar tudo o que chega até ele. Acrescente-se a este contexto o fato de que as pessoas acumulam o sentimento de pessimismo, considerando as informações negativas e até mesmo a falta de

¹¹ Michiko Kakutani foi crítica literária do The New York Times por quase quatro décadas. Considerada uma das melhores críticas de literatura em língua inglesa, ajudou a alçar a carreira de escritores como David Foster Wallace, George Saunders e Ian McEwan. Em 1998, foi agraciada com o Prêmio Pulitzer, um dos mais importantes do mundo.

¹² Vladimir Ilitch Uliânov (Lênin), Marxista do século XX, fundador da União de Luta, organização que defendia o socialismo e o movimento operário e do Partido Revolucionário de Novo-Tipo. Considerado um revolucionário comunista, teórico e político russo. Chefe de governo da Rússia soviética e da União Soviética. (DEO; MAZZEO; DEL ROIO, 2015).

¹³ Vladislav Surkov, ex-diretor de teatro, empresário, político, vice-chefe da administração presidencial russa no período de 1999 a 2011. Disponível em: <https://www.lrb.co.uk/the-paper/v33/n20>. Acesso em: 11 jan. 2020.

¹⁴ Donald Trump, empresário, atual presidente dos Estados Unidos (45ª. legislatura), foi eleito em meio a notícias de manipulação da opinião pública, via redes sociais.

ação e de concretude das promessas realizadas pelos políticos. Todo esse conjunto reflete bem o pensamento de Arendt (2013), quando critica o uso da alienação psicológica das pessoas na propaganda das massas, causando uma eterna desconfiança em quaisquer que sejam as propostas políticas, como se estivessem alcançadas por um antídoto contra a decepção política.

A propaganda de massa descobriu que seu público-alvo estaria sempre disposto a acreditar no pior, por mais absurdo que fosse, e que não tinha objeções a respeito de ser enganado porque considerava que toda declaração, de qualquer forma, era mentirosa. Os líderes totalitários de massa basearam sua propaganda na correta suposição psicológica de que, sob tais condições, alguém poderia fazer as pessoas acreditarem nas afirmações mais fantásticas um dia e ter certeza de que, se no dia seguinte fossem dadas provas irrefutáveis de suas mentiras, essas pessoas se resguardariam no cinismo; em vez de abandonar os líderes que haviam mentido para elas, as pessoas alegariam que sabiam o tempo todo que a declaração era uma mentira e admirariam os líderes por sua inteligência tática superior. (ARENDR, 2013, p.71).

Em um estudo de caso realizado por Recuero¹⁵ (2019, p. 32) acerca das *fake news*, o termo é associado à desinformação e estaria sendo utilizado para indicar rumores e notícias falsas em circulação nas redes sociais. Segundo a autora, as *fake news* possuem duas características importantes: a) não são autênticas; b) tem propósito de enganar. “A *fake news*, assim, não se trata apenas de uma informação pela metade ou mal apurada, mas de uma informação falsa intencionalmente divulgada, para atingir interesses de indivíduos ou grupos”.

Observa-se, além dos aspectos mencionados, que elementos de estilo e linguagem do jornalismo tradicional também são utilizados nas *fake news* para emprestar a elas uma espécie de credibilidade e legitimidade conquistados em razão da função social do jornalismo. No contexto das *fake news* com fins eleitorais, haveria ainda o “objetivo de espalhar desinformação e falsas percepções” com o fito de influenciar processos eleitorais.

O Conselho da Europa, no relatório “Desordem da Informação. Rumo a uma estrutura interdisciplinar para pesquisa e formulação de políticas” (INFORMATION DISORDER, 2017, p.4), alerta que está em curso a poluição da informação em esfera global, numa clara comparação da desinformação à poluição, por exemplo. Motivações diversas estariam envolvidas nesse contexto, criando, disseminando e consumindo mensagens em plataformas

¹⁵ Em dois episódios envolvendo o ex-presidente Lula, (1) um suposto ataque a caravana de Lula no Sul do Paraná, em março de 2018 e (2) o julgamento do Habeas Corpus de Lula, nos dias 6 e 7 de abril, foi identificado que as fake news se propagam apenas entre os que ela denomina de clusters ideológicos e influenciam apenas os que já fazem parte daquele pensamento. (RECUERO; ANATOLIY, 2018, p. 31-47).

diferenciadas. “Mais preocupantes são as implicações de longo prazo das campanhas de divulgação concebidas especificamente para semear a desconfiança e a confusão e aprofundar as divisões socioculturais existentes usando tensões nacionalistas, étnicas, raciais e religiosas”.

O estudo elenca oito frentes nas quais há necessidade de atuação caso se queira combater a poluição da informação, quais sejam: definições, implicações para a democracia, papel da televisão, implicações da mídia local enfraquecida, micro-targeting, amplificação computacional, filtros bolha e câmaras de eco e queda da credibilidade em evidência. Em resumo, o relatório atenta para a necessidade de:

- 1) entender a complexidade do fenômeno a partir da conceituação crítica da linguagem utilizada;
- 2) investigar as implicações das informações falsas ou enganosas para a democracia;
- 3) compreender o poder da televisão – mídia tradicional -, na disseminação e ampliação de informações surgidas na rede;
- 4) encontrar formas de apoiar o jornalismo local, entendendo os motivos pelos quais o jornalismo permitiu que a informação incorreta e a desinformação se estabelecessem;
- 5) Discernir a escala, o impacto e o comportamento dos perfis na divulgação de informações falsas ou enganosas para perfis específicos.
- 6) investigar a influência e o uso de robôs e ciborgues na manipulação de petições e pesquisas on-line e no aumento de mensagens na rede;
- 7) considerar as implicações de filtros-bolha e câmaras de eco surgidas em decorrência da fragmentação da mídia off e on-line, sendo a primeira mediada por programas partidários no rádio e na TV, e o último, por sites hiper-partidários alimentados por algoritmos em redes sociais e comunidades como *WhatsApp*, *Reddit* e *4chan*;
- 8) compreender as implicações de algumas comunidades deixarem de compartilhar fatos um senso de realidade baseado em fatos e conhecimento¹⁶.

¹⁶ “*Information Disorder – Toward an interdisciplinary framework for research and policy making.*”

Antes de seguir adiante com os dados do relatório, importa esclarecer que alguns dos termos utilizados acima como: *bots* – abreviação de robôs que são programas desenvolvidos para executar tarefas específicas e que têm sido usados para enviar *spams* e cometer fraudes como roubar dados pessoais, clonar cartões de crédito, disseminar notícias falsas e manipular a esfera pública¹⁷; *ciborgues* – contas parcialmente automatizadas e também manipuladas por humanos¹⁸; *filtro-bolha* – um novo estado de isolamento intelectual no qual os usuários de internet passam a ter acesso de forma manipulada por algoritmos. Essa convivência específica com informações de usuários que pensam ou defendem o mesmo ponto de vista reforça visões de mundo, reafirma e realimenta a visão de mundo sob determinado aspecto; *câmaras de eco* – constitui-se na repetição de uma mensagem selecionada por fonte confiável para um grupo que a aceitará sem retrucá-la.¹⁹

Na desordem da informação, título do relatório do Conselho da Europa, há uma diferenciação entre o que é falso e nocivo, oportunidade em que se difere três tipos de informação: a) informação incorreta, quando as pessoas compartilham informações falsas, mas sem intenção de dano; b) desinformação, quando são compartilhadas informações falsas com objetivo de provocar dano; c) má-informação, no compartilhamento de informações que deveriam manter-se em ambiente privado com claro intuito de provocar dano.

-
1. *Definitions. Think more critically about the language we use so we can effectively capture the complexity of the phenomenon;*
 2. *Implications for democracy. Properly investigate the implications for democracy when false or misleading information circulates online;*
 3. *Role of television. Illuminate the power of the mainstream media, and in particular television, in the dissemination and amplification of poor-quality information that originates online;*
 4. *Implications of weakened local media. Understand how the collapse of local journalism has enabled mis- and dis-information to take hold, and find ways to support local journalism;*
 5. *Micro-targeting. Discern the scale and impact of campaigns that use demographic profiles and online behavior to micro-target fake or misleading information;*
 6. *Computational amplification. Investigate the extent to which influence is bought through digital ‘astroturfing’—the use of bots and cyborgs to manipulate the outcome of online petitions, change search engine results and boost certain messages on social media;*
 7. *Filter bubbles and echo chambers. Consider the implications of the filter bubbles and echo chambers that have emerged because of media fragmentation, both offline (mediated via partisan talk radio and cable news) and online (mediated via hyperpartisan websites, algorithmically derived feeds on social networks and radical communities on WhatsApp, Reddit and 4chan.)*
 8. *Declining trust in evidence. Understand the implications of different communities failing to share a sense of reality based on facts and expertise.” (p. 4-5).*

¹⁷ Conceito do ITSRio, instituto de pesquisa sem fins-lucrativos na pesquisa PegaBot.

¹⁸ Definição da FGV-DAPP. Diretoria de Análise de Políticas Públicas. Relatório: Robôs, redes sociais e política: Estudo da FGV/DAPP aponta interferências ilegítimas no debate público na web. Levantamento mostra que contas automatizadas motivam até 20% de debates em apoio a políticos no Twitter, impondo riscos à democracia e ao processo eleitoral de 2018. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/robos-redes-sociais-e-politica-estudo-da-fgv-dapp-aponta-interferencias-ilegitimas-no-debate-publico-na-web/> Acesso em: 11 jan 2020.

¹⁹ Conceito do jornalista americano Eli Pariser no livro Bubble Filter – How the new personalized web is changing what we read and how we think.

Outro aspecto relevante apontado no relatório para o enfrentamento das notícias falsas constitui-se da análise dos elementos envolvidos, tais como: o agente, a mensagem e o intérprete, além de considerar as fases de desordem da informação, se na criação, na produção ou na distribuição. Na análise do agente, deve-se observar se o autor é agente oficial ou não oficial, se pertence a alguma organização, se possui e qual é a motivação do agente, o nível de automação, o tamanho da audiência do agente e se há intenção de prejudicar ou de enganar o intérprete.

Quanto à mensagem, o relatório orienta analisar a duração, se longo, médio ou curto prazos, a precisão, a motivação, o tipo e o alvo da mensagem. E quanto ao intérprete, se a leitura da mensagem ocorreu de forma hegemônica, oposicionista ou negociada e qual foi a ação adotada em seguida a leitura da mensagem, se foi ignorada, compartilhada em apoio ou compartilhada em oposição, conforme quadro abaixo²⁰:

Agent	Actor Type: Level of Organisation: Type of Motivation: Level of Automation: Intended Audience: Intent to Harm: Intent to Mislead:	Official / Unofficial None / Loose / Tight / Networked Financial / Political / Social / Psychological Human / Cyborg / Bot Members / Social Groups / Entire Societies Yes / No Yes / No
Message	Duration: Accuracy: Legality: Imposter Type: Message Target:	Long term / Short-term / Event-based Misleading / Manipulated / Fabricated Legal / Illegal No / Brand / Individual Individual / Organisation / Social Group / Entire Society
Interpreter	Message reading: Action taken:	Hegemonic / Oppositional / Negotiated Ignored / Shared in support / Shared in opposition

As fases de criação, produção e distribuição das mensagens também são relevantes uma vez que nem sempre o agente que cria a mensagem é o mesmo que a transforma num produto de mídia e que também distribui, tornando-a acessível ao público. Nesse contexto, os critérios aqui mencionados são extremamente relevantes para a identificação do autor, do agente que possa ter alterado a informação e a transformado em desinformação com ou sem dolo.

Kakutani (2018) relata que os mesmos esforços utilizados na Rússia foram aplicados nas eleições americanas de 2016 quando foram criados perfis falsos e movimentos políticos nas redes sociais. Numa espécie de “fábrica de trolls russa com sede em São Petersburgo”, os agentes criaram uma sólida rede de seguidores cuja missão foi a de “divulgar informações depreciativas sobre Hillary Clinton” e aumentar a popularidade de Trump. Estariam dispostos

²⁰ Fonte: *Information Disorder – Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*.

até a desacreditar o sistema em geral, tanto que rumores de fraude no sistema eleitoral supostamente cometida pelo Partido Democrata foram espalhados.

1.4 Pós-verdade: é possível combater a desinformação com mais informação?

Além das iniciativas para inovar a estrutura legal de normas, um movimento tem se destacado no momento presente, demonstrando que a previsão e a sanção legislativas são importantes, mas que, talvez, o comprometimento dos indivíduos em combater a desinformação com mais informação seja um caminho viável e menos traumático. Assim, se fará uma análise do termo verdade e das discussões que ele já ocasionou em vários momentos da história para então adentrar ao movimento desse século XXI, impulsionado para combater a poluição ou a desordem da informação.

O termo “verdade” suscita desde os tempos antes de Cristo com os sofistas, que apostavam, por exemplo, todas as suas fichas na arte da persuasão para convencer os indivíduos, discussões e suposições na ciência da filosofia. Na democracia grega, há registros da manipulação de votos em votações importantes pelos sofistas, dado o poder que esses “filósofos” exerciam sobre as pessoas. Para eles, a verdade era o que poderia ser provado. E quanto mais, essa técnica de persuasão foi ganhando crédito, mais os sofistas foram ganhando posses e poder.

Outro quesito a mencionar são os conceitos e classificações de Marilena Chauí acerca dos tipos de ética, se, por consenso, por correspondência, por negação ou pragmática. Contudo, se assim fosse, nasceria um trabalho muito mais de filosofia que de direito. Serão mencionados, ao longo da tese, alguns desses pensadores e doutrinadores que vem discutindo o que seria a verdade, sua influência e, principalmente, sua importância nesse século XXI.

Talvez mais importante para esse estudo seja refletir sobre como a verdade é ponto central para o direito, especialmente na busca pela justiça. No contexto democrático, em que medida o termo “verdade”, como antagônico de falsidade, ou de mera interpretação na classificação de Nietzsche (2002), nos serve de apoio para analisar o fenômeno da pós-verdade? Se a análise for apenas em torno do que o filósofo pensava acerca de que a própria objetividade é uma interpretação subjetiva, uma vez que “um mesmo texto permite inúmeras interpretações: não existe a interpretação justa” (NIETZSCHE, 2002, p. 64), talvez seja esta a “certeza” dos dias atuais.

O fenômeno da denominada pós-verdade traz à tona a discussão desse tema que suscita questionamentos durante toda a história. E, ainda no pensamento de Nietzsche, observa-se que a desinformação no século XXI, essa atrelada aos meios tecnológicos, com propósitos escusos de enganar, parece indicar o fim da verdade antiga como se referia o filósofo em *O crepúsculo dos ídolos*. Por um minuto, “animais inteligentes inventaram o conhecimento [...] e foi o momento mais soberbo e mais mentiroso da história universal” (NIETZSCHE, 2002, p.102), mas foi apenas um minuto.

Para Nietzsche, a verdade não passa de uma repetição de algo que, de tanto ser dito, passa a ser reconhecido como verdadeiro. Essa afirmação faz todo sentido no estudo que se busca acerca do fenômeno da pós-verdade. Afinal assim como os demais movimentos que trazem no nome o prefixo pós, a denominada “pós-verdade” também indica um movimento revolucionário em que grandes mudanças estão ocorrendo.

O “declínio ou deterioração da verdade”, termo utilizado pela Ran, uma associação sem fins lucrativos que atua na área de pesquisas científicas na Califórnia, indica que o fenômeno pode trazer consequências como a erosão do discurso civil, paralisia política, alienação e separação de indivíduos de instituições políticas e cívicas, além de incerteza sobre a política nos Estados Unidos. (TRUTH DECAY, 2020).

A “pós-verdade”, palavra eleita em 2016, pelo departamento da Universidade de Oxford, responsável pela elaboração de dicionários, trata-se de um substantivo que “se relaciona ou denota circunstâncias nas quais fatos objetivos tem menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais”. Segundo a Universidade, a palavra deixou de ser um termo periférico ao passar a utilização em massa nos comentários políticos.

Levantamento feito pela Universidade mostrou que houve um aumento de 2000% no uso da palavra pós-verdade no Reino Unido, durante as discussões do referendo do Brexit, e nos Estados Unidos, durante as eleições presidenciais. A pós-verdade tem um significado mais parecido com “pertencer a um tempo em que o conceito especificado se tornou sem importância ou irrelevante”. A universidade aponta o dramaturgo sérvio-americano Steve Tesich como um dos primeiros a utilizar o termo em 1992 na revista *The Nation* ao se referir ao escândalo no Irã e a Guerra do Golfo (WORD OF THE YEAR, 2016).

A pós-verdade seria então uma espécie de segunda onda do pós-modernismo. Sua consequência é ao mesmo tempo lógica e reveladora da verdade brutal e esquecida na qual ambos se apoiam. Assim como a pós-modernidade trouxe o debate relevante sobre, afinal, como deveríamos entender a modernidade e principalmente o sujeito moderno, penso que a pós-verdade inaugura uma reflexão prática e política sobre o que devemos entender por verdade e sobre a autoridade que lhe é suposta. (DUNKER, 2017, p. 37-38).

Parece que o problema está na extensão do desafio que a chamada “pós-verdade” tem pela frente, sobretudo quando o assunto é democracia influenciada por uma opinião pública construída em bases falsas, mal esclarecidas ou dolosas mesmo. Afinal sabe-se que os tempos contemplam tecnologia com as quais facilmente se adultera uma imagem, um vídeo, uma fotografia, um áudio ou qualquer outro tipo de aspecto humano, utilizado numa campanha eleitoral, por exemplo.

Mesquita (2018) argumenta que o uso da mentira, com objetivo específico de minar ou subverter a democracia, pode influenciar o único sistema em que a opinião pública é determinante.

Em que pese os prazos no processo eleitoral sejam exíguos e as cortes regionais precisem expedir decisões durante a disputa eleitoral, buscando garantir o equilíbrio do pleito e desfazer injustiças advindas não apenas de propagandas que atentem ao princípio da boa-fé, notícias falsas (*fake news*) e também as *deep fake* podem desequilibrar um pleito e por isso, fazem parte das preocupações das autoridades judiciais eleitorais.

As *deep fakes* utilizam inteligência artificial e outras ferramentas de edição para criar imagens ou vozes falsas, incrivelmente parecidas com a realidade para influenciar quem os recebe instantaneamente. Moura ²¹ (2019) suscitou a preocupação com as *deep fakes* mencionando que a elaboração delas não passa por um responsável humano e que haverá maior complexidade quando a inteligência artificial for aprimorada para produzir especificamente as *deep fakes*.

Lemos (2019) constata que as *deep fakes* também são preocupantes uma vez que as pessoas acreditam mais naquilo que veem, já que textos e fotografias podem ser facilmente manipulados e tem sido constantemente utilizados para disseminar as notícias falsas. “Vídeos ainda são evidências vistas com os próprios olhos”. (COMO [...], 2010). O autor recorda o

²¹ Maurício Moura, painelistas do Seminário Internacional Fake News e Eleições, realizado entre os dias 16 e 17 de maio de 2019 na sede do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília, DF, 2019.

caso dos vídeos apócrifos que mostravam supostamente o atual governador de São Paulo, João Dória, numa cama com várias mulheres, em plena campanha eleitoral.

De um lado, houve quem afirmasse que o vídeo era claramente real. De outro lado, quem dissesse que era claramente montagem. Em um mundo no qual as ‘deepfakes’ existem, é difícil estabelecer objetivamente a verdade. A mera existência das ‘deepfakes’ é suficiente para embaralhar os limites do falso e do verdadeiro. (LEMOS, 2019).

Segundo Lemos (2019), algumas alternativas têm sido estudadas com o intuito de colaborar com a pós-verdade também nas *deep fakes*, uma delas seria o uso da mesma inteligência artificial para identificar as *deep fakes*. “O problema dessa estratégia é que, ao treinar uma inteligência artificial para identificar fraudes, ela também se torna capaz de aperfeiçoar as falsificações. O remédio vira veneno”. Outra opção levantada pelo autor diz respeito a obrigatoriedade das fabricantes de câmeras e equipamentos de áudio certificarem os produtos, ao mesmo tempo em que já vislumbra a possibilidade de falsificação de certificados. “Se uma imagem sofre alguma alteração, perde então o “certificado”, indicando que pode ter sido manipulada. Essa solução é imperfeita. Nenhum fabricante está disposto a fazer isso até o momento”. A estratégia que entusiasma o autor é a chamada certificação de álibi em que se gravaria e se certificaria 100% da vida de uma pessoa.

Em outras palavras, gravar toda e qualquer palavra que pronuncia, registrar todos os lugares em que esteve, as pessoas com que se encontrou etc. Tudo seria então autenticado em tempo real por um desses serviços de criação de ‘álibis’. Se alguém fizesse uma ‘*deep fake*’ sobre a pessoa, ela seria então capaz de provar com base em seus registros que não falou aquilo, não se encontrou com aquela pessoa, não estava naquele lugar naquela hora. Seria uma espécie de autovigilância preventiva. Parece loucura, mas, no mundo em que estamos vivendo hoje, não seria surpresa que pessoas públicas, como presidentes ou juizes das Supremas Cortes, adotassem esse tipo de estratégia como medida preventiva. (LEMOS, 2019, s.p.).

Um dado estarrecedor apresentado às autoridades judiciais eleitorais brasileiras no Seminário Internacional realizado pelo Brasil e pela União Europeia, em 2019, diz respeito ao percentual de 68% a mais de *fake news* em circulação no Brasil no mês de maio de 2019²². Na Espanha, o pesquisador informou que durante a última campanha, registrou-se o percentual de 80% de pessoas que confirmaram o recebimento de notícias falsas. O descrédito na imprensa tradicional, comum em países como o Brasil, Estados Unidos, Índia e Espanha, também é um facilitador para a propagação das *fake news*.

²² Maurício Moura, painelistas do Seminário Internacional Fake News e Eleições, realizado entre os dias 16 e 17 de maio de 2019 na sede do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília, DF, 2019.

[...] a *fake news* é irreversível, vamos conviver com ela irreversível nessa escala tecnológica que toda tecnologia hoje proporciona. Como todos os colegas mencionaram aqui, a *fake news* sempre existiu. Agora, nessa escala que a tecnologia hoje permite, hoje é o *WhatsApp*, amanhã vai ser uma outra ferramenta, hoje é o celular, amanhã vai ser a inteligência artificial. (MOURA, 2019, s.p.).

Todos os países onde se veicula o sistema democrático com eleições diretas ou indiretas estão pesquisando o fenômeno das *fake news* e de como a informação com dados verdadeiros podem atuar no combate a desinformação, evitando uma manipulação da opinião pública que venha a forjar a democracia, uma vez que os regulamentos e normatizações existentes não tem como assegurar que o impacto dessas novas ameaças seja anulado.

A essência da preocupação da União Europeia, do Brasil e dos países democráticos está na possibilidade de um candidato vencer uma eleição sob o manto das *fake news*. Moura (2019, p.63) esclarece que existe um caso concreto em que há indícios de que um boato pode ter influenciado a decisão popular. Segundo o pesquisador, na eleição do Brexit, o principal argumento era de que a União Europeia gastaria 350 milhões de *pounds* de libras por semana no sistema de saúde e não mais o Reino Unido, após a votação, identificou-se que 55% dos eleitores, confirmaram ter votado no Brexit por causa desse argumento falso. “Quando um cara flexibiliza extremamente a realidade, é muito próximo de *fake news*, e esse é o único caso acadêmico científico onde a gente acha que uma *fake news* pode ter decidido as eleições”.

Toffler (2010) leciona que o conhecimento e os sistemas de comunicação não são “antissépticos ou neutros” quando o assunto é poder. Segundo o autor, todo “fato” utilizado área empresarial, na vida política e nas relações humanas cotidianas derivam de uma estrutura de poder existente com intuito de impactar a distribuição do poder. “Os fatos falsos e as mentiras, bem como os fatos ‘verdadeiros’, as ‘leis’ científicas e as ‘verdades’ religiosas aceitas, são todos, munição no jogo do poder que está acontecendo e são uma forma de conhecimento” (TOFFLER, 2010, p. 42).

Assim, abordaram-se, neste capítulo, as chamadas redes horizontais de comunicação interativa nas quais aponta para a transformação do processo comunicacional e, consequentemente, no percurso de escolha do eleitor. Nessa arquitetura de participação em rede, os pares dialogam com liberdade no espaço público da internet, sem a hierarquia dos meios de comunicação tradicionais. Ocorre que essa forma de participação divide opiniões quando o foco está no processo democrático. Autores como Castells e Shirky analisam as

mudanças como benéficas, uma vez que a internet proporciona aos cidadãos um espaço de autonomia.

Por outro lado, autores como Moretzsohn, Eco e Llosa acreditam que a internet se transformou num espaço tóxico em que se propaga insegurança informativa e alienação. Eles também criticam o compartilhamento de mensagens a esmo, com informações e opiniões sem fundamentação adequada por pessoas que desconhecem o contexto de determinados temas. Na civilização do espetáculo de Llosa, ele critica a participação dos indivíduos na rede apontando a perda de valores tradicionais e indicando que no século XXI, o entretenimento está sendo o valor supremo da nação em detrimento de necessidades coletivas.

Abordou-se o reconhecimento do eleitor na Sociedade da Informação. Delineou-se pílulas de conceitos sobre democracia apontando o sistema como o único em que o cidadão não tem o poder de investir a si mesmo, sendo um poder condicionado, limitado e temporário, no caso brasileiro. Nesse contexto, discutiu-se se os representantes devem agir para o fito de cumprir os anseios populares dos eleitores ou se devem fazer juízos valorativos das demandas e defender apenas as que considerarem importantes para a coletividade.

O que influencia na vontade do eleitor também foi um dos assuntos explanados, observando, de acordo com a doutrina, o seguinte: a) a decisão do eleitor é determinada pelo livre-arbítrio ou movida pelas formas de dominação de massas que incluem a propaganda, por meio da “violação psíquica” mencionada por Tchakhotine? b) as mesmas técnicas estão sendo utilizadas agora só que pelos processos tecnológicos?

As notícias falsas e as técnicas pouco republicanas utilizadas no presente, possibilitadas pela tecnologia e pela forma de comunicar disruptiva também foram discutidas, especialmente cotejando com o cenário norte-americano, onde surgiu o caso mais rumoroso de desinformação a serviço da política. O movimento da pós-verdade, no qual se busca combater a desinformação com mais informação e comprometimento dos usuários, também compôs este capítulo.

Uma vez demonstrada a transformação dos meios e das formas de comunicação e o enfraquecimento das estruturas hierárquicas que comandavam o processo de comunicação no mundo, nota-se, que com mais informação a disposição do eleitor, ele passou a fazer questionamentos e buscar reconhecimento em anseios populares nunca antes ouvido pela classe política. Entretanto, esse processo de alterações profundas, trouxe também discussões e

enfraquecimentos de valores importantes com a crença na credibilidade das informações que chegavam até o cidadão, além de uma clara polarização. Assim, as *fake news* se proliferaram e o cenário democrático apresenta-se de outra forma, talvez mais livre, mas talvez manipulado. Pormenorizadamente, abordar-se-á o tema nos capítulos a seguir.

2 LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO: DIREITO FUNDAMENTAL

O estudo que se fará neste capítulo refere-se à contextualização da liberdade de manifestação, enquanto direito erigido ao patamar de fundamental na Constituição de 1988. A proposta é analisar os vários dispositivos que envolvem essa liberdade, conceituando-os e cotejando-os com tratados e cartas de direitos.

Cronologicamente, serão discutidos os documentos e normativos que tratam da liberdade de manifestação, evidenciando-se o direito como evolução do processo de conquista de direitos fundamentais. De início, propõe-se uma análise sobre o direito de opinião, uma vez que, com a popularização da internet e com a participação efetiva das pessoas em redes sociais, essa liberdade pode ganhar outro nível de importância, sobretudo no contexto da influência democrática. Em seguida, serão analisados os documentos normativos e as constituições brasileiras para demonstrar as alterações sofridas pelo direito de liberdade de manifestação.

A mentira e as legislações brasileiras nas áreas civis e eleitoral serão abordadas no sentido de demonstrar o cenário existente e as implicações dele. A proteção de dados pessoais, preocupação mundial, continua engatinhando no país. A Lei Geral de Proteção de Dados foi publicada, mas sua vigência se dará em agosto de 2020. De todo modo, os preparativos para que o normativo possa assegurar eficientemente o direito de privacidade não parecem a contento, considerando que a Autoridade Nacional, nos moldes internacionais, aqui funcionará sob a tutela estatal. A proposta, então, deste capítulo é minuciar a evolução da liberdade de pensamento e de manifestação, a importância da opinião nesse cenário, além apresentar a legislação geral acerca da mentira e da proteção de dados, apontando a fragilidade legislativa existente.

Conceituar opinião é, a priori, uma tarefa que demanda uma análise histórica acerca das liberdades e dos direitos humanos fundamentais. De início, convém mencionar a conceituação de Charaudeau (2016, p.20) de que opinião é um fato de linguagem, construído a partir do “entrecruzamento dos atos linguageiros que o indivíduo (ou grupo) recebeu, ouviu e

produziu”. Trata-se do exercício de uma das mais importantes faculdades humanas: a de pensar em voz alta, explica Rizzini (1988), ao relatar os delitos cometidos a partir do século XVIII na Europa, em razão da censura literária.

A opinião é liberdade primária, ponto de partida para todas as outras, entende Silva (2008). Consubstancia-se em exprimir, de forma externa, um querer individual capaz de proporcionar o agir livremente. Segundo o autor, há dois sentidos de liberdade: a) o negativo, que define a liberdade como resistência à opressão, à coação da autoridade ou do poder; e b) o positivo, no qual são livres aqueles que participam da autoridade ou do poder. Para Silva, há defeitos de definição. “Liberdade opõe-se a autoritarismo, à deformação da autoridade; não, porém, à autoridade legítima” (SILVA, 2008, p. 232).

Alexy (2011, p. 234) explica que a expressão livre demonstra uma conotação emotiva, positiva, que suscita em qualquer pessoa o desejo de compartilhar desse valor. Segundo o autor a liberdade fundamental é protegida em relação ao Estado, isso quer dizer que não poderá haver embaraço ao titular daquela liberdade assegurada constitucionalmente. “Esse tipo de liberdade protegida é composto pela associação entre uma liberdade não-protegida e um direito ao não embaraço de ações”.

Como se observa, a liberdade é um dos bens juridicamente tutelados. Nesse contexto, observam-se várias espécies de liberdade, tais como: a liberdade de ir e vir, de pensar, de se manifestar, de escolher, apenas para citar algumas. A liberdade é ampliada na democracia. Nela, o “homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal” (ALEXY, 2011, p. 234).

Wolfgang Sarlet e Weingartner Neto (2017) afirmam que a opinião se traduz na exteriorização do exercício das liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, política e cultural, por isso é tida como liberdade primária e ponto de partida para as outras. Trata-se da liberdade destinada ao indivíduo para que ele adote a atitude intelectual que melhor lhe convier para expressar um pensamento, tomar uma posição pública e dizer o que se crê verdadeiro.

Para fins de análise, interessa aqui, investigar além da conceituação da opinião, suas características, influências, tipicidades e repercussões, sobretudo durante o processo eleitoral, período que antecede a conquista do poder. Para melhor entendimento, necessário discorrer acerca das legislações que cuidaram da liberdade de expressão e de sua evolução histórica.

O direito de opinião consiste na liberdade para expressar juízos de valores e conceitos. Seria, então, a conclusão do processo de pensamento. Já o direito de expressão é a forma do direito de pensamento, sem juízo de valor, assim, o que o indivíduo está pensando encerra-se em si mesmo, sem valoração. Inclui a música, a dança, a expressão corporal. Já o direito de comunicação está ligado à ordem legal para o direito de pensamento. Trata-se do direito que disciplina as normas de comunicação, faz concessões e restrições legais como as de faixa etária, na televisão.

O direito de informação, na classificação de Álvares (2013), se subdivide em direito de informar, de se informar e de ser informado, portanto. Essas diferenciações também apontam para dois aspectos: o negativo e o positivo. No negativo, o Estado tem poderes reduzidos para ditar normas que influenciem o direito de informar, ou seja, o Estado não deve impor limites. O aspecto positivo forma-se com o direito de estar nos meios de comunicação para informar. Já o direito de se informar está na possibilidade de coleta de dados, de promover investigações sem óbice do Estado. Ao mesmo tempo em que o direito de ser informado é aquele no qual o indivíduo pode ser informado de tudo, sem censura.

A liberdade de manifestação reúne pelo menos dois componentes: o individual e o social, pois ao mesmo tempo em que se trata de instrumento necessário ao desenvolvimento pleno de uma sociedade e de seus valores, também decorre da própria natureza humana. Segundo Canotilho (2003), com o direito de liberdade de expressão garantido resta clara a distância que o Estado deve manter em relação ao indivíduo, assegurando autonomia subjetiva marcada pela diferença e pela individualidade.

Observa-se, portanto, que a função democrática da liberdade de manifestação do pensamento revela a possibilidade da participação dos cidadãos na construção de um regime definido como democrático. Nesse sentido, nota-se que, apesar das classificações da evolução dos direitos fundamentais, a liberdade de manifestar, de expressar o pensamento é um direito de primeira ordem, ou seja, um dos direitos desde sempre reclamados.

Guareschi (2013) atrela a liberdade à democracia, uma vez que a liberdade não existe em si mesma, só existe em sociedade. Portanto, onde não há possibilidade de falar e ser ouvido inexistente liberdade, uma vez que esta se funda na ação e no discurso. A liberdade de expressão é a única que constitui verdadeiramente o direito humano à comunicação, resume o autor.

No mesmo sentido leciona Dworkin (2012), ao reiterar que a democracia está arraigada na liberdade de expressão e no conceito de democracia majoritária. Nessa espécie de democracia, o governo é exercido pelo maior número de pessoas, o ideal democrático estaria na compatibilidade entre a decisão política e a vontade da maioria, ou na pluralidade de opiniões.

A liberdade de expressão tem papel evidente na concepção majoritarista. Essa concepção de democracia exige que se dê oportunidade aos cidadãos de se informar da maneira mais completa possível e deliberar, individual e coletivamente, acerca de suas escolhas, e é um critério estratégico vigoroso que a melhor maneira de proporcionar essa oportunidade seja permitir que qualquer pessoa que deseje se dirigir ao público o faça, da maneira e na duração que pretender, por mais impopular ou indigna que o governo ou os outros cidadãos julguem sua mensagem. (DWORKIN, 2012, p. 503).

Três princípios fundamentais formam a democracia na lição de Silva (2007), a saber: a) o princípio da maioria; b) o princípio da igualdade; c) o princípio da liberdade. Apesar da classificação, o autor faz críticas ao denominado princípio da maioria considerando que a maioria não deveria ser classificada como princípio, e sim como uma técnica utilizada para tomar decisões governamentais, no interesse geral. A igualdade e a liberdade, sim, são princípios que formam os valores democráticos.

A democracia repousa na soberania popular e na participação, direta ou indireta, do povo no poder. É na democracia que a liberdade encontra campo de expansão e que o homem dispõe de ampla possibilidade de coordenar meios para a sua realização pessoal. “Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem vai se libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista” (SILVA, 2007, p. 129).

O desenvolvimento dos direitos fundamentais enfrentou três fases na história. Segundo Bobbio (1998), uma esfera de liberdade foi reclamada desde o início: uma liberdade que limitasse o poder do Estado sob o indivíduo. O direito político, cuja autonomia proporcionou a participação cada vez mais ampla, generalizada e frequente de alguns membros da comunidade, no poder do Estado, representa a segunda fase. A liberdade por meio do Estado, graças aos direitos sociais, configura a terceira fase nessa evolução dos direitos.

Infer-se, portanto, que a liberdade de manifestação, de expressão do pensamento, contribuiu não apenas para a evolução dos direitos, mas, sobretudo, para a elaboração de um Estado que, em muitos momentos da história, se viu obrigado a curvar-se frente à opinião pública. A liberdade de poder dizer, escrever e imprimir o que se pensava galgou patamares de importância tão significativos na história que as leis de censura, de tipificação de crimes

diversos e os assassinatos daqueles que insistiram em resistir ao poder, não se pode fugir a essa avaliação.

Sócrates, por exemplo, um dos filósofos mais importantes da filosofia ocidental, não deixou nada escrito. Mas foi protagonista de inúmeros artigos e obras escritos por Platão e Aristóteles. A rotina de Sócrates, minuciada por Platão (1999), era de promover discursos em praça pública para aqueles que o desejassem ouvir sobre moral, princípios e virtudes. Sócrates recusava a pecha de doutrinador ou político, ao contrário, se dizia cumpridor da lei de Atenas e, aparentemente, criou animosidade por declarar que os negócios públicos não seriam justos.

Mas, poderia talvez parecer estranho que eu, andando daqui para lá, me cansasse dando em particular esses conselhos, e depois, em público, não ousasse, subindo diante do povo, aconselhar a cidade [...] E não vos encolizeis comigo, porque digo a verdade; não há nenhum homem que se salve, se quer opor-se, com franqueza, a vós ou a qualquer outro do povo, e impedir que muitos atos contrários à justiça e às leis se pratiquem na cidade. E não há outro caminho: quem combate verdadeiramente pelo que é justo, se quer ser salvo por algum tempo, deve viver a vida privada, nunca meter-se nos negócios públicos. (PLATÃO, 1999, p. 71-72).

A história de Sócrates é considerada um dos maiores casos de intolerância à liberdade de expressão, e, assim, o filósofo é dado como o primeiro mártir da liberdade de expressão que se tem conhecimento. Por buscar a verdade e contrariar interesses dos cidadãos, foi acusado de adorar estranhos ídolos e corromper a juventude. Condenado, Sócrates não tentou fugir, nem se livrar de sua condenação, restringiu-se a argumentar sua inocência, mas foi morto por envenenamento.

Nesse sentido, avalia-se que a liberdade de expressão compõe o contexto material do significado e da efetividade da dignidade humana que deve ter o indivíduo não apenas como membro único, mas como parte da sociedade que integra. Nunes Júnior (2011) explica que o objeto dos direitos fundamentais, analisado em conjunto com a sistemática constitucional, assume critério material cuja essência identifica todo e qualquer direito como fundamental à concretização dos valores em pauta.

Podemos perceber que os direitos fundamentais, de um lado, prendem-se ao objetivo da preservação da liberdade do indivíduo e, de outro, ao objetivo de inseri-lo no contexto social, quer do ponto de vista político, quer do ponto de vista econômico, o que enseja a afirmação de que, como membro da sociedade, o indivíduo tem o direito de partilhar de suas decisões e participar dos resultados dos esforços comuns. (NUNES JÚNIOR, 2011, p. 22-23).

A historicidade é uma das principais característica dos direitos fundamentais, ou seja, são direitos construídos ao longo da história, a depender da evolução ou do retrocesso de cada época. A preocupação com os direitos fundamentais surgiu com o advento do cristianismo, embora na antiguidade clássica já se demonstrasse preocupação com a igualdade. O pensamento cristão lançou o homem a um novo patamar de dignidade. As declarações, os documentos e as constituições posteriores a esse período foram tornando o homem digno de direitos.

Os direitos fundamentais na contemporaneidade são: a) inalienáveis, ou seja, são indisponíveis, não podendo o indivíduo dele dispor; b) imprescritíveis, não há requisito de prescrição, o indivíduo pode exercê-lo a qualquer tempo, sendo que apenas o reconhecimento deles na ordem jurídica já confere ao indivíduo a sua exigibilidade; c) irrenunciáveis, ou seja, não podem ser renunciados pelo seu titular, isto é, podem deixar de serem exercidos, mas não se admite a renúncia.

No cenário internacional, a liberdade de expressão é considerada direito fundamental em vários documentos e declarações das quais o Brasil é signatário. Apenas para citar alguns: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Declaração Universal de Direitos Humanos; Resolução 59(I) da Assembleia Geral das Nações Unidas; Resolução 104 adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e na Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A necessidade da liberdade de expressão para a existência de uma vida democrática comporta o Princípio de número 1, da Declaração sobre Liberdade de Expressão, aprovada em outubro de 2000. Os integrantes da comissão entenderam que a consolidação e o desenvolvimento da democracia dependem da liberdade de expressão; e que, como direito fundamental, a liberdade de expressão não depende de concessão dos Estados.

A liberdade de expressão é uma pedra angular na existência de uma sociedade democrática. É indispensável para a formação da opinião pública. É também *conditio sine qua non* para que os partidos políticos, os sindicatos, as sociedades científicas e culturais e, em geral, que deseja influir sobre a coletividade possa desenvolver-se plenamente. (CORTE IDH, 1985, p. 35).

A Constituição Federal Brasileira vigente assegura a liberdade de manifestação em dois principais capítulos: dos direitos e garantias fundamentais e o direito a comunicação. Assim, estão previstos: a) o direito à livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (IV); b) o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença (IX); c) o direito de acesso à informação com resguardo ao sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (XIV); e, d) o direito de comunicação (art. 220). (BRASIL, 1988).

2.1 Cronologia e documentos normativos da liberdade de manifestação

As novas gerações, consideradas aqui como os nascidos a partir da década de 90, período em que a internet começou a se desenvolver no país, conhecem bem a liberdade de poder expressar suas preferências, manifestar suas opiniões acerca de quaisquer assuntos e, sobretudo, de criticar, de divergir e de requerer a eventual responsabilização pelos danos decorrentes dessa liberdade.

Por esta razão, convém contextualizar, de forma cronológica, como essa liberdade galgou status de direito fundamental e possibilitou que na contemporaneidade se possa participar da vida em sociedade desfrutando do poder de dizer o que se pensa, independentemente de licença ou censura.

Pode-se dizer que a liberdade de manifestação faz parte de uma conquista na luta pela concretização dos direitos humanos. Desse modo, percebe-se que a luta é antiga, sobretudo quando se recorda que o direito de se manifestar já foi privilégio de homens ricos e não escravizados, na época em que a prática de assembleias ditas populares surgiram pela primeira vez, por volta de 1.200 a 1.500 a.C., numa região que, segundo Keane (2010) corresponde, geograficamente, a países do continente asiático como a Síria, o Irã e o Iraque¹.

Existem vários documentos como cartas e declarações de direitos que buscavam minimizar a influência do rei na vida dos súditos, mas que não se preocuparam expressamente com a liberdade de manifestação. A Carta Magna (1215), considerada ponto de partida do constitucionalismo inglês, tratava basicamente de direitos destinados aos nobres feudais,

¹ Keane (2010) desmistifica o que ele chama de plágio grego da democracia, o registro histórico presente na maioria das literaturas relativas ao surgimento da democracia de que esse regime haveria sido criado em Atenas, na Grécia. Segundo o autor, a prática de assembleias populares surgiu no “oriente” e levou certo tempo para chegar a Grécia. Mas, essa “descoberta” de Keane será devidamente esclarecida mais a frente, no capítulo destinado à democracia.

limitando o poder estatal com a criação do princípio da legalidade tributária e penal e do habeas corpus.

Em 1644, um discurso é tido como um dos primeiros documentos de insurgência à liberdade de expressão na Inglaterra. Areopagítica, de John Milton, foi transformado em livro e publicado sem a aprovação do governo britânico, que proibia a publicação de livros e panfletos considerados falsos, forjados e difamatórios e causavam abusos e desordens. Todavia, John Milton foi censor em 1651, e todos os argumentos utilizados na publicação passaram a servir apenas para defender uma liberdade de expressão restrita às elites.

Após o Areopagítica, o próximo documento que defendia a liberdade de expressão foi apresentado pelos ativistas políticos Levellers, também na Inglaterra, entre os anos de 1647 a 1649. Opositores e críticos do estado, os Levellers tinham como bandeira a igualdade e a soberania do povo, lutavam por maior representação no parlamento e por ampla liberdade de expressão, entre outros direitos considerados extremamente modernos à época.

Os *Levellers* lutaram também pela ampliação do direito ao voto, sugerindo a alteração do regime de voto censitário e requerendo que homens pudessem votar desde que não fossem assalariados, indigentes ou condenados. Ou seja, a luta pelo voto ainda era diminuta em relação aos que poderiam votar no projeto deles. As ideias dos partidários foram publicadas entre os anos de 1647 a 1649, com o título de *An Agreement of the people*.

Em 1689, os ingleses aprovaram o *Bill Of Rights*, que ficou conhecido como um catálogo de direitos e liberdades destinados a todos e não mais apenas aos nobres feudais. Porém, o direito à liberdade de expressão se restringia aos debates e procedimentos realizados no parlamento. Essa liberdade de expressão mencionada assemelha-se à imunidade parlamentar, assegurada pela Constituição Federal Brasileira, na qual os parlamentares não são responsabilizados por suas opiniões, palavras e votos².

Na sequência do *Bill Of Rights*, entre os anos de 1765 e 1769, William Blackstone, advogado, juiz de direito e primeiro professor das ciências jurídicas em terras britânicas, publicou a obra *Commentaries on the Laws of England*, uma coletânea que expunha de forma organizada e sistematizada o direito inglês. Além da legislação, a doutrina Blackstone, como ficou conhecida, incluía comentários e interpretações de decisões, que gozaram de elogios e

² Cf. Constituição Federal. “Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. (BRASIL, 1988).

de aceitação na Inglaterra e nas Colônias da América do Norte, e que serviram de base para outros países.

Claramente a favor das liberdades, a doutrina de Blackstone considerava a liberdade de imprensa essencial ao estado livre. Segundo Amaral (1999) em um dos volumes da doutrina destinada aos ilícitos de direito público, Blackstone defendia a liberdade de expressão com possibilidade de responsabilização por danos decorrentes de sua violação. “Todo homem livre têm direito a colocar diante do público suas opiniões. proibir isto é destruir a liberdade de imprensa: porém se publica o que é impróprio, malicioso, ou ilegal, deve assumir a consequência da sua própria temeridade” (AMARAL, 1999, p. 68-69).

Nos Estados Unidos, a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia apresenta-se como um dos primeiros documentos a trazer expresso o direito à liberdade de imprensa. Outorgada em 16 de junho de 1776, essa declaração denominava a imprensa como baluarte da liberdade e afirmava que sua restrição só deveria se ocorrer em governos despóticos³. Foi o primeiro documento estadunidense que reuniu direitos fundamentais, inspirado nas teorias de Locke, Rousseau e Montesquieu.

A Declaração de Virgínia continha as bases dos direitos humanos e se preocupava com a estruturação do governo democrático através do sistema de limitação de poderes. Ao contrário dos textos ingleses que visavam a limitar o poder do rei e proteger o indivíduo contra suas arbitrariedades, as declarações modernas importam em limitações do poder estatal com inspiração no direito natural. (BATISTA, 2001, p. 256).

Em 04 de julho de 1776, Thomas Jefferson, por meio do Congresso, aprovou a Declaração de independência dos Estados Unidos da América. As treze colônias, dentre elas a da Virgínia, estavam localizadas geograficamente na América do Norte, eram subordinadas a governadores nomeados pelo rei inglês e assessorados por assembleias de colonos, tinham autonomia política e administrativa.

A violação do pacto e a iminência de administração centralizada culminaram no processo de rompimento dos laços coloniais com a Inglaterra. Os Estados Unidos ficaram onze anos sob o regime de confederação no qual os Estados eram soberanos. A Declaração de Independência dos Estados Unidos acentuou os direitos individuais e o direito de revolução.

³ Cf. item XII – “Que a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade, não podendo ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos”.

Em 1787, onze anos após a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, os representantes de cada Estado reuniram-se na Filadélfia para discutir e votar um projeto de Constituição. Entretanto, a Constituição dos Estados Unidos foi aprovada sem direitos fundamentais e foi criticada por isso. Nove dos treze Estados independentes impuseram a condição de introduzir uma carta de direitos, sob a promessa de união dos estados na criação do Estado Federal.

As Atas da Convenção Federal dos Estados revelam que em 12 de setembro de 1787, após a Constituição ter sido revista e ordenada, foi elaborada uma proposta com o objetivo de nomear uma comissão para elaborar uma Carta de Direitos, sendo que essa proposta foi rejeitada por dez votos a zero. A inviolabilidade da liberdade de imprensa era uma das propostas apresentadas ao Comitê dos Cinco, mas foi rejeitada sob a justificativa de que era desnecessária, pois o poder do Congresso não se estenderia à imprensa, segundo Amaral (1999).

O argumento foi reiterado na primeira oportunidade em que o Congresso americano se reuniu para elaborar as declarações de direito. Hudon (1965) conta que James Madison, nessa ocasião, afirmara que o povo não seria privado ou teria seu direito de falar, escrever ou publicar seus sentimentos, cerceado. Madison prometera, também, que a liberdade de imprensa seria inviolável e que nenhum Estado violaria os direitos de consciência ou a liberdade de imprensa ou ainda o julgamento pelo júri em processos criminais.

Ao todo, dez emendas foram aprovadas, formando assim o *Bill of Rights* dos americanos. A Constituição Norte-Americana somente passou a ser aceita por todos em 1789, incluindo direitos como: a) liberdade de religião e culto, de palavra, de imprensa, de reunião pacífica e direito de petição; b) inviolabilidade da pessoa, da casa, de papéis e posses de objetos; c) direito de defesa e de um julgamento por juiz natural e de acordo com o devido processo legal; d) direito de propriedade; e) a julgamento público; f) vedação de exigências de fiança e multas excessivas; g) proibição da escravatura; h) garantia de nacionalidade; i) garantia de igual proteção das leis; j) garantia de sufrágio igual a todos os cidadãos, direito de voto às mulheres; l) e proibição de retroatividade das leis.

A Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos prevê que o Congresso não votará leis que versem sobre religião, cerceamento à liberdade de palavra ou de imprensa, ou sobre direito do povo de se reunir pacificamente e de dirigir petições ao Governo para

reparação de agravos. Outro documento de importância significativa para o histórico da conquista da Liberdade de Expressão é a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, editada em agosto de 1789.

As influências filosóficas desse período são atribuídas aos chamados contratualistas: Tomas Hobbes, John Locke e Rousseau, além de Montesquieu. As conquistas inglesas, bem como a Declaração de Independência dos Estados Unidos, são associadas à filosofia de Locke, sobretudo no que tange ao direito de propriedade como centro dos direitos individuais.

Sob a influência do pensamento lockeano, os *radical whigs*, um grupo cujas bandeiras de luta eram apoiadas nas ideias dos *levellers* e que defendia a existência da soberania popular por meio da liberdade de expressão, teve grande influência entre os colonos americanos na pré-revolução. Muitos de seus escritos foram publicados nos Estados Unidos antes e depois da Declaração de Independência. As cartas de Catão, como ficaram conhecidas, eram populares já na época das treze colônias. Seus autores defendiam a liberdade de expressão como privilégio sagrado, direito essencial a um governo livre.

Almeida Mello (2000, p.89) assegura que o pensamento dos contratualistas não influenciou apenas a revolução norte-americana, sua filosofia teria inspirado Voltaire e Montesquieu, iluministas franceses na grande Revolução e também na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. “Com a Grande Revolução, as ideias inglesas, que haviam atravessado o canal da Mancha e, estabelecido uma cabeça de ponte no continente, transformaram-se nas ideias francesas e se difundiram por todo o ocidente”.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 26 de agosto de 1789, assegurou a liberdade de opinião, inclusive religiosa, garantindo que todos possam falar, escrever e publicar livremente ideias e opiniões, responsabilizando aqueles que cometerem abusos em razão da liberdade concedida.

O abade Emmanuel de Sieyès elaborou um documento intitulado *Qu'est-ce que le tiers état?*⁴, utilizado pela burguesia para destituir os monarcas franceses e garantir os direitos de liberdade de imprensa. A Declaração Francesa consagrou a liberdade de informação negativa, ou seja, proibiu a censura. A partir da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão,

⁴ “O que é o terceiro estado?”, em tradução livre.

constitucionalizou-se a liberdade de expressão, já que todas as futuras Constituições do país passaram a incluí-la.

Os direitos do homem, promulgados pela Declaração Francesa, foram reafirmados com as Constituições da República francesa posteriores à Segunda Guerra Mundial no período de 1946 a 1958. O princípio da liberdade de expressão consta nas Constituições de 03 de setembro de 1791, na de 1793, na de 22 de agosto de 1795, na Carta Constitucional de 04 de julho de 1814, na de 14 de agosto de 1830, na de 04 de novembro de 1848 e na de 14 de janeiro de 1852. Na de 27 de outubro de 1946, na de 28 de setembro de 1958 e na atual, os direitos de informação proclamados na Declaração de 1789 foram reafirmados e ampliados.

A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão é tida como uma virada na história do gênero humano, representando o fim de uma época e o início de outra, segundo Bobbio (1998, p.110). Para elaborar a Declaração, os franceses debateram por quinze dias, no período de 11 a 26 de agosto, na Assembleia Nacional. Após a apresentação de vários projetos, uma comissão com cinco membros foi nomeada e apresentou uma redação com 19 (dezenove) artigos; contudo, esse texto foi abandonado. O autor explica que a discussão intensificou-se durante os dias 20 a 26 de agosto, quando os 24 (vinte e quatro) artigos foram reduzidos a 17 (dezessete). O texto proclamado partiu de “um projeto anônimo elaborado pelo Sexto Grupo da Assembleia”.

Apesar de mencioná-la como um dos documentos mais importantes da época, Bobbio (1998) tece críticas ao texto da Declaração da Francesa, atribuindo ao documento uma intransigência individualista. A liberdade fora definida no art. 4º da Declaração como o direito de poder fazer tudo o que não prejudique os outros. Bobbio (1998) contrapõe essa definição ao citar que Hobbes e Montesquieu definiam liberdade como a faculdade de poder fazer tudo que as leis iam. No conceito de Kant (2009), a liberdade se estende até o ponto da compatibilidade com a liberdade dos outros.

Outra crítica lançada sobre o texto aprovado da Declaração diz respeito à suposta interferência da burguesia em lograr o direito de propriedade como inviolável e sagrado. Esse direito elencado no último artigo bastou para que a declaração ficasse rotulada de revolução burguesa, explica Bobbio (1998, p. 88).

O preâmbulo da Declaração apontava o esquecimento e o desprezo dos direitos do homem como causas das desgraças públicas e da corrupção dos governos. A liberdade, a

propriedade, a segurança e a resistência à opressão vaconstam no artigo segundo. A Declaração de 1789 também contempla a liberdade religiosa, a liberdade de opinião e a liberdade de imprensa. “Não são previstas nem a liberdade de reunião, nem a de associação, que é a última liberdade a ser conquistada, aquela de onde nasceu a sociedade pluralista das modernas democracias”, explica Bobbio (1998, p. 112).

Segundo Batista (2001), observa-se três características fundamentais na Declaração Francesa. Trata-se de um documento filosófico e jurídico, com intenção de alcançar valores universais que servissem a indivíduos de vários países, ao tempo em que consagra liberdades individuais e preocupa-se em defender as pessoas do poder do Estado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948, em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, tem papel fundamental na consolidação de direitos, inclusive os sociais. Logo no preâmbulo, o documento menciona a liberdade da palavra como aspiração do homem comum e no art. XIX assegura a liberdade de opinião e expressão por quaisquer meios, independentemente de fronteira⁵. Também prevê a Declaração Humana da ONU que os sujeitos estão sujeitos apenas às limitações legais, excluindo ou pelo menos afastando aplicação de penas inexistentes, criadas com finalidade e indivíduos específicos⁶.

Em novembro de 1969, foi assinada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em San José na Costa Rica. O artigo 13 do documento traz extensa previsão acerca de liberdade de pensamento e de expressão. Prevê, por exemplo, o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias, sem censura prévia, mas com sujeição a responsabilidade em razão de violação decorrente da manifestação. Assegura o direito à reputação, a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moral públicas. A convenção prevê ainda a regulação de espetáculos, sob a justificativa de proteção à criança e ao adolescente, e proíbe a propaganda de guerra⁷. A Convenção denominada de “Pacto de San José da Costa Rica”

⁵ Cf. Declaração dos Direitos Humanos, ONU, 1948. “Artigo XIX Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

⁶ Cf. Declaração dos Direitos Humanos, ONU, 1948. “Artigo XXIX. 2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática”.

⁷ Cf. Convenção Americana dos Direitos Humanos. 1969. “Artigo 13. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não

entrou em vigor em 18 de julho de 1978 e foi ratificada por 24 países, dentre eles o Brasil, que a incluiu no ordenamento nacional por meio do Decreto Presidencial 678, de 6 de novembro de 1992.

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos, aprovado pela XXI Sessão da Assembleia Geral da ONU, em 16 de dezembro de 1966, também foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Nesse documento, em seu art. 19, há previsão de que ninguém será molestado por suas opiniões, que toda pessoa terá direito à liberdade de expressão e responsabilizar-se-á por eventuais danos à reputação, à segurança nacional, à ordem e à moral pública⁸.

2.2 Constituições brasileiras e liberdade de manifestação

O Brasil adotou em sua história sete constituições⁹, sendo apenas uma no período monárquico e as demais no período republicano. Todas elas traziam se fundamentavam na liberdade de expressar o pensamento. Entretanto, apesar do direito expresso, não havia, na prática, a liberdade assegurada, como se verá a seguir.

A primeira Constituição, outorgada em 1824, é denominada de Constituição do Império. Ela teria sido editada com o intuito de legitimar no poder o Imperador D. Pedro I. Ficou em vigor de 1824 até 1889, foi a que teve maior duração entre todas as constituições brasileiras. Trazia no último título: das disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos

pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

⁸ Cf. Pacto dos Direitos Civis e Políticos. ONU. 1966. “Artigo 19. 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no § 2º do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.”.

⁹ Há uma divergência quanto a Emenda Constitucional nº 1/69, tida por alguns autores como mais uma constituição adotada pelo Brasil.

cidadãos brasileiros, art. 179, inc. V¹⁰, a expressa garantia de que todos poderiam comunicar seus pensamentos sem censura, desde que se responsabilizassem pelos abusos.

A segunda Constituição foi outorgada logo depois da Proclamação da República, ocorrida em 1889: a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, proclamada em 1891, elegeu Deodoro da Fonseca como presidente. Ela também previa, em sua seção II, uma declaração de direitos, inspirada na Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos. A liberdade de manifestar o pensamento, sem censura, sob pena de responsabilização por eventuais abusos, foi mantida, de forma semelhante à redação da Constituição anterior. O acréscimo importante foi justamente a proibição do anonimato, necessário à responsabilização caso existam violações decorrentes da manifestação.

A terceira Constituição, promulgada em julho de 1934, é fruto de uma Revolução que culminou com a destituição do Presidente da República, Washington Luís, deposto em 1930, por uma junta militar que nomeou como interventor Getúlio Vargas. Iniciava-se ali a trajetória política de 15 anos ininterruptos no poder de Vargas.

A Constituição de 1934 foi fruto de uma Assembleia Nacional Constituinte, instalada no Palácio Tiradentes. O anteprojeto da nova Constituição levou cinco meses em discussão na Comissão dos 26, como ficou conhecida. A votação do projeto ocorreu entre os meses de maio e junho, até a publicação ocorrida em julho de 1934. A nova ordem constitucional é marcada por uma ruptura definitiva com o sistema anterior. Inaugurou-se, a partir de então, um regime autoritário com alto grau de fechamento do sistema político.

Getúlio Vargas criou o Ministério da Educação, impulsionou a cultura, interveio nos Estados e implantou um novo sistema eleitoral por meio de um decreto datado de 03 de maio de 1932. Também foram implantadas diretrizes sociais e alguns direitos trabalhistas. Em nome da segurança nacional, Vargas passou a caçar os denominados subversivos políticos e sociais. No livro “Brasil Nunca Mais”¹¹, a Igreja Católica denomina esse período de ditadura sem máscaras em razão das proibições instauradas pelas Forças Armadas.

¹⁰ Cf. Constituição Política do Império do Brasil. “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...]. IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publica-los pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar”.

¹¹ Acho que vale a pena mencionar aqui a referência do livro, com um breve resumo do conteúdo.

Apesar de constar no texto constitucional ¹², a liberdade de manifestação foi extremamente subtraída uma vez que qualquer tipo de manifestação era tido como de subversão à ordem política ou social. Naquela época, o avanço tecnológico começa a propiciar à sociedade maior acesso aos jornais. Por isso, observa-se que o legislador teve maior preocupação com o exercício da atividade de imprensa, sobretudo quando se observa que a competência para legislar sobre o exercício de profissões, entre elas a de jornalismo, passou a ser da União¹³.

A quarta Constituição Brasileira, promulgada em 1937, tem a denominação de Carta Constitucional do Estado Novo. Três anos após ter aprovado o trabalho da Assembleia Nacional Constituinte que estudou e elaborou a Constituição de 1934, Getúlio Vargas a revogou. O então presidente teria determinado, em novembro daquele ano, que as tropas da polícia militar do Distrito Federal cercassem o Congresso Nacional e impedisse a entrada de quaisquer parlamentares.

A Constituição do Estado Novo suprimiu partidos políticos e concentrou o poder nas mãos do presidente, extinguiu o cargo de vice-presidente, anulou a independência dos poderes e a autonomia federativa, cassou a imunidade parlamentar e, assim, prendeu e exilou opositores. A eleição para presidente da República passou a ser indireta e com mandato de seis anos. Instituiu a pena de morte e a censura prévia aos meios de comunicação.

Segundo Silva (2007), Getúlio Vargas teria dito ao povo que novas formações partidárias e processos democráticos ofereciam perigo imediato às instituições e, por isso, exigia-se, urgentemente, o reforço do poder central. Prometeu a realização de plebiscito, para que as pessoas pudessem aprovar a nova carta constitucional, o que nunca ocorreu.

No preâmbulo da Carta de 1937, Vargas afirma, entre outras coisas, não ter apoio das forças armadas. Declara também que a nova Constituição foi proclamada para atender às

¹² Cf. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1934. “Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É segurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.”

¹³ Cf. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1934. “Art 5º - Compete privativamente à União: XIX - legislar sobre: [...] k) condições de capacidade para o exercício de profissões liberais e técnico-científicas assim como do jornalismo; [...]”.

aspirações do povo brasileiro, às pressões da opinião nacional, preocupada com a decomposição das instituições civis e políticas¹⁴. A Constituição de 1937 foi emendada vinte e uma vezes ao sabor das necessidades e conveniências do momento e, não raro, até do capricho do chefe do governo, segundo Silva (2007).

A manifestação do pensamento era permitida mediante uma série de restrições que inviabilizavam por completo qualquer liberdade anteriormente prevista. A Constituição do Estado Novo previa que a lei poderia prescrever¹⁵: a) a censura prévia de toda a liberdade de manifestação, fosse ela: intelectual, artística e de comunicação, a fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública; b) impedimentos a manifestações contrárias à moralidade e aos bons costumes; c) providências que protejam o interesse público, o bem-estar e a segurança do Estado.

¹⁴ Cf. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. 1937. “O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, ATENDENDO às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil; ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente; ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo; Sem o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas; Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País: [...]”.

¹⁵ Cf. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. 1937. “15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude; c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado. A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios: a) a imprensa exerce uma função de caráter público; b) Nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei; c) É assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação; d) É proibido o anonimato; e) A responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa; f) As máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no princípio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal; g) Não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos;”

A Constituição também previu que o funcionamento da imprensa se daria por lei especial cujo teor determinaria o seguinte: 1) a imprensa tinha que ter função de caráter público; 2) os jornais teriam que inserir, obrigatoriamente, comunicados do governo no tamanho que a lei iria estabelecer; 3) assegurou o direito de resposta, defesa e retificação; 4) manteve a proibição do anonimato; 5) o diretor responsável pelo jornal poderia ser preso caso fosse responsabilizado por eventuais violações; para a empresa, a pena era pecuniária. Os bens das empresas seriam a garantia para o pagamento da multa; 6) vetou a participação de estrangeiros e pessoas jurídicas como acionistas em empresas de comunicação. Vetou também a administração dos jornais por estrangeiros.

A quinta Constituição Brasileira é de 1946, considerada uma Constituição que refletia a redemocratização do país. Em outubro de 1945, logo após a Segunda Guerra Mundial, Getúlio Vargas foi deposto do poder por um golpe militar, comandado pelo General Góis Monteiro, porque sua política teria ferido interesses norte-americanos e influenciado as forças militares que passaram a conspirar contra ele.

Segundo Silva (2007), terminada a Segunda Guerra Mundial, houve um movimento pela redemocratização e recomposição das Constituições em vários países. O Presidente Interino, José Linhares, expediu a Carta Constitucional 09, de 28 de fevereiro de 1946, alterando artigos da Constituição vigente, propiciando, assim, eleição direta para Presidente da República e para o Parlamento. Em 18 de setembro de 1946, foi promulgada uma nova Constituição, desta vez, com as formalidades legais, após a deliberação do Congresso recém-eleito.

A Constituição de 1946 restabeleceu direitos individuais, extinguiu a censura e a pena de morte, assegurou novamente a independência dos três poderes e a autonomia de estados e municípios. O cargo de presidente da República voltou a ser escolhido por eleição direta e o mandato passou a ser outra vez de cinco anos. Foi uma Constituição que vigorou por 21 anos.

Quanto à liberdade de manifestação do pensamento, a Constituição de 1946 voltou a aplicar o enunciado da Constituição de 1934, ou seja, sem censura, com proibição ao anonimato e sem necessidade de licença para publicação de livros e periódicos¹⁶. O acréscimo

¹⁶ Cf. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. “Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na

do direito à liberdade de manifestação foi quanto a não tolerância à propaganda que utilizasse preconceitos de raça ou de classe. A censura permaneceu sobre os espetáculos e diversões.

Com a posse do presidente Marechal Arthur Costa e Silva, em março de 1967, foi outorgada a Constituição Federal pelo regime militar. A sexta Constituição Brasileira foi promulgada em janeiro de 1967. O documento veio para anuir com a ditadura do regime militar, instituída pelo Ato Institucional nº 1, editado em abril de 1964¹⁷. Com o AI, os militares depuseram o presidente João Goulart¹⁸ do poder, concederam maior poder ao presidente da República que passou a poder apresentar emendas constitucionais ao congresso, suspenderam direitos políticos por dez anos e declararam estado de sítio.

O bipartidarismo criado pelo Ato Institucional nº 2, editado em 27 de outubro de 1965, também foi mantido pela Constituição de 1967. Os dois partidos reinantes eram a Arena (Aliança Renovadora Nacional), partido do governo, e o MDB (Movimento Democrático Brasileiro), que representava a oposição. O AI-2¹⁹ também estabeleceu eleições indiretas para

forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.”

¹⁷ O Ato Institucional nº 01 trazia em seu preâmbulo uma mensagem à nação. Os militares anunciavam no documento a revolução. Uma revolução denominada de revolução vitoriosa, pois se distinguiu das anteriores em razão de representar a vontade da nação. A denominada revolução se legitimava por ela mesma. Seus idealizadores impuseram força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Com a destituição do governo, os militares constituíram “o novo” governo, editaram normas jurídicas sem limitá-las à normatividade anterior. Daí a necessidade que os militares tinham de caracterizar o movimento como revolução e não como golpe de Estado. Os militares proclamavam o apoio inequívoco da nação. Sem que esta tivesse lhes dado qualquer sinal de apoio, diziam representar o povo, titular do poder; assim, autointitularam-se exercentes do Poder Constituinte. O Ato Institucional editado pelos Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica prometia assegurar ao novo governo meios indispensáveis a uma suposta obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil. Isso porque, para os militares, havia problemas graves que, para serem resolvidos, dependiam da restauração da ordem interna e do prestígio internacional do país. Os processos constitucionais não teriam conseguido destituir o governo da época, então, em nome de objetivos revolucionários, o novo governo tinha de criar instrumentos jurídicos que assegurasse aos “constituintes” o exercício do poder. Na justificativa de edição do AI-1, os militares explicaram que não pretendiam radicalizar, por isso mantiveram a Constituição de 1946, modificando-a “apenas” no que se referia aos poderes do Presidente da República, que passou a legislar sobre eleição, mandato e muito mais. O art. 4º do AI-1, por exemplo, dispunha que o Presidente da República poderia enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, e estes deveriam ser apreciados dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal, caso contrário, seriam tidos como aprovados.

¹⁸ A Arquidiocese de São Paulo, no livro “Brasil Nunca Mais” (2013), revela que a deposição de João Goulart foi apresentada como uma eleição indireta, levada a cabo pelo Legislativo, e não como de fato foi: a derrubada de um mandatário eleito pelo povo e sua substituição por um general indicado pelas forças armadas.

¹⁹ Cf. AI-2. 1965. No Ato Institucional nº 2, os militares, preambularmente, continuavam a informar que estavam atuando em nome da nação. Diziam que a revolução vitoriosa, como denominaram o golpe de estado, não retrocederia. Conforme o texto, o AI-2 teria promovido reformas e iria continuar a empreendê-las, a fim de recuperar a situação econômica, financeira, política e moral do Brasil. Para isto precisavam de tranquilidade. Segundo os militares, haveriam “agitadores de vários matizes” que teimavam em se valer do curto período de

presidente da República e quatro anos de mandato, e garantiu a autonomia do presidente para decretar recesso do legislativo, além de atribuir à Justiça Militar competência para julgar civis que haviam cometido supostos crimes contra a segurança nacional.

Segundo Silva (2007), o texto da Constituição de 1967 fora elaborado pelo executivo e encaminhado para aprovação no legislativo. Nessa época, foram promulgadas ainda a Lei de Segurança Nacional e a Lei de Imprensa. Outro Ato Institucional anuído pela Constituição de 1967 é o de nº 5, editado em 13 de dezembro de 1968 e vigente a partir de 30 de outubro de 1969, quando a Constituição de 67 recebera emendas. O AI-5 generalizou a censura. Nessa época, era proibido expressar o pensamento acerca de tudo. A gota d'água para a edição do AI-5 foi um discurso do deputado federal Márcio Moreira Alves sobre a manutenção de presos políticos nas unidades do exército. O discurso foi considerado ofensivo pelos militares.

De acordo com relato da arquidiocese de São Paulo, no livro *Brasil Nunca Mais* (2013, p. 60), a partir de então, instalou-se a “ditadura sem disfarces”. O congresso nacional, seis assembleias estaduais e dezenas de câmaras de vereadores foram colocadas em recesso, mais de 69 parlamentares foram cassados, bem como o governador do Rio de Janeiro, Carlos Lacerda.

A ditadura impôs a mais cruel das censuras, frustrou a liberdade de expressão. A barbárie foi além da cassação de políticos: mortes e torturas marcaram esse período sangrento da história brasileira. Em novembro de 1975, o jornalista Wladimir Herzog, na época diretor da TV Cultura, foi morto numa cela do DOI-CODI²⁰, em São Paulo. O metalúrgico Manoel Fiel Filho, em janeiro de 1976, também foi assassinado. Os dois episódios provocaram a ira da opinião pública. O General Geisel destituiu o comandante do II Exército, General Ednardo D'Ávila Mello, em razão desse fato, e provocou uma crise entre os militares.

São inúmeros os relatos e registros de atrocidades cometidas sob a égide do período ditatorial: uma casa na Lapa foi invadida em dezembro de 1976, onde se reuniam membros do partido comunista. Bombas foram detonadas na sede da Ordem dos Advogados do Brasil, na Associação Brasileira de Imprensa, no Rio de Janeiro, em agosto de 1979, no Centro

restrição a garantias constitucionais, e já ameaçavam e desafiavam a própria ordem revolucionária, no momento em que se procurava “colocar o povo na prática e na disciplina do exercício democrático”. “Democracia supõe liberdade, mas não exclui responsabilidade nem importa em licença para contrariar a própria vocação política da Nação. Não se pode desconstituir a revolução, implantada para restabelecer a paz, promover o bem-estar do povo e preservar a honra nacional”.

²⁰ Abreviatura para “Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna”, órgão subordinado ao Exército, de inteligência e repressão do governo militar.

Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap), e, em São Paulo, no mês seguinte. Em outubro de 1978, um balanço feito no Estado de Minas Gerais registrou a ocorrência de 13 atentados à bomba, ameaças, depredações e assaltos, num total de 24 ações.

O AI-5 foi revogado em 01 de janeiro de 1979. A estatística do Regime Militar é numérica, mas, certamente, apesar dos expressivos dados, não representa o mínimo do sofrimento e do atraso que a mordaza e a restrição das liberdades trouxeram ao país. Pela história, foram exilados dez mil políticos, 4.682 políticos foram cassados, estudantes foram expulsos da faculdade, sem contar com os cidadãos que passaram pelos cárceres da ditadura e os desaparecidos, que chegam a três centenas.

A Constituição de 1967, emendada em 1969 para anuir os atos institucionais, vigorou por vinte e um anos, até a promulgação da Constituição vigente. Também denominada de Cidadã, a Constituição de 1988 foi elaborada por uma assembleia nacional constituinte, legalmente convocada. Nela, os direitos individuais e coletivos foram restaurados. A livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato está assegurada²¹, assim como o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano moral ou à imagem²². A livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença, também tem amparo constitucional²³.

A Constituição Federal de 1988 também dispõe sobre a comunicação social, prevendo no art. 220²⁴, que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob

²¹ Cf. Constituição Federal do Brasil. 1988. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]”.

²² “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]”.

²³ “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]”.

²⁴ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. § 3º Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. §

qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição. Proíbe, ainda, que lei contenha dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, observando dispositivos de proteção. A Constituição Cidadã veda toda e qualquer censura política, ideológica e artística. “A censura é um dos meios mais importantes que um líder emprega para controlar as massas e conservar seu poder sobre elas” (TCHAKHOTINE, 2001, s.p.).

2.3 Mentira e a legislação brasileira civil, processo civil e eleitoral

No campo do direito, fundamental esclarecer que na área cível inexistência para a mentira, ou seja, quem mente, inventa uma notícia falsa com ou sem intenção, não responde por isso, a menos que da informação falsa disseminada advinha um dano ou prejuízo. Não entraremos no campo do direito penal e nem do processo penal nos quais a mentira terá alguma influência legal, uma vez que a análise aqui empreendida se resume à seara cível e eleitoral. Apenas para citar, a busca pela verdade real é um princípio do processo penal que contrapõe a realidade formal, faz parte da responsabilidade do estado buscar a realidade dos fatos em nome de bens jurídicos tutelados como a vida e a liberdade.

De todo modo, Donnini (2018, p.130) ilumina a cena quando diz que a mentira é “uma excrecência jurídica que contamina todo nosso ordenamento”, razão pela qual entende que o Código de Processo Civil trouxe à seara processual oportunidade de coibir aqueles que mentem, ou de alguma forma, interpretam equivocadamente, de forma aleatória ou dolosa induzindo ou tentando induzir a erro à justiça, mencionando artigos²⁵ que ofendem à cooperação, a boa-fé e a lealdade e desaguam na litigância de má-fé, respondendo assim com o pagamento de multa indenizatória.

Embora a boa-fé represente não apenas um comportamento contrário à mentira, mas verdadeira opção pela correção, cooperação, lealdade, solidariedade, equilíbrio, transparência, confiança, é inegável que no processo a inverdade levada a efeito por quaisquer dos intervenientes na relação jurídica causa um efeito deletério não apenas

5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”

²⁵ O autor menciona os seguintes artigos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil: “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé; Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. [...] Art. 322. O pedido deve ser certo. [...] § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. [...] Art. 489. São elementos essenciais da sentença: VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. [...] § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”.

para a parte lesada, mas um dano social, visto que os efeitos podem ser de grande amplitude. (DONNINI, 2018, p. 134).

Na seara eleitoral, o art. 323 do Código Eleitoral Brasileiro estabelece como crime eleitoral “divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado” com pena de detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa, sendo a pena agravada se o crime for cometido pela imprensa, rádio ou televisão²⁶.

Contudo, em Agravo Regimental²⁷ julgado em 2019, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que o artigo mencionado deve ser interpretado restritivamente em atendimento ao princípio da reserva legal, assim, as matérias objeto desse normativo devem se ater à propaganda paga, excluindo, portanto, uma série de informações divulgadas nas redes sociais com conteúdo inverídico ou duvidoso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ART. 323 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE. DIVULGAÇÃO. OPINIÃO. CANDIDATO. IMPRENSA ESCRITA. PROPAGANDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O art. 323 do Código Eleitoral refere-se à divulgação de fatos inverídicos na propaganda, conceito que deve ser interpretado restritivamente, em razão do princípio da reserva legal. 2. O art. 20, § 3º, da Resolução TSE nº 22.718/2008 estabelece que Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido dos meios de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. 3. Na espécie, os textos jornalísticos publicados na imprensa escrita não eram matérias pagas, razão pela qual ainda que tivessem eventualmente divulgado opiniões sobre candidatos não podem ser caracterizados como propaganda eleitoral, impedindo, por consequência, a tipificação do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral. 4. Agravo regimental não provido. (TSE, 2019).

Há, em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 9973/2018²⁸, de autoria do deputado Fábio Trad, do PSD do Mato Grosso do Sul, cujo teor pretende alterar o Código Eleitoral e a Lei das Eleições para tipificar a divulgação de fatos sabidamente

²⁶ “Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado: Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão”.

²⁷ (TSE - AgR-REspe: 35977 SP, Relator: Min. Felix Fischer, Data de Julgamento: 15/10/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/12/2009, Página 15).

²⁸ Projeto de Lei n. 9973/2018, de autoria do Deputado Fábio Trad. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C2F178B173548CEE9D032DE7B5A25DE0.proposicoesWebExterno1?codteor=1649862&filename=PL+9973/2018. Acesso em: 11 jan. 2020.

inverídicos no ano eleitoral. O projeto havia sido arquivado²⁹, mas, em 2019, fora desarquivado e conta com vários outros projetos apensados a fim de que os efeitos permaneçam findado o período eleitoral.

O referido projeto busca alterar o artigo 323 de forma a atualizar os veículos de comunicação existentes na Sociedade da Informação, incluindo o termo “qualquer meio de comunicação”, além de inserir no caput também os pré-candidatos. A pena também seria agravada, constando para tanto, reclusão de 1 a 4 anos, e multa de R\$ 50 mil a R\$ 500 mil para o infrator. O parágrafo único do artigo mantém a agravante caso o crime seja cometido por empresa de comunicação da imprensa, rádio ou televisão, e o infrator teria a pena aumentada de 1 a dois terços (2/3). Passaria a contar também quando o crime fosse cometido pela internet e redes sociais, e quando o agente cria ou divulga a notícia falsa com vistas à obter vantagem para si ou para outrem. O texto do projeto inclui também uma pena de multa que seria aplicada de forma proporcional ao impacto e influência da criação, divulgação ou compartilhamento da notícia falsa³⁰.

O Projeto de Lei também objetiva alterar cinco dispositivos da denominada Lei das Eleições³¹, quais sejam: no art. 57-A³² busca incluir dois parágrafos cujo teor restringe a liberdade de manifestação do pensamento na internet quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou houver a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, inclusive em períodos anteriores a 15 de agosto do ano da eleição.

²⁹ Acompanhamento de proposições de projetos da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2171207>. Acesso em: 11 jan. 2020.

³⁰ Art. 2º O art. 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 323. Criar, divulgar, ou compartilhar, no ano eleitoral, por qualquer meio de comunicação social, fatos sabidamente inverídicos em relação a pré-candidatos, candidatos ou partidos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado: Pena - reclusão de 1 a 4 anos, e multa de pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). §2º A pena é agravada de um a dois terços se o crime: I- é cometido pela internet e redes sociais; II- se o agente cria ou divulga a notícia falsa visando à obtenção de vantagem para si ou para outrem. §1º A pena de multa será aplicada proporcionalmente ao impacto da criação, divulgação ou compartilhamento e sua influência no pleito eleitoral.” (NR).

³¹ Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

³² “Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição. § 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. § 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático”. (NR).

No art. 57-B³³, seria acrescido prazo de 24 horas, para que os provedores de aplicação de internet retirem do ar, após ordem judicial, conteúdos sabidamente inverídicos, e amplia os valores das multas por violação ao impulsionamento pago de conteúdos. No art. 57-D, seria incluído entre as sanções a possibilidade da Justiça Eleitoral determinar também as publicações que contenham a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, além da inserção de uma espécie de tutela de urgência³⁴. O art. 57-F do projeto de lei também seria alterado para incluir o prazo de 24 horas, após decisão judicial, para que os provedores adotem providências no sentido de cessar a informação inverídica objeto do processo judicial, além de incluir a expressão: “fatos sabidamente inverídico” nos parágrafos 1º. e 2º. do dispositivo³⁵. E, por fim, o art. 57-H³⁶ prevê o aumento das multas pra quem realizar propaganda eleitoral na internet e ou divulgar fato sabidamente inverídico, e, inclui um parágrafo a mais com o intuito

³³ “Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: § 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, não superior a 24 horas, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. § 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.” (NR).

³⁴ “Art. 57-D. § 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões, ataques a candidatos e divulgação de fatos sabidamente inverídicos em sítios da internet, inclusive redes sociais. § 4º Para fins de divulgação de fatos sabidamente inverídicos, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida pelo ofendido, existindo prova inequívoca do fato e desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerado o regular andamento do processo eleitoral.” (NR).

³⁵ “Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, observado o máximo de 24 (vinte e quatro horas), contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular ou da divulgação de fatos sabidamente inverídicos, não tomar providências para a cessação dessa divulgação. §1º O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda ou de fato sabidamente inverídico se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento. §2º O prévio conhecimento de que trata o §1º poderá, sem prejuízo dos demais meios de provas, ser demonstrado por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor da internet, da qual deverão constar o teor e a identificação da propaganda irregular ou da divulgação de fatos sabidamente inverídicos.” (NR).

³⁶ “Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. § 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra, denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, ou de divulgar fatos sabidamente inverídicos, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). § 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), as pessoas contratadas na forma do §1º. §3º Para fins do disposto no §2º, caso a pessoa contratada divulgue fatos sabidamente inverídicos com a finalidade de obter vantagem financeira, aplicar-se-á multa de até 100 (cem) vezes o valor máximo previsto no §2º.” (NR).

de aplicar multa de até cem vezes o valor máximo previsto no parágrafo segundo pra quem contratar ou divulgar fato sabidamente inverídico com a finalidade de obter vantagem financeira.

Neisser (2016) entende que o art. 323 do Código Eleitoral, já mencionado, tutela dois núcleos relevantes no âmbito da comunicação política sendo a inverdade dos fatos e a influência que estes podem causar numa campanha eleitoral.

[...] dois também são os possíveis bens jurídicos em debate: ou bem se pretende evitar que a mentira acerca de fatos ronde o ambiente eleitoral, conspurcando a dignidade que se espera das disputas políticas, ou se quer tutelar a escolha do eleitor, primando para que esta se dê com plena liberdade, ou seja, sem a distorção que a mendacidade pode ocasionar. (NEISSER, 2016, p. 141).

No Brasil, um dos aspectos que dificultam qualquer empenho legislativo no sentido de normatizar, regular e criar sanções para a punição àqueles que criam, divulgam e compartilham notícias falsas, sobretudo na seara eleitoral, diz respeito à linha tênue que essas restrições representam entre a liberdade de expressão do pensamento, direito constitucional e a censura, tão combatida desde a promulgação da constituição de 1988.

Como se sabe, o país enfrentou alguns períodos ditatoriais, o mais importante deles entre 1964 a 1985, quando Getúlio Vargas passou a governar o país através de atos institucionais, criando um estado de exceção com cassação de mandatos, extinção de partidos, exílios e muitas outras atrocidades já relatadas pelo livro “Crimes contra os direitos da personalidade na Internet”, razão pela qual opta por não aprofundá-las novamente. (LEAL, 2014).

Acrescente-se a isto, a onda utilizada por autoridades políticas, de rotular notícias que lhes desagradam de *fake news*, tentando, dessa forma, deslegitimar os veículos de comunicação tradicional, semeando medo e confusão e suscitando a dúvida nos indivíduos. Ademais, as normas propostas têm submetido termos extremamente amplos, o que torna realmente difícil no aspecto do processo judicial, oportunizar a ampla defesa, evitando que haja um controle da liberdade sem os requisitos legais constitucionais e infraconstitucionais.

Observa-se, por outro lado, que a ânsia em encontrar formas de frear a disseminação das notícias falsas, enganosas ou incompletas que prejudiquem uma candidatura, por exemplo, tem razão de existir, sobretudo, quando o meio de divulgação é a internet, seja pelas redes sociais, seja por aplicativos de mensagens ou em sítios eletrônicos diversos, uma vez que a

viralização de conteúdo tem um ritmo alucinante, chegando aos quatro cantos do mundo em segundos. Logo, eventuais danos causados por essas postagens, ocasionam a seus destinatários prejuízos financeiros e, principalmente de imagem, credibilidade e reputação inimagináveis, podendo inclusive levar a um desequilíbrio no pleito eleitoral, se não gerenciada a tempo.

2.4 Lei geral de proteção de dados pessoais na rede e marco civil da internet

A utilização de dados pessoais para guarda ou utilização por empresas para a formulação de algoritmos, sem autorização de seus detentores, viola pelo menos seis dispositivos legais no Brasil, quais sejam: a Constituição Federal de 1988; a Lei nº 9.507, de 1997, que regula o rito processual do Habeas Data; a Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; a Lei nº 12.414, de 2011, denominada de Lei do Cadastro Positivo; a Lei nº 12.527, de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação; e a Lei nº 12.965, de 2014, que regula normas para o funcionamento da internet no Brasil, denominado de Marco Civil da Internet e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

A Constituição Federal assegura a todos a inviolabilidade dos direitos denominados de direitos da personalidade, assim especificados como o direito à intimidade, à vida privada, a honra e a imagem³⁷ das pessoas, prevendo, inclusive, responsabilização para aqueles que eventualmente venham a violá-los. Na sequência, o texto constitucional também protege o sigilo de dados, sendo apenas as comunicações telefônicas objeto de restrição por determinação judicial para utilização em investigação criminal e instrução processual penal, nos termos da Lei nº 9.296, de 1996 que regula a interceptação telefônica.

No âmbito infraconstitucional, os dados pessoais também encontram proteção no Código de Defesa do Consumidor e na Lei denominada de Cadastro Positivo. Ambas determinam a imprescindibilidade da veracidade das informações existentes em cadastros, bem como a obrigatoriedade de comunicação escrita ao consumidor em caso de abertura de cadastro que contenha dados pessoais³⁸.

³⁷ “Art. 5º, inc. X CF/88: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]”

³⁸ “Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em

A conceituação de dados pessoais surge na Lei nº 12.527, de 2011, que regula o acesso à informação. Nela, informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável³⁹, conceito bem semelhante aos estabelecidos nas diretrizes europeias de proteção de dados. A Lei nº 12.965, de 2014, denominada de Marco Civil da Internet, não trata especificamente da proteção de dados, apesar de ter incluído no ordenamento pátrio regras importantes como a necessidade de consentimento, de segurança da informação e dos sistemas, bem como o respeito ao contexto. Quanto ao consentimento, é assegurado por lei ao usuário o não fornecimento a terceiros de dados pessoais, de conexão, nem de acesso a aplicações de internet⁴⁰.

A segurança da informação e dos sistemas encontra respaldo no art. 10 do Marco Civil e assegura, sobretudo, procedimentos de segurança e sigilo, com respeito a confidencialidade dos serviços; o respeito ao contexto na utilização de dados também tem previsão na referida legislação, uma vez que, pela norma, os dados pessoais só podem ser utilizados para finalidades que justifiquem sua coleta, que não sejam vedadas pela legislação e que estejam, claramente, especificadas nos contratos de prestação de serviços ou nos termos de uso de aplicações na internet⁴¹.

Essa última regra apresentada diz respeito ao contexto na utilização dos dados pessoais, apresenta-se como uma norma em branco, uma vez que a maioria dos sites de compra e venda na internet lança termos de acordo com inúmeras normas, nas quais o usuário não tem a possibilidade de requerer alteração. Trata-se de contratos de adesão, de onde são coletadas

linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. § 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.”

³⁹ “Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; [...]”

⁴⁰ “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...] VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; [...]”

⁴¹ “VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; [...]”

informações pessoais com a anuência do usuário que, na ânsia de concretizar a sua compra, aceita os termos sem sequer ler o que está anuindo, consolidando sua autonomia da vontade.

De todo modo, o Marco Civil da Internet tem como princípios a proteção da privacidade e dos dados pessoais⁴², nos termos da Constituição e dos tratados em que o Brasil seja signatário. Nesse sentido, o conceito de dados pessoais expressado na Lei de acesso à informação, já mencionado, é bem semelhante ao que consta na Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, cujo objetivo não está apenas na proteção dos dados da pessoa identificada ou identificável: consiste em definir a qualificação do titular, protegendo as liberdades e os direitos fundamentais das pessoas singulares.

Em *vacatio legis* até agosto de 2020, a Lei Geral de Proteção de Dados⁴³, disciplina o tratamento de dados pessoais com base nos direitos constitucionais relacionados à pessoa e ao mercado. Em seu art. 1º, elenca como fundamentos: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais; além do desenvolvimento econômico, tecnológico e inovador; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Em que pese o fato de os dados pessoais, formadores da identidade do ser humano, denominados de direitos da personalidade, serem irrenunciáveis e intransmissíveis⁴⁴, ao concordar com os termos de uso, o indivíduo consente que seus dados sejam utilizados para fins específicos. Note-se que se o consumidor, para adquirir um sapato, via site de compras na web, informa seus dados como nome completo, endereço para entrega, número do CPF e do cartão de crédito, está cedendo-os, portanto, especificamente para fins de adquirir o item.

⁴² “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

⁴³ Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, cujo teor dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

⁴⁴ “Art. 11 do Código Civil: Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Todavia, observa-se que os mesmos dados não devem ser utilizados para outros fins, muito menos serem repassados para parceiros comerciais que comercializam produtos afins ou não.

Destarte o repasse de dados pessoais constitua ato ilícito, considerando que a constituição resguarda o direito à vida privada, tem-se percebido quão estratégicas são essas informações para uma infinidade de negócios. Lessig (2009) explica que existem quatro forças capazes de influenciar o comportamento na rede, são elas: o mercado, os governos, o direito e a arquitetura da rede. Esses quatro aspectos, denominados de “força” por Lessig (2009), estariam sempre em análise, sopesando-se para equilibrar o comportamento na web.

O escândalo envolvendo o *Facebook* e a empresa de dados *Cambridge Analytica*, em março de 2018, quando, segundo apuração dos jornais *The New York Times* e *The Guardian*, foram repassados dados pessoais de 80 milhões de indivíduos, para utilização indevida em campanhas eleitorais, dá ideia do tamanho da vulnerabilidade dos sistemas e da preocupação com a proteção de dados pessoais. O vazamento de dados e a eventual utilização estão sendo investigados pelos comitês de justiça e do comércio, ciência e transportes do Senado dos Estados Unidos. (GOVERNO [...], 2018).

Outro caso que tem exigido atenção das autoridades diz respeito à comercialização de dados na *dark web*. Segundo o site britânico *The Register*, 127 milhões de senhas de oito sites estão à venda num mercado de produtos ilegais. Conforme apuração do referido site, os criminosos compram esses dados com finalidade de realizar golpes bancários. (HACKERS [...], 2019).

Toda essa discussão perpassa pela ideia de liberdade individual, da autonomia da vontade e, principalmente, pela necessidade de que os dados consentidos para fins específicos sejam protegidos. Ou seja, o usuário de Internet, o assinante do *Facebook* deseja utilizar esses recursos, estar inserido nessa nova ordem social tecnológica, mas quer, ao mesmo tempo, que os dados pessoais informados não sejam coletados e utilizados para fins dos quais nem se imagina. Observa-se, assim, uma ingenuidade dos cidadãos ou uma credibilidade ampla concedida ao Estado, imaginando-se que os dados serão protegidos pelo fato de esse direito estar na Constituição.

Convém analisar, nessa perspectiva, que o Estado, seja ele armado de força e de leis, também atravessa uma de suas maiores crises para se reinventar, para recriar processos, para reduzir custos e para se adequar a tecnologia cada dia mais avançada. Micklethwait (2015, p.

215) evidencia que a quarta revolução é uma tentativa de reimaginar a ciência da política à luz das novas tecnologias e das novas pressões políticas. O autor relembra o pensamento dos liberais clássicos, que defendiam que o Estado não tinha o direito de invadir a liberdade individual. A autodeterminação deveria ser um bem protegido do assédio externo. “As reivindicações dos liberais eram, acima de tudo, morais: as pessoas têm o direito de viver a própria vida, em consonância com os seus próprios valores”.

Micklethwait (2015) menciona que os cidadãos, ironicamente, já são mantidos sob constante vigilância das câmeras de segurança, as comunicações já são secretamente monitoradas, o currículo das escolas é determinado pelo Estado, assim como a programação do radiodifusor. Segundo o autor, a quarta revolução deve aproveitar o poder da tecnologia para oferecer melhores serviços, com ideias inteligentes, reanimando o espírito de liberdade e dando ênfase aos direitos fundamentais. “Ao prometer demais, o Estado gera desordem e dependência entre os cidadãos. Apenas reduzindo suas promessas, a democracia será capaz de expressar suas melhores tendências para a flexibilidade, para a inovação e para a solução de problemas” (MICKLETHWAIT, 2015, p. 256).

Antes de iniciar o estudo acerca dos projetos de lei em trâmite nas casas do Congresso Nacional, convém mencionar que a Europa vem cuidando desse tema desde 1995, quando editou a Directiva 95/46/CE, em novembro de 1995, que regula a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e à livre circulação de dados pessoais. A diretiva, como uma lei brasileira, normatiza questões fundamentais.

No caso específico da referida Directiva, o legislador trata de pelos menos sete aspectos, a saber: a) processamento justo e legal de dados; b) consentimento do usuário para que os dados sejam armazenados, com tratamento específico para os chamados dados sensíveis; c) o responsável pela coleta deve especificar o propósito do armazenamento; d) coleta mínima de dados de forma limitada e por tempo certo; e) restrita divulgação de dados a terceiros; f) controle do armazenamento por quem coleta a informação; g) responsabilidade objetiva em relação à proteção dos bancos de dados por seus detentores;

Os tópicos apresentados já demonstram que há grande diferença entre a coleta, o armazenamento e o tratamento de dados na Europa. Lá, pela diretiva, quem coleta e organiza os bancos de dados responde objetivamente por eles. Segundo Doneda (2017, p. 4), com a diretiva a Europa, buscava uniformizar as normas de tratamento de dados, proporcionando, ao

mesmo tempo, o mínimo de proteção para o mercado interno Europeu. A norma passou a ser utilizada por quase todos os países-membros da comunidade europeia e tem existido um permanente aperfeiçoamento para adaptar-se às constantes alterações tecnológicas.

Nesse sentido, cita as legislações surgidas na Itália e na Grécia como agregadoras da diretiva já mencionada. A Lei n.º 675, de 1996, da Itália, denominada de tutela das pessoas e dos outros sujeitos em relação aos dados pessoais, foi criada para internalizar as diretrizes já estabelecidas em âmbito internacional. Com ela, o legislador italiano aprovou também a Lei n.º 676, que delegou ao executivo a faculdade de legislar sobre o estabelecimento de parâmetros de integração entre as normas. A partir de então, foram editados decretos presidenciais e governamentais que normatizam a atualmente a proteção de dados no país.

A Lei Italiana n.º 675, substituída pelo Código de Proteção de Dados, instituído pelo Decreto Legislativo n.º 166, de 2003, criou a Autoridade Garante, um órgão colegiado formado por quatro membros e um presidente, com plena autonomia para aplicação das normas estabelecidas pela lei aos casos concretos, além de autonomia funcional, considerando que os componentes são eleitos pelo parlamento para um mandato de quatro anos, sem vinculação ao poder executivo. Conforme explica Doneda (2017), trata-se de um órgão para-judicial que comporta recurso para a própria autoridade, se assim preferirem as partes. O referido órgão também é responsável por fornecer autorização para o tratamento de dados sensíveis.

No Brasil, a Lei n.º 13.709, sancionada e publicada em 15 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, foi originada do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 53/2018 e votada em regime de urgência após o vazamento de dados que envolveu o *Facebook* e a Cambridge Analytica nos Estados Unidos.

A lei, disposta em dez capítulos, disciplina o tratamento de dados pessoais, os direitos do titular, o tratamento de dados pelo poder público, a transferência internacional de dados, os agentes responsáveis pelo tratamento, a segurança e as boas práticas, a fiscalização, a autoridade e o conselho nacional de proteção de dados.

Boa parte da LGPD só entra em vigor em agosto de 2020, exceto os artigos que tratam da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da Administração Pública Federal, vinculada à Presidência da República, e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, que será composto por membros do executivo federal, do Senado,

da Câmara dos Deputados, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Comitê Gestor da Internet no Brasil, de Entidades da Sociedade Civil com atuação em proteção de dados, de Instituições científicas, tecnológicas e de inovação, por entidades do setor empresarial ligadas a atuação na proteção de dados, cuja vigência deveria ter se dado em dezembro de 2018.

A criação da Autoridade e do Conselho Nacional de Proteção de Dados foram vetados pela Presidência da República quando da sanção da LGPD, em agosto de 2018. A justificativa do executivo foi de que, caso os órgãos fossem aprovados no bojo da Lei n.º 13.709/18, haveria vício de iniciativa, uma vez que a criação deveria partir do executivo federal. Contudo em dezembro de 2018, foi editada a Medida Provisória n.º 869/18, cujo teor cria a Autoridade e o Conselho Nacional de Proteção de Dados, além de alterar alguns artigos da LGPD.

A principal discussão em torno da criação da Autoridade e do Conselho Nacional de Proteção de Dados diz respeito à sua vinculação ao governo. Nas experiências de países como Reino Unido, França, Itália e Argentina, os órgãos de proteção de dados são independentes quanto à sua organização, atribuições e poderes. No Projeto de Lei n.º 53/2018, da Câmara dos Deputados, que originou a LGPD, a Autoridade Nacional seria uma autarquia especial vinculada ao Ministério da Justiça. Haveria independência administrativa, mandato fixo, estabilidade dos dirigentes, autonomia financeira, sem subordinação hierárquica.

Uma autoridade verdadeiramente independente, autônoma e com corpo técnico qualificado é fundamental para que a regulação do tema não seja fracionada nas mais diversas instâncias que passarão a aplicar a lei nos níveis federal, estadual e municipal. Como a Autoridade deve ter entre suas funções a possibilidade de monitorar o próprio Estado, ela deve se encontrar em posição que lhe permita atuar sem intervenções indevidas. A entidade exerceria uma função uniformizadora, orientando a fiscalização do cumprimento da nova lei. Além disso, a Autoridade Nacional poderia também oferecer orientações sobre como interpretar os dispositivos legais. Sem ela, são elevadas as chances de que os indivíduos comecem a levar ao Judiciário os direitos que a lei nova traz e que isso comece a gerar os mais variados entendimentos nos tribunais brasileiros, tribunais esses que não têm o conhecimento técnico especializado que a matéria exige, havendo então a possibilidade de interpretações diametralmente opostas sobre um mesmo tema, o que poderá gerar uma enorme insegurança jurídica. Pela experiência prática, sabe-se que serão necessários pelo menos três anos de vigência da lei para que as discussões comecem a chegar aos tribunais superiores, quando, só então, os entendimentos começarão a ser uniformizados. (TEFFÉ; VIOLA *et al.*, 2018, p. 7).

Quanto aos aspectos materiais, a Lei Geral de Proteção de Dados valerá para as operações de tratamento de dados feitas no Brasil, com objetivo de oferta e fornecimento de bens. A lei excetua o tratamento de dados realizado por pessoa natural para fins particulares e

não econômicos; para fins jornalísticos e artísticos ou acadêmicos. O tratamento para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e para atividades de investigação e repressão de infrações penais, estão excluídos da LGPD. No entanto, no bojo da referida lei, há a previsão de uma legislação específica com medidas proporcionais e necessárias ao interesse público, observando-se o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular.

Nesse aspecto, convém aludir o entendimento do Rodotà (2008) de que atualmente qualquer evento é motivo para fragilizar a privacidade em nome da segurança nacional ou de qualquer outra justificativa por meio de legislações de emergência. O autor ressalta que a proteção de dados é um direito fundamental autônomo e que, mesmo antes dos atentados de 11 de setembro, já se falava no fim da privacidade em razão das exigências de mercado pela montagem de banco de dados sobre consumidores e seus hábitos.

A proteção de dados contribui para a constitucionalização da pessoa – o que pode ser considerado como uma das significativas conquistas [...] Estamos diante da verdadeira reinvenção da proteção de dados – não somente por que ela é expressamente considerada como um direito fundamental autônomo, mas também porque se tornou uma ferramenta essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A proteção de dados pode ser vista com a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio. (RODOTÁ, 2008, p. 17).

A legislação também elenca como obrigação principal o consentimento do titular dos dados a serem tratados para cumprimento de obrigação legal; para execução de políticas públicas, por parte da Administração Pública; para organização de estudos por órgão de pesquisa; para execução de contratos; para o exercício regular de direitos em processos judicial, administrativo ou arbitral; para proteção da vida ou incolumidade física do titular ou de terceiros; para atender interesses legítimos do controlador ou de terceiros, desde que não viole direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados; para proteção do crédito.

Ressalte-se que o tratamento de dados pessoais deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público. Os dados tornados manifestamente públicos pelo titular ficam isentos da necessidade de consentimento, resguardados os direitos do autor. Outro ponto importante legislado trata justamente do repasse de dados pessoais coletados para fins específicos. Caso o controlador, pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões relativas ao tratamento de dados, queira compartilhar dados pessoais com outros controladores, deverá obter consentimento específico do titular para este novo fim. Será ônus

do controlador comprovar que o consentimento fora obtido. As autorizações genéricas para tratamento de dados serão nulas.

Observe-se, ainda, que o consentimento poderá ser revogado a qualquer momento por manifestação expressa do titular. Nesse caso, os dados coletados sob a égide do consentimento anteriormente concedido serão ratificados. O titular dos dados deverá ser informado de maneira clara e ostensiva acerca da finalidade específica do tratamento, sua forma e duração, observados os segredos industrial e comercial; sobre a identificação e o contato de quem está promovendo o tratamento dos dados, acerca das informações sobre uso compartilhado de dados, a finalidade e a responsabilidade dos agentes.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais prevê que o controlador, quem decide pelo tratamento de dados, e o operador, quem executa o referido tratamento, sejam responsabilizados por danos patrimonial, moral, individual e coletivo, em caso de violação à LGPD. O operador, quando descumprir a legislação referida ou deixar de atender aos parâmetros indicados pelo controlador; as responsabilidades só não serão aplicadas quando os agentes de tratamento de dados, comprovarem que não realizaram o tratamento que lhes fora atribuído; que não houvera violação à legislação e que o dano fora causado pela própria vítima ou por terceiro.

Há também sanções administrativas para os agentes de tratamento de dados que cometam infrações, elas serão aplicadas pela Autoridade Nacional, quais sejam: advertência com prazo para adoção das medidas cabíveis; multa de até 50 milhões de reais por infração, publicização da infração, bloqueio e eliminação dos dados pessoais, objeto da infração. As penalidades serão aplicadas após procedimento administrativo no qual se oportunize a ampla defesa e a análise da gravidade do caso, da boa-fé do infrator, a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, além de sua condição econômica, a reincidência, o grau do dano, entre outros⁴⁵.

⁴⁵ “Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II; IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; VII - (VETADO); VIII - (VETADO); IX - (VETADO). § 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as

Xerez (2014), ao analisar as normas de direito fundamental, explica que a concretização desses direitos deve extrapolar o *dever ser e passar ao ser*, ou seja, a conduta efetivamente praticada. No assunto em análise, a proteção dos direitos da personalidade está assegurada na Constituição Federal e, ainda que não exista no campo infraconstitucional a legislação específica de proteção dados, esse direito continua sendo assegurado. Para o autor, não se pode frustrar a aplicação de norma de direito fundamental sob pena de ilícito da atividade jurisdicional.

A teoria da concretização dos direitos fundamentais, enquanto teoria acerca da eficácia das normas de direito fundamental, é compatível com o neopositivismo, enquanto teoria acerca do fundamento do direito. Em uma concepção de neopositivista, a validade das normas jurídicas deve ser aferida, não apenas sob uma perspectiva forma, mas também sob uma perspectiva material, envolvendo juízos de realidade e juízos de valor. Os valores que servirão de fundamento para os juízos axiológicos, desenvolvidos pelo aplicador da norma jurídica, não são buscados fora do direito positivo, mas são aqueles protegidos pelo ordenamento jurídico estatal, notadamente, aqueles consagrados em âmbito constitucional. (XEREX, 2014, p. 266).

Levy (1996) explica que a troca de mensagens e de informações ultrapassa a extensão do ciberespaço e desempenha um papel capital no exercício da inteligência. Segundo o autor, nunca antes a mudança das técnicas, da economia e dos costumes foi tão desestabilizante.

Novas maneiras de pensar e de conviver estão sendo elaboradas no mundo das telecomunicações e da informática. As relações entre os homens, o trabalho e a própria inteligência dependem, na verdade, da metamorfose incessante de dispositivos informacionais de todos os tipos. Escrita, leitura, visão, audição, criação, aprendizagem são capturados por uma informática cada vez mais avançada. (LEVY, 1993, p. 7).

O avançar da tecnologia, a possibilidade de que mais e mais serviços sejam oferecidos com facilidade pela internet, inclusive serviços públicos essenciais como saúde, educação e segurança, traduz em desejo iminente da sociedade. A revolução tecnológica mundial é um

peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios: I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados; II - a boa-fé do infrator; III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; IV - a condição econômica do infrator; V - a reincidência; VI - o grau do dano; VII - a cooperação do infrator; VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei; IX - a adoção de política de boas práticas e governança; X - a pronta adoção de medidas corretivas; e XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. § 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica. § 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). § 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.”.

caminho sem volta. Entretanto, ao que parece, os cidadãos, não apenas os brasileiros, mas do mundo inteiro, talvez estejam experimentando ainda essa nova forma de conhecer, lidar e viver com a modernidade ou com a pós-modernidade, como muitos autores denominam. Latour (2013, p.50) explica que a modernidade tem muitos sentidos e definições, mas, de uma forma ou de outra, aponta para a passagem do tempo. “O pós-modernismo é um sintoma e não uma nova solução. Vive sob a constituição moderna, mas não acredita mais nas garantias que esta oferece”.

Como a proposta desse capítulo se comprometia a apresentar os documentos normativos, as constituições brasileiras e a evolução que a liberdade de manifestação galgou ao longo da história, mostra-se suficiente o contexto apresentado, principalmente, pelo acréscimo do esforço feito sobre a legislação civil, processual civil e eleitoral acerca da mentira e suas consequências para julgamentos do Tribunal Superior Eleitoral. A Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet completam esse cenário.

Os dispositivos, aparentemente, podem proporcionar mais segurança jurídica aos cidadãos e ao processo democrático. Entretanto, a Lei Geral de Proteção de Dados ainda não entrou em vigor, e a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados tem recebido críticas em razão da natureza jurídica de órgão da administração pública, uma vez que nos países europeus, de onde se inspiraram para a elaboração da lei brasileira, a Autoridade Garante não é vinculada nem subordinada à Presidência da República. No capítulo seguinte, serão abordados os sistemas eleitorais, a matemática da representação parlamentar, além da regulamentação das campanhas eleitorais na Sociedade da Informação.

3 A DEMOCRACIA DAS PLATAFORMAS

Este capítulo se ocupará de delinear como funcionam os sistemas eleitorais no país, quais sejam: o majoritário e o proporcional, suas características, a promessa de isonomia neles contida e a complexa matemática que permeia esses modelos. Inicialmente, se demonstrará as leis que os compõem para seguir-se a uma análise normativa, além de relembrar aspectos históricos que marcaram a linha do tempo da história política brasileira.

Em seguida se abordará como funcionam os sistemas eleitorais compostos por maioria simples e absoluta, por quocientes eleitorais e partidários na consolidação dos parlamentares federais, estaduais e municipais. A ideia desse capítulo então se perfaz em quatro blocos: a) apresentar as legislações eleitorais e o escorço dos normativos que compõem a política brasileira; b) demonstrar como se chega ao poder com base nos sistemas eleitorais existentes apontando a problemática de cada um; c) as regras da propaganda eleitoral no Rádio, na TV e na Internet; e d) o surgimento dos algoritmos, filtros-bolhas e outras ferramentas surgidas no final desse século XXI.

Se comparado a outros países, o Brasil tem um sistema de representatividade jovem, com adequação de legislação durante o processo de redemocratização que da promulgação da Constituição de 1988 até a finalização dessa pesquisa conta exatos 32 anos. Importante esclarecer que como nos demais capítulos, haverá uma limitação temporal nas argumentações aqui trazidas, exceto em alguns momentos em que se fará menção a fatos históricos de forma pontual para contextualizar e cotejar com o momento presente. A Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 14 a 17; 118 a 121 consubstanciam-se com a fonte primária do direito eleitoral, seguido de inúmeras outras fontes secundárias, tais como: a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral¹, a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, cujo teor estabelece normas para as eleições, Lei complementar 64, de 18 de maio de 1990, Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, para citar as principais.

¹ O Código Eleitoral foi recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar.

Têm-se ainda as consultas sobre o direito em tese, feitas aos Tribunais Regionais – TREs, e ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE. As resoluções, com força de lei ordinária, são de competência exclusiva do TSE em âmbito nacional e dos TREs, em âmbito regional. A competência para legislar sobre matéria de direito eleitoral ou partidário é privativa da União, mas não exclui os estados em matéria específica e de âmbito regional, nos termos do art. 22, inc. I e parágrafo único da Constituição Federal.

As inelegibilidades decorrem basicamente da Constituição em leis complementares, conforme mencionado no art. 14, §9, da Constituição. O direito eleitoral é o ramo do direito público que visa o direito de sufrágio, essência dos direitos políticos, que representa a manifestação de vontade de um conjunto de pessoas para a escolha de seus representantes políticos.

Segundo Ramayana (2017), o direito eleitoral regula também o processo de alistamento, de filiação partidária, as convenções partidárias, os registros de candidaturas, a propaganda política eleitoral, a votação, a apuração, a proclamação dos eleitos, as prestações de contas de campanhas eleitorais e a diplomação, bem como as formas de acesso aos mandatos eletivos através dos sistemas eleitorais.

O direito eleitoral estabelece a adequação entre a vontade do povo e a atividade governamental, e nesse ponto, o Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, especialmente com os fundamentos da soberania, cidadania e pluralismo político concebem a base geral dos direitos políticos, razão pela qual, uma das primeiras análises a serem realizadas diz respeito aos três termos que o compõem: Estado, Democracia e Direito.

São três os requisitos que compõem o Estado: elemento humano (povo), elemento físico (território) e o elemento subjetivo da soberania (poder de mando). Quanto à democracia três são os aspectos utilizados para defini-la na visão de Bobbio (2013) a saber: princípio do consenso popular, por meio da escolha, do voto; responsabilidade política com legislação que preveja normas de funcionamento e de fiscalização, além do sistema de freios e contrapesos e, mobilidade da classe dirigente, ou seja, mandatos temporários de poder.

O último dos requisitos é o direito, ou estado de direito, cujo teor é pautado pela existência de uma constituição, lei suprema que além de veicular direitos fundamentais, sociais e políticos, também exclui os critérios de força, prepotência e arbítrio dos governantes.

Na visão de Canotilho (2003) o primado do Estado de Direito está na supremacia da lei constitucional, norma em que contra uma primeira de decisiva expressão.

Assim, o Estado Democrático de Direito se compõe de direitos fundamentais, sociais e políticos, assegurados pela constituição, separação de poderes que formalizam o sistema de freios e contrapesos idealizado por Madison e consenso popular que representa a vontade e a escolha de seus representantes pelo povo. (LIMONGI, 2000).

Quanto aos fundamentos que compõem esse estado democrático de direito que sustenta a base do direito eleitoral, ater-se-amos a soberania, a cidadania e ao pluralismo político. Quanto à soberania, esta pode ser de âmbito internacional, interno e popular, sendo todas importantes para o contexto democrático, uma vez que a soberania no plano internacional significa a supremacia do Estado em relação a sua ordem interna, bem como sua independência junto a outros estados e organismos internacionais no conceito de Araújo e Nunes Jr. (2013).

A soberania interna representa o mais alto do poder do estado, a manutenção da ordem público e o poder de dizer o direito, explica Silva (2007). Já a soberania popular aponta para a essência dos direitos políticos. Conforma o parágrafo único do primeiro artigo do texto constitucional ao referendar ao povo o poder de escolher seus representantes direta ou indiretamente. A soberania popular caracteriza-se pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, pelo plebiscito, referendo e pelos projetos de iniciativa popular.

A cidadania, também fundamento do estado democrático de direito, se perfaz com a inscrição no cadastro de eleitores, assim, o cidadão adquire os direitos civis e políticos. Segundo Silva (2007), a cidadania se adquire a partir da qualidade de eleitor, que se manifesta na posse do título de eleitor válido, ou seja, devidamente documentado.

Destarte a conceitualização da doutrina acerca do termo cidadania restringir-se à obtenção documental do título de eleitor, o termo apresentado significado amplo nas ciências sociais passando a ser utilizado como sinônimo para dignidade da pessoa humana, como fez o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.649

que analisou a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas com deficiência².

O pluralismo político, último dos fundamentos do art. 1º. da Constituição Federal – CF/88, e um dos mais importantes para esta pesquisa, tem seu núcleo centrado no art. 17 da CF e trata do fundamento que objetiva proporcionar a existência de várias opiniões e ideias com respeito a todas elas. Em outras palavras, há o reconhecimento de que a sociedade é formada por vários grupos e composta por uma multiplicidade de centros de poder.

A sociedade pluralista tem ainda como característica a participação de grupos sociais fiscalizadores, evitando que as decisões sejam tomadas de forma unilateral. Na verdade, o objetivo da sociedade plural é minimizar a capacidade centralizadora do estado, evitando, pois, que as tomadas de decisões venham a atender aos desideratos de um grupo dominante. Nota-se ainda, que a sociedade plural é evitada de contrastes socioculturais e econômicos, por isso exige-se a conscientização dos grupos atuantes numa democratização dos interesses, inclusive admitindo a ampliação do debate entre as ideologias opostas. (PINTO JÚNIOR, 2011, p. 39).

Assim, o pluralismo político busca garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, cabendo ao povo exercer o poder por meio de representantes eleitos, legitimando, dessa maneira, a participação de todos no processo político da Nação. A ideia de pluralismo político, então, garante a liberdade de expressão, manifestação e opinião, na medida em que proporciona a participação do povo na formação da democracia do país.

Nesse universo, convém mencionar também os conceitos de política como a arte de definir ações na sociedade ou como no mundo greco-romano em que se compreendia a

² “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. 1. A Autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.9.2005. 2. Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. 3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. 4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (BRASIL. STF - ADI: 2649 DF. Relator: Cármen Lúcia, data de julgamento: 08/05/2008, tribunal pleno, data de publicação: dje-197 divulg 16-10-2008 public 17-10-2008 ement vol-02337-01 pp-00029).

política como a vida pública dos cidadãos, em oposição a vida privada. Para Aristóteles, (2019, p.157) a missão da política é, primeiro, estabelecer uma maneira de viver que leve ao bem, à felicidade, depois, descrever o tipo de Constituição, a forma de Estado, o regime e o sistema de governo que assegurem esse modo de vida. “Cabe ao estado garantir o bem-estar e a felicidade dos seus governados”.

Para Alarcon (2016), a política se revela como a atividade do exercício do poder ou a procura pelo acesso ao poder, com o fim de decidir sobre a solução dos problemas que afetam os indivíduos em sociedade estabelecendo um modelo ou projeto de organização econômica ou governamental, diferentemente da politicagem, aquela voltada especificamente para interesses e troca de favores em benefício próprio.

Ao longo da história têm-se registro da primeira eleição para as cortes do Brasil, em 1821 que destinaram-se à escolha dos deputados responsáveis pela redação e aprovação, em Lisboa, da primeira Constituição da Monarquia Portuguesa. A eleição se deu em quatro graus sendo que os cidadãos da freguesia nomeavam os compromissários, estes por sua vez indicavam os eleitores de paróquia e estes os eleitores de comarca que, por fim, elegeram os deputados.

Após a proclamação da República, em 1890, foi realizada a primeira assembleia nacional constituinte e legislativa, por convocação de D. Pedro I. A regra, duramente todo o período imperial era da eleição indireta. Com a revolução de 1930, nasceu o primeiro Código Eleitoral instituído em 1932 que consagrava o voto secreto, o voto feminino e o sistema de representação proporcional, conquistas estas encampadas pela Constituição de 1934.

Em 1937, quando adveio de forma outorgada a Constituição denominada de Polaca, uma nova ordem para o país, como anunciava Getúlio Vargas, foi extinta a justiça eleitoral, abolindo-se os partidos políticos existentes, suspendendo as eleições livres e estabelecendo eleição indireta para Presidente da república com mandato de seis anos.

De 1937 a 1945, período conhecido como Estado Novo, não houve eleições no Brasil, as assembleias legislativas foram dissolvidas e interventores foram nomeados para administrar os estados. Note-se que Vargas instalou a ditadura no país, ao mesmo tempo em que, apoiava democracias ocidentais, dizia lutar contra o nazifascismo na Segunda Guerra Mundial, contradição que gerou grande descontentamento na população à época.

Em 1945, apesar do anúncio para a realização de eleições gerais, a oposição e os militares promoveram o golpe de estado que culminou na eleição do General Dutra, pondo fim ao denominado Estado Novo. A lei Agamenon, código eleitoral de 1945, restabeleceu a justiça eleitoral, determinou alistamentos de eleitores e normatizou a Assembleia Nacional Constituinte as eleições gerais novamente. A mais importante inovação dessa norma foi a necessidade de os candidatos estarem vinculados a partidos políticos.

O trabalho que vinha pela frente era grande. Afinal, da data em que foi publicado o Código Eleitoral (28.5.1945) até o dia do pleito para cargos federais (2.12.1945) eram menos de 200 dias, pouco mais de seis meses. Além disso, a Resolução-TSE nº 1 fixava o dia 2.7.1945 como início do alistamento dos eleitores, para o que recomendava que todos os tribunais regionais estivessem instalados até o dia 16.6.1945. Essa ordem começou a ser cumprida e os tribunais regionais começaram a ser instalados: em São Paulo, em 6.6.1945; na Bahia, em 8.6.1945; no Pará, em 6.6.1945; e no Rio Grande do Sul, em 8.6.1945. (BRASIL. TSE, 2014, p. 40).

Quando a Constituição de 1946 foi promulgada, o código eleitoral foi recepcionado, a justiça eleitoral passou a fazer parte do judiciário e os candidatos só podiam se inscrever para concorrer por um estado. De 1945 a 1964, o Brasil teve nove presidentes e enfrentou algumas instabilidades democráticas. Esse período é denominado de Era das Campanhas Eleitorais, uma vez que a obrigatoriedade dos partidos apresentarem seus candidatos e do voto trouxe um cenário diferente de relacionamento com os eleitores. Nesse período, deu-se início a propaganda eleitoral com panfletos, comícios, apertos de mão e sorrisos em busca do convencimento do eleitor.

De 1964 a 1985, a legislação eleitoral foi marcada por uma série de atos institucionais, emendas, leis e decretos-leis, com os quais o regime militar conduziu o processo eleitoral de maneira a ajustá-lo ao estabelecimento da ordem preconizada pela Lei de Segurança Nacional. Houve alteração de duração de mandatos, cassação de direitos políticos, decretação de eleição indireta.

Dois dos principais atos institucionais da época foram o AI-2, de 27 de outubro de 1965, extinguiu os atuais partidos políticos e cancelou os registros políticos, e o AI-5, de 13 de dezembro de 1968, considerado um dos mais duros golpes à democracia, uma vez que o ato determinou a cassação por dez anos dos mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

O Art. 5º do AI – 5/68 suspendeu os direitos políticos e, simultaneamente, cessou o foro por prerrogativa de função, suspendeu o direito de votar e de ser votado em eleições sindicais, proibiu atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política, instituiu a aplicação de medidas de segurança, tais como: liberdade vigiada, proibição de frequentar determinados

lugares, domicílio determinado. O ato que decretasse a suspensão dos direitos políticos poderia ainda, estabelecer restrições ou proibições ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados.

Em 1985, depois do próprio esgotamento do regime militar, o Brasil elegeu o primeiro presidente civil, após o período ditatorial, dando início ao processo de redemocratização lento e gradual. A Emenda Constitucional n. 11, de outubro de 1978, revogou o AI-5, trazendo de volta exilados políticos. A partir de então, iniciou-se a campanha denominada “diretas já”, em função da crise de representatividade, da eleição de oposicionistas, e das manifestações de massa. Tancredo Neves foi eleito presidente da república em 1985, mas faleceu as vésperas da posse, dando espaço ao vice-presidente José Sarney, que era considerado um político que transitava bem entre situação e oposição, inclusive entre os militares.

Em 1988, foi promulgada a Constituição conhecida como “cidadã”, uma vez que ampliou os direitos o rol de direitos políticos e sociais, assegurou a liberdade de expressão, de reunião, o direito à privacidade, entre tantos outros. Reconheceu também direitos individuais e coletivos. Após a promulgação, foi realizado, em 1993, um plebiscito que definiu a forma e o sistema de governo, resultando na república presidencialista atual.

3.1 Sistemas eleitorais no Brasil: a matemática da representação popular

Nessa conjuntura, após esse necessário enquadramento da história, convém esclarecer que o Brasil adota dois sistemas eleitorais: o majoritário e o proporcional. Gomes (2015) explica que um sistema tem estrutura complexa e ordenada e trata-se de um complexo de procedimentos com vistas à realização das eleições, proporcionando a representação popular no poder estatal.

O sistema majoritário, utilizado para eleger os chefes do poder executivo e os senadores, no qual o candidato deve obter a maioria dos votos de uma circunscrição para ser eleito. Apesar das instabilidades e alterações pelas quais atravessou o país e a legislação eleitoral até o século XXI, o sistema eleitoral majoritário permaneceu do período imperial, quando foi utilizado para eleições específicas, por maioria simples.

Há duas espécies de sistema majoritário: maioria simples (relativa) e maioria absoluta. A matemática da representatividade tem início nesses processos. Na maioria absoluta, o parlamentar deve ter a maioria dos votos e mais um. Nesse modelo, leva-se em consideração a

quantidade de votantes e, caso, totalize um número ímpar, deverá ser computado o primeiro número inteiro acima da fração. Na maioria relativa ou simples, a totalidade de votantes não é levada em consideração, assim, o candidato que receber o maior número de votos em relação aos demais adversários, está eleito pelo sistema majoritário de maioria simples ou relativa.

Gomes (2015) entende que o sistema majoritário prioriza o princípio da maioria, ao mesmo tempo em que as minorias não são excluídas. Diferentemente dessa conclusão, para Caggiano (2016) o sistema majoritário marginaliza as minorias e garante governabilidade para a formação das maiorias. No sistema majoritário, de maioria simples ou relativa, ou turno único, o candidato mais votado é eleito, não importando se os votos alcançados perfazem maioria. É o sistema utilizado para eleger os senadores e os chefes do executivo em município com menos de 200 mil eleitores.

No sistema majoritário de maioria absoluta ou dois turnos, a contabilidade dos votos deve ser feita com base na maioria, excluindo-se os brancos e nulos. Caso, os votos recebidos não alcancem a maioria absoluta, é realizada nova eleição em segundo turno. É o que ocorre com os cargos para chefe do executivo, nas três esferas. A partir de 1997, com a Emenda Constitucional n. 16, municípios com mais de duzentos mil eleitores, passaram a ter que realizar eleições em segundo turno para prefeito e vice-prefeito em busca da maioria absoluta de votos.

O sistema proporcional nasceu com o Código Eleitoral de 1932 com o intuito de desarticular as oligarquias de São Paulo e Minas Gerais que dominavam a política do café com leite. Trata-se de um sistema duplamente fraco no entender de Gomes (2015, p.123), pois, possibilita a liberdade de criação de partidos e o voto em candidatos individuais, já que o eleitor brasileiro não tem a cultura de votar em instituições e sim em pessoas. “O eleitor acostumou-se a votar em candidatos e não em partidos; a escolher personalidades, não instituições!”.

Caggiano (2016, p.118) entende que o sistema proporcional, embora assegure a participação das minorias e retrate as expectativas dos vários setores da sociedade, criam momentos de instabilidade e emperram a ação governamental, em “razão da pulverização partidária”. A autora elenca inúmeras vantagens e desvantagens existentes nos dois sistemas e conclui que em todas as operações há um prestígio em torno dos partidos políticos, sobretudo daqueles com maior densidade eleitoral, uma vez que se beneficiam até das sobras da equação eleitoral.

Destarte, o sistema gira em torno da entidade – partido político. Retira da disputa as agremiações que não alcançaram o QE (quociente eleitoral), independentemente da boa votação que alguns de seus candidatos possam ter obtido. De outra parte, acaba

contemplando com cadeiras parlamentares os partidos ou coligações que, no conjunto de candidaturas apresentadas, maior número de votos alcançaram. E esta operação pode, por vezes, resultar na produção de verdadeiras ficções eleitorais, a exemplo do caso PRONA4 que escandalizou os eleitores em 2002, com a deturpação verificada no grau de representatividade dos eleitos e, nas eleições gerais de 2010, com o caso Tiririca. (CAGGIANO, 2016, p. 121).

Em 2010, Francisco Everardo Oliveira Silva – o Tiririca, um artista que atuava como palhaço e humorista, teve 1,3 milhão votos e foi eleito o deputado mais votado, com quase o dobro de votos do segundo colocado e ficou conhecido como fenômeno Tiririca³. A expressiva votação alcançada numa campanha em que a propaganda política foi pautada no deboche e na ironia das deficiências do país no cenário legislativo, ainda beneficiou e levou à Câmara Federal outros três candidatos com votações que não chegaram a cem mil votos cada.

O fenômeno de 2010 não representa uma exceção no cenário político. A cada legislatura, observa-se que o sistema proporcional tem levado ao parlamento federal cada vez menos candidatos eleitos com o voto popular. Em 2014, por exemplo, um levantamento feito pelo El País mostra que dos 516 deputados eleitos, 36 apenas conseguiram chegar ao poder legislativo através de votos próprios. (BENITES, 2016). Todos os demais foram beneficiados com votos de legenda em razão do sistema proporcional.

São distribuídos pelos partidos políticos e coligações, os cargos eletivos do poder legislativo, tais como: deputados federais, estaduais e vereadores. Pelo sistema proporcional são definidas as quantidades de vagas de cada partido político e quais são os candidatos eleitos de cada agremiação política. No sistema proporcional, em primeiro lugar, deve-se buscar o quociente eleitoral, cujo teor define os partidos e coligações que tem direito a ocupar as vagas em disputa nas eleições proporcionais.

O quociente eleitoral é o resultado da soma de todos os votos válidos dados a uma legenda, a um candidato ou em branco, dividido pelo número de vagas disponíveis na casa legislativa. Essa matemática resulta no denominado Quociente Eleitoral, previsto no art. 106 do Código Eleitoral⁴. É a primeira fase para encontrar a fórmula do sistema proporcional.

³ Tiririca teve uma votação de 1.353.820 em uma eleição cujo quociente eleitoral foi de 304.533 votos. Sua votação ajudou a eleger, consigo, os deputados Otoniel Lima (PRB), 95.971 votos, Delegado Protógenes (PCdoB), 94.906 votos e Vanderlei Siraque (PT), 93.314 votos.

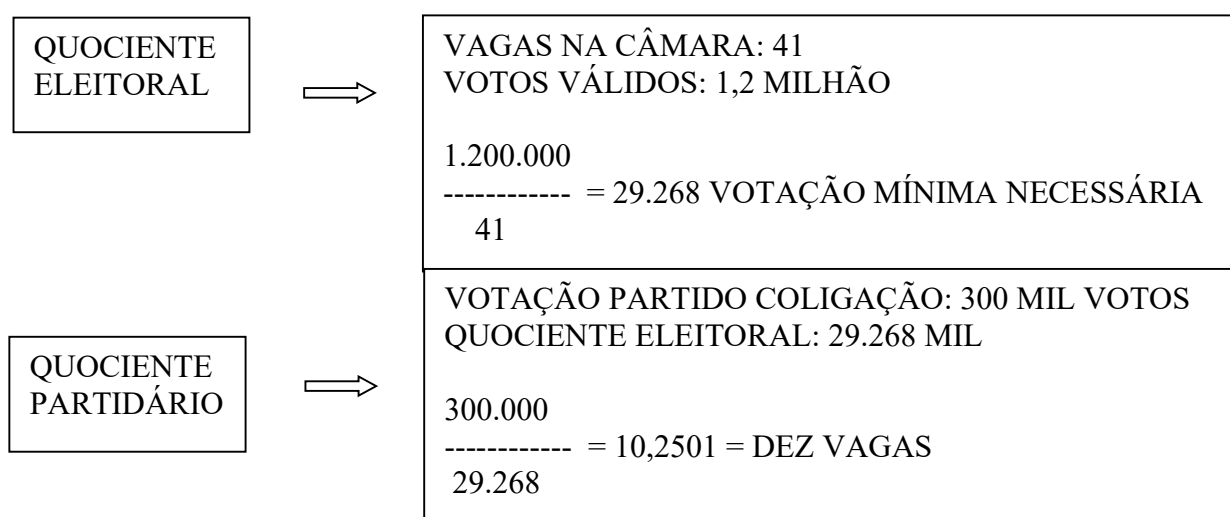
⁴ “Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.”

Encontrado o quociente eleitoral, segue-se para a descoberta matemática do quociente partidário, que define o número de vagas que caberá a cada partido ou coligação desde que tenha alcançado o quociente anterior, ou seja, trata-se de uma segunda fase no cálculo da disputa. O quociente partidário⁵ é o resultado da divisão da soma dos votos de cada partido (ou coligação), neles incluídos os votos nos respectivos candidatos e na legenda, pelo quociente eleitoral.

Atribui-se, então, a cada partido ou legenda o número proporcional de vagas. Os candidatos que individualmente receberam o maior número de votos, dentro da proporção que cabe ao respectivo partido ou coligação, serão os diplomados. No exemplo abaixo, uma cidade X tem 41 vagas na Câmara de Vereadores e em determinada eleição contou com 1,2 milhão votos válidos, o quociente partidário seria 29.268 votos. Ou seja, essa seria a votação mínima que cada partido/coligação deveria alcançar para continuar na disputa pelas vagas.

Em seguida, na matemática do quociente eleitoral, tem-se o seguinte: o partido/coligação X obteve 300 mil votos divididos pelo quociente partidário, no exemplo acima 29.268 votos, teria direito a dez vagas. A fração é desprezada e fará parte de uma outra complexa conta que contemplará algum partido com as denominadas sobras.

Figura 1 - Matemática do quociente eleitoral



⁵ “Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.”

Em 2015, a reforma eleitoral⁶ alterou o Código Eleitoral⁷ e acrescentou percentual mínimo de 10% para do quociente eleitoral de votação para que os candidatos ascendam as vagas. Ou seja, no exemplo acima, nenhum candidato com menos de 2.926 seria diplomado, em razão da alteração legislativa que objetiva, de fato, impedir que parlamentares com votações inexpressivas, mesmo fazendo parte de grandes partidos ou coligações sejam beneficiados com vaga no legislativo.

Além da complexa matemática para a determinação de quem vai ocupar os cargos no sistema proporcional, há muitas outras discussões acerca da legitimidade da escolha desses candidatos, uma vez que como se demonstrou anteriormente, a contabilidade do voto versus partido nem sempre elege quem recebeu uma quantidade expressiva de votos. Nesse contexto, há diversas propostas por outros modelos como: distrital, de listas etc. Caggiano (2016) menciona também a ideia do partido regional com densidade eleitoral em áreas específicas, o que, de certo modo, criaria um requisito objetivo para a livre criação de partidos. A maioria das propostas está centrada no modelo alemão, contudo, não passam de suposições e ideias na busca de equidade e representatividade no cenário eleitoral brasileiro.

Outro aspecto fundamental no âmbito da representatividade política refere-se a quantidade expressiva de partidos existentes no país. A Constituição Federal de 1988 previu a livre criação de partidos políticos, resguardando a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana. As agremiações partidárias devem preservar o caráter nacional, o funcionamento parlamentar de acordo com a lei, devem prestar contas à justiça eleitoral e estão proibidas de receber recursos financeiros ou serem subordinados a entidades ou organismos internacionais.

Com natureza jurídica de direito privado, os partidos são criados de forma simplificada, bastando ter 101 eleitores com domicílio em um terço dos estados, elaborar um programa e o estatuto do partido, eleger dirigentes provisórios, requerer o registro do partido ao cartório de registro civil das pessoas jurídicas da capital federal, encaminhando a documentação dos fundadores. Feito o registro no cartório, o partido passa a ter reconhecida sua personalidade

⁶ Lei 13.165, de 2015 Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

⁷ “Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.”

jurídica. Entretanto, é o registro no Tribunal Superior Eleitoral que dá as agremiações os direitos que buscam.

Os partidos políticos são beneficiados com o direito de antena, e recursos do Fundo Partidário, ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, exclusividade de sua denominação, sigla e símbolos. Todos esses direitos compõem o acervo de garantias concedidos aos partidos para que estes, como instrumentos privados, possam concretizar a soberania popular e a democracia.

O direito de antena é uma denominação que vem da Constituição Portuguesa cujo teor do artigo 40.º, regula além desse, os direitos de resposta e de réplica política. Em três itens, a referida constituição concede, não só aos partidos políticos, mas, também, às organizações sindicais, profissionais e representativas das atividades econômicas e às organizações sociais, o direito a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.

3.2 Propaganda eleitoral no rádio, na TV e na internet

No Brasil, a Constituição Federal assegura aos partidos políticos o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão. Na esfera infraconstitucional, a Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962, que institui o Código de Telecomunicações, previu, pela primeira vez, o direito de acesso ao rádio e à televisão pelos partidos políticos. Inicialmente, na televisão, deveriam ser reservadas duas horas para a propaganda partidária nos noventa dias que antecedessem às eleições gerais. A distribuição de tempo era feita igualitariamente pela Justiça Eleitoral.

No rádio, a obrigatoriedade legal previa a reserva de trinta minutos nos sessenta dias anteriores às eleições. O art. 41 do mencionado dispositivo demonstra que o legislador previu que os partidos pagassem pelo acesso “gratuito”, uma vez que estabelece que “as estações de rádio e televisão não poderão cobrar, na publicidade política, preços superiores aos em vigor, nos 6 (seis) meses anteriores, para a publicidade comum”.

Três anos depois, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, também estabeleceu em seu art. 250, o direito de acesso às estações de rádio e televisão aos partidos políticos para exibição das propagandas eleitoral e partidária. A partir de então, as estações foram obrigadas a reservar uma hora, por mês, para propaganda permanente do programa dos partidos, e duas horas diárias, nos sessenta dias que antecedessem a antevéspera do pleito, para a propaganda eleitoral.

Em outubro de 1965, menos de três meses depois da criação do Código Eleitoral, os militares extinguiram todos os partidos políticos e cancelaram os registros de todos os parlamentares. Mas o direito de acesso às emissoras de rádio e televisão permaneceu, inclusive sendo expandido para as eleições que ocorressem nos Estados e nos Municípios, conforme alterações trazidas pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

De 1966 a 1991, a propaganda partidária sofreu variações. Foi extinta em 1966 e voltou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro quando da criação da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, extinta Lei Orgânica dos Partidos Políticos. A instabilidade dessa liberdade de manifestação política era tamanha que, em 1977, a propaganda partidária foi novamente suspensa, por meio do Ato Complementar nº 104, que assegurava o direito de reunião dos partidos políticos para garantia das funções permanentes, mas suspendia temporariamente a promoção de congressos e sessões públicas para difusão dos programas dos partidos, bem como a transmissão gratuita pelas emissoras de rádio e televisão.

Ao contrário da propaganda partidária, a propaganda eleitoral, mesmo durante o período ditatorial, teve o acesso ao rádio e à televisão inalterado, sendo, inclusive, modificado, para que suas inserções ocupassem o horário nobre da televisão. Segundo Almeida (1993, p.112), “o regime militar que tomou o poder no Brasil em 1964 e governou até 1985 logo percebeu as potencialidades da televisão como extraordinário agente para a promoção do desenvolvimento e integração nacionais”.

Em 2017, a propaganda partidária foi novamente extinta, dessa vez pela Lei n. 13.487, de 6 de outubro de 2017. O objetivo dos parlamentares em abrir mão dessa propaganda tão antiga e considerada tão importante para as agremiações partidárias se deu por questões financeiras, afinal, os valores investidos na propaganda partidária passaram a compor o FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

As propagandas – partidária e eleitoral – são gratuitas para os partidos, mas são pagas pelo contribuinte, uma vez que as emissoras de rádio e televisão recebem os valores via compensação de impostos. (LEAL, 2010; MORAES, 2015) Mudança importante ocorrida em 2017, foi a alteração dos requisitos para acesso aos recursos do Fundo Partidário e ao rádio e a televisão, promovida pela Emenda Constitucional n. 97 de 4 de outubro de 2017.

A partir de então, os partidos políticos terão de alcançar um percentual de votos válidos, bem como um quantitativo de parlamentares eleitos nas unidades da federação para ter acesso

aos direitos mencionados. A tabela abaixo esclarece de forma mais simples, como passou a funcionar a aplicação dos recursos e do tempo de antena a partir das legislaturas seguintes às eleições de 2018.

Tabela 1 - Aplicação dos recursos e do tempo de antena

ANO	PERCENTUAL DE VOTOS VÁLIDOS	DEPUTADOS FEDERAIS ELEITOS	PERCENTUAL NAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
2018	1,5%	9	1%
2022	2%	11	1%
2026	2,5%	13	1,5%
2030	3%	15	2%

Fonte: elaborada pela autora com base na EC-97, de 4 de outubro de 2017

A nova sistemática está sendo chamada de Cláusula de Desempenho ou Cláusula de barreira em referência a necessidade de promover a distribuição desses direitos apenas a partidos que tenham desempenho significativo, evitando que agremiações menores, recebam recursos e não apresentem resultados eleitorais. Entretanto, trata-se de matéria controversa que já suscita debates no âmbito de análise do Supremo Tribunal Federal, considerando a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6044, sob a relatoria da Ministra Carmem Lúcia.

Para Fernandes Neto (2019), as alterações agravam a situação dos pequenos partidos, implicando em prejuízo ao Princípio da Igualdade de Chance, cujo teor impõe uma neutralidade do Estado em face das instituições partidárias, o que consubstancia a igualdade formal. O referido princípio foi mencionado pelo ministro Gilmar Mendes na ADI 1.531-DF⁸, quando foi julgada a antiga cláusula de barreira como requisito para o funcionamento da atividade parlamentar.

A discussão acerca das alterações promovidas em 2017 ainda vai ocorrer na corte constitucional brasileira. O fato é que os recursos do Fundo Partidários, do FEFC e o Acesso ao Rádio e a Televisão, garantias partidárias, envolvem cifras expressivas e assim a luta envolve além de poder e possibilidade de ampliar esse poder, recursos milionários. Em 2019, o Fundo Partidário distribuiu R\$ 810 milhões de reais às agremiações partidárias. Por sua vez, o FEFC destinou mais que o dobro desse valor, R\$ 1,7 milhão. Obviamente, a restrição de

⁸ ADI 1.531-DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/VotoGilmarADI1351.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2020.

recebimento a esses recursos, por partidos considerados sem expressão eleitoral, vai fazer com que as agremiações maiores herdem fatias bem mais consideráveis que as atuais.

No Brasil, além das legislações já mencionadas, o Tribunal Superior Eleitoral editou para as eleições de 2020 onze resoluções. Nesse caso, para fins de recorte metodológico, limita-se a pesquisa à Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, em função de sua atualidade, recorrendo a outros institutos quando necessário à complementação do assunto.

A propaganda eleitoral no Rádio e na Televisão, espécie do gênero propaganda política, através da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece os horários segundo critérios preconcebidos pelo legislador de acordo com a representatividade dos partidos e coligações. A propaganda eleitoral não se confunde com um simples comercial de rádio ou TV, por isso, as emissoras de televisão redobram a atenção quando se trata de exibição desse tipo de conteúdo.

Tanto é que a legislação também reconhece a necessidade de capacitação técnica e operacional para a viabilização da propaganda eleitoral. Tanto é que as inserções políticas apenas devem ser veiculadas nos municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens. A definição de estação geradora vem do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o regulamento de televisão. Nele, estação geradora é o conjunto de equipamentos, incluindo os acessórios, que realiza emissões portadoras de programas que têm origem em seus próprios estúdios. A partir de 28 de agosto e durante 35 dias, as emissoras de rádio e televisão reservam horários destinados à propaganda eleitoral em rede e em inserções. Para melhor visualização quanto aos dias e horários destinados à propaganda eleitoral, vide tabela abaixo:

Tabela 2- Propaganda eleitoral

Cargo	Dias	Horários no Rádio	Horários na TV
Propaganda em bloco			
Presidente da República e Deputados Federais	terças, quintas e sábados	7h às 7h12min30s; e das 12h às 12h12 min30s.	13h às 13h12min30s; e das 20h30m às 20h42min30 s.
Senador	segundas, quartas e sextas-feiras	Renovação 1/3 7h às 7h05min; e das 12h às 12h05min. Renovação 2/3 7h às 7h07min; e das 12h às 12h07min.	Renovação 1/3 13h às 13h05min; e das 20h30min às 20h35min; Renovação 2/3 13h às 13h07min; e das 20h30min às 20h37min;

Deputado Estadual e Deputado Distrital	segundas, quartas e sextas-feiras	Renovação 1/3 dos senadores 7h05min às 7h15min; e das 12h05min às 12h15min. Renovação 2/3 dos senadores 7h07min às 7h16min; e das 12h07min às 12h16min.	Renovação 1/3 dos senadores 13h05min às 13h15min; e das 20h35min às 20h45min. Renovação 2/3 dos senadores 13h07min às 13h16min; e das 20h37min às 20h46min.
Governador de Estado e do Distrito Federal	segundas, quartas e sextas-feiras	Renovação 1/3 dos senadores 7h15min às 7h25min; e das 12h15min às 12h25min. Renovação 2/3 dos senadores 7h16min às 7h25min; e das 12h16min às 12h25min.	Renovação 1/3 dos senadores 13h15min às 13h25min; e das 20h45min às 20h55min. Renovação 2/3 dos senadores 13h16min às 13h25min; e das 20h46min às 20h55min.
Prefeito	segunda a sábado	7h às 7h10min; e das 12h às 12h10min.	13h às 13h10min; e das 20h30min às 20h40min.
Propaganda em inserções			
Prefeito e Vereador	segunda a domingo	Entre as 5h e 24h Inserções de 30 e 60s 60% prefeito 40% vereador	Entre as 5h e 24h Inserções de 30 e 60s 60% prefeito 40% vereador

Fonte: a autora com base na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (2019).

No segundo turno, as emissoras de rádio e televisão devem reservar, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, e os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão. Nesse caso, o tempo é dividido igualmente entre os candidatos.

Na internet, a propaganda também definida pela Lei das Eleições⁹, pode ser realizada: a) em site do candidato, do partido ou da coligação; b) por meio de mensagens eletrônicas para endereços cadastrados, gratuitamente, pelos candidatos, partidos ou coligações; c) por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, desde que alimentados por partidos, candidatos ou coligações ou ainda por pessoas naturais, vedado o impulsionamento de postagens.

⁹ Lei 9.504, de 97. “Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: a) candidatos, partidos ou coligações; ou b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.”

O impulsionamento de postagens de conteúdo eleitoral, regulado a partir de 2018, não pode ser promovido por iniciativa de pessoa natural. Os endereços eletrônicos, objeto do impulsionamento deverá ser informado à justiça eleitoral e mantidos na rede, inclusive antes do início da propaganda eleitoral, vedada a prática de cadastro para falsear a identidade.

Os provedores de internet que promovam o impulsionamento de postagens só serão responsabilizados somente se notificados judicialmente, não tornarem o conteúdo considerado infringente pela justiça eleitoral indisponível, contratado exclusivamente por candidatos, partidos e coligações. Também não é permitida a propaganda, ainda que gratuita, em sites de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos e, em sites oficiais de entidades e órgãos da administração pública.

A venda de cadastros de endereços eletrônicos é proibida. Mensagens enviadas por candidatos, partidos e coligações devem conter mecanismos com os quais o eleitor possa promover o seu descredenciamento no prazo de 48 horas, sob pena de multa no valor de R\$100,00 por mensagem, além da multa geral já mencionada.

Candidatos, partidos e coligações também estão proibidos de contratar grupo de pessoas para emitir mensagens ou comentários na internet que ofendam à honra ou denigram, de alguma forma, os opositores, sob pena de detenção de 2 a 4 anos e multa que varia de 15 a 50 mil reais, nos termos do art. 57 da Lei das Eleições. Além da multa geral, os aplicativos de internet também podem ser suspensos, em todo o seu conteúdo, no caso de descumprimento, de acordo com decisão judicial que levará em consideração a gravidade de cada caso. A suspensão do conteúdo poderá ser duplicada em reincidência e durante o período cassado, os provedores terão que informar o motivo da inatividade.

Observa-se que embora os legisladores tenham ampliado bastante os limites, as restrições e as penalidades de situações que possam vir a desequilibrar uma disputa em razão de propaganda eleitoral danosa na internet, há necessidade imprescindível de ferramentas tecnológicas capazes de identificar o descumprimento das normas estabelecidas, expondo assim a fragilidade não apenas do ordenamento, mas, sobretudo, das disputas e da democracia, tendo em vista que na prática, a verificação de cumprimento só tem como se dar, mediante aparelhamento sofisticado.

O direito de resposta na internet, no que pertine à propaganda eleitoral, também tem regulamentação específica no bojo da Lei das Eleições. É assegurado a candidatos, partidos e

coligações que tenham sido atingidos por meio de calúnia, injúria ou difamação, a partir da convenção partidária em qualquer meio de comunicação. A resposta deverá ser solicitada à Justiça Eleitoral, vinte e quatro horas, quando se tratar de ofensa veiculada no horário eleitoral gratuito; quarenta e oito horas quando tiver ocorrido na programação normal das emissoras de rádio e televisão; setenta e duas horas se pela imprensa escrita; a qualquer tempo se o conteúdo ofensor estiver sendo divulgado na internet e até setenta e duas horas após a retirada.

Se na internet, o usuário infrator terá que divulgá-la pelo dobro do tempo em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em quarenta e oito horas a partir da entrega da mídia. Caso tenha havido impulsionamento da postagem considerada infringente, o autor deverá impulsionar também a resposta, arcando com os custos da operação. Os pedidos de direito de resposta têm tramitação prioritária em detrimento de outros processos e isso se dá, obviamente, pelo dano ou prejuízo que podem ocasionar na disputa eleitoral.

Apesar da propaganda eleitoral ter início apenas a partir de 15 de agosto do ano das disputas, inclusive na internet, desde 2018, é facultado aos pré-candidatos a arrecadação de recursos¹⁰ a partir de 15 de maio dos anos eleitorais, sem que isto indique propaganda antecipada, desde que inexistir pedido expresso de voto. Trata-se de situação curiosa, uma vez que, para promover a arrecadação, o indivíduo já está tacitamente indicando sua pretensão e pedindo o apoio financeiro dos eleitores a fim de alcançar seu objetivo.

Os juízes eleitorais¹¹ poderão determinar a retirada imediata de conteúdo na internet, desde que haja irregularidade denunciada pelo Ministério Público. A análise do conteúdo é promovida com base nos dispositivos constitucionais que asseguram a liberdade de expressão e o devido processo legal sem interferência ao processo democrático. A Justiça Eleitoral também poderá, a requerimento da parte interessada, com o propósito de formar o conjunto

¹⁰ Lei n. 9.504, de 97. Denominada “Vaquinha Eleitoral” “§ 3º Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral.”

¹¹ “Art. 7º O juízo eleitoral com atribuições fixadas na forma do art. 8º desta Resolução somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução. § 1º Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014; § 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, eventual notícia de irregularidade deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral”.

probatório, determinar o fornecimento de dados necessários a identificação do ofensor, nos limites do Marco Civil da Internet.

Neves (2019) menciona dois dispositivos do Código Eleitoral cujo teor podem vir a ser utilizados especificamente para a “tipificação” dos casos envolvendo as notícias falsas: o art. 323¹² e o art. 242¹³. Contudo, como já demonstrou-se em capítulos anteriores, o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que para a aplicação do art. 323, é necessária a comprovação do dolo e o pagamento da “notícia” indicada como falsa ou enganosa. “[...] se aproximaria àqueles conceitos do direito norte-americano, no [caso] *New York Times versus Sullivan*, onde só se caracterizaria o crime quando houvesse a malícia real ou então o *reckless disregard* da pessoa que está transmitindo a notícia” (NEVES, 2019, p. 40).

Quanto ao art. 242, teria de haver uma análise mais objetiva acerca do que seria criar, artificialmente, na opinião pública estados mentais, emocionais ou passionais, considerando toda o estudo já relatado sobre as técnicas psíquicas envolvidas na propaganda e na manipulação da opinião pública. Quanto à legislação contemporânea, Neves (2019) critica alguns artigos da Lei das Eleições quanto à propaganda na internet por meio de blogs, redes sociais e outros sites por pessoa natural, sendo que a propaganda é destinada apenas a candidatos, partidos e coligações, ou seja, a pessoa natural mencionada no dispositivo seria o eleitor? Segundo o palestrante¹⁴, o eleitor pode se engajar numa campanha e fazer propaganda, afinal ele é o “objeto de desejo” numa campanha eleitoral, mas essa participação não deve se confundir com a liberdade de manifestação de pensamento que nada tem haver com a propaganda eleitoral.

[...] a internet transformou, acabou com o monopólio da distribuição da informação, que era da imprensa, e era um monopólio devagar, um monopólio onde se fazia uma pesquisa, escrevia-se uma notícia, e o editor, no dia seguinte, a publicava, e a pessoa lia normalmente oitenta horas, cinco dias depois de o fato ter ocorrido, já uma análise de tudo. Hoje é instantâneo. Enquanto nós estamos falando, o celular está recebendo mensagens de qualquer lugar do mundo com notícias do mundo inteiro. Isso traz uma quantidade absurda de informações das pessoas. [...] O problema não é o fake news, o problema é a verdade, ou seja, as verdades. Hoje vivemos num mundo em que cada um tem a sua verdade. A intolerância tem preponderado. E quando eu tenho a minha verdade eu não admito absolutamente nada contra a minha verdade. (NEVES, 2019, p. 34).

¹² Código Eleitoral. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Art. 323. “divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos e candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado”.

¹³ Código Eleitoral. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. “Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”.

¹⁴ Cf. Seminário Internacional Fake News e Eleições, 2019. Tribunal Superior Eleitoral.

O enfrentamento a questões que circundam a busca por processos eleitorais sadios, livres de informações falsas, enganosas, com ou sem dolo, como já se disse, envolve inúmeras variáveis, cujas “soluções”, aparentemente, não estão centralizadas apenas no direito, muito menos de forma isolada no aparato tecnológico. A seguir, ver-se-á que a complexidade dos dilemas sobre o risco que morre a democracia vai além das normas postas, uma vez que a tecnologia tem se utilizado de mecanismos sofisticados como: a) algoritmos – código de dados, que são verdadeiras caixas-pretas quando o assunto é transparência na construção e nos objetivos pretendidos; b) contas automatizadas por robôs; c) viralização de conteúdos customizados para um público específico, tudo, com base na indústria do big-data.

3.3 A regulamentação das campanhas eleitorais na Sociedade da Informação

Há mais de uma década, o Brasil incluiu a Internet entre os veículos de comunicação aptos à divulgação da propaganda eleitoral. Foi através da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que o país passou a permitir a propaganda política na internet. “É evidente que sua análise não esgota o tema, especialmente pela mutação acelerada das ferramentas e pela especificidade técnica de cada uma delas” (BRITO, 2014, p. 120).

Aparentemente, não se precisava de muita habilidade para prever que a legislação seria efêmera diante da disrupção que se avizinhava e, principalmente, ante às inúmeras consultas feitas à corte eleitoral envolvendo propaganda eleitoral na internet. Antes disso, a partir de 2000, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 20.684, havia criado domínio (www.nomedocandidatonumerodocandidatouf.can.br) do qual os candidatos poderiam se utilizar para divulgação de propaganda na Internet, sem, contudo, normatizar detalhes dessa utilização.

Dois anos depois, a Resolução nº 20.988 proibiu candidatos de publicarem propaganda eleitoral por meio de provedores de acesso à internet, mantendo o domínio criado pelo TSE e determinando que fossem utilizadas as mesmas regras da propaganda exibida no rádio e na televisão. Em 2008, sem legislação específica infraconstitucional, o TSE recebeu consultas que buscavam esmiuçar o tema e, obviamente, utilizar a internet como meio de propaganda eleitoral, sem correr o risco de cometer irregularidades que pudessem prejudicar as candidaturas.

A Justiça Eleitoral, além da função típica de julgamento, reúne a função fiscalizatória-normativa e também a consultante, o que faz por meio das consultas que devem ser promovidas sob direito em tese, nos termos do art. 23, inc. XII, do Código Eleitoral¹⁵. Em 2008, uma das consultas não respondidas pela corte dizia respeito à propaganda eleitoral via internet e outros meios de comunicação¹⁶.

Não surpreende o fato de a Justiça Eleitoral ter iniciado suas tentativas de normatização da propaganda eleitoral via internet nos anos 2000, quando criou o domínio que deveria ser utilizado pelos candidatos que quisessem se beneficiar da propaganda por esse veículo, uma vez que a internet começou a se instalar no país, ainda que timidamente, na década de 90, especialmente a partir de 93, tendo sua definição divulgada em nota conjunta pelo Ministério das Comunicações e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia¹⁷.

A internet seria, na conceituação legal dos ministérios, redes interligadas em âmbito mundial, que disponibilizava serviço como correio eletrônico, transferência de arquivos e diversos outros serviços de interesse da sociedade. Pelo conceito, percebe-se o quão incipiente era a internet no país, naquela época.

De todo modo, parece infeliz a crítica ao sistema eleitoral por não ter, até os dias atuais, se adequadamente às demandas que têm surgido na propaganda de candidatos no período eleitoral e em datas extemporâneas, nas quais inexiste a disputa de cargos, mesmo porque a regulamentação por legislações, sejam leis, resoluções, decretos ou qualquer outro tipo de norma, nunca contemplará de forma satisfatória o avanço tecnológico e a nova forma horizontal de comunicar. Trata-se, portanto, de um desafio para os sistemas jurídicos de todo o mundo.

Como dizia Nietzsche (2004, p.83), direitos e deveres se originam de pactos, de tal maneira que, onde não existem os últimos, também inexiste os primeiros. “Se as relações de

¹⁵ “Art. 23, inc. XII, do Código Eleitoral. Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;”

¹⁶ “Consulta. Propaganda eleitoral, via internet ou por outros meios eletrônicos de comunicação. Multiplicidade de questões. Solução caso a caso. Consulta não conhecida. Questionamentos múltiplos elaborados de maneira esmiuçada e ampla ou que incidam em caso concreto não merecem conhecimento” (TSE, CTA 1477, Rel. Designado Min. Joaquim Barbosa, DJ 06/08/08).

¹⁷ Nota conjunta dos Ministérios da Comunicação e da Ciência e Tecnologia em 2014 sobre o conceito de internet. A internet é um conjunto de redes interligadas, de abrangência mundial. Através da internet estão disponíveis serviços como correio eletrônico, transferência de arquivos, acesso remoto a computadores, acesso a bases de dados e diversos tipos de serviços de informação, cobrindo praticamente todas as áreas de interesse da sociedade.

poder mudam substancialmente, direitos desaparecem e surgem outros – é o que mostra o direito dos povos em seu constante desaparecer e surgir”. Ou seja, o direito não é um ‘superinstrumento’, é incapaz de regular todas as relações, sobretudo num momento de profundas alterações no sistema tecnológico, no aparato estatal, na comunicação, na política e, principalmente, no comportamento humano.

Outro aspecto que obriga a análise, embora superficial, refere-se à formação dos legisladores, bem como ao aparato tecnológico posto à disposição do Congresso Brasileiro na formulação dos projetos de lei durante o processo de votação e após a vigência da lei. Logo, além de a edição de normas não acompanhar a disrupção nessa Sociedade da Informação, o país carece de um sistema robusto de identificação e acompanhamento dos efeitos da tecnologia no processo eleitoral brasileiro.

Levantamento da Câmara dos Deputados mostra que, dos 513 parlamentares, 415 têm ensino superior completo, o que corresponde a 80% do total, no entanto, o que colaboraria para a melhoria no processo de pensar e elaborar projetos de lei voltados ao aperfeiçoamento contínuo da legislação virtual foge completamente à formação tradicional, aliás, trata-se de uma deficiência não apenas dos parlamentares, mas de toda a sociedade. (POLÍTICA [...], 2010).

A preocupação em torno dessa ausência de estratégia para o enfrentamento da desinformação em todo o mundo também ocupou parte do Seminário Internacional realizado pelo TSE, no Brasil, com membros da União Europeia. E uma das alternativas mencionadas consubstancia-se na preparação de todos para a checagem de notícias a fim de combater a propagação das *fake news*, numa ação comparada ao combate às drogas.

Uma coisa que todas as universidades nos Estados Unidos hoje já concordam é que precisam incorporar, na sua formação dos alunos, o mínimo de checagem de notícias, o mínimo de conferir se aquilo que ele está recebendo e está disseminando é real ou não, que a partir da educação, que de alguma certa maneira, comparando com aquele exemplo das drogas, também você combate as drogas educando, é a mesma coisa com as *fake news*. Eu não acredito em medida mais efetiva para combater as *fake news*, em qualquer lugar do mundo, que não seja a educação. E a gente tem dois países hoje, a Finlândia e a Suécia, que já estão experimentando aulas de checagem, de conferência de informação, desde os níveis mais básicos de educação. É a partir disso que a gente vai combater *fake news*. As tecnologias só vão aumentar, a complexidade da inteligência artificial só vai colocar um mecanismo adicional de dificuldade, mas o combate à *fake news*, real, na nossa visão – e eu falo como professor universitário, falo como pai –, está na sala de aula, da educação básica até a universidade. Esse é o verdadeiro campo de batalha da *fake news*. (GALLORO, 2019, p. 62).

Nos países da União Europeia, além da legislação existente, foram criados vários normativos nos últimos dois anos com o propósito específico de evitar que a desinformação influencie as campanhas eleitorais, ocasionando sérios prejuízos para os países democráticos, tendo em vista que o resultado de eleições manipuladas não representa a vontade popular.

Na França, a Lei de Liberdade de Expressão, de 1881, em seu Art. 27¹⁸, proíbe a publicação, distribuição ou reprodução, por qualquer meio, de notícias falsas, de peças fabricadas, falsificadas ou enganosamente atribuídas a terceiros quando feita de má-fé e tenha perturbado ou possa perturbar a paz, sob pena de multa de 45 a 135 mil euros, dependendo da extensão do dano que venha a ser causado pela perturbação. O Código Eleitoral Francês também prevê pena de um ano para quem, por meio de desinformação (notícias falsas, rumores e outras práticas fraudulentas), desvie ou leve eleitores a se abster a votar, com aplicação de multa de 15 mil euros.

Além das normas mencionadas, em 2019, a França alterou quatro legislações¹⁹ que buscam responsabilizar civil e penalmente quem difundir notícias falsas no período eleitoral²⁰, quais sejam: o Código do Consumidor, o Código Eleitoral, a Lei da Liberdade de Comunicação e a denominada Lei de Confiança na Economia Digital.

Em síntese, o Código do Consumidor passou a obrigar provedores a informar a identidade, a remuneração paga às plataformas *on-line* e para que se destinam os dados pessoais recolhidos pelas empresas. Essa medida deve ser adotada pelas autoridades públicas para assegurar a inexistência de propaganda eleitoral paga que desestabilizem as instituições e manipulem a opinião pública. O descumprimento da norma prevê um ano de prisão e multa de 75 mil euros. Há semelhança com as normas brasileiras que tratam do impulsionamento de conteúdos em campanhas eleitorais que serão abordados a seguir.

No Código Eleitoral francês, foram introduzidas medidas cautelares nas quais o juiz, com base no texto da Lei de Liberdade de Expressão, poderá determinar a exclusão de sítio eletrônico ou uma conta em rede social, em 48 horas, caso seja comprovada a difusão de conteúdos, de forma maciça e automática, de informações falsas ou enganadoras. Nesse

¹⁸ “*La publication, la diffusion ou la reproduction, par quelque moyen que ce soit, de nouvelles fausses, de pièces fabriquées, falsifiées ou mensongèrement attribuées à des tiers lorsque, faite de mauvaise foi, elle aura troublé la paix publique, ou aura été susceptible de la troubler, sera punie d'une amende de 45 000 euros.*” Disponível em: <https://journal-officiel.legifrance.gouv.fr/>. Acesso em: 15 jan 2020.

¹⁹ <http://www.assemblee-nationale.fr/15/propositions/pion0799.asp>. Acesso em: 15 jan. 2020.

²⁰ https://journal-officiel.legifrance.gouv.fr/file/joe_20190522_0118_c000.pdf. Acesso em: 15 jan. 2020.

particular aspecto, também há semelhanças com os normativos brasileiros, como se verá adiante.

A Lei de Liberdade de Comunicação²¹ poderá indeferir, suspender ou cancelar o registro de serviços de televisão, controlados por um estado estrangeiro, que venham com notícias falsas, desestabilizar ou alterar o curso normal do processo eleitoral. Nesse ponto, a Lei das Eleições²² brasileira prevê a suspensão por vinte e quatro horas da programação da emissora que descumprir as disposições da propaganda eleitoral, sendo duplicado o período de suspensão caso a conduta seja reiterada.

Diferentemente do Código Francês, a lei do Brasil abrange as emissoras UHF e VHF, os canais de televisão por assinatura sob responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Distrito Federal, das Câmaras de Vereadores e das Assembleias Legislativas, não envolvendo emissoras sob o controle estrangeiro que transmitam programação via serviço pago.

Um aspecto considerado necessário de alteração legislativa diz respeito à legitimidade na maioria das ações eleitorais. Para a denúncia, queixa ou ação cível individual ou coletiva de descumprimento da utilização dos serviços de propaganda eleitoral nas emissoras de rádio e televisão, são legitimados apenas o partido, a coligação ou candidato e, por força de lei, o Ministério Público. Ou seja, o “mero eleitor”²³ não é parte legítima para ajuizar nenhum tipo de ação contra eventuais irregularidades que venham a burlar o previsto pela legislação eleitoral, podendo apenas noticiar eventuais abusos ao Ministério Público²⁴.

²¹ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32007D0480&from=PT>. Acesso em: 15 jan. 2020.

²² “Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda. § 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos. § 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado. Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.”

²³ Termo utilizado no julgamento (Ac. de 9.8.2011 no ED-Rp nº 317632, rel. Min. Nancy Andrighi.). Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/parte-iii-procedimentos-judiciais/representacao-ou-investigacao-judicial-eleitoral/legitimidade/legitimidade-ativa>. Acesso em: 15 jan. 2020.

²⁴ “Representação. Investigação judicial. Eleitor. Ilegitimidade de parte. Indeferimento da inicial. Agravo regimental. Inexistência de afronta à Constituição. Desprovimento. Possuem legitimidade para o ajuizamento de representação visando a abertura de investigação judicial eleitoral apenas os entes arrolados no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, entre os quais não figura o mero eleitor, conforme a reiterada jurisprudência do TSE. O direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição, embora sendo matriz do direito de

Por fim, a Lei Francesa de Confiança na Economia Digital²⁵ estabelece um dever de cooperação entre as plataformas no sentido de eliminar informações falsas e promover a transparência dos algoritmos. No Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, o parlamento britânico aprovou um acordo²⁶ para responsabilizar as empresas tecnológicas e combater os conteúdos ilegais constantes nas suas plataformas; desenvolver um Código de Ética que normatize condutas para ação em caso de conteúdo ilícito online; ampliar, no âmbito da lei de proteção dos dados pessoais, a abrangência dos mecanismos utilizados na definição de perfis individuais, especialmente em períodos de campanha eleitoral; criar uma taxa aplicável às empresas de redes sociais como contributo para programas de educação; criar auditorias financeiras ao mercado publicitário nas plataformas sociais; adotar estratégias para reforço da transparência nas empresas tecnológicas, assegurando a identidade da publicidade política paga nas redes sociais.

3.4 Algoritmos, filtros-bolha, perfis automatizados e a democracia das plataformas

Num cenário de intensas mudanças comportamentais e comunicativas, atreladas à tecnologia na qual a forma de representação na política, no trabalho, na família e até na igreja tem sido posta à prova, e nos tempos em que os modelos tradicionais de hierarquias decaem com facilidade assustadora, não surpreende que a disposição do cidadão para a adesão e o engajamento políticos também estejam em reconstrução.

No entanto, talvez esteja, nesse ponto, um dos questionamentos mais sem respostas da atualidade: em que base ou valores se apoia o eleitor no século XXI? Qual a solidez dessa estrutura humana para adotar as decisões individuais com reflexo e consequências coletivas? Os anseios da sociedade refletem as escolhas democráticas que têm se apresentado?

ação, com ele não se confunde, encontrando este último regulação específica na legislação infraconstitucional, daí decorrendo não poder ser exercido de forma incondicionada. [...]” (Ac. de 30.11.2006 no AgRgRp nº 1.251, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.). “Representação. Investigação judicial. Eleitor. Ilegitimidade de parte. Indeferimento da inicial. [...] Conforme orientação jurisprudencial do TSE, são partes legítimas para propor representação visando a abertura de investigação judicial eleitoral apenas os entes arrolados no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, entre os quais não figura o mero eleitor. [...]” (Ac. de 21.9.2006 no AgRgRp nº 963, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.) Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/parte-iii-procedimentos-judiciais/representacao-ou-investigacao-judicial-eleitoral/legitimidade/legitimidade-ativa>. Acesso em: 15 jan. 2020.

²⁵ Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000801164>. Acesso em: 15 jan. 2020.

²⁶ Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/cm201719/cmselect/cmcumeds/1791/1791.pdf>.

Essas e tantas outras interrogações desse novo cenário mundial não encontram respostas precisas e, se existissem, ainda seriam temporárias, em razão da constante mutação. Mas o cerne da questão que merece maior atenção para esta pesquisa e para o desenrolar desta seção refere-se à base de conhecimentos, de anseios e o nível de influência a que os seres humanos têm e possam estar submetidos. Trata-se, novamente, de um desafio mais afeto à psicologia do que propriamente ao direito.

Tomaz (2012, p.73) reflete sobre as questões éticas e os valores humanos que devem ser preservados em qualquer cenário de disrupção tecnológica. Segundo ele, “aquilo que caracteriza a máquina nos faz questionar aquilo que caracteriza o humano: a matéria de que somos feitos. A imagem do ciborgue nos estimula a repensar a subjetividade humana”.

Descobrir os anseios de uma sociedade com tantas prioridades esquecidas ou maltratadas, com direitos fundamentais negligenciados, num país em desenvolvimento, é tarefa das mais difíceis. Todavia, a considerar os oito objetivos do milênio, consolidados no documento resultante da Rio+20, (IPEA, 2014) observar-se-á que a redução da pobreza e da mortalidade infantil, a busca da universalidade do ensino básico, as ações de saúde para enfrentamento de doenças maternas, além de malária e aids, estão no centro das prioridades universais.

No Brasil, segundo a ONU, (IPEA, 2014) os brasileiros priorizam melhorias nos serviços de saúde, educação de qualidade, proteção contra o crime e a violência, e melhores oportunidades de trabalho. Ou seja, as prioridades dos eleitores estão centradas na defesa dos direitos fundamentais e humanos. Lima e Coutinho (2007) explicam que a articulação de um modelo democrático que reúna a realidade do mundo globalizado, com as necessidades populacionais visando ao desenvolvimento das nações, deveria preceder qualquer prioridade.

Evitar que a interação dessas partes se torne um jogo de soma negativa, ou de soma zero, é provavelmente o maior desafio das democracias da região no novo século, tendo em vista a constatação de que não se vislumbra saída para o desenvolvimento que não passe pelo mercado, como tampouco pode haver democracia sem as ruas livres e ativas. (LIMA; COUTINHO, 2007, p.16).

O histórico da vida conectada com acesso a vários serviços pelos smartphones, inúmeras facilidades, redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas é recente, se considerarmos o tempo que outras revoluções, como a de Gutemberg, por exemplo, demoraram para se popularizar. Entretanto, a pergunta de “como foi que o sonho de mundo

conectado separou as pessoas”, feita por David Carroll²⁷, no documentário Privacidade Hakeada²⁸, poderia ser entendida sobre como o sonho de conectividade alterou e poderá continuar alterando o processo democrático no mundo inteiro. Talvez a resposta também venha do filme “estávamos tão apaixonados pela conectividade que ninguém se deu ao trabalho de ler os termos de serviço”.

O episódio da Cambridge Analytica é um exemplo de como a democracia pode ser forjada a partir da apropriação indevida de dados pessoais em conjunto com algoritmos, robôs e ciborgues programados e predestinados por humanos para tomar o poder, por ou retirar dos governos e parlamentos quem duvidar dessa engenharia sofisticada. A metodologia de manipulação das massas, sobretudo com vistas à conquista ou manutenção do poder, é antiga e, como dizia Tchakhotine²⁹ (2001), trata-se de uma violação psíquica, agora minuciosamente devassada.

A Cambridge Analytica é uma empresa de marketing político, acusada de utilizar dados de eleitores norte-americanos para influenciar as eleições presidenciais nos Estados Unidos e também do Brexit. Após o escândalo, entrou em processo de falência. Sumpter (2019) explica que a empresa usou publicidade on-line direcionada e pesquisa eleitoral em microescala como estratégia de influência positiva para Donald Trump, presidente dos Estados Unidos.

A empresa coletou milhões de dados sobre a preferência, o desempenho das pessoas perante outras em assuntos específicos e de personalidade de eleitores por meio da realização do quiz “*this is your digital life*”, no *Facebook*. Mais de duzentos mil usuários participaram do quiz e autorizam o aplicativo a ter acesso aos seus dados no *Facebook*. Ao liberar as informações para a Cambridge Analytica, o *Facebook*, maior rede social do mundo repassou dados de 87 milhões de pessoas.

²⁷ David Carroll é um professor de Parsons, que após o escândalo da Cambridge Analytica ajuizou ação para descobrir quais dados seus a empresa tinha. Ele se tornou um dos principais defensores dos direitos de dados nos Estados Unidos. Nesse processo a empresa foi condenada, em Londres, a pagar 21 mil libras, sendo 15 mil de multa e 6 mil de custas processuais.

²⁸ Privacidade Hakeada (*The Great Hake*) é um documentário exibido pela NETFLIX, de 2019, que apresenta uma versão do escândalo envolvendo o Facebook e a empresa Cambridge Analytica em torno da coleta de dados pessoais e a utilização deles nas eleições dos Estados Unidos e do Brexit.

²⁹ Serguei Tchakhotine (2001) escreveu *Le viol des foules par la propagande politique*, a violação das massas pela propaganda política, título em português, em 1939 na França. O livro foi censurado, confiscado e destruído em 1940 por ocasião da ocupação alemã na França. Ele era microbiologista, ativista política e um dos teóricos mais importantes do século XX no assunto psicologia de massas.

Com esses dados, a empresa Cambridge Analytica criou a estratégia de campanha que lograria Trump vencedor. Essa fórmula de como atrair, persuadir e influenciar os indivíduos é que continua sendo o mistério: são algoritmos, combinações matemáticas sofisticadas. A partir das informações coletadas, do fluxo de atividades e dados de cada eleitor, a empresa sabia como direcionar mensagens que atrairiam os indivíduos com uma propaganda adaptada aos anseios e pontos de vista já consolidados. “Personalidades neuróticas podem ser influenciadas com medo, pessoas solidárias com empatia e os extrovertidos, com um modo divertido de compartilhar a mensagem” (SUMPTER, 2019, p. 629).

Kayser (2020) foi diretora da Cambridge Analytica e uma das deladoras do esquema de manipulação de dados às autoridades norte-americanas. Ela conta como funcionou a negociação com o *Facebook* e como passou de ativista ao cargo que lhe fez “deixar a democracia em cacos”. O relato não revela o segredo dos algoritmos, mas importa ressaltar os normativos dos quais essa discussão suscitou nos Estados Unidos, mencionados pela própria ex-funcionária da empresa³⁰.

O *Facebook* foi condenado pela *Federal Trade Commission* (FTC) a pagar uma multa de 5 bilhões de dólares pelo uso indevido dos dados de 87 milhões de usuários da rede social. A empresa ainda terá que apresentar relatórios trimestrais e proceder a uma série de melhorias na rede social como parte do acordo de restrições celebrado com a Comissão. “A ordem impõe um regime privado que inclui uma nova estrutura de governança corporativa, com prestações de conta individuais e corporativas com monitoramento de conformidade mais rigoroso”, diz a nota do FTC à imprensa³¹.

³⁰ A maioria dos dispositivos são projetos de lei, ou seja, ainda não foram aprovados, contudo, pela importância atribuída a ex-diretora, acredita-se necessário mencioná-los, da seguinte forma: a) O CONSENT Bill, projeto de lei do senador Ed Markey, no qual o consentimento dos usuários deveria ocorrer fisicamente e não automático por meio da aceitação aos termos; b) A lei de responsabilidade executiva corporativa da senadora Elizabeth Warren cujo teor responsabiliza criminalmente os responsáveis por violações de dados que ocorram como resultado de negligência, como nos vazamentos de dados da Equifax e do Facebook; c) “O produto é você”, projeto de lei de Jim Steyer, que cuida do direito de propriedade de dados. Segundo a autora Steyer foi um dos responsáveis pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados na Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia (CCPR), a legislação de dados mais abrangente nos Estados Unidos; d). Projeto de dividendos de dados, do governador da Califórnia, Gavin Newsom, cujo teor reconhece que as pessoas de quem os dados pessoais foram coletados devem ser recompensadas pelo seu uso; e) O DETOUR Act, do senador Mark Warner, que visam a regulamentar os gigantes da tecnologia, oferecendo transparência ao valor dos dados dos consumidores e bloqueando padrões manipuladores no uso de algoritmos; f.) Projeto de Lei de ativos digitais do estado de Wyoming, que inclui treze novas normas e estabelece a definição dos ativos digitais como propriedade pessoal intangível, atribuindo assim direitos e recursos legais para seu uso.

³¹ Disponível em: <https://www.ftc.gov/enforcement/cases-proceedings/182-3107/cambridge-analytica-llc-matter>. Acesso em: 16 jan. 2020. E também em *FTC votes to approve \$5 billion settlement with Facebook in privacy probe The FTC's punishment sets a new record as the largest penalty ever assessed against a tech company*

A condenação da maior rede social do mundo, que reúne dois bilhões de usuários, só comprova a preocupação não apenas do fornecimento de dados pelos próprios usuários, mas, sobretudo, com o que a tecnologia pode preparar a partir deles nas várias áreas da vida moderna, na política, na saúde, na educação etc.

Na definição de Magrani (2019, p.19), algoritmo “é uma sequência lógica, finita e definida de instruções que devem ser seguidas para resolver um problema ou executar uma tarefa, ou seja, uma receita que mostra passo a passo os procedimentos necessários para a resolução de uma tarefa”. Segundo o autor, podem passar a tomar decisões e pautar ações e avaliações que antes eram tomadas por humanos. Essa era, Sumpter (2012) resume com sendo o tempo de estados “artificialmente” induzidos, sentidos farmacologicamente intensificados: a percepção, a imaginação, o tédio, dos superatletas, das supermodelos, dos superguerreiros, dos clones e, quem sabe, das superestratégias para forjar a democracia.

No cenário atual, os algoritmos compõem as inúmeras ferramentas que fazem parte da denominada Internet das Coisas que, juntas, compõem o Big Data, um sistema com muitos conceitos atribuídos que reúne os dados, possui volume, capacidade, variedade e veracidade, partindo-se da premissa de que são dados gerados pelos próprios usuários nos cotidianos de suas vidas. Para Magrani (2019, p.13), “a tríade Internet das Coisas/Big Data/Inteligência Artificial promete transformar as relações sociais, e ainda é cedo para sabermos as verdadeiras consequências dessa transformação. Por isso o tema é urgente e por isso, também, é ousado”.

Sumpter (2019) afirma que é preciso entender os algoritmos, a transparência deles, para desvendar o motivo pelo qual são criados. Ele menciona a utilização dos algoritmos para obter informações médicas, através da Google, por exemplo, para a customização no oferecimento de publicidade, entre tantas utilizações. Diz que os matemáticos estão dominando o mundo ou querendo nos fazer entender o mundo.

Os algoritmos que desenvolvemos estão realizando as coisas que a sociedade deseja ou estão somente servindo aos interesses de alguns geeks e das empresas multinacionais para as quais eles trabalham? Será que existe o risco de os algoritmos assumirem o controle de tudo à medida que desenvolvemos uma inteligência artificial (IA) cada vez melhor? E de que a matemática comece a tomar decisões no nosso lugar? (SUMPTER, 2019, p. 138-140).

that broke a past promise to the government to improve its privacy practices — more than 200 times greater than the previous largest fine. <https://www.washingtonpost.com/technology/2019/07/12/ftc-votes-approve-billion-settlement-with-facebook-privacy-probe/>.

No cenário político, ou pelo menos no âmbito dos períodos de campanha eleitoral, os algoritmos atuam principalmente nos denominados filtros-bolha mencionados em capítulo anterior. As mensagens circulam entre os indivíduos que pensam de maneira semelhante, que já têm opinião formada sobre determinado assunto, e assim parecem ir formando um grande grupo engajado em determinadas causas.

Esses grupos formados pelos filtros-bolha são denominados por Ortellato (2018, s.p.) de guetos informacionais. Para ele, há uma supervalorização desses espaços, considerando que a polarização, na visão do autor, se restringe aos mais engajados, líderes de determinados movimentos que envolvem os indivíduos nos filtros-bolha, embora sejam eles que informam e orientam os menos engajados. “As mídias sociais não parecem ser a causa da polarização política, nem nos EUA nem no Brasil. Mas, o problema existe, não é uma miragem”.

A definição de Magrani (2019) aparenta ser mais completa do ponto de vista que engloba a espécie de edição que os algoritmos fazem nas mídias sociais. Vale também para a espécie de decisão que o sistema adota pelos usuários, apresentando notícias, perfis específicos e publicidade com base em curtidas e pesquisas que, para os algoritmos, formam o que interessa as pessoas.

A filter bubble (ou filtros-bolha) pode ser definida como um conjunto de dados gerado por todos os mecanismos algorítmicos, utilizados para se fazer uma edição invisível voltada à customização da navegação on-line. Em outras palavras, é uma espécie de personificação dos conteúdos da rede, feita por determinadas empresas, através de mecanismos de busca e redes sociais, entre diversas outras plataformas e provedores. Forma-se, então, a partir das características de navegação de cada pessoa, um universo particular on-line, condicionando sua navegação. Isto se dá por meio do rastreamento de diversas informações, dentre elas, a localização do usuário e o registro dos cookies — dados de acesso que consistem nas ‘pegadas digitais’ deixadas ao se transitar e se manifestar pelos ambientes on-line. (MAGRANI, 2019, p. 158).

Aparentemente, se fosse necessário criar uma espécie de esquema simplificado de como tem se dado a manipulação dos eleitores a partir dos sistemas informáticos, supõe-se que, com base nos dados fornecidos pelos próprios indivíduos a partir de toda navegação de internet, seja em pesquisas, redes sociais, sites de compra etc., arquivados no big data, são elaborados os algoritmos para fins específicos e aplicados àqueles que a tecnologia identificou como receptivos simpáticos. Academicamente, estaríamos falando de um resumo simplificado, considerando a grandiosidade, complexidade e sofisticação de todos esses sistemas. Entretanto, como o foco da pesquisa é analisar se essa influência dos eleitores prejudicaria a

democracia, não consideramos necessário aprofundar nos conceitos e análises dos termos técnicos de engenharia da computação.

Fato é que, se considerarmos a internet uma aldeia global tecnológica para adaptar aos termos de McLuhan (1964), a sociedade estaria novamente sendo objeto da transformação, produto da avalanche de novidades tecnológicas. Na época do pensamento do autor, o avanço da energia elétrica era a grande novidade, e a pressão sobre a coletividade dizia respeito à necessidade de profissionalização e busca de aprendizado na tecnologia. Nesse cenário, a ordem dos dias modernos talvez encontre semelhanças com o pensamento de McLuhan (1964), no sentido de que os eleitores precisem tomar ciência da revolução em curso e também possam se profissionalizar ou, para usar a linguagem dos relatórios da União Europeia, precisem se alfabetizar digitalmente para evitar que os sistemas informáticos promovam a manipulação almejada pelo poder.

Para adaptar também o momento de disrupção do século XXI no agir comunicativo, pode-se basear na análise de esfera pública à luz de Habermas (2003, p.319), na qual a sociedade passara a refletir sobre suas tradições culturais. O entendimento do autor dizia respeito à fase pós-positivismo do direito e especialmente sobre a forma como cada um aceitava as normas jurídicas envolvendo nesse processo, além da vontade, a reflexão e o convencimento. Ou seja, a legitimidade do direito dependia da persuasão racional, do processo de formação da opinião pública. “A legitimidade do direito positivo não deriva mais de um direito moral superior; porém ele pode consegui-la através de um processo de formação da opinião e da vontade que se presume racional”.

Nesse contexto da esfera pública, agora conectada, ou de aldeia global tecnológica, em que a meta é conquistar o eleitor, especialmente nos períodos de campanha eleitoral, utilizando-se dessas novas ferramentas já mencionadas para se apossar do poder, a preocupação aumenta com a utilização de disseminadores automatizados de informações, quais sejam robôs e ciborgues. Em estudo voltado ao assunto, a Fundação Getúlio Vargas identificou a utilização de perfis automatizados no *Twitter* que massificaram postagens, propagaram notícias falsas e criaram um debate artificial sobre os eventos pesquisados.

No referido estudo, foram analisados dados das redes sociais durante seis eventos, quais sejam: o debate da Rede Globo, no dia 2 de outubro de 2014, com os presidenciais no primeiro turno das eleições; o debate da Rede Globo no dia 24 de outubro de 2014, com os

presidenciáveis Dilma Rousseff e Aécio Neves, que disputavam o segundo turno das eleições; as manifestações pró-impeachment realizadas no dia 13 de março de 2016; o debate da Rede Globo com os candidatos a prefeito de São Paulo no dia 29 de setembro de 2016; a greve geral no dia 28 de abril de 2017; e a votação da reforma trabalhista no Senado, no dia 11 de julho de 2017.

A pesquisa identificou que, nas redes sociais, os robôs são utilizados para propagar notícias falsas, maliciosas ou mesmo criar um debate artificial. Descobriu-se também que os robôs têm maior facilidade de propagação no *Twitter*, porque as pessoas são menos criteriosas em aceitar seguidores e “costumam agir de maneira recíproca quando recebem um novo seguidor”. Segundo o estudo, o comportamento humano nas redes sociais tem um padrão temporal na produção e no consumo de conteúdo, assim, os perfis automatizados são programados para postar da mesma forma que o comportamento humano. Os algoritmos mais modernos conseguem identificar perfis populares e segui-los, e ainda escrever um pequeno texto e interagir.

Dos seis eventos analisados pelos pesquisadores da FGV, em todos eles o debate teve a participação de robôs em percentual que varia entre 10 a 20%, sendo que durante a greve geral convocada pelas centrais sindicais e partidos políticos contrários às reformas trabalhistas e da previdência, 22,39% das interações foram provocadas por tuites automatizados. Para Ruediger (2018), a pesquisa constata que as redes sociais foram invadidas por práticas da velha política, com boatos e detrações numa verdadeira panfletagem partidária. (DIRETOR [...], 2017).

Segundo o pesquisador, os robôs têm sido usados para conquistar seguidores, conduzir ataques a opositores, forjar discussões artificiais, manipular debates, criar e disseminar notícias falsas a fim de influenciar a opinião pública. Com tecnologia, os robôs postam e replicam mensagens em larga escala. Uma das estratégias identificadas na pesquisa mostra que os robôs criam *hashtags* para determinados temas e, a partir daí, as promovem, ganhando destaque com a massificação de postagens automatizadas e sufocando qualquer debate espontâneo sobre outros temas.

Ao identificarmos robôs operando para um campo, porém não queremos dizer que os atores políticos e públicos ali situados sejam responsáveis diretos pelos robôs a seu favor. Diversos grupos de interesse podem estar fazendo uso desse tipo de recurso de disseminação de informações. Na verdade, *lato sensu*, há robôs até operando do exterior. Isso inclusive enseja a reflexão de manipulação não só interna,

mas também para além dos campos políticos nacionais, sugerindo a hipótese da possibilidade de até mesmo outros atores, estranhos ao quadro nacional, operarem nas redes esses mecanismos.

O crescimento da ação concertada de robôs representa, portanto, uma ameaça real para o debate público, representando riscos, no limite, à democracia, ao manipular o processo de formação de consensos na esfera pública e de seleção de representantes e agendas de governo que podem definir o futuro do país. (RUEDIGER, 2018, s.p.).

O desafio, a partir dessa constatação, é maior quando não se tem ideia da extensão e do tipo de reação que o intérprete proporcionará no ambiente virtual. Inclusive, o desafio tecnológico para identificação da atuação de robôs, considerando que é cada vez mais sofisticada a forma de participação deles nas redes sociais, replicando o padrão humano com vimos acima. Observa-se que essa avaliação precisa ser realizada caso a caso e tem uma dimensão inimaginável, a depender dos eventos a serem estudados.

Os estudos acerca dos impactos dessas estratégias são embrionários, mas a utilização delas tem sido frequente em períodos eleitorais. Em 2014, por exemplo, durante a eleição presidencial, um vídeo do candidato à presidência Aécio Neves foi retirado do ar pelo *youtube*, após ser atacado por robôs que tentaram impulsioná-lo. (A GUERRA [...], 2010). Segundo a página oficial do PSDB, partido do presidencialista, o vídeo, intitulado Xaxado, foi visualizado tantas vezes que seria impossível isso ter ocorrido por seres humanos.

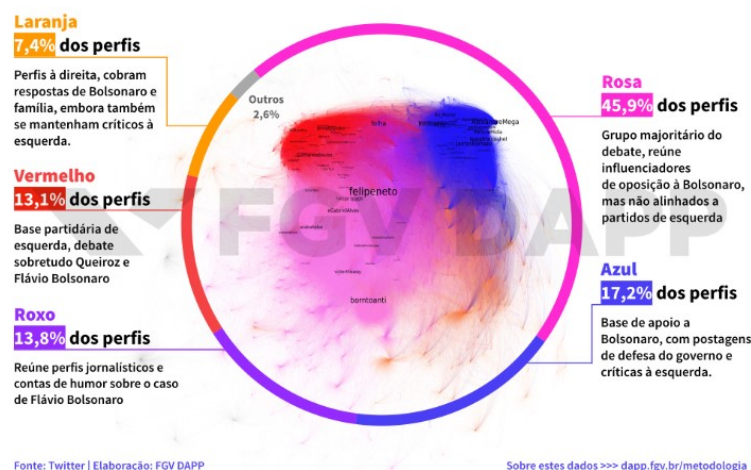
[...] uma das mais importantes questões de nosso tempo é justamente: onde termina o humano e onde começa a máquina? Ou, dada a ubiquidade das máquinas, a ordem não seria a inversa? onde termina a máquina e onde começa o humano? [...] Mais do que a metáfora, é a realidade do ciborgue, sua inegável presença em nosso meio ('nosso?'), que põe em xeque a ontologia do humano. (TOMAZ, 2012, p. 48-50).

Em 2018, outra pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2010) mostra que, nas semanas que antecederam as eleições, a quantidade de tuítes cresceu absurdamente. No estudo, a FGV identificou e monitorou cinco grupos que, no período de 16 a 23 de janeiro, foram responsáveis por quase cinco milhões de retuítes. Os perfis foram denominados da seguinte forma de acordo com a cor: a) o perfil laranja mantinha mensagem considerada de direita, cobrava respostas de Bolsonaro e família, embora fosse mais crítico à esquerda; b) o perfil vermelho debatia e impulsionava o caso Queiroz³² e Flávio Bolsonaro; c) o perfil roxo apresentava mensagens jornalísticas e de humor sobre o caso de Queiroz e Flávio Bolsonaro; d) o grupo rosa majoritariamente reunia influenciadores de oposição a Bolsonaro, mas

³² Fabrício Queiroz, assessor do então deputado estadual pelo RJ, Flávio Bolsonaro, filho do presidente Jair Bolsonaro, começou a ser investigado a partir de uma apuração incidental da Operação Lava Jato em razão de movimentações financeiras incompatíveis com o patrimônio, registradas pelo COAF. Mais informações ver: CASO Queiroz: Toffoli acolhe pedido da defesa de Flávio Bolsonaro e paralisa investigações.

também não apoiavam a esquerda; e) o perfil azul se caracterizou com a base de apoio a Bolsonaro, com postagem em defesa do governo e críticas à esquerda. Vejamos a figura (2) a seguir:

Figura 2



Conforme a pesquisa, na última semana da eleição, houve um aumento abrupto de interações automatizadas no *Twitter* de dois grupos, o vermelho, de oposição à direita, e o azul, de apoio majoritário ao atual presidente da república, Jair Bolsonaro. No grupo vermelho, o aumento foi de 11,3% das interações comparado à semana anterior, que era de 8,3%. Já no perfil azul, o crescimento foi de 8,7% do total de retuítes, representando o dobro do percentual da semana anterior.

Conforme o estudo, os perfis trataram basicamente de macrotemas como corrupção, segurança pública, economia, saúde, educação e reforma da previdência. “[...] é a indecente interpenetração, o promíscuo acoplamento, a desavergonhada conjunção entre o humano e a máquina” (TOMAZ, 2012, p. 52-53). Para o autor, essa promiscuidade gera transtornos graves em todas as áreas, entre a ciência e a política, a tecnologia e a sociedade, a natureza e a cultura.

Segundo Mizukami (2015), o impacto no uso de robôs é difícil de mensurar, além do que pode ser eficaz a curto e médio prazo, mas não a longo prazo, em razão do avanço e das mutações que a própria tecnologia irá criar. Ademais, não se sabe se as mensagens fabricadas, tuitadas e retuítidas, podem beneficiar, de fato, os autores ou mandantes, afinal, “nem sempre quem fala mais ou mais alto, ganha”. Nem sempre uma mentira contada muitas vezes vira

verdade, pensa o autor, em contraponto ao que Nietzsche propugna. Outro ponto importante é que a guerra parece “equilibrada”, considerando que todos os candidatos nas campanhas eleitorais têm se utilizado desse armamento sujo que ganhou as redes sociais com acusações recíprocas.

Os questionamentos que faz o autor são: se as campanhas eleitorais vão continuar assim, tendo em vista o caráter evolutivo, sem sinais de retrocesso da tecnologia, teria de estipular as regras do jogo contando com esses artifícios? Os eleitores são mesmo vulneráveis a manipulações, ou podem reagir exigindo ações corretivas pelas vias legais? Ou será que a solução deve ser estritamente tecnológica/algorítmica?

Mizukami (2015, p. 2.950) também relata o caso do mensalão, antes mesmo das eleições de 2014, no qual se identificou mais de vinte mil perfis falsos que retuítaram a *hashtag*: “#NaoAosEmbargosInfringentes”. Conforme o autor, dos 23.846 tuites, apenas três eram de perfis verdadeiros. “Os perfis falsos haviam sido criados nos dias 13 ou 14 de setembro, usavam ditados populares no campo de descrição biográfica, não eram seguidos por outros usuários e tampouco seguiam outros perfis”.

Outra ferramenta poderosa na divulgação de boas e más notícias nas campanhas eleitorais é o aplicativo de mensagens *WhatsApp*, que iniciou suas atividades no Brasil em 2009, inclusive com termos e condições em inglês, infringindo o Código de Defesa do Consumidor. Pesquisas³³ revelam que 98% dos brasileiros usam o aplicativo, sendo também o mais popular em países como Londres e Alemanha³⁴.

Nas eleições de 2014, os usuários poderiam enviar mensagens instantaneamente a cinquenta pessoas de uma única vez, e, como a vida on-line é comum para a maioria dos brasileiros, esta foi uma ferramenta de “ouro”, com possibilidade de alcançar audiências, se não maiores que a alcançada pelos meios de comunicação de massa, mais específicas e comprovadas que qualquer veículo.

Em 2019, o *WhatsApp* adicionou um recurso no qual cada mensagem só deve ser compartilhada com até cinco pessoas ou grupos de cada vez. Ou seja, se o indivíduo quiser compartilhar uma mensagem para 50 pessoas ou grupos, como anteriormente era possível,

³³ The State of Mobile in 2019 – The Most Important Trends to Know. Disponível em: <https://www.appannie.com/en/insights/market-data/the-state-of-mobile-2019/>. Acesso em: 17 jan. 2020.

³⁴ Segundo o estudo, 98% dos usuários brasileiros de smartphones usam o WhatsApp diariamente. Disponível em: <https://www.messengerpeople.com/pt-br/whatsapp-no-brasil/>. Acesso em: 17 jan. 2020.

terá um pouco mais de trabalho. Entretanto, continua sendo uma arma poderosa, já que os grupos têm quantidades ilimitadas de pessoas, logo, mesmo com a restrição de encaminhar para cinco, pode-se alcançar muito mais pessoas, a depender do tamanho dos grupos.

Ademais, os integrantes de cada grupo também podem compartilhar com outros grupos e assim sucessivamente, ampliando, de forma rápida e on-line, a disseminação ou viralização de informações, fotos e vídeos. Há informações³⁵ de que outros recursos estão em teste, como, por exemplo, a possibilidade de identificar a origem de partida das mensagens enviadas e também identificar o “sucesso” do alcance, o que possibilitaria, de forma bem mais fácil, responsabilizar os autores com base no conteúdo, caso fossem *fake news*, e também os danos que a mensagem pudesse ter causado a terceiros.

Hartmann (2019, p. 2.717) explica que, com a avalanche de informações fornecidas na internet, o bem mais escasso no século XXI é a atenção das pessoas, afinal, espaço para divulgação de campanhas eleitorais não falta, o problema está nos algoritmos, considerando que não se sabe os critérios utilizados pela tecnologia para dar tamanha evidência a determinados assuntos e outros sequer serem mostrados à sociedade. “É preciso estudar, discutir e pensar os algoritmos de players que na prática atuam como administradores da nova escassez e, conseqüentemente, como gestores do conteúdo da internet”.

Mesmo que não se considere a profecia de Harari (2017), de que o *Homo sapiens* será transformado em um ciborgue eternamente jovem que não procria, não tem sexualidade, nunca fica triste, nem com raiva e com capacidade de memória inimaginável – caso em que, talvez, a humanidade nem precise mais de mandatários, pelo menos não no estilo que temos atualmente –, não se pode fugir de uma análise rigorosa da subjetividade que os algoritmos podem desencadear no livre-arbítrio dos eleitores e, por conseguinte, no resultado que essas alterações poderão fazer na democracia.

A pergunta feita ao final do capítulo “A religião dos dados”, de Homo Deus, já cabe nos dias atuais para análise desse estudo: “O que vai acontecer à sociedade, aos políticos e à vida cotidiana quando algoritmos não conscientes, mas altamente inteligentes nos conhecerem melhor do que nós nos conhecemos?”.

³⁵ WhatsApp vai mostrar origem das mensagens recebidas para combater fake news. Disponível em: <https://tecnologia.ig.com.br/2018-06-13/whatsapp-fake-news-origem-mensagem.html>. Acesso em: 17 jan. 2020.

Moore (2020) faz previsões assustadoras, porém realistas, sobre duas espécies de futuro para a humanidade, caso inexistam soluções democráticas tecnológicas. Para o autor, os indivíduos serão controlados e dominados pelos governos ou pelas seis maiores empresas de tecnologia do mundo, e, nesta segunda hipótese, as empresas *Facebook*, *Twitter*, *Amazon*, *Google*, *Apple* e *Microsoft* substituirão os próprios governos, aplicando o que denominou de democracia das plataformas.

Harari (2017) vai mais além dessa visão, quando intitula o dataísmo como a religião dos dados. Segundo o autor, o dataísmo nasceu da ciência da computação e da biologia. Trata-se de um sistema que inverte a pirâmide tradicional do aprendizado, já que os especialistas na área não acreditam na capacidade dos humanos de lidar com fluxos de dados, refinando-os para extrair deles conhecimento e sabedoria, preferem confiar em megadados e algoritmos computacionais.

Nesse contexto, o autor prossegue assegurando que, se as condições de processamento continuarem assim no século XXI, instituições como eleições, partidos e parlamentos podem ficar obsoletos “não porque sejam aéreas, e sim porque não processarão os dados com eficácia suficiente. Essas instituições evoluíram numa época em que os movimentos da política eram mais rápidos que os da tecnologia (HARARI, 2017, p. 376).

Com relação à tentativa de regulação, Harari (2017, p. 376) constata que nenhum dos indivíduos foi consultado acerca do formato do ciberespaço. Para ele, a internet é uma zona livre e sem lei que desgasta a soberania do Estado, ignora fronteiras, elimina a privacidade e representa risco à segurança global. Enquanto a “desajeitada burocracia governamental fica matutando a respeito de uma regulação cibernética, a internet se metamorfoseou dez vezes. A tartaruga governamental não é capaz de se emparelhar com a lebre tecnológica”.

Os políticos da atualidade estão sobrecarregados de dados, mas não sabem como processá-los, lamenta o autor. Por essa razão, assustados com a revolução tecnológica, mal conseguem gerenciar os países, sem a menor expectativa de governar com grandes visões de políticas públicas. Quem está no poder de verdade, na visão de Harari (2017, p. 379), é “uma pequena panelinha de bilionários que governam secretamente o mundo”.

À guisa de conclusão deste capítulo, percebe-se que a proposta lançada em seu início apresentou as devidas respostas, demonstrando o funcionamento dos sistemas eleitorais e as problemáticas que o envolvem na representatividade dos parlamentares, a legislação que

normatiza a propaganda eleitoral na sociedade da informação também foi minuciada para que o eleitor a compreenda mais facilmente.

A forma como a propaganda eleitoral veiculada nas emissoras de rádio e televisão, e na internet, constata a urgência na adequação legislativa e principalmente no aparelhamento tecnológico da justiça eleitoral. Por fim, o desfecho apresenta os artifícios advindos da tecnologia e a forma como eles estão sendo utilizados para influenciar e manipular o eleitor no processo democrático sem que os órgãos da justiça tenham capacidade de investigação e identificação de eventuais crimes nesse sentido. No capítulo a seguir, a abordagem continuará tratando do abuso de poder tecnológico, como proposta desse estudo para o enquadramento de condutas ilegais que comprometem a lisura dos pleitos e forjam a democracia.

4 ABUSO DE PODER, REGULAÇÃO DA INTERNET E RESPONSABILIDADE DO ELEITOR

Este capítulo se concentrará no ponto mais central da tese: analisar se os sistemas tecnológicos que alteraram o processo comunicacional e a rede de participação do cidadão, aliada à liberdade de manifestação e de opinião, estariam influenciando no processo democrático. De acordo com os estudos apresentados no capítulo anterior, há evidências de que as possibilidades de manipulação e de interferência na escolha do eleitor existe, ainda que não seja possível dimensionar essa ação no convencimento do cidadão.

Esses mecanismos assemelham-se à suposta influência que as pesquisas eleitorais, por exemplo, aplicam no eleitor no período eleitoral, só que de maneira bem mais abrangente e sem as regras pré-estabelecidas constantes das pesquisas eleitorais. Com essa premissa indicativa da interferência, é necessário abordar três aspectos imprescindíveis, quais sejam: a) o papel do cidadão na tarefa de esforçar-se por lutas democráticas e de melhoria para a sociedade; b) como a regulação da internet depende do eleitor para combater a desinformação; e c) de que forma se poderia fazer uma adequação na legislação das inelegibilidades de modo a punir o candidato que se utiliza de poder tecnológico, responsabilizando-o civil, administrativa e penalmente.

Um dos termos mais utilizados no século XX foi globalização, o movimento que, após a Guerra Fria, representou relações transfronteiriças entre países, trocas internacionais, ampliação do comércio, da indústria e da comunicação. Mas, acaso representaria, também, a universalização de culturas, de direitos fundamentais? Teria configurado, também, a universalização da cultura, de direitos fundamentais?

Scholte (2000, p.197) define globalização como uma reorganização da geografia social. Trataria-se, portanto, de uma “emergência de um novo patamar de ordenamento da vida social”. Mittelman (2000, p.15) vai além nessa conceituação quando leciona que os movimentos de globalização incluem “a reorganização espacial da produção, a

interpenetração das indústrias através das fronteiras, a expansão dos mercados financeiros, a difusão de bens de consumo [...] e a transferência massiva de população no Ocidente”.

Inúmeros foram os benefícios, especialmente na década de 90, quando as atividades da globalização se intensificaram na área da infraestrutura e do comércio, inclusive com a criação da OMC – Organização Mundial do Comércio, entre outros institutos que surgiram no âmbito desse conceito. Harari (2018) alerta, porém, para o apego nacionalista pregado por inúmeros países quando, na visão dele, problemas globais exigem respostas globais. Para o autor, os governantes e a sociedade não estão preocupados com problemas que podem afetar o mundo inteiro, apesar do sentimento de globalização, tais como: o desafio nuclear, o desafio ecológico e o desafio tecnológico.

Segundo o autor, após a Guerra Fria fomentou-se uma “era de paz sem precedentes”, poucas fronteiras teriam sido “redesenhadas mediante agressão direta, e a maior parte dos países cessou de usar a guerra como instrumento político padrão” (HARARI, 2018, p. 82). Contudo, esse cenário não garante estabilidade de paz, sobretudo quando se observa a briga entre Estados Unidos e Rússia na busca por tecnologias mais arrojadas para elaboração de bombas nucleares cada vez mais sofisticadas. A discussão do Brexit, na Inglaterra, levou em consideração o poder daquela potência em armamento, mas também na contribuição de uma paz global.

As armas nucleares elevaram as apostas e mudaram a natureza fundamental da guerra e da política. Enquanto os humanos souberem como enriquecer urânio e plutônio, sua sobrevivência depende de saberem dar preferência à prevenção de uma guerra nuclear em detrimento dos interesses de qualquer nação em particular. Nacionalistas fervorosos que gritam ‘nosso país em primeiro lugar’ deveriam se perguntar se seu país é capaz de, sozinho, sem um robusto sistema de cooperação internacional, proteger o mundo – ou a si mesmo – da destruição nuclear. (HARARI, 2018, p. 150).

Quanto ao segundo desafio, o ecológico, Harari (2018) diz que a biosfera global está sendo desestabilizada pelo despejo de lixo e veneno alterando o solo, a água e a atmosfera. Menciona a utilização exagerada de agrotóxicos e fertilizantes que escorrem para rios e oceanos contaminando e devastando a vida marinha. As mudanças climáticas também preocupam. Segundo o autor, estudos comprovam que a emissão de gases do efeito estufa, como o dióxido de carbono, por exemplo, vão fazer o clima mudar assustadoramente. “Durante milhares de anos o homo sapiens comportou-se como um assassino em série

ecológico; agora está se metamorfoseando num assassino em massa ecológico” (HARARI, 2018, p. 151).

Para o autor, os países podem, individualmente, criar uma série de legislações, regulamentos e políticas econômicas e ambientais, podem taxar emissões de carbono e adicionar custos ao petróleo e ao gás, cortar subsídios de indústrias poluentes, investir em pesquisas que contenham tecnologias renováveis e ecológicas, mas essas e outras providências teriam efeitos maiores se, ao invés do ceticismo e da crença de que o problema não existe, houvesse a adesão global dos países sobre o tema.

Quanto ao terceiro tópico que trata do desafio tecnológico, Harari (2018, p.157) se refere à disrupção tecnológica. Segundo ele, “a fusão da tecnologia da informação com a biotecnologia abre a porta para uma cornucópia de cenários apocalípticos, que vão desde ditaduras digitais até a criação de uma classe global de inúteis”. A disrupção tecnológica pode mudar o gênero humano, no entender de Harari (2018), pois a engenharia genética em embriões humanos pode representar vantagem econômica, atrair o interesse de grandes superpotências, tudo atrelado a crenças religiosas e éticas em discussão.

Dentro de um ou dois séculos, a combinação de biotecnologia e inteligência artificial poderá resultar em traços corporais, físicos e mentais que se libertem completamente do molde homínido. Alguns acreditam que a consciência poderia até mesmo ser dissociada de toda a estrutura orgânica, e surfar pelo ciberespaço livre de todas as restrições biológicas e físicas. Por outro lado, poderíamos testemunhar a total dissociação de inteligência e consciência, e o desenvolvimento da IA poderia resultar num mundo dominado por entidades superinteligentes, mas totalmente não conscientes. (HARARI, 2018, p. 158).

Diante desses três desafios: o nuclear, o ecológico e o tecnológico, o autor considera imprescindível a criação de uma identidade global, uma vez que as instituições nacionais são incapazes de lidar com situações como as mencionadas. O sistema político não tem capacidade de resolver problemas globais porque estes estariam enraizados em políticas nacionais. Assim, a proposta indicada pelo autor seria de globalizar a política. a fim de que esta tivesse mais interesse pelos problemas globais.

No contexto da política interna, não seria apenas o nacionalismo exacerbado o “grande vilão” da falta de prioridades políticas em prol do bem comum. O sistema representativo democrático do qual o Brasil se constitui adota uma rotina com agrupamentos políticos no Congresso Nacional, que indica interesses diversos.

Em 2016, por exemplo, em um levantamento realizado pela Pública – Agência de Jornalismo Investigativo¹ foram identificadas 14 bancadas dentro da Câmara dos Deputados, quais sejam: Evangélica, Agropecuária, Bala, Sindical, Direitos Humanos, Mineração, Empresarial, Parentes, Saúde, Bola e Empreiteiras e Construtoras. Os nomes das bancadas indicam o tema que defendem e que buscam legislar em favor.

As bancadas são agrupamentos políticos que mantêm ideologias, motivações e objetivos semelhantes, ou seja, os parlamentares estão ali na Câmara dos Deputados para defender determinados temas, na maioria das vezes, assuntos estipulados por aqueles que financiaram as campanhas eleitorais.

A dinâmica de funcionamento desses conjuntos temáticos é heterogênea. Nem todos possuem estrutura ou estratégia semelhante aos ruralistas, e em muitos casos a formação da bancada só fica clara com o desenrolar de pautas específicas ou com a ajuda dos dados de doação de campanha (MEDEIROS; FONSECA, 2016, s.p.).

Assim, os parlamentares eleitos, defendem interesses difusos com base nos indivíduos que os elegeram e nos que bancaram as campanhas. Os que vieram do setor agropecuário, defendem a agricultura e as melhorias para o setor. Da mesma forma, os que vêm da indústria, do comércio etc. Assim como na Câmara, as bancadas também atuam no Senado Brasileiro, mantendo os interesses no Congresso Nacional fragmentados em temas de interesses específicos, sem um programa que beneficie a sociedade como um todo em temas ainda incipientes como saúde, educação, moradia e meio ambiente, pra citar alguns.

Leitão (2013) reconhece que as agremiações partidárias estão distantes da sociedade e próximos ao Estado que financia suas campanhas eleitorais, o funcionamento partidário e outras benesses como lideranças de bancadas, ministérios, etc, o que distancia os partidos do *status* de porta vozes dos eleitores. A coalizão governamental nem sempre beneficia os interesses populares. Na verdade, essa junção de forças do executivo e do legislativo que prometia melhor governabilidade, aponta sérios comprometimentos no campo da independência necessária ao regime situacionista e oposicionista.

A combinação de fatores como a atuação dos partidos políticos brasileiros que se tornam cada vez mais dependentes do Estado, em uma sociedade cada vez mais vigilante e atenta aos atos de uma Administração Pública que deve facultar cada vez mais acesso à informação, permite que eclodam episódios como o ‘mensalão’ que expõe a parte secreta do relacionamento entre governo e ‘base aliada’ em qualquer nível. Esses fatos, no entanto, não parecem mais ameaçar a estabilidade política que o país atravessa, ao contrário de uma suposta crise institucional que o senso comum

¹ A Agência Pública é uma organização sem fins lucrativos. Cf. Medeiros e Fonseca (2016).

e a mídia nacional têm insistido em denunciar. A crise está na essência do jogo democrático e se encerra com a aplicação das regras postas no ordenamento jurídico para resolução de conflitos. (LEITÃO, 2013, p. 240).

A Constituição de 1988 prevê, no art. 5º, um rol de direitos fundamentais que, na classificação de Martins (2019) somam mais de trinta, quais sejam: direito à vida, à igualdade, à igualdade de gênero, ao princípio da legalidade, a proibição da tortura, à liberdade de manifestação do pensamento, ao direito de resposta, à liberdade de consciência e de crença, à prestação de assistência religiosa, à escusa de consciência, à liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação, à intimidade e a vida privada, à inviolabilidade do domicílio, à inviolabilidade das comunicações, à liberdade de escolha de trabalho, à liberdade de informação e sigilo de fonte, à liberdade de locomoção, direito de reunião, de associação, de propriedade, de propriedade intelectual, de defesa do consumidor, de inafastabilidade do controle jurisdicional, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, aos princípios constitucionais do processo, a assistência judiciária gratuita e a gratuidade de direitos.

O legislador constituinte previu, no corpo da Lei, outros direitos fundamentais como educação, saúde e moradia, além dos direitos sociais, políticos e de nacionalidade, tão importantes quanto os do art. 5º. que trata especificamente de direitos individuais e coletivos. Ocorre, porém, que, como em todo país em desenvolvimento, boa parte dos direitos entabulados no texto constitucional não está garantida à população de forma total ou parcial. Na educação, 11,3 bilhões de brasileiros não sabem ler e escrever (IBGE, 2018). Um relatório do Banco Mundial revela que o Brasil gasta com saúde 48,2% do total da despesa pública, mais da metade, portanto, são pagos à iniciativa privada. (UM AJUSTE [...], 2019). Faltam quase seis milhões de moradias no país. (IPEA, 2016).

Nery Júnior (2017) classifica os direitos fundamentais em: estatalista, individualista e historicista, este último considerado o conceito mais adequado para o Brasil. Segundo o autor, o modelo historicista reflete as conquistas históricas da formação política e jurídica dos Estados; são direitos que constituem reserva indevassável por quem quer que seja; possuem duas funções: constituir prerrogativas ao cidadão e fazer oposição à atuação estatal.

Atualmente, é cada vez mais difícil reconhecer no legislador o espelho fiel da nação e de sua história. Portanto, recrudescer a necessidade de se colocar limite positivo ao legislador, de vinculá-lo à observância de certos valores constitucionais e também de obrigá-lo à realização daqueles valores em sociedade. Depois de largo domínio da soberania pura estatal, aumenta a importância da constituição como a máxima garantia contra o arbítrio dos poderes públicos e também como norma diretiva

fundamental a cumprir sobre a base dos valores por ela estabelecidos. (NERY JÚNIOR, 2017, p. 383).

O autor chama de mito o princípio da supremacia do interesse público sobre direitos fundamentais, uma vez que haveria um erro nessa conceituação, já que os direitos fundamentais constituem-se tanto para o indivíduo como para a comunidade. São, portanto, fundamento funcional da democracia já que cumprem função social e não meros direitos advindos de interesses privados.

Os direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata. Isto significa dizer que sua aplicação não está à mercê da vontade do legislador infraconstitucional. Para serem aplicados, esses direitos não dependem da lei. Nessa perspectiva, o constitucionalismo consagrou a formulação amplamente difundida de que, atualmente, não são mais os direitos fundamentais que se movem no âmbito da lei, mas a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais. (NERY JÚNIOR, 2017, p. 384).

Não obstante os direitos fundamentais componham o fulcro da Constituição Federal, norma suprema da qual todas as outras decorrem na lição Kelsiana, bem como o aspecto funcional da democracia, essência desses direitos, o vácuo entre a teoria e a prática conta com o conflito de interesses individuais (ou de partidos e bancadas políticas) e coletivos, e, também, com a inércia dos cidadãos em lutar por causas de interesses nacionais.

No Brasil, o eleitor é soberano, dele emana o poder nos termos da Constituição. Além do exercício do poder por meio de representantes, o eleitor possui formas de participação direta. Através do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, é possível que o cidadão apresente projeto de lei à Câmara dos Deputados², como forma de soberania popular. Esse instrumento existe em constituições de países como Suíça, Alemanha e Estados Unidos, para citar alguns.

Os projetos de lei de iniciativa popular devem ser apresentados à Câmara dos Deputados, subscritos por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional, distribuído em pelo menos cinco estados da federação com não menos de três décimos dos eleitores de cada um deles, como prevê o art. 61 da Constituição Federal³. O instituto também é regulamentado pela Lei nº 9.709, de 98⁴.

² “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular”.

³ “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos

Como o próprio nome indica, os projetos de lei de iniciativa popular dependem da vontade do eleitor que os subscreve através de assinaturas, sendo necessário pelo menos um milhão de assinaturas, acompanhadas de título de eleitor, comprovante de endereço e demais documentos necessários à validação das assinaturas, logística esta que dificulta a apresentação de projetos de lei e que merece de atualização em razão das novas tecnologias capazes de validar digitalmente assinaturas on-line.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, apenas quatro projetos de iniciativa popular, em âmbito federal, foram apresentados e aprovados pelo Congresso Nacional. São eles: a) Lei 8.930/1994, que alterou a lei de crimes hediondos; b) Lei 9.840/1999, que alterou legislações eleitorais; c) Lei 11.124/2005, que criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social; d) Lei complementar 135/2010, batizada de Lei da Ficha Limpa.

Todos esses projetos foram fruto da mobilização de cidadãos em prol de causas importantes para a cidadania e para os direitos humanos fundamentais. A Lei 8.930/1994 foi a primeira, fruto de projeto de iniciativa popular, aprovada no Brasil. Derivou da comoção popular ocasionada em face do assassinato da atriz Daniela Perez⁵, filha da autora Glória Perez em 1992, no Rio de Janeiro. A mãe de Daniela liderou um movimento que coletou 1,3 milhão assinaturas no referido projeto, que foi aprovado e incluiu, na Lei de Crimes Hediondos, o homicídio qualificado. A alteração legislativa não serviu para agravar a pena dos autores do crime, tendo em vista que a lei fora aprovada após o assassinato. (O ASSASSINATO [...], 2010).

A Lei 9.840/1999 alterou duas leis eleitorais, quais sejam: as Leis 9.504, de 97, denominada Lei das Eleições e a Lei 4.737, de 65, que instituiu o Código Eleitoral Brasileiro, acrescentando a tais dispositivos a configuração do crime de compra de votos, possibilitando a cassação do registro de candidatura para aquele que doar, oferecer ou prometer bem ou vantagem pessoal em troca de voto. Quem deu origem ao movimento foi a Comissão Brasileira de Justiça e Paz, apoiada por mais de vinte instituições, que, juntas, arrecadaram 1,6 milhão assinaturas.

casos previstos nesta Constituição. [...] § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”.

⁴ Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

⁵ Daniela Perez atuava na novela “Corpo e Alma”, exibida em 1992, pela Rede Globo de Televisão. Ela fazia par romântico com o ator Guilherme de Pádua. Em 28 de dezembro, após as gravações, a atriz teria saído dos estúdios com o ator e fora brutalmente assinada por ele e sua esposa.

A Lei 11.124/2005, objeto do Projeto de Lei nº 2.710/92, deveria ter sido a primeira Lei de Iniciativa Popular aprovada pelo Congresso Nacional, mas passou quatro anos em tramitação e só foi sancionada pelo Presidente da República em 2005. Ela cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, cujo objeto possibilita o acesso dos entes da federação a recursos para construção de moradias populares.

A Lei complementar 135/2010, denominada de Lei da Ficha Limpa, é uma das legislações mais importantes na seara político-eleitoral. O Projeto de Lei foi encampado pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral que integrava, à época, sessenta entidades nacionais. Foram coletadas 1,6 milhão de assinaturas com apoio da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. O projeto de lei que resultou na Lei da Ficha Limpa é um dos que já contaram com a adesão das pessoas, timidamente, via internet, em 1997. A lei defende a moralidade e a probidade na administração pública e torna inelegível a cargos públicos candidatos condenados por órgãos colegiados. A Lei foi promulgada em junho de 2010, pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva. O Supremo Tribunal Federal foi instado a se pronunciar acerca de vários aspectos da Lei da Ficha Limpa, mas declarou sua constitucionalidade em 2012.

Nas eleições de 2012, 2014 e 2016, mais de 1.300 pessoas foram impedidas de obter registro de candidatura. Isso sem contar com aqueles que nem tentaram se candidatar por saberem que não seriam admitidos. A Procuradoria Geral da República considera que mais de 300 mil brasileiros foram afetados pela Lei da Ficha Limpa, estando impedidos de se candidatarem.

A história do Brasil guardará o registro desse importante capítulo onde mais uma vez a mobilização da sociedade civil foi decisiva para o aprofundamento da experiência democrática e para o aprimoramento das nossas instituições. (REIS, 2017, p. 35).

Quatro projetos de lei de iniciativa popular em mais de trinta anos de redemocratização representam muito pouco diante das inúmeras insatisfações legislativas e, sobretudo, diante da atual crise de representação também do Congresso Nacional. Um dos aspectos que têm sido colocados como pontos dificultadores de apresentação dos projetos populares é justamente a necessidade de colher mais de um milhão de assinaturas de forma física, presencial. Na Sociedade da Informação, da virtualização de documentos de identificação e dos cartórios de registro e nota, bem como diante de tantas certificadoras digitais, a possibilidade de colheita das assinaturas para a proposição de projetos de iniciativa popular poderia, sem dúvida alguma, colaborar para melhorar a participação do eleitor no processo legislativo do país.

Tramitava desde 2013 no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição – PEC de n.º 286/2013⁶, de autoria do Senado Federal, cujo teor pretendia alterar os art. 60 e 61 da Constituição Federal, já mencionados, para ampliar a participação popular em iniciativa legislativa. A proposta visava incluir os cidadãos no rol de legitimados a proposição de emendas à Constituição⁷. Quanto aos projetos de iniciativa popular, a proposta previa: a) a redução do percentual de eleitorado necessário, de 1% para 0,5%; b) a possibilidade de apresentação de projetos também ao senado, hoje o texto constitucional estabelece que os projetos sejam apresentados à Câmara dos Deputados; c) o reconhecimento das assinaturas por meio eletrônico.

Entretanto, a PEC 286/2013 fora arquivada. O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados apontou “limitações implícitas ao poder constituinte derivado reformador”, tendo em vista que as alterações propostas modificariam a titularidade do poder constituinte originário e derivado, além das regras que disciplinam o processo de reforma da Constituição. “[...] ainda que louváveis as intenções dos ilustres proponentes, não se pode admitir a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 286, de 2013 [...] sem afrontar o ordenamento constitucional pátrio”⁸. Assim, arquivada a PEC, o processo de apresentação de projetos de iniciativa popular fora inteiramente mantido como estabeleceu o legislador constituinte, com a necessidade de apresentação de assinaturas de 1% do eleitoral nacional, distribuído em pelo menos cinco estados da federação, com 0,03% em cada um deles.

Outro aspecto que merece atenção, sob o aspecto da diminuta participação dos indivíduos nos processos decisórios, se dá por análise da pequena quantidade de ações populares ajuizadas no judiciário. A ação popular é um instrumento constitucional, posto à disposição do cidadão, aquele em pleno gozo de seus direitos políticos, para que ele possa propor a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, nos termos do art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal. Observa-se, nesse sentido, uma legitimidade dada ao soberano para

⁶ Proposta de Emenda à Constituição n. 286/2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1110033&filename=PEC+286/2013. Acesso em: 08 jan. 2020.

⁷ A propositura de Proposta de Emenda à Constituição – PEC, estabelecido no art. 60 da CF/88, prevê que apenas de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, o do Presidente da República; e mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, tem legitimidade.

⁸ Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Diário da Câmara dos Deputados. Data da Publicação: 11 set 2019, p. 564-567. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020190911001610000.PDF#page=564>. Acesso em: 08 jan. 2020.

fiscalizar aquele representante eleito por meio do voto popular, uma espécie de reconhecimento à majestade do eleitor, como dizia Rui Barbosa (1997, p. 424).

O Brasil não é isso. É isto. O Brasil, senhores, sois vós. O Brasil é esta assembleia. O Brasil é este comício imenso de almas livres. Não são os mercadores do Parlamento. Não são as sanguessugas da riqueza pública. Não são os falsificadores de eleições. Não são os compradores de jornais. Não são os corruptores do sistema republicano. Não são os oligarcas estaduais. Não são os ministros de tarraxa. Não são os presidentes de palha. Não são os publicistas de aluguel. Não são os estadistas de impostura. Não são os diplomatas de marca estrangeira. São as células ativas da vida nacional. É a multidão que não adula, não teme, não corre, não recua, não deserta, não se vende. Não é a massa inconsciente, que oscila da servidão à desordem, mas a coesão orgânica das unidades pensantes, o oceano das consciências, a mole das vagas humanas, onde a Providência acumula reservas inesgotáveis de calor, de força e de luz para a renovação de nossas energias. É o povo, num desses movimentos seus, em que se descobre toda a majestade.

Uma pesquisa realizada pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Espírito Santo (Ceaf/MPES) e pelo Núcleo de Direito Processual (Nuproc/MPES) para o Prêmio CNMP 2019 (OS PAINÉIS [...], 2019), com base no Relatório Justiça em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, aponta que, no ano de 2017, 62.210 ações coletivas foram ajuizadas no judiciário brasileiro. Destas, 2.194 são ações populares, a maioria – 1.869 – foi protocolada na justiça estadual, e o restante, na justiça federal. Não é possível comparar, nem saber se esse número aumentou ou diminuiu, pois este foi o primeiro ano que a pesquisa foi realizada com base nesse material do CNJ que levantou ações coletivas por tribunal. Contudo, se fizermos uma avaliação com o número de ações civis públicas, normalmente, ajuizadas pelos órgãos do Ministério Público, é possível observar uma diferença abismal, tendo em vista as 41.686 registradas pelo relatório.

Outro ponto que não é possível identificar na pesquisa diz respeito aos assuntos que são manejados nessas ações populares em trâmite nos tribunais. Entretanto, sabe-se que versam sobre as matérias estabelecidas pela Constituição Federal, quais sejam: anulação de ato lesivo ao erário no que tange à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural.

Verifica-se, pela quantidade de projetos de lei de iniciativa popular aprovados ao longo dos mais de trinta anos desde a promulgação da Constituição, e pelos ajuizamentos de ações populares cujo objeto destina-se à proteção do erário, que o engajamento público, advindo dos membros da sociedade, dos eleitores, representa uma fração diminuta na construção de bases mais sólidas para a fiscalização de direitos e, conseqüente, melhoria da democracia.

Embora a PEC que tentava reduzir a burocracia e diminuir a quantidade necessária de assinaturas tenha sido arquivada, o avanço da tecnologia aponta que seu uso é cada vez mais imprescindível para melhorar a participação nos processos democráticos em vários aspectos, sejam eles para discussão de matérias legislativas, de projetos prioritários para o país, de aplicação das verbas no orçamento participativo e até para escolha dos representantes pelo via do voto eletrônico.

Na Suíça, na cidade de Anière, próxima a Genebra, com pouco mais de dois mil habitantes, está sendo realizada, desde 2003, votações pela internet (VOTAÇÃO [...], 2010). O sistema melhorou a participação popular e chegou a ter a segurança eletrônica testada por uma empresa, contratada pela prefeitura para invadir o sistema de votação.

O voto eletrônico remoto, utilizado na Suíça, tomou como parâmetro para a elaboração de seu projeto a experiência brasileira da urna eletrônica. Como elemento complementar de segurança, foi utilizada uma cédula de voto cifrada que mistura caracteres alfanuméricos ao conteúdo da cédula. Quando a cédula retorna ao eleitor, para confirmação do voto e dos elementos de identificação, uma imagem, exclusiva de cada eleitor, é inserida na cédula, para evitar a leitura feita por piratas. (PAESANI, 2013, p. 14).

Um dos grandes entraves para a aplicação dessas tecnologias é o risco de fraude, que também ocorre no meio físico ou mesmo no atual sistema eletrônico de votação, embora essa insegurança seja amplamente negada pelas autoridades eleitorais brasileiras. Percebe-se, no entanto, que o comércio eletrônico, por exemplo, tem expandido suas atividades internacionalmente, via internet, assim como os bancos, a Receita Federal, e vários outros órgãos, entidades e setores, com a utilização de senhas, de biometria e de criptografia.

Nesse contexto, constata-se que as senhas, meio mais utilizado pelo comércio eletrônico, adota uma espécie de identificação com dados, as vezes uma combinação de letras, caracteres e números, que, no entanto, apresenta-se vulnerável, mas que tem sido a alternativa mais comum nos sites de compra, por exemplo. A biometria utiliza características físicas pessoais como impressão digital, imagem da íris e até reconhecimento de voz na identificação, o que, aparentemente, oferece maior segurança ao sistema.

A validação via e-mail e as certificações digitais também representam alternativa viável para a segurança da identificação na internet, esta última amplamente utilizada pelos sistemas eletrônicos dos tribunais em todo o país e também pelos sítios eletrônicos de órgãos de arrecadação como a Receita Federal, por exemplo. A certificação digital, denominada pela

autoridade certificadora da justiça como certificado digital, funciona como uma identidade e proporciona segurança às transações. São utilizadas três características: Autenticidade, Integridade e Não-repúdio aos documentos assinados. Isso quer dizer que quem assinou o documento é quem diz ser; que o documento não foi alterado após o envio; e que o autor não pode contestar sua validade⁹. A certificação digital é regulamentada pela Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, e transformou o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia¹⁰.

Manifestações populares com mobilização via redes sociais e aplicativos de mensagens indicam a força que os meios eletrônicos de comunicação contemporâneos possuem também no contexto político eleitoral. Em junho de 2013, o Brasil presenciou uma das maiores manifestações populares de sua história. Em voga, temas como redução da tarifa e melhoria no transporte coletivo, mais investimentos em saúde e educação, fim do fator previdenciário e aumento das aposentadorias, redução da jornada de trabalho, fim dos leilões das reservas de petróleo, contra a terceirização e reforma agrária, e também contra a PEC 37, que previa a impossibilidade de o Ministério Público investigar de forma autônoma.

Entretanto, a questão que surge é: em que pese a grande mobilização, quais foram os resultados práticos do movimento? Warren (2014) identifica que há dificuldade nas negociações democráticas no processo brasileiro, considerando as visões antagônicas dos grupos de situação e oposição. Segundo a autora, a esquerda é radical e busca mudanças sistêmicas, já a direita é conservadora, busca a proteção de direitos humanos, mas propõe o que considera retrocessos nas políticas públicas de inclusão social.

Ademais, a autora identificou que muitos indivíduos estavam nas manifestações pelo protesto em si, como uma forma de mostrar presença, ou apenas para celebrar o momento histórico político, sem se importar realmente com a diversidade da pauta que foi levada às ruas, razão pela qual arrisca dizer que só o tempo dirá qual o impacto dessa participação.

Um exemplo significativo observado em Florianópolis (e, talvez, em outras cidades) pode ser ilustrado em três cenários ou momentos: Cenário 1 – Jovens mobilizadas a comparecer às manifestações através de suas redes sociais na Internet. Produziram-se fisicamente muito bem para o evento público. Cenário 2 – Na praça pública, buscavam a posição mais adequada fotograficamente e, com pose, solicitavam a uma amiga fazer a foto ou se autofotografavam (Selfie, conforme denominação corrente em inglês). Cenário 3 – Ainda no evento ou no retorno para casa, imediatamente

⁹ Disponível em: <https://acjus.jus.br/acjus/certificados>. Acesso em: 09 jan. 2020.

¹⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 09 jan. 2020.

reproduziam e divulgavam, nas redes sociais, as fotos que registravam sua presença na manifestação, tentando marcar sua estreia na ‘praça pública’. Só o tempo dirá qual o impacto para o futuro desse tipo de participação cidadã. (WARREN, 2014, p. 424).

Para Magrani (2014, p.138), falta cultura de engajamento político on-line e um sistema político dialógico no qual os indivíduos possam utilizar as redes para a discussão de questões sociopolíticas, melhorando o engajamento. Contudo, a principal barreira encontrada está justamente na vontade e na disposição do próprio indivíduo em querer tratar dos assuntos importantes aos destinos políticos do país. Segundo o autor, o que se constata é a utilização dos espaços em rede “para fins profissionais ou meramente lúdicos”. Na visão de Magrani, há necessidade de incentivar e estimular o interesse por questões sociopolíticas com dados governamentais, a fim de engajar o usuário-eleitor em discussões mais profícuas acerca de projetos de lei e outros tantos temas substanciais.

A experiência das revoltas de junho no Brasil lança luz sobre problemas institucionais profundos de legitimidade em nosso sistema político. Ao mesmo tempo, contudo, fornece elementos que nos conduzem a uma perspectiva esperançosa justamente por conta do potencial da internet verificado na esfera pública. O Brasil demonstrou situação singular de confluências de tecnologias de rede e de cultura organizativa de rede, transparecendo o embrião de uma nova esfera pública conectada. O povo nas ruas deixou claro que quer ser incluído no debate e participar. Para isso, os governos e demais espaços de representação (que não devem ser excluídos) devem se abrir, sendo mais transparentes e permeáveis, se utilizando das novas tecnologias para ampliar a possibilidade de participação política e deliberativa dos cidadãos. A partir deste diagnóstico, após o ensejo desta nova experiência democrática, é necessário se buscar um modelo político dialógico e não mais analógico. Para isso, é preciso ampliar cada vez mais o diálogo do sistema político com as ruas e as redes, aproveitando-se tanto o cidadão quanto o Estado, de toda sua infraestrutura e potencial. Com a política tradicional em crise, esta nova lógica de engajamento e legitimidade precisa ser incorporada pelo sistema político e contamos hoje com as novas ferramentas digitais para a concretização deste processo na busca por uma nova lógica de interação sociopolítica mais horizontal, mais porosa e plural. (MAGRANI, 2014, p. 196).

Diante das lições e das incertezas não apenas acerca da tecnologia, mas também a respeito do comportamento, da atitude, da ação e do engajamento do eleitor nas discussões de assuntos de interesses comuns aos países, não há respostas que atendam ainda à expectativa acadêmica de entender as razões reais pelas quais o cidadão tem sido incapaz, ou pouco ativo, na luta por projetos nacionais e globais da melhoria da qualidade de vida. Espera-se, contudo, que o poder das multidões não se transforme na embriaguez que prepara o triunfo da tirania, como dizia Platão (2014).

4.1 A regulação da internet depende de todos

Partindo-se da constatação de que o direito isoladamente não conseguirá regular a internet, apesar da garantia constitucional dos direitos fundamentais, como a Liberdade de Expressão do Pensamento, a Vedação ao Anonimato, ao Devido Processo Legal e a Inviolabilidade de Dados, além das legislações acerca do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção, importa destacar que esse panorama não afeta só o Brasil. Não se trata, portanto, de uma deficiência local, o mundo inteiro tem assistido à disrupção tecnológica e, em alguns países, as discussões estão mais avançadas. Contudo, observa-se que a maioria das orientações, sobretudo as da União Europeia, aponta para um papel democrático que não cabe ao legislador, mas ao indivíduo.

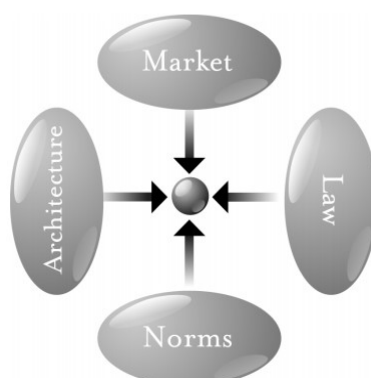
Nota-se, assim, que a responsabilidade pela proteção dos direitos fundamentais e humanos, principalmente pelo direito de acesso à internet, considerado um direito humano pela Organização das Nações Unidas – ONU, está sendo compartilhada entre vários entes da sociedade. E essa repartição ou distribuição de competências está bem esclarecida quando se observa dois aspectos principais, quais sejam: a) diferença de *time* entre o pensar legislativo e as alterações tecnológicas; b) a produção de conteúdo pelos próprios usuários da rede.

Note-se que, no primeiro item, as regulamentações não competem com a velocidade tecnológica, pois o tempo de proposição, elaboração, discussão e votação dos projetos é longo, isso se contarmos que a ideia de proteção do direito já foi proposta e que o projeto esteja em fase de elaboração de termos. Como diz Harari (2017, p.67), “a tartaruga governamental, não consegue alcançar a lebre tecnológica”. Enquanto os projetos tramitam, a internet já se transformou inúmeras vezes. No segundo tópico, evidencia-se que o indivíduo é o grande responsável pelos dados que gera, passando assim ao “cargos” de maior produtor de conteúdo de toda a história.

Nessa acepção, Lessig (2006) ressalta que a regulação da internet é pressionada por quatro forças: o direito, o mercado, a vida social e a arquitetura, conforme representação na figura abaixo. O direito teria força para regular as demais em função do que ele denomina de potência regulatória, através da aplicação de sanções que imporia o medo da punição; o mercado, através do preço, pode aumentar ou diminuir a oferta; as normas sociais, que são descentralizadas do Estado, têm sua regulação própria baseada na conduta e no

comportamento humano; e a arquitetura da rede, que é o sistema de distribuição e de funcionamento da internet (ver figura 3).

Figura 3



Fonte: Forças Regulatórias de Lessig

Segundo o autor, o mercado faz a parte dele e ao mesmo tempo auxilia a regulação para os governos, a medida em que as tecnologias implementadas auxiliam na identificação de localização, de preferências e de indicação do comportamento humano. Contudo, para Lessig (2006), teria de haver mais investimentos dos governos para que a regulação seja implantada no “coração da rede”. Ao analisar a dificuldade de regulação do comportamento pelo governo, em razão da complexa arquitetura da rede, o autor sugere que sejam implantadas medidas que induzam o desenvolvimento da arquitetura com as tecnologias de identificação e outras com as quais o governo possa regular o código indiretamente.

Lessig (2006, p. 121) alerta ainda para os levantes atuais em nome da liberdade. Segundo ele, as pessoas acreditam que reduzir o estado, se livrar dos governos, significa ter maior liberdade individual e, na verdade, há o risco de apenas mudarmos de regulador, pois o “código”, através de hardwares e softwares, fazem do ciberespaço o que ele é. “O código é o ambiente construído na vida social do ciberespaço”. O autor diz que, no século XIX, a ameaça à liberdade eram as normas; no século XX, era o poder estatal; no século XXI, se nada for feito, é o código.

Por sua vez, Murray (2010) entende que as próprias redes reguladas criam regulações para o seu funcionamento por meio de ação e derivação das ações com as fontes regulatórias. Em síntese, os usuários não são uma pessoa passiva na regulação das redes. Cada fonte teria sua força regulatória na cadeia de aperfeiçoamento do direito. As redes, por exemplo, têm

poder para aceitar ou rejeitar uma regulação, tornar uma lei mais ou menos eficiente de acordo com a aceitação e cumprimento populares. Da mesma forma que a censura ou (a proibição de circulação de produtos) pode ser amplamente boicotada pelos usuários.

O autor menciona ainda programas que são rejeitados pela rede em função de tecnologia ou de restrições jurídicas, ou seja, todas as forças teriam poder e interação entre si regulando a rede. Importante ressaltar ainda que Murray, assim como Bauman, entende que o momento atual é fluído e contingente. A regulação rejeita modelos não realistas, ignoram fontes de normatividade e, por consequência, os modelos hierárquicos que visam imprimir uma realidade jurídica menos legítima.

No contexto de que as forças interagem, aceitam e rejeitam regulações irreais para o funcionamento da internet, convém mencionar como Lemos (2005, p.101) entende a ausência de participação popular no processo de regulamentação da internet no Brasil. Segundo o autor, quando “a lei não define os equilíbrios de interesses emergentes do surgimento da internet e da tecnologia digital, esse mesmo equilíbrio é determinado por fatores fora dos canais democráticos”). A regulamentação existente foi elaborada com base em questões técnicas e demandas de urgência, nenhuma delas foi submetida a discussão e reflexão democrática como deveria ser.

A maioria dos documentos e relatórios expedidos pela União Europeia, por exemplo, indica como o mercado, os governos e a sociedade podem contribuir para que os processos de escolha democrática continuem a ter validade material. O relatório do Conselho da Europa, mencionado anteriormente, aponta ações efetivas para cada uma das forças regulatórias.

Para as empresas de tecnologia, o documento sugere treze ações, entre elas: a) a criação de conselhos consultivos internacionais; b) o fornecimento de dados à pesquisadores que busquem iniciativas de melhoria do discurso público; c) transparência nos critérios algorítmicos que possam ampliar ou reduzir a exibição de conteúdos; d) moderar conteúdos em vários idiomas; e) criar mecanismos de checagem e identificação de notícias falsas; f) trabalhar para reduzir os filtros-bolha, permitindo que os usuários possam personalizar seu *feed* de notícias e busca, diversificar o conteúdo a diferentes pessoas, permitir que os usuários consumam informações de maneira privada, entre outras.

Para os governos, o relatório indica a necessidade de: a) encomendar pesquisas para mapear a desordem da informação; b) regular as redes publicitárias; c) exigir transparência em

relação aos anúncios do *Facebook*; c) apoiar organizações públicas de mídia e notícias locais; d) realizar treinamentos de segurança cibernética; d) exigir a publicação de níveis mínimos de notícias nas plataformas. Há também sugestões para que os ministérios da educação atuem de forma a atualizar os currículos escolares e trabalhem na alfabetização digital dos usuários. Para a sociedade civil, os europeus apontam apenas duas ações que consideram fundamentais no trabalho de combate as *fake news*, quais sejam: a) educar o público quanto a ameaça que a desordem da informação pode ocasionar; b) fazer com que o indivíduo aja como mediador de forma honesta, imparcial.

Algumas das sugestões aparentam ser duvidosas quanto à eficácia e principalmente quanto a auxiliar na estabilidade da liberdade de expressão da forma como esta funciona atualmente na maioria dos países democráticos. A exemplo do Brasil, descaberia por completo qualquer interferência do governo na mídia e nas empresas de comunicação e, muito menos, nas gigantes da mídia, requerendo, por exemplo, a publicação de notícias relativas ao governo, como menciona o relatório. Contudo, trata-se de um documento embrionário que pode auxiliar na elaboração de políticas voltadas à regulação na internet, com apoio de todas as forças regulatórias.

Nessa conjuntura, o Brasil também tem envidado esforços, especialmente em anos eleitorais, para combater os efeitos negativos provocados pela desinformação. O Tribunal Superior Eleitoral criou uma página na internet (<http://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/#>) na qual promete concentrar uma série de informações, publicações e vídeos com informação aos eleitores. Ademais, as estratégias para início em 2020 foram elaboradas com base em seis pilares: a) organização interna da Justiça Eleitoral; b) alfabetização midiática; c) contenção à desinformação; d) identificação e checagem de desinformação; e) aperfeiçoamento do ordenamento jurídico e f) aperfeiçoamento dos sistemas tecnológicos.

Na organização interna, o Tribunal Superior Eleitoral visa coordenar e integrar as áreas que compõem a estrutura da Justiça Eleitoral com vistas à definição de atribuições na execução de ações de elaboração e divulgação de contrainformação às práticas de desinformação. Quanto à alfabetização midiática, a Justiça Eleitoral promete capacitar pessoas para identificar e checar práticas de desinformação, compreendendo o processo eleitoral, em especial quanto ao funcionamento e segurança das urnas eletrônicas e quanto às situações passíveis de anulação de votos.

A Justiça Eleitoral pretende também criar e aperfeiçoar medidas concretas voltadas a desestimular práticas de desinformação, bem como as de identificação e checagem de notícias. O aperfeiçoamento do ordenamento jurídico com especificidade ao combate à desinformação e o desenvolvimento e aperfeiçoamento de recursos de tecnologia da informação e de comunicações, aptos à identificar práticas de desinformação com a divulgação das respectivas contrainformações compõem os pilares para o enfrentamento às *fake news*. Um livro, fruto do seminário realizado em maio de 2019, com apoio da União Europeia, também foi lançado e apresenta reflexões acerca da legislação e dos limites da propaganda eleitoral, sobre as *fake news* no mundo, liberdade de expressão e crimes contra a honra, as ferramentas de enfrentamento às *fake news* e as mídias sociais no cenário eleitoral. (SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAKE NEWS E ELEIÇÕES, 2019).

Em verificação a todos esses esforços, nota-se que o indivíduo compõe todas as posições das forças regulatórias, está nos governos, nos mercados, na sociedade civil e na elaboração e programação da estrutura da rede, logo, parece impensável não refletir sobre o novo ser tecnológico, esse indivíduo habituado às tecnologias, aos serviços que a internet proporciona, às informações de que a rede dispõe, de acordo com seus algoritmos e interesses.

Tiburi (2018, p. 1.308) entende que o “aparecer” virou um direito político essencial no século XXI, e o problema estaria na deturpação disso. “Não aparecemos apenas porque esse é nosso modo de habitar a cidade, a sociedade, de estar no mundo. Aparecer tornou-se urgente, como forma do capital”. Para a autora, a invisibilidade comum a todos na era dos meios de comunicação de massa, em que os “artistas” eram os de Hollywood, se transformou na “fama barata nas redes sociais”. No contexto de defesa da liberdade, Tiburi reflete que, nos dias atuais, o novo acordo social oferece servidão e visibilidade, como se as pessoas estivessem dispostas a tudo para serem vistas e para terem audiência, ainda que estejam sob o impacto da vigilância tecnológica.

No rumo da visão da filósofa, o comportamento humano nas redes tem sido objeto de estudos variados. Enquanto se imaginava que a universalização da internet traria avanços democráticos, capacidade de mobilização e de busca por melhorias gerais para a sociedade, o que se tem visto é uma segregação de classes que já ocorria, quando não havia as redes sociais, mas que, nesse tempo, foi impulsionado pelos próprios indivíduos. Uma rápida passagem nas redes sociais, e se constata discursos de ódios, preconceitos, rotularização,

numa espécie de competição para impor vontades a todo custo. O diálogo cedeu lugar à discussão pejorativa, seguida de ofensas, calúnias e difamação.

Kakutani (2018, p. 1.702) analisa esse comportamento, pelo menos nos Estados Unidos, como um sintoma perigoso desse tempo e reflexo das atitudes das lideranças políticas, o que enfraqueceria o engajamento cívico. Ela classifica a conduta do atual presidente, Donald Trump, como desprovida de empatia na qual inúmeras promessas descaradamente não teriam sido cumpridas, deixando sua posição do “vale tudo”. “[...] sempre teve uma visão de mundo em que é cada um por si: matar ou ser morto, e sempre se dar bem. É uma visão terrivelmente sombria, moldada por seu pai dominador, Fred, que lhe fez enxergar o mundo a partir de uma lógica do olho por olho, dente por dente”.

Esse comportamento é que se denomina de *troll*, aquele que lança mentiras, escárnios, insultos e afrontas de todo tipo na rede. O termo talvez pareça recente e, de fato, foi popularizado pela linguagem da internet, mas a conduta dela extraída é a mesma utilizada ao longo da história. Arendt (2008, p.36), no século passado, tratava da experiência política como valorosa. Segundo a autora, coragem, dignidade e liberdade humanas integram a o significado da experiência política, por isso, os indivíduos não devem se livrar da política, mas sim dos preconceitos e prejulgamentos. “O deserto não é resultado da vida política pública, mas de sua ausência”.

Arendt (2018, p.288) estudou a política como poucos nessa era contemporânea. Para ela, a política se baseava na pluralidade de homens e se preocupava com a ausência de profundidade do pensamento político; a autora também pregava a necessidade de o indivíduo se livrar dos pré-conceitos e pré-julgamentos. Dizia que por trás dos preconceitos contra a política há o medo de a humanidade varrer-se da face da terra ou então de ter juízo e eliminar a própria política. Apesar das críticas, Arendt é contra a falência da política, recomendando que é preciso racionar sem deduções e silogismos, analisar criticamente as premissas sociais, utilizando-se do instrumento da reciprocidade; a habilidade de abandonar premissas e julgamentos sociais também seria necessária para a análise da política. “A dimensão do estado de alerta e abertura para o mundo determina o nível político e o caráter geral de uma época”.

No cenário dessas discussões do que pode ou não ser interessante para o pensar e o agir em prol da democracia, que reflita as reais decisões do eleitor, e não aquela fabricada pelas bolhas de comunicação, criadas, administradas e lançadas na *time-line* do *Facebook*, nem

aquelas viralizadas por robôs no *Twitter*, Sunstein (2018, p.52), ao analisar a existência de filtros-bolha, reflete que “julgamentos consolidados são um obstáculo para o desenvolvimento”. Para ele, a boa notícia é que também as plataformas de mídia são temporárias, estão em processo de desenvolvimento e dependem de uma série de variáveis como escolhas individuais, algoritmos, normas sociais e sistemas da arquitetura de rede.

Ademais, o autor acrescenta que, apesar do contexto geral em que se encontram hoje em funcionamento as plataformas, trata-se de um avanço inimaginável para a comunicação e para a democracia, uma vez que uma mentira pode ser facilmente desmentida. Mas Sunstein reconhece que as plataformas poderiam fazer muito mais se atuassem em áreas como civilidade e na promoção do combate a polarização.

Nessa perspectiva, há, no entanto, um componente em que, independentemente da fórmula, do algoritmo ou do veículo de comunicação, precisa ser aguçado para fazer com que o eleitor se sinta influenciado, engajado, e passe também a militar em favor dos temas ou candidatos que entende devidos. E esse componente é o emocional. Assim, a verdade absoluta é algo que não circunda a palavra política, sobretudo porque o que importa são as opiniões que constroem ou desconstroem uma versão ou a personagem. Charaudeau (2016) diz que, num discurso, o rigor lógico importa muito menos que a carga emocional utilizada nos argumentos empregados.

O recurso às paixões sempre foi a crítica da maioria dos filósofos políticos. Tocqueville (1986, p.253) a utilizava quando passou a estudar e apontar a fragilidade da democracia e do individualismo político. “Os homens que se dedicam ao estudo das leis criam um amor instintivo pelo encadeamento regular das ideias que os torna, naturalmente, fortes opositores do espírito revolucionário e das paixões irrefletidas da democracia”. Da mesma forma, Weber (2011, p. 2.023) pregava como uma das características do ser político, além de fraternidade, simplicidade e trabalho cotidiano, as paixões. “A política é um esforço tenaz e enérgico para atravessar grossas vigas de madeira. Tal esforço exige, a um tempo, paixão e senso de proporções”.

Seria uma subjetivação que o ser político deveria levar em conta. Uma espécie de afeto que se mistura ao racional em todos os espaços da vida, seja no âmbito público ou privado, na religião ou na política. Charaudeau (2016, p.90) diz que uma fala política pode produzir efeitos emocionais com o encadeamento: o primeiro diz respeito à natureza do assunto, se este envolver tema dramático relativo à vida, à morte, à catástrofe, a amor, à paixão, por exemplo; ele será

recebido de acordo com a forma como foi empregada no discurso, se de maneira trágica, dramática, humorística ou violenta, e a consequência disso vai determinar como o público vai receber e manifestar a emoção, se positiva ou negativamente, fria ou calorosamente. “É da encenação dos dramas da vida social que os atores políticos se ocupam”.

Segundo o autor, a “desordem social” produz no público compaixão, indignação ou angústia. Para compaixão, o discurso deve demonstrar compadecimento com a condição da vítima, deve parecer sincero e conter a emoção, isso dará provas de uma ajuda concreta. O discurso de indignação é mais voltado para as questões morais, desperta um movimento de protesto pela injustiça, e o de angústia é aquele que indica a iminência de uma situação de perigo potencial. (CHARAUDEAU, 2016).

O discurso é utilizado de acordo com o que se tenta provocar no eleitor. Por outro lado, o autor do discurso pode ocupar a posição de combatente ao acusar e denunciar, estigmatizando o opositor. É uma estratégia de desqualificação que consiste em rejeitar as ideias e ação e buscando demonstrar a ameaça que o adversário representa. Na sequência, é estratégia demonstrar que vai “reparar o mal, por encantações mais ou menos mágicas sobre a identidade do povo. Ele apela para um impulso coletivo, de se superar e de se fundir numa “alma coletiva, para se reunir em nós” (CHARAUDEAU, 2016, p. 95).

Charaudeau (2016, p.97) leciona que a consciência cidadã se dá pelo pertencimento dos indivíduos a uma comunidade cujo reconhecimento funciona pela confiança, pela vontade de estar e de viver juntos e pelo vínculo de juntos poderem eleger seu representante. Essa consciência deveria, então, ser idealizada numa concepção de que a vida política é de responsabilidade própria no cenário coletivo. “Antes mesmo de ser um dever, deveria ser um cuidado natural com o outro”. Esse cuidado deve levar em consideração a solidariedade, a ética e o respeito às diferenças.

Outro aspecto que ocupa a manipulação da opinião pública refere-se ao carisma, palavra que vem do grego e representa dom, favor, graça de origem divina. São Paulo debateu o tema na igreja católica. O carisma é caracterizado pela inspiração invisível. Weber (1971) dizia ter o carisma nascido “de maneira mágica” com os profetas e sábios, terapeutas e juristas, nos chefes dos povos caçadores e nos heróis guerreiros.

O carisma é a qualidade extraordinária de um personagem, que é, por assim dizer, dotado de forças ou de características sobrenaturais ou sobre-humanas ou, pelo menos, fora da vida cotidiana, inacessíveis ao comum dos mortais; ou ainda que é

considerado enviado por Deus ou um exemplo, e por conseguinte considerado um chefe. (WEBER, 1971, p.53).

No discurso político, o autor diz que o carisma tem, de um lado, o poder, sinônimo de dominação, e, do outro, o povo, de entornos incompletos e com força de contrapoder. Por isso, a fala política é baseada na persuasão e sedução de assuntos que englobem a identidade e os problemas da nação com simbolismo nos valores de “bem viver”. Pensando por essa conjuntura, na qual a emoção implica o engajamento, e os atores políticos conhecem bem as estratégias para promover no eleitor, soberano – dono da arma mais poderosa da eleição, o voto, objeto de conquista no período eleitoral (e somente nesse período) –, talvez as redes sociais tenham impulsionado e ajudado a ampliar as emoções por determinados seres políticos. O problema estaria, tão somente, na paixão pelo político em detrimento da paixão pelos projetos concretos que beneficiem a coletividade, principalmente nos assuntos que compõem os anseios do eleitor.

4.2 Responsabilização de candidatos, partidos, coligações e do eleitor.

Na teoria da responsabilidade objetiva, tanto os frutos quanto os ônus da atividade estatal devem ser repartidos com a população. “Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário” (DI PIETRO, 2014, p.719).

Na responsabilidade civil objetiva, a culpa é desimportante. Importa para o legislador a existência do nexo de causalidade caracterizado pela existência do ato ilícito e o dano causado, diferentemente da responsabilidade subjetiva na qual a culpa deve ser averiguada e a sanção se dá a partir da extensão do ano. Nos contornos da responsabilização, existem aspectos morais que devem ser interpretados, afinal os direitos são limitados. “Quando se verifica que há abuso é que o titular saiu dos limites legais pelo exercício de 1988, estabelece, em seu direito” (RIPERT, 2002, p. 169).

No direito civil, a responsabilização objetiva está prevista no art. 927¹¹ na qual quem comete um ato ilícito deve repará-lo. Já a responsabilização subjetiva consta do art. 186¹².

¹¹ Cf. Código Civil Brasileiro. “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Nota-se que o legislador só previu a averiguação de culpa para o agente no caso de ação de direito de regresso contra agente público.

A grande diferença da responsabilidade objetiva, na administração pública, é que esta decorre de ato antijurídico, o que para Di Pietro (2014) difere de ato ilícito, uma vez que os danos decorrentes de uma obra pública não seriam indenizados pelo estado. Na teoria subjetiva do Estado, existe a omissão e, por isso, há culpa, casos que são exemplificados com o mal funcionamento de serviços públicos, por exemplo, ocasião em que haveria uma omissão danosa a terceiros.

Nesta seção, se abordará as formas de responsabilização de candidatos que, após o devido processo legal, tem-se comprovada a burla em campanhas eleitorais. Far-se-á então um estudo sobre: a) Responsabilização Civil, incluindo as ações de improbidade administrativa e a b) Responsabilização Penal, de acordo com as normas vigentes. Assim, necessário esclarecer aspectos gerais do processo eleitoral.

Além das ações mencionadas, caso os candidatos sejam condenados não apenas por abuso de poder econômico e político, mas também por atos ilícitos diversos previstos pelo ordenamento jurídico, serão também responsabilizados civilmente pelo custo de eleições suplementares que eventualmente sejam necessárias em face da cassação do diploma. Nos anos de 2017 e 2018, foram realizadas, no Brasil, 94 eleições suplementares, sendo duas para o cargo de governador. No que diz respeito à eleição do Amazonas, em razão da cassação de José Melo, em 2017, foram gastos mais de R\$ 20 milhões, para a realização de eleições gerais para conclusão do mandato em um ano.

Considerando a grande quantidade de eleições suplementares, em razão da cassação de mandatos por crimes eleitorais, e de recursos públicos, a Justiça Eleitoral condenou o prefeito cassado, Claudio do Rollo, do PDT, a ressarcir a união pelos gastos dispendidos na realização do pleito para eleições suplementares. O juiz federal Mauro Resende de Azevedo o condenou ao pagamento de R\$ 26.340,16 relativos aos custos tidos pela Justiça Eleitoral. “Anulada a eleição anterior e realizada a eleição suplementar em decorrência da prática de ato ilícito nada

¹² Cf. Código Civil Brasileiro. “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”

mais correto que exigir, do causador da necessidade de realização da nova eleição, o ressarcimento das despesas realizadas no segundo pleito” (TRF, 2017, p.3)¹³.

Segundo o magistrado, foi elaborada planilha de custos em que se considerou a demanda de horas de trabalho dos servidores, de acordo com a quantidade de eleitores inscritos e o valor médio da remuneração dos analistas judiciários, além de outros custos que, de forma objetiva e coerente, demonstra o quanto foi gasto com a eleição suplementar fruto da cassação do diploma do prefeito.

A responsabilização criminal se dá de acordo com os crimes eleitorais previsto em seis diplomas legais distintos, quais sejam: a) Código Eleitoral; b) Lei do Transporte de Eleitores (Lei nº6091, de 1974); c) Lei do Processamento Eletrônico de Dados nos Serviços Eleitorais (Lei nº 6996, de 1982); d) Lei do Escrutínio (Lei nº 7021, de 1982); e) Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 1990); e f) Lei das Eleições (Lei nº 9504, de 1997). Ao todo, são tipificados 91 tipos de crimes eleitorais destinados especificamente aos candidatos. Nesse contexto, há também crimes para juízes e procuradores eleitorais e também para o eleitor, mas não se adentrará neles.

Ponte (2016) leciona que os crimes eleitorais atentam à lisura, transparência, formação e desenvolvimento do processo eleitoral que resulta na aplicação de sanção penal, sem prejuízo da suspensão de direitos políticos. Inexiste crime culposos na seara eleitoral, são todos crimes dolosos, ou seja, com a intenção de realizar a conduta atentatória.

As ações que investigam os crimes eleitorais são públicas incondicionadas, mas há exceções nas quais se admite a ação penal privada subsidiária, em caráter excepcional, ocasião em que pode haver responsabilização do promotor por negligência¹⁴, conforme art.

¹³ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/claudio-rollo-ressarcira-uniao-novas.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2020.

¹⁴ “Recurso especial. Crime eleitoral. Ação penal privada subsidiária. Garantia constitucional. Art. 5º, LIX, da Constituição Federal. Cabimento no âmbito da Justiça Eleitoral. Arts. 29 do Código de Processo Penal e 364 do Código Eleitoral. Ofensa. 1. A ação penal privada subsidiária à ação penal pública foi elevada à condição de garantia constitucional, prevista no art. 5º, LIX, da Constituição Federal, constituindo cláusula pétrea. 2. Na medida em que a própria Carta Magna não estabeleceu nenhuma restrição quanto à aplicação da ação penal privada subsidiária, nos processos relativos aos delitos previstos na legislação especial, deve ser ela admitida nas ações em que se apuram crimes eleitorais. 3. A queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial, no prazo legal. 4. Tem-se incabível a ação supletiva na hipótese em que o representante do Ministério Público postulou providência ao juiz, razão pela qual não se pode concluir pela sua inércia. [...]” (Ac. de 14.8.2003, no RESPE nº 21295, rel. Min. Fernando Neves.)

342 do Código Eleitoral já transcrito. Os crimes eleitorais são formais, ou seja, devem estar de acordo com as condutas descritas como ilegais pelo legislador.

Os crimes eleitorais são classificados como comuns, uma vez que podem ser praticados por qualquer pessoa envolvida, ou melhor dizendo, habilitada ao processo eleitoral. O Estado e o cidadão, em conjunto ou separadamente, são os sujeitos passivo das infrações eleitorais. Há duas espécies de crimes eleitorais, quais sejam: a) os puros e específicos, protegidos pela legislação eleitoral, são crimes políticos e atingem a essência do Estado Democrático de Direito; b) os denominados acidentais são protegidos pela legislação penal e eleitoral, de natureza especial. Estes não são considerados crimes políticos.

Pela relação de crimes do Código Eleitoral, listada acima, observa-se que a penalidade da maioria é de pequeno potencial ofensivo, em que se admite a substituição por penas restritivas de direito. Aos demais crimes são previstas penas restritiva de liberdade de até dez anos, como as art. 72¹⁵ da Lei das Eleições que cuidar de assegurar a integridade dos equipamentos de dados para colheita dos votos e apuração.

O cancelamento do registro ou do diploma é aplicado de forma isolada. As multas praticadas pela Justiça Eleitoral em razão de crimes são executadas pelas fazendas públicas, e deverão ser julgadas pelo juízo das execuções fiscais, que também são responsáveis pelo julgamento da pena do agente. Em que pese a discussão que permeia o cenário penitenciário no país, acerca da lotação, das faltas de condições e da total inexistência de compromissos de recuperação, constata-se uma fragilidade no sistema penal eleitoral, cujas penas não inibem a realização de atos delituosos.

A criminalidade organizada; delitos que atentam contra o conceito de Segurança Pública; Administração Pública; que atingem o consumidor; o meio ambiente; a lisura do processo eleitoral, este último pilar de um Estado Democrático, dentre outros não podem ser combatidos eficazmente por um Direito Penal simbólico, subsidiário, pautado na intervenção mínima, que abusa de medidas despenalizadoras, prestigia o criminoso e, por via transversa, condena a sociedade. (PONTE, 2016, p. 740).

¹⁵ “Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos: I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos; II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral; III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.”

O crime de corrupção eleitoral¹⁶, com pena máxima de até quatro anos de reclusão, abarca qualquer violação ao sistema jurídico eleitoral. Não se restringe, portanto, à corrupção para a obtenção de votos, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas e caixa dois, ensejam a propositura da AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Note-se que a corrupção é um crime que atenta contra a igualdade de condições e macula a probidade administrativa. O crime de corrupção congrega dois tipos: a corrupção ativa e passiva. Contudo, Pontes (2016) entende que o legislador e os órgãos de julgamento eleitorais deveriam focar na corrupção ativa, tendo em vista que, sem ela, inexistiria a corrupção eleitoral passiva.

A improbidade administrativa completa as vias de responsabilização de agentes públicos e políticos. Trata-se de previsão constitucional, regulamentada pela Lei n.º 8.429, de 2 de julho de 1992, e busca proteger a moralidade, a probidade e a legalidade na administração pública. Os atos de improbidade administrativa são divididos em três dispositivos, quais sejam: a) os atos que importam o enriquecimento ilícito; b) os que causam dano ao erário; c) e os que atentam contra os princípios da administração pública.

As penas para quem comete atos que importem em enriquecimento ilícito, previsto no art. 9º. da Lei nº 8.429, de 1992, preveem ressarcimento integral ao dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

No caso de cometimentos de atos que causem dano ao erário, o agente deve ressarcir integralmente o dano, além de perder bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perder a função pública, ter determinada a suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, além do pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

¹⁶ “Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

O último tipo de improbidade administrativa consiste nos atos que atentem contra os princípios da administração pública. Nesses, deverá haver o ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Observe-se que o legislador cunhou como mais grave o crime de improbidade que importa o enriquecimento ilícito. Os atos de improbidade administrativa podem corresponder a um ilícito penal, desde que subsuma ao Código Penal ou à legislação complementar criminal. Ou seja, em que pese sejam denominados de crime de improbidade administrativa, só serão enquadrados como crime se as condutas estejam alinhadas com o direito penal brasileiro. Trata-se de ilícitos de natureza civil e política podendo implicar, como já se viu, em suspensão de direitos políticos, indisponibilidade de bens ou ressarcimento dos danos ao erário.

Caso haja subsunção com a legislação penal, os crimes de improbidade administrativa podem ser analisados concomitantemente pelas três instâncias penal, civil e administrativa, se envolver servidor público. Ademais, note-se que dependendo da ilicitude é possível o enquadramento nos três tipos de improbidade administrativa.

Não se pode conceber um ato que acarrete enriquecimento ilícito ou prejuízo para o erário e que, ao mesmo tempo, não afete os princípios da Administração, especialmente o da legalidade. Nesse caso, serão cabíveis as sanções previstas para a infração mais grave (enriquecimento ilícito). Já quando o ato de improbidade se enquadra no artigo 11 (atentado aos princípios da Administração), é possível que não cause enriquecimento ilícito nem cause prejuízo ao erário. Por exemplo, o desvio de poder, previsto na lei como ‘praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência’ (art. 11, I), pode não causar qualquer prejuízo ao erário nem causar enriquecimento ilícito; é o que ocorre se o ato for praticado por motivos pessoais de perseguição política. Nesse caso, a sanção será aplicada em sua gradação menos severa. (DI PIETRO, 2014, p. 922).

Carvalhosa (2018) sugere a implantação do sistema norte-americano de recall, no qual deputados, prefeitos e vereadores pudessem perder o mandato por iniciativa dos eleitores. A inovação na proposta do autor não se restringe à aplicação do modelo, mas também à inclusão do eleitor no polo ativo das ações que culminem com a perda do mandato. No cenário presente, os eleitores não figuram no polo ativo de nenhuma das ações, estando estas condicionadas ao Ministério Público.

4.3 Abuso de poder político e econômico: implicações no processo eleitoral

A soberania popular pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com peso igual para todos, enumera as condições e as demais alternativas de participação popular, seja pelo referendo, pelo plebiscito ou pelos projetos de lei de iniciativa popular. Está no rol de direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal de 1988, que assegura também que o mandato eletivo poderá ser impugnado em caso de abuso de poder econômico, político, de corrupção ou de fraude¹⁷.

O direito eleitoral, diferentemente da maioria das disciplinas, possui uma sistematização difusa e até mesma confusa, tendo em vista que a normatização encontra-se dispersa na Constituição Federal, no Código Eleitoral – recepcionado pela constituição com natureza de lei mista, sendo lei ordinária nas normais gerais e lei complementar nas disposições que tratam da competência e organização da Justiça Eleitoral, na Lei das Eleições e dos Partidos Políticos, Lei das inelegibilidades, Minirreformas, Consultas e Resoluções expedidas tanto pelo Tribunal Superior Eleitoral, quanto pelos regionais. Esse arcabouço formam as fontes primárias e secundárias do direito eleitoral.

Convém mencionar que as resoluções têm força de lei ordinária. A competência para legislar sobre matéria de direito eleitoral é da União, ficando os Estados com a possibilidade de editá-las em matéria específica e de âmbito regional¹⁸, desde que autorizados por lei complementar. Medidas provisórias não veiculam matéria de direito eleitoral, nem partidário¹⁹. As inelegibilidades decorrem apenas da Constituição e de Lei complementar.²⁰

¹⁷ “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”

¹⁸ “Art. 22. CF/88. Compete privativamente à União legislar sobre: Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

¹⁹ “Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;”

²⁰ “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

No processo eleitoral, as ações seguem o rito processual cível da conexão²¹, por exemplo. Thamay (2019) leciona que, nos tribunais, a conexão ocorre de acordo com o Regimento Interno e com base no Código de Processo Civil e se dá para evitar decisões contraditórias e desserviço. Assim, as ações de competência originária, os recursos e incidentes são distribuídos para o relator que tenha atuado em caso anterior. “A conexão é fenômeno processual que pode acontecer em qualquer instância” (DIDIER JR., 2016, p. 37).

Há também princípios do processo civil, aplicados ao processo eleitoral com peculiaridades, conforme segue:

a) **Princípio da Celeridade e Duração Razoável do Processo:** esse princípio fora incluído no texto constitucional²² a partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, assegurando aos processos nos âmbitos judicial e administrativo não somente a duração razoável do processo como também os meios que garantam a celeridade da tramitação. Thamay (2019) leciona uma diferença entre a celeridade e a duração razoável do processo esclarecendo serem princípios distintos. Contudo, ambos referem-se a necessidades temporais para que a resolução dos processos se dê de forma efetiva.

No direito eleitoral, os prazos são exíguos justamente em razão da urgência e da necessidade de julgar os processos dentro do período eleitoral. Assim, a prioridade de tramitação é definida na Lei nº 4.410, de 24 de setembro de 1964²³, que institui a prioridade de tramitação dos feitos eleitorais. Além disso, a Lei das Eleições prioriza os processos de registro de candidatura, de direito de resposta, ao tempo em que, diferentemente do CPC, estabelece prazo de tramitação nos processos que resultem em perda de mandato²⁴.

²¹ “Lei 9504/97. Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. § 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. § 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal. § 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.”

²² “Art. 5º. Inc. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

²³ Lei nº 4410/64: Art. 1º Os feitos eleitorais terão prioridade na participação do Ministério Público e na dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança;

²⁴ - Lei 9504/97. Lei das Eleições. - “Art. 16, § 2º : Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. - Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por

No Código Eleitoral²⁵ o princípio diz respeito aos recursos eleitorais, caso em que haverá prioridade sobre todos os demais processos, excluindo-se os *habeas corpus* e os mandados de segurança. Da mesma forma que na Lei das Inelegibilidades, a prioridade é determinada ao Ministério Público, para que o órgão privilegie, em detrimento de outros processos os de abuso de poder econômico e de autoridade, excetuando-se dessa prioridade apenas os *habeas corpus* e os mandados de segurança.

b) Princípio da Imparcialidade. O Princípio da Imparcialidade tem previsão na Constituição Federal, na Lei das Eleições e no Código Eleitoral. Assim, os membros do Ministério Público e da Magistratura são proibidos de se dedicarem ou exercerem atividade político-partidária²⁶. O código eleitoral²⁷ prevê que, entre a homologação da convenção partidária e a diplomação dos eleitos, não se permitirá a atuação de juiz eleitoral que seja cônjuge ou parente sanguíneo até o segundo grau de candidato registrado na mesma circunscrição. Da mesma forma, é vedada pela Lei das Eleições²⁸ a participação de juiz eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam candidatos.

c) Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa: Esse princípio é de matriz constitucional e garante a todos isonomia entre as partes, trata-se de uma das principais ferramentas de formação e validade do processo. Thamay (2017) explica que o princípio tem

propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral. - Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança. § 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares. § 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira - Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5 da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. § 1º. A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.”

²⁵ Código Eleitoral: “Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. § 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) § 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) § 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de *habeas corpus* e de mandado de segurança.”

²⁶ “Art. 128. O Ministério Público abrange: [...] II - as seguintes vedações: [...] e) exercer atividade político-partidária; [...]”.

²⁷ Código Eleitoral: - “Art. 14, § 3º. Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos tribunais eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.”

²⁸ Lei das Eleições: - “Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.”

duas características primordiais, quais sejam: a jurídica e a política. No primeiro, o contraditório é utilizado para a garantir o conhecimento de ambas as partes dos atos e termos desenvolvidos no processo. No segundo, o contraditório é aplicado para assegurar a legitimidade do exercício do poder por meio da participação dos envolvidos. Nos processos eleitorais, além da aplicação irrestrita desses princípios, há quase uma dezena de súmulas²⁹ que asseguram o contraditório e a ampla defesa.

d) **Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito:** Previsto no Código de Processo Civil e na Lei que rege a ação popular, esse princípio visa a subsidiariedade da aplicação do CPC ao processo eleitoral, além de preocupar-se com a necessidade de que o processo resulte em decisão de mérito. Assim, como na ação popular, o Ministério Público Eleitoral poderá assumir o prosseguimento da ação³⁰, conforme decisão do Tribunal Superior Eleitoral em julgamento de Recurso Especial Eleitoral.

²⁹ Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral relativas ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. “-Súmula 3 do TSE: No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário. - Súmula 10 do TSE: No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo. -Súmula 38 do TSE: Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária. - Súmula 39 do TSE: Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura. - Súmula 40 do TSE: O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma - Súmula 45 do TSE: Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa. - Súmula 63 do TSE: A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista a natureza não tributária da dívida, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa - Súmula 66 do TSE: A incidência do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. - Súmula 72 do TSE: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.”

³⁰ Código de Processo Civil: “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Art. 4o. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

- Lei da Ação Popular: Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motivação à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação. - Decisão do Tribunal Superior Eleitoral: [...] 2. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei no 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor. 3. O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. Assim, a manifestação da parte representada torna-se irrelevante diante da prevalência do interesse público sobre o interesse particular.” (Recurso Especial Eleitoral no 35740).

Há outros princípios no processo eleitoral, mas como este não se trata exatamente do recorte epistemológico feito para esta pesquisa, apenas citar-se-ão a seguir, de forma simplificada e exemplificativamente, o princípio da publicidade, cuja exceção se dá com a AIME que tramita em segredo de justiça³¹. O princípio da gratuidade de justiça é aplicado ao processo eleitoral resultando na não incidência de custas, preparos e honorários em todos os feitos eleitorais. Existem, especificamente duas decisões do TSE que indicam alteração no entendimento mantido pela corte acerca dos honorários sucumbenciais, nelas, indica-se a possibilidade de cobrança judicial de honorários³².

O abuso de poder, nascido no direito privado, mas largamente aplicável em várias disciplinas do direito, indica uma conduta danosa que nem sempre foi contemplada explicitamente nas normas legais. Contudo, Ripert (2002), durante o positivismo, época em que a responsabilidade civil só se dava se a conduta se adequasse especificamente à norma positivada, apontou normas de âmbito moral nas quais poderia se verificar o abuso de direito.

Essa concepção tem origem na teoria absolutista na qual existiam direitos absolutos e o poder estatal nunca era responsabilizado. Inexistiam, portanto, balizas às prerrogativas dos governantes. A regra aplicada era da irresponsabilidade. A evolução da busca pela responsabilização estatal ou particular seguiu para a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, na qual se vinculava a comprovação de culpa existente nos dias atuais, especialmente no direito penal e outros. A responsabilidade objetiva passou a ser reconhecida e adotada pelo estado a partir de 1789, quando da promulgação da Declaração dos Direitos do Homem³³, que enunciava uma espécie de compartilhamento de obrigações entre o Estado e os cidadãos.

Verifica-se, então, que o abuso de direito se enquadraria quando o indivíduo lesa um bem juridicamente tutelado, de forma egoística e emulativa, prejudicando terceiros individual ou coletivamente, levando-se em consideração sobretudo princípios, valores e boa-fé.

³¹ CF/88: - “Art. 14, § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.”

³² - Resolução TSE 23.478/2016: “Art. 4. Os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparos ou honorários (Lei 9265/96). Ac.-TSE, de 30.5.2017, no AgR-AI nº 7570: possibilidade de honorários advocatícios em processo de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública; Ac.-TSE, de 7.2.2017, no AgR-AI nº 38665: cabimento de honorários sucumbenciais em exceção de pré-executividade na execução fiscal.”

³³ Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, 1789. “Art. 13º. Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades.”

Josserand (1927) concebia que a culpa social, entendida como aquela que desvia da missão social do direito, deveria ser encarada de forma autônoma e independente da teoria do ato ilícito. A missão ou a função social indica que nenhum direito deve ser exercido de modo abusivo, sob pena de se tornar ilegítimo.

No direito processual, o abuso de direito também é normatizado pelo mau uso do direito de ação e de defesa que definem e sancionam a denominada litigância de má-fé, entendido como litigante de má-fé a parte que deduz pretensão contra expresse texto de lei, bem como altera a verdade dos fatos³⁴. A litigância também ocorre quando réu utiliza o direito como forma de protelar o processo. Na seara processual eleitoral, a litigância de má se subsume quando se argui inelegibilidade ou impugnação de registro de candidatura de forma temerária ou de má-fé manifesta³⁵.

Na esteira desse pensamento do abuso de direito, também segue-se o abuso de poder, aquele que influencia de forma corrosiva o poder. Gomes (2015, p.258) leciona que haverá abuso de poder sempre que o poder for manejado com vistas à realização de ações irrazoáveis, anormais ou injustificadas. “A expressão abuso de poder deve ser interpretada como a concretização de ações ou omissões com vistas a influenciar ou determinar comportamentos alheios”.

O abuso de poder político ocorre quando o detentor do poder se beneficia de sua posição de mandatário e age de modo a influenciar o eleitor alterando a liberdade do voto. A partir da Emenda Constituição nº 16 de 4 de junho de 1997 que instituiu a possibilidade de reeleição para cargos majoritários, a preocupação com o abuso de poder político foi acentuada em face da permissão que o legislador deu aos chefes do executivo, nas esferas federal, estadual e municipal de permanecerem nos cargos durante os períodos de eleição.

Assim como o abuso de poder econômico, o abuso de poder político também interfere no resultado das eleições, deslegitimando a votação popular. Os casos específicos de abuso de poder político estão elencados na Lei das Eleições nos artigos 73 a 78. Nota-se que a configuração das condutas vedadas se dá com a mera prática de atos, desde que esses se

³⁴ Cf. Superior Tribunal de Justiça. STJ, 2ª Turma, EDcl no AgInt no AREsp 864.850/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/05/2016, publicado em 30/05/2016.

³⁵ “Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé: Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua”.

subsumam as hipóteses elencadas na Lei das Eleições acima mencionados. Tais condutas, “por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva”, (REspe nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz).

Há, porém um aspecto importante na configuração de responsabilidade pelas condutas vedadas. É que ela deve ter sido praticada com fins eleitoreiros ou de forma a beneficiar o candidato, partido ou coligação. O Tribunal Superior Eleitoral – TSE já se pronunciou no sentido de que “ausente o benefício eleitoral, não se configura a quebra de igualdade ou mesmo a conduta vedada” (TSE, Rp nº 326.725, Acórdão de 29/03/2012, relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira).

No processo eleitoral, o abuso de poder compromete a normalidade ou a legitimidade das eleições, uma vez que subverte a vontade popular na sua “indepassável” liberdade de escolha, assim como também compromete o princípio da igualdade da disputa. Há, na legislação, a previsão de responsabilização de dois tipos de abuso de poder na seara eleitoral, quais sejam: o abuso de poder econômico e o abuso de poder político, ambos sancionados com perda do cargo e inelegibilidade por oito anos.

O abuso de poder econômico consiste na utilização excessiva de recursos financeiros ou patrimoniais com o fito de beneficiar candidato, partido ou coligação, em períodos que antecedem, durante ou após a campanha eleitoral. Para o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, o uso de poder econômico é lícito quando feito pelos atores do processo eleitoral, desde que com base na legislação. A ilicitude ocorre da utilização ilegal de patrimônio visando vantagens eleitorais imediatas, a intervenção no processo eleitoral, alterando os resultados em favor de seus interesses.

Por uso do poder econômico entende-se o emprego de dinheiro mediante as mais diversas técnicas, que vão desde a ajuda financeira, pura e simples, a partidos e candidatos, até a manipulação da opinião pública, da vontade dos eleitores, por meio da propaganda política subliminar, com a aparência de propaganda meramente comercial. (TSE, 2020, s.p.).

Percebe-se, portanto, que o abuso de poder econômico se perfaz em conduta grave, uma vez que viola a vontade popular e, por isso, tem a mais grave sanção legislativa, qual seja: a exclusão do processo eleitoral, caso em que ocorra e seja comprovado antes da diplomação; cassação do diploma quando a condenação se der apenas após a diplomação, além de

inelegibilidade por oito anos. Essa sanção mais gravosa foi trazida pela denominada Lei da Ficha Limpa³⁶.

A proibição de seguir numa candidatura ou cassação do diploma é considerada a sanção mais gravosa do sistema de punição eleitoral uma vez que, além de tirar o candidato infrator da disputa ou do cargo, cancelam-se votos, ou seja, anula-se a vontade popular expressada nas urnas. Nessas ocasiões, leva-se em consideração que a expressão popular foi alterada de maneira ilegítima e por isso fundamenta a intervenção estatal. Fux (2016, p.115-116) leciona que

a retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular, somente deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos graves de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos.

Importa ressaltar ainda que o abuso de poder econômico e a prestação de contas eleitorais não se influenciam. Um candidato pode ter as contas aprovadas sem ressalvas e, ainda assim, sofrer processo de cassação do mandato, caso haja condenação por abuso de poder econômico. Tratam-se de questões autônomas. Outro ponto importante é que nas ações que versam sobre o abuso de poder econômico é verificada a gravidade da conduta e não o resultado que a conduta proporcionou ao candidato³⁷.

Ou seja, não importa quanto aquela conduta, tipificada como abuso de poder, ampliou a votação ou auxiliou o candidato na busca pelo poder. Basta, para a análise legal, a caracterização do abuso de poder econômico, independentemente de como a conduta alterou o processo eleitoral. A captação ilícita de sufrágio, a utilização indevida dos meios de comunicação, compra de votos, gastos indevidos em campanha, são as hipóteses mais comuns de ações por abuso de poder econômico.

Ambos os abusos, de poder e econômico, são gêneros, e as condutas tipificadas, espécies do dispositivo trazido pela Lei da Ficha Limpa³⁸, fruto de projeto de lei de iniciativa

³⁶ Lei complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. Antes a inelegibilidade nos casos de abuso de poder econômico era de apenas três anos.

³⁷ Cf. Lei Complementar n. 64/90. “Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”

³⁸ Cf. Lei Complementar n. 64/90. “Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional,

popular cuja essência busca proteger a moralidade e a probidade na administração pública. Note-se que o TSE já decidiu que fatos ocorridos antes do processo eleitoral, podem ser analisados sob a ótica do abuso de poder, uma vez que uma fraude em licitação com obtenção de dinheiro utilizado em campanha eleitoral também configura o crime³⁹.

Quatro ações eleitorais se destacam no contexto processual, quais sejam: a) as investigações judiciais; b) as representações eleitorais; c) o recurso contra diplomação e a d) AIME – ação de impugnação de mandato eletivo. Contudo, as ações das alíneas a, b e c, podem ser utilizadas para o mesmo fenômeno processual, sendo a AIME uma ação considerada preferencial, tendo em vista sua posição constitucional. Esse entendimento foi, inclusive, confirmado pelo Tribunal Superior em julgamento do Recurso Especial Eleitoral⁴⁰. Essa posição preferencial se dá justamente em face da positivação na Constituição Federal e pela comparação com outros remédios constitucionais.

Tanto o abuso de poder econômico quanto o abuso de poder político podem ser arguidos pelos legitimados do processo eleitoral, partidos, coligações, candidatos e o Ministério Público pela via de duas ações principais⁴¹, quais sejam: a) Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE; b) Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME; Elenca-se abaixo (quadro 2), as principais características e diferenças de cada uma das ações para facilitar o entendimento.

relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

³⁹ “Fatos ocorridos em período muito anterior à eleição podem ser apreciados sob ótica de abuso de poder quando o produto da conduta ilícita – no caso, recursos financeiros obtidos mediante fraude em licitações – vem a ser posteriormente empregado em campanha, etapa crítica do processo democrático de votação de candidatos.” (TSE, Ação Cautelar nº 2230, Acórdão, Relator(a) Min. Antônio Herman de Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE, Data 03.10.2016)

⁴⁰ “1. A ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ocupa uma preferred position em relação às demais ações eleitorais, ante a jusfundamentalidade formal e material gravada pelo constituinte de 1988. a) A ação de impugnação de mandato eletivo, sob o prisma formal, encontra-se positivada no Título II, dedicado aos Direitos e Garantias Fundamentais, ex vi do art. 14, §§10 e 11, da CRFB, à semelhança dos demais remédios constitucionais (e.g., habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, mandado de injunção e ação popular), desenho institucional que atrai todo o regime jurídico das garantias constitucionais. b) A importância da AIME, examinada pelo viés material, salta aos olhos por ser a única ação eleitoral que conta com lastro constitucional para retirar um agente político investido no mandato pelo batismo das urnas, de ordem a mitigar, em consequência, o cânone da soberania popular.” (Recurso Especial Eleitoral nº 1090, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE, Tomo 126, Data 30/06/2017, Página 99/102)

⁴¹ “É possível apurar, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico. Trata-se de hipótese em que agente público, mediante desvio de sua condição funcional, emprega recursos patrimoniais, privados ou do Erário, de forma a comprometer a legitimidade das eleições e a paridade de armas entre candidatos. Precedentes.” (Recurso Especial Eleitoral nº 73646, Acórdão, Relator(a) Min. Antônio Herman de Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE, Data 13.06.2016).

Quadro 2 – Ações - Principais características e diferenças

AÇÃO	PREVISÃO LEGAL	PRAZO DE INTERPOSIÇÃO	OBJETO	SANÇÃO
Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE	LC 64/90 Art. 22.	Pode ser apresentada por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público Eleitoral, até a data da diplomação.	É utilizada para pedir a abertura de investigação judicial, para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.	Inelegibilidade de 8 anos e cancelamento do registro de candidatura ⁴²
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME	Constituição Federal Art. 14, §10	Pode ser apresentada por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público Eleitoral, em até 15 dias após a diplomação	Visa barrar o político que obteve o cargo por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. De acordo com a norma, a ação tramitará em segredo de justiça, embora o julgamento tenha de ser público.	Inelegibilidade de 8 anos, além de cassação de registro ou do diploma do candidato.

Fonte: elaboração própria

Verifica-se, assim, que estar-se-ia diante dos abusos de poder econômico, político e até religioso, considerando que o TSE admitiu este último no julgamento de recurso ordinário nº 537003, em setembro de 2018, quando entendeu que os membros das comunidades religiosas se aproveitam dos fiéis influenciando-os e persuadindo-os. Desse modo, a Corte Eleitoral⁴³ compreendeu pela revisão do conceito de autoridade, incluindo nesta sacerdotes, pastores e padres.

⁴² 1 – “Nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, a condenação por abuso do poder político é cabível no caso de o candidato ser responsável pela conduta ilícita ou dela ter se beneficiado. Caso tenha sido por ela responsável, participando da conduta, deverão lhe ser impostas as sanções de cassação e inelegibilidade. Caso somente seja beneficiário, a única sanção possível é a cassação do registro ou diploma.” (Recurso Especial Eleitoral nº 82203, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 27/09/2018, Página 72-73). 2 – “A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que “a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta” (TSE, REspe 843-56, red. para o acórdão Ministro Henrique Neves da Silva, DJe de 2.9.2016).

⁴³ “ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE E AIME JULGADAS CONJUNTAMENTE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE GRANDIOSO EVENTO RELIGIOSO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURAS ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. PROCEDÊNCIA NO TRE/MG. DESPROVIMENTO. Histórico da demanda 1. Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) pelo qual julgados procedentes os pedidos veiculados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) - ajuizada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PTB nas eleições de 2014, à alegação da prática de abuso do poder econômico e de autoridade e de uso indevido dos meios de comunicação social, em que declarada a inelegibilidade dos investigados por oito anos e cassados os mandatos dos candidatos eleitos - interpuuseram recurso ordinário Franklin Roberto de Lima Sousa, Márcio José Machado de Oliveira (eleitos Deputado Federal e Deputado Estadual, respectivamente, no pleito de 2014) e Valdemiro Santiago de Oliveira (líder da Igreja Mundial do Poder de Deus), manejado, ainda, recurso especial pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) - Estadual. Consta da inicial que os recorrentes teriam se utilizado de grandioso evento religioso amplamente divulgado para impulsionar as candidaturas de Márcio José Machado de Oliveira e Franklin Roberto de Lima Sousa, ocasião em que teria havido pedido expresso de votos por parte do condutor da celebração - o

autodenominado 'Apóstolo Valdemiro Santiago' -, intitulada 'Concentração de Poder e Milagres', realizada no dia 4 de outubro de 2014, a menos de 24 horas da eleição, em local de amplo acesso ao público - Praça da Estação, em Belo Horizonte/MG, com distribuição de material de campanha. Do recurso interposto pelo PC do B na condição de terceiro interveniente Ainda que superável a irregularidade decorrente da não indicação, pelo PC do B, da parte a quem pretende assistir, o possível assistido e autor das ações se quedou inerte, contra a decisão regional, vedada a interposição de recurso autônomo pelo assistente simples. Não se evidencia, ainda, interesse jurídico direto na causa, a viabilizar a admissão como terceiro prejudicado. Deixou a agremiação de demonstrar de que forma a sua esfera jurídica seria diretamente atingida pela manutenção da cassação dos diplomas dos recorrentes. Na linha da orientação firmada por este Tribunal Superior, os votos anuláveis pertencem à legenda pela qual eleitos os parlamentares eventualmente cassados, a teor do art. 175, §§ 30 e 40 do Código Eleitoral, uma vez proferida a decisão pela Justiça Eleitoral, no caso concreto, após a realização do pleito, em 27.8.201 S. À míngua da demonstração do interesse jurídico, resta inviabilizado o conhecimento do recurso especial, uma vez que, na linha da jurisprudência desta Casa, 'a incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a intervenção na lide de terceiro interessado' (REspe nº 264164/RR, Rei. Mm. Dias Toifoli, DJ de 28.2.20 14). Da violação do direito à ampla defesa e ao contraditório A ausência de juntada, na contrafé, de alguns documentos que instruíram a inicial - especialmente a mídia contendo a gravação do evento religioso - não impediu o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, presente a narração dos fatos na inicial, bem como franqueado às partes o acesso aos DVD's colacionados com a exordial. Ademais, a juntada posterior da degravação das mídias com laudo facultou a manifestação dos investigados logo no início da instrução do feito, antes das alegações finais, ausente, portanto, prejuízo que importe em decretação de nulidade. Da imprestabilidade das provas produzidas uni lateralmente Não verificada a manipulação do vídeo gravado ou a alegada inconsistência técnica do laudo produzido pelo investigador, uma vez que o exame pericial apenas contextualizou os documentos fornecidos pelos recorridos, providenciada, ainda, a transcrição do conteúdo gravado nas mídias apresentadas. O laudo não trouxe, portanto, nenhum documento novo apto a alterar a formação do juízo de convicção, na origem, sobre a condenação, consistindo 'em mera forma encontrada pela parte autora para expor, de forma otimizada, a documentação que considerou apta a dar suporte às suas razões iniciais', consoante anotado pelo Órgão Ministerial. Da nulidade na proclamação do resultado da votação no TRE/MG de inaugurada a divergência - é faculdade do julgador enquanto perdurar o julgamento colegiado, até a proclamação do resultado final. Jurisprudência consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores que veio a ser positivada no art. 942, § 20, do CPC/2015. Da nulidade do julgamento conjunto das ações - AIJE e AIME Incontroverso que as ações ajuizadas, AIJE e AIME - a primeira em face de Franklin Roberto de Lima Sousa, Márcio José Machado de Oliveira e Valdemiro Santiago de Oliveira e a segunda em face de Márcio José Machado de Oliveira - dizem com os mesmos fatos no que toca à imputação de abuso de poder, decorrente de alegado desvirtuamento de evento religioso em benefício de candidaturas, verificada distinção parcial tão somente quanto às partes. Nessa quadra, não há falar em nulidade decorrente do julgamento conjunto das ações, presente, na espécie, a identidade tática entre as causas de pedir, salutar a utilização da prática a evitar decisões conflitantes, ausente prejuízo para a regular instrução processual. Da imputação de abuso de autoridade religiosa O atual debate sobre os limites da interferência de movimentos religiosos no âmbito do eleitorado, com a possível quebra da legitimidade do pleito, é desafiador dentro de uma sociedade pluralista. A influência da religião na política e, na linha inversa, da política na religião, é via de mão dupla que se retroalimenta, reconhecidamente indissociável em diversas culturas. Sem a emissão de juízo de valor sobre as diferentes convicções religiosas - direito fundamental protegido pela Constituição Federal - a exercerem influência sobre as opções políticas do indivíduo e, em última análise, da comunidade a que pertence, é inegável que declarações públicas de apoio ou predileção a determinada candidatura estão resguardadas pela liberdade de manifestação assegurada constitucionalmente. Além disso, tendem os indivíduos a um alinhamento natural a candidatos oriundos da fé professada. A utilização do discurso religioso como elemento propulsor de candidaturas, infundindo a orientação política adotada por líderes religiosos - personagens centrais carismáticos que exercem fascinação e imprimem confiança em seus seguidores -, a tutelar a escolha política dos fiéis, induzindo o voto não somente pela consciência pública, mas, primordialmente, pelo temor reverencial, não se coaduna com a própria laicidade que informa o Estado Brasileiro. Diante desse cenário é que se torna imperioso perscrutar em que extensão cidadãos são compelidos a apoiar determinadas candidaturas a partir da estipulação de líderes religiosos - os quais, por vezes, vinculam essa escolha à própria vontade soberana de Deus -, em cerceio à liberdade de escolha do eleitor, de modo a interferir, em larga escala, na isonomia entre os candidatos no pleito, enfraquecendo o processo democrático. A reiterada conclamação aos fiéis durante as celebrações religiosas, por seus líderes, para que suportem determinada campanha, cientes do seu poder de influência sobre a tomada de decisões de seus seguidores é conduta aue merece detido exame pela Justiça Eleitoral, considerada a nobre missão de que investida, pela Carta Magna, quanto ao resguardo da legitimidade do pleito. A modificação do prisma histórico-social em que se concretiza a aplicação da norma torna imperiosa uma releitura do conceito

A utilização do discurso religioso como elemento propulsor de candidaturas, infundindo a orientação política adotada por líderes religiosos - personagens centrais carismáticos que exercem fascinação e imprimem confiança em seus seguidores -, a tutelar a escolha política dos fiéis, induzindo o voto não somente pela consciência pública, mas, primordialmente, pelo temor reverencial, não se coaduna com a própria laicidade que informa o Estado Brasileiro. (TSE, 2018).

de ‘autoridade’, à luz da Carta Magna e da teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral, a revelar de todo inadequada interpretação da expressão que afaste do alcance da norma situações fáticas caracterizadas por abuso de poder em seus mais diversos matizes - as quais manifestam idênticas e nefastas consequências -, sabido que a alteração semântica dos preceitos normativos deve, tanto quanto possível, acompanhar a dinâmica da vida. Porque insofismável o poder de influência e persuasão dos membros de comunidades religiosas - sejam eles sacerdotes, diáconos, pastores, padres etc -, a extrapolação dessa ascendência sobre os fiéis deve ser enquadrada como abuso de autoridade - tipificado nos termos do art. 22, XII, da LC nº 64/1990, que veio a regulamentar o art. 14, § 90, da CF - e ser sancionada como tal. Nessa quadra, revelam-se passíveis, a princípio, de configuração do abuso de autoridade - considerada a liderança exercida e a possibilidade de interpretação ampla do conceito - os atos emanados de expoentes religiosos que subtraíam, do âmbito de incidência da norma, situações atentatórias aos bens jurídicos tutelados, a saber, a normalidade e a legitimidade das eleições e a liberdade de voto (art. 19 da LC nº 64/1990). Todavia, sem embargo da pungente discussão sobre o tema, a se realizar em momento oportuno, a solução da controvérsia que se põe na espécie prescinde desse debate, uma vez incontroversa a utilização, a favor da candidatura dos recorrentes, de sofisticada estrutura de evento religioso de grande proporção, à véspera do pleito, que contou com shows e performances artísticas, cujo dispêndio econômico foi estimado em R\$ 929.980,00 (novecentos e vinte e nove mil e novecentos e oitenta reais) - valores não declarados em prestação de contas e integralmente custeados pela Igreja Mundial Poder de Deus -, cujas circunstâncias indicam a configuração do abuso do poder econômico. Do abuso do poder econômico Evidenciada a utilização premeditada, a favor da candidatura dos recorrentes, de sofisticada estrutura de evento religioso de grande proporção, à véspera do pleito, que contou com shows e performances artísticas, cujo dispêndio econômico foi estimado em R\$ 929.980,00 (novecentos e vinte e nove mil e novecentos e oitenta reais) - valores não declarados em prestação de contas e integralmente custeados pela Igreja Mundial Poder de Deus. Suficientemente demonstrada a gravidade das condutas imputadas, não havendo margem a dúvidas de que desvirtuado o evento religioso, cuja estrutura e recursos envolvidos reverteram em benefício dos recorrentes, em evento político-religioso-partidário, durante período crítico, às vésperas da eleição, em manifesta vulneração à legitimidade do pleito. A gravidade dos fatos pode ser aferida das seguintes circunstâncias: realização de pedido expresso de votos pelo celebrante do evento religioso - ocorrido a menos de 24 horas do pleito -, mediante súplica aos fiéis para que angariassem, cada um, mais dez votos aos candidatos recorrentes para o pleito que se realizaria no dia seguinte; distribuição de panfletos e material de campanha confeccionado pelos recorrentes durante todo o evento, levada a efeito por membros da Igreja Mundial do Poder de Deus. Do referido material, consta, ainda, apelativo pedido de votos em nome do celebrante, a reforçar a vinculação entre a solenidade religiosa e os candidatos beneficiados; presença de caravanas de diversos municípios mineiros, estimado o público em cinco mil pessoas em local de amplo acesso na capital mineira - Praça da Estação; alto custo do evento - que contou com sofisticada estrutura, realização de shows e performances artísticas, além de transmissão ao vivo -, estimado em quase um milhão de reais, valores não declarados em prestação de contas e integralmente custeados pela Igreja Mundial Poder de Deus; e divulgação ampla do evento, inclusive na rede social do candidato Márcio Santiago, o qual fez incluir em folder promocional o número e cargo pelo qual concorreu naquele pleito, vinculando previamente a sua campanha à celebração religiosa. Da anuência/participação dos candidatos nos ilícitos Inafastável a responsabilidade dos candidatos recorrentes no desvirtuamento do evento religioso, visto que presentes no palco, ainda que nos minutos finais, durante o eloquente pedido de votos, a par de distribuírem, durante toda a celebração, material de campanha do qual consta expressa vinculação à figura do líder religioso, demonstrada a anuência e participação na conduta, em desequilíbrio à disputa eleitoral. Do abuso dos meios de comunicação A despeito da ampla divulgação do evento em debate na TV, na internet e nas mídias sociais, não restou evidenciada a utilização abusiva de tais meios, embora a irregular publicidade veiculada na espécie e o custo envolvido nessa divulgação possa ser associado ao abuso do poder econômico, a corroborar a gravidade dos fatos pelo ‘conjunto da obra’. Conclusão Recurso do PC do B não conhecido e recursos ordinários desprovidos. Determinação de execução imediata do presente acórdão, após a sua publicação, na linha da jurisprudência do TSE.”

Os abusos de poder político e de poder econômico fazem parte dos crimes de corrupção que assolam o país, uma vez que trata de apropriação privada de recursos públicos. Para Carvalho (2018), o estado brasileiro é o mais corrupto do mundo na medida em que está estruturado para a prática sistêmica de corrupção que se tornou, ao longo da última década, legalizada. Outro ponto, considerado fraude à lei eleitoral diz respeito à violação na composição das cotas de gênero nas candidaturas. De Almeida e Ramos Machado (2019, p.166) entendem que as cotas “são exemplos de políticas públicas instituídas para fomentar a inclusão da mulher nos espaços formais de poder”. A violação dessa política fere o direito a igualdade de gênero na política, prática violência contra esse grupo e comete um abuso de poder partidário.

4.4 Abuso de poder tecnológico: uma sugestão necessária

Todo esse contexto aponta a possibilidade de um novo tipo de abuso de poder: o tecnológico. Conforme se demonstrou anteriormente, além dos algoritmos, escondidos nas plataformas, com nebulosa programação computacional, a presença de robôs nas eleições, apontada pelos estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2020), e a ausência de legislação específica e aparelhamento tecnológico capazes de inibir ou mesmo identificar para punir os responsáveis nos mesmos moldes das demais sanções resultantes dos abusos de poder econômico e político, indicam a urgência dessa adequação legislativa.

Note-se que a punição criminal ou civil de condutas eleitorais, nesses casos, deixam a desejar num aspecto primordial que se diferencia das demais espécies de abuso, uma vez que, nas anteriores, há certa facilidade de se mensurar se houve influência no processo eleitoral, bem como a sua extensão, embora o resultado não seja levado em consideração para o julgamento da Justiça Eleitoral, conforme dispõe da Lei Complementar n.º 64/90.

Nesse norte, tem-se ainda que, embora seja previsão legal, o resultado da influência do abuso de poder tecnológico é infinitamente maior que os constatados em meios de comunicação tradicional, aqueles em que é possível saber quantas edições foram impressas ou qual a audiência medida, no caso das emissoras de rádio e televisão. A internet, nas redes sociais, não possibilita ao julgador medir a quantidade de visualizações de uma postagem, muito menos quantas vezes uma notícia, uma imagem ou um vídeo foi visto no *WhatsApp* ou mesmo quantas pessoas viram uma notícia por meio de link impulsionado na rede.

Outro quesito fundamental relaciona-se ao entendimento do agente e seu engajamento quanto a determinado candidato, tendo em vista que personalidades públicas exercem, como se sabe notoriamente, influência importante sobre as pessoas. Não é à toa que uma das atividades que mais crescem hoje no cenário tecnológico é a do digital *influencer*, indivíduo cujo trabalho consiste em influenciar grande número de pessoas que procuram informações e compartilham das mesmas ideias ⁴⁴. Assim também no cenário político regional, principalmente, a opinião de um jornalista conceituado, de uma artista local ou de uma pessoa pública com credibilidade, certamente pode influir na decisão do voto individual e coletivo, sem que nenhuma ferramenta seja capaz de medir se essa influência alterou ou não o fluxo da votação.

O poder de alta qualidade não é apenas influência. Não é apenas a capacidade de se conseguir o que se quer, de fazer com que os outros façam o que você quer, embora prefiram fazer o contrário. Alta qualidade significa mais. Ela implica eficiência - usar o menor número de fontes de poder para atingir um objetivo. O conhecimento pode ser usado, com frequência, para fazer com que o outro lado goste de seu plano de ação. Pode até convencer uma pessoa de que ela é que teve a ideia. Das três principais fontes de controle social, portanto, é o conhecimento - a mais versátil - que produz o que as altas patentes do pentágono gostam de chamar de 'o maior resultado pelo dinheiro empregado'. Ele pode ser usado para punir, premiar, persuadir e até transformar. Pode transformar o inimigo em aliado. [...] conhecimento, violência e riqueza, e o relacionamento entre eles, definem o poder na sociedade. (TOFFLER, 2010, p. 40).

O julgamento da Representação 11.541 ⁴⁵, pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob a relatoria do ministro Edson Fachin, trouxe à apreciação do judiciário um tema que até então era apenas uma preocupação de setores da sociedade: a possibilidade ou não de interferência dos robôs na construção da opinião pública acerca das eleições.

A Representação fora apresentada pela coligação “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”, do atual presidente da República, Jair Bolsonaro, em desfavor da coligação representada por Fernando Haddad, denominada de “O Povo Feliz de Novo”, e da Google Brasil Internet Ltda. Trata-se de impulsionamento de conteúdo negativo acerca do requerente

⁴⁴ Tornando-se um digital influencer: um estudo dos fatores que influem em sua concepção. https://www.researchgate.net/publication/319547429_Tornando-se_um_Digital_Influencer_Um_Estudo_dos_Fatores_que_Influem_em_sua_Concepcao. Acesso em: 16 jan. 2020.

⁴⁵ Representação eleitoral 11541. Processo n. 0601861-36.2018.6.00.0000. Brasília – Distrito Federal. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=25169&ca=10ca40d597cea9fe890c927fed0fcc3209cd6aef03b6d10632cf899035706b0da140f7bcb261e331297352bd87bc170f>. Acesso em: 27 mar. 2019.

durante as eleições presidenciais de 2018, cujo objetivo seria o de denegrir a imagem do então candidato no site averdadesobrebolsonaro.com.br/.

A legislação eleitoral, mais especificamente a Lei nº 9.504, de 1997, dispõe que o impulsionamento pode ser feito com o objetivo de promover a candidatura do contratante, desde que inexistam prejuízo às candidaturas adversárias e os endereços eletrônicos contratados sejam comunicados à Justiça Eleitoral⁴⁶.

O Tribunal Superior Eleitoral constatou que o sítio eletrônico não foi comunicado à Justiça Eleitoral e, portanto, julgou ilegal a utilização da ferramenta. A Procuradoria Regional Eleitoral requereu à Google informações acerca dos dados do contratante e do valor pago pelo referido impulsionamento, sendo informado e apresentado documentos cujo teor comprovaram que a coligação representada, de fato, havia contratado o impulsionamento, objeto da lide, pagando pelo serviço a importância de R\$ 88.257,59.

No entendimento do relator, ministro Edson Fachin, o impulsionamento com fins diversos do previsto pelo art. 57-C § 3º da Lei das Eleições, por si só perfaz irregularidade. Analisou ainda que o conteúdo impulsionado mantinha teor negativo à candidatura do então oponente/adversário de Fernando Haddad, Jair Bolsonaro, uma vez que apesar de mencionar um editorial que teria sido publicado pelo jornal The New York Times, sequer o mantinha na página, publicando tão somente “críticas desfavoráveis e ofensivas ao candidato adversário”.

O ministro acrescenta ainda que o objetivo da norma não seria de censurar críticas a candidatos adversários. No entanto, impulsionar conteúdo desse tipo representa verdadeiro desequilíbrio à disputa eleitoral, entendeu o julgador. A representação foi, portanto, julgada procedente, ocasião em que se aplicou a multa no valor de R\$176.515,18 referente ao dobro do valor pago pelo impulsionamento, segundo documentos apresentados pela Google Brasil.

⁴⁶ “Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. [...] § 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017).”

⁴⁷ “Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009) [...] § 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)”.

O assunto ainda deverá ser apreciado pelo plenário da Corte Superior considerando que os representados interpuseram Recurso Eleitoral. No recurso, alegou-se que o impulsionamento é regular, considerando que visava beneficiar a coligação representada; que a multa fora aplicada além dos limites pleiteados na inicial, razão pela qual reclamam a redução da condenação para a importância de R\$ 5 mil⁴⁸.

A jurisprudência acerca do impulsionamento de conteúdo na internet, seja por meio de sites, aplicativos de mensagens e redes sociais, é recente. Antes da alteração legislativa que ocorreu em outubro de 2017⁴⁹ e passou a admitir o impulsionamento, candidatos foram condenados pelo impulsionamento de mensagens, caracterizadas como propaganda eleitoral, embora as mensagens beneficiasse os autores do impulsionamento, como foi o caso da “Coligação Renova Assis”, de Assis, interior de São Paulo⁵⁰.

Em outro caso semelhante à jurisprudência, objeto de análise dessa tese, os representados não foram condenados. O impulsionamento de mensagens negativas a candidato opositor ao pleito de prefeito do município de Guarulhos, em São Paulo, foi considerado como exercício da liberdade de expressão⁵¹, considerando que ainda não havia previsão legislativa para o impulsionamento de conteúdo na internet durante as campanhas eleitorais.

Da mesma forma do julgado ora analisado, o Tribunal Superior Eleitoral multou o empresário Luciano Hang em R\$ 10 mil por contratação irregular de impulsionamento de propaganda eleitoral em favor do então candidato Jair Bolsonaro, que não foi multado, uma

⁴⁸ Até a data de elaboração desse artigo, qual seja, junho 2019, o Recurso Eleitoral em referência ainda não havia sido analisado pelo plenário da Corte.

⁴⁹ Lei n. 13.488, de 6 de outubro de 2017, Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.

⁵⁰ TRE-SP – Acórdão 42287 - Recurso eleitoral. Eleições 2016. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Sentença de procedência. Propaganda eleitoral divulgada através de mensagem de texto, impulsionada por empresa contratada mediante remuneração, para telefones celulares de eleitores. Irregularidade caracterizada. Infringência aos arts. 23, § 3º, da Res. TSE n.º 23.457/15 e 57-G da Lei n.º 9.504/97. (15.12.2016). Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-sp-temas-selecionados-propaganda-eleitoral>. Acesso em: 20 jun. 2019.

⁵¹ TRE-SP – Acórdão 16595 – Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa na internet. Link patrocinado. Sentença de improcedência. Liberdade de imprensa. Veiculação de notícia. Manchete que só relata fatos, sem realizar juízo de valor. Não caracterização de propaganda eleitoral. Recurso desprovido. (21.02.2017). Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-sp-temas-selecionados-propaganda-eleitoral>. Acesso em: 20 jun. 2019.

vez que a Corte entendeu que não havia provas de sua ciência ou participação na contratação⁵².

Ainda que a legislação preveja a possibilidade de os candidatos contratarem provedores de serviços para promover conteúdos pagos em propaganda eleitoral, há muitos aspectos tecnológicos a serem descobertos, sobretudo quanto à influência dos conteúdos impulsionados na formação da convicção, da escolha do eleitor⁵³.

Percebe-se, ainda, que, no abuso de poder econômico, o agente obrigatoriamente deve dispendir patrimônio, ou valores importantes, anormais, para caracterizar o crime. Os recursos tecnológicos como contratação de robôs, e o próprio impulsionamento de campanha não demandam valores significantes, assim como a contratação de equipamentos que beneficiem os candidatos atraindo pra si a atenção de eleitores em face da atualidade tecnológica. Aparentemente, há quem se influencie por um candidato por ele utilizar ferramentas modernas em suas campanhas eleitorais. “A soberania popular funciona às avessas, numa obscura e impenetrável maquinação de bastidores, sem o efetivo concurso da maioria, reduzida a espectador que cala ou aplaude” (FAORO, 2012, p. 111).

Note-se que os eleitores, nesse novo cenário, têm tido um papel importante no período eleitoral, no que se refere à influência e ao engajamento pelo voto popular em prol de determinados candidatos. Como se viu anteriormente, o empresário Luciano Hang fora condenado a pagar multa de R\$10 mil por postagens em favor do então candidato Jair Bolsonaro, que, por sua vez, fora excluído da condenação por não haver comprovação de que tinha ciência das postagens. Ora, num cenário completamente informatizado, toda a sociedade assistiu às postagens feitas pelo empresário. Acaso prejudicassem o então candidato Jair Bolsonaro, será que a coligação do presidencialista à época teria agido judicialmente para cessar as manifestações? Como as postagens podem ter beneficiado a candidatura, a coligação não levou o caso à justiça.

Noutro julgamento semelhante, o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso entendeu pela inexistência de abuso de poder econômico na utilização de drones na campanha eleitoral

⁵² Empresário é multado por contratar Facebook para impulsionar conteúdos. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Setembro/empresario-e-multado-por-contratar-facebook-para-impulsionar-conteudos>. Acesso em: 23 jun. 2019.

⁵³ Mais sobre o impulsionamento de postagens e a decisão do TSE sobre o caso, ver inteligência artificial e democracia: os algoritmos podem influenciar uma campanha eleitoral? Uma análise do julgamento sobre o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet do tribunal do superior eleitoral. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 13, n. 41, p.343-356, jul./dez. 2019.

por não ter restado comprovado que o candidato teria contratado o serviço e não incluído os valores na prestação de contas. No acórdão, o relator menciona que o piloto da aeronave tripulada confessou ter feito imagens em alguns atos do candidato na campanha eleitoral e ter postado em sua rede social no *Facebook* unicamente por ser simpatizante ao político. O relator entendeu que “em momento algum restou demonstrada que a atuação do proprietário do drone teria maculado a isonomia entre os candidatos, tampouco que a utilização de drone e a divulgação por ele captadas”⁵⁴ tenham tido o poder de influenciar os eleitores a ponto de comprometer a normalidade do sufrágio.

A dificuldade em apurar os ilícitos envolvendo a influência que a tecnologia tem exercido sobre o processo democrático não está apenas na legislação inadequada às novas práticas ilícitas, mas, sobretudo, na ausência de aparato tecnológico. Em 2018, por ocasião da campanha eleitoral presidencial no Brasil, a robotização e a viralização de mensagens pelo *WhatsApp* geraram algumas representações eleitorais. Uma delas é a proposta pela Coligação “O Povo Feliz de Novo”, do então candidato Fernando Haddad, que ajuizou uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE⁵⁵, na qual acusa os representados, entre eles Jair Bolsonaro e o empresário Luciano Hang, e outros sócios de empresas de tecnologia de dados, de terem praticado abuso de poder econômico e uso indevido dos veículos de comunicação digital para beneficiar o candidato à presidência com a contratação de empresas de disparos de mensagens em massa.

Essa distribuição de mensagens teria se dado de forma a prejudicar o Partido dos Trabalhadores e a coligação representante no aplicativo de mensagens *WhatsApp*. O Corregedor do Tribunal Superior Eleitoral, ministro Og Fernandes, declarou à imprensa⁵⁶ que se tratava de um caso difícil, e que pretendia estudar a matéria e conversar com pessoas do segmento para obter alguma expertise no tema que pudesse propiciar segurança para decidir o processo.

O vice-presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Luís Roberto Barroso, próximo presidente da Corte, declarou reconhecer a dificuldade em combater as *fake news* por meios

⁵⁴ Recurso Eleitoral nº 86243, Acórdão nº 26630 de 08/05/2018. Relator(a) Luís Aparecido Bortolussi Júnior, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2643, Data 16/05/2018, Página 3-4) Disponível em: file:///C:/Users/luziane/Downloads/Ac%2026630%20Proc%2086243_16.pdf. Acesso em: 18 jan. 2020.

⁵⁵ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/741849404/andamento-do-processo-n-0601771-2820186000000-09-08-2019-do-tse?ref=topic-lawsuit>. Acesso em: 15 jan. 2020.

⁵⁶ É um caso difícil, diz relator do 'zapgate' de Bolsonaro no TSE. <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/12/16/ministro-tse-zapgate-jair-bolsonaro-ouvir-especialistas-informatica.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020.

legislativos. (MOURA; PIRES, 2010). Segundo ele, há uma linha tênue que pode escorregar para a censura, arriscando um direito fundamental, que é o da liberdade de expressão. “Não há meios materiais nem recursos humanos que consigam enfrentar o problema na velocidade necessária” (BARROSO, 2019, s.p.). Para o ministro, esse trabalho depende de parcerias com as empresas de tecnologia.

A declaração do Ministro replica uma realidade já mencionada anteriormente acerca dos *times* existentes entre a tecnologia e o direito. E, muito além disso, sobre o poder que o positivismo poderia, de fato, exercer na vida das pessoas, como se uma legislação fosse suficiente, de forma isolada, a proteger e controlar o comportamento humano. Necessário relembrar, então, o positivismo exclusivo cuja teoria elimina o conteúdo de qualquer influência à elaboração do direito, rendendo apenas à decisão da autoridade a entrada de determinado conteúdo na ordem jurídica.

Convém mencionar os diferentes entendimentos de clássicos autores como Kant e Kelsen acerca do dever ou do dever ser, mais especificamente. Enquanto para Kant (1994) existe uma moral absoluta em que todos os homens devem cumprir seus deveres ou deveres que ele denominada de imperativo categórico, Kelsen (1998) leciona que o dever jurídico é inerente a existência de uma ordem jurídica positiva, descartando, assim, quaisquer espécies de implicações morais.

Um dever jurídico pode - embora isso se não verifique necessariamente - ter como conteúdo a mesma conduta que é prescrita em qualquer sistema moral, mas também pode ter por conteúdo a conduta oposta, por forma a existir - como costuma admitir-se em tal hipótese - um conflito entre dever jurídico e dever moral. Para evitar a possibilidade de um tal conflito foi mesmo afirmado que o dever em geral não é um conceito jurídico, que apenas a Moral, e não o Direito, obriga, que a função específica do Direito - diferentemente da da Moral - é conferir direitos. Se, contudo, se reconhece que ser obrigado a uma conduta não significa senão que esta conduta é prescrita por uma norma - e não pode negar-se que a ordem jurídica (como toda ordem normativa) prescreve uma determinada conduta humana - então obrigar (constituir na obrigação de) tem de considerar-se uma função essencial do Direito. (KELSEN, 1998, p. 82-83).

A complexidade mencionada pelo ministro do STJ acerca do julgamento das ações que envolvem a influência da tecnologia nas eleições transita não apenas em torno das teoria de Kant e Kelsen, mas, sobretudo, em face de um novo modelo de aplicação do direito, muito mais relacionado a interpretação dos princípios constitucionais do que a subsunção dos dispositivos legais aos crimes cometidos.

Nas últimas décadas, especialmente no Brasil, o positivismo jurídico tem sido visto como ultrapassado em virtude da discricionariedade, da interpretação e da mutação judiciais aplicadas em decisões do STF, que, além de confundir os doutrinadores clássicos como Comte, tem implantado insegurança jurídica, sobretudo na área penal, como se observa no julgado dos Habeas Corpus nº 126.292/SP⁵⁷, no qual se optou pela possibilidade de execução provisória da pena em detrimento do princípio constitucional da presunção de inocência; e no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade no qual se entendeu pela constitucionalidade do art. 283, do Código Penal, decisão esta que beneficiou o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva⁵⁸.

E em que pese existir ampla discussão acerca do ativismo judicial, seja pelo aspecto dos que o entendem como uma inovação positiva para o direito, uma vez que analisaria os fatos como contexto geral baseados em princípios já existentes e, portanto, legítimos, ou pela corrente dos que veem nessa forma de julgar uma discricionariedade preocupante no que diz respeito a garantia de direitos fundamentais, a pesquisa não se aprofundará no debate considerando, entretanto, a existência de legislação constitucional e infraconstitucional que permeiam a questão aqui discutida.

Na seara eleitoral, importante esclarecer que o princípio da moralidade administrativa é muitas vezes mais importante que a própria legalidade, uma vez que distingue o bem do mal, o justo do injusto, o lícito do ilícito, o honrado do desonrado, nas palavras de Hauriou (1927). Trata-se de princípio que constitucionalizou a boa reputação, sendo indispensável para a investidura em cargo de qualquer natureza política ou administrativa, uma vez que o legislador passou a considerar a vida pregressa do candidato com o fito de assegurar a proteção da probidade e da moralidade para o exercício do mandato⁵⁹. A incorporação desse valor na ordem jurídica, como já ressaltado, decorreu da evolução cultural do país, após a Constituição de 1988 que juridicizou a própria Moral (PINTO, 2008, p. 87).

A moralidade, portanto, faz parte dos requisitos necessários a elegibilidade, ou seja, a aptidão de ser eleito ou elegido. É o direito público subjetivo atribuído ao cidadão de disputar

⁵⁷ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311159272&ext=.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2020.

⁵⁸ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 1 fev. 2020.

⁵⁹ Cf. Constituição de 1988. “Art. 14 [...] § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

cargos público-eletivos. “A elegibilidade integra o estado ou o status político-eleitoral do cidadão. Significa isso que ela resulta da adequação ou conformação da pessoa ao regime jurídico-eleitoral, ou seja, ao sistema normativo existente” (GOMES, 2015, p.83).

Para o TSE, a elegibilidade refere-se à capacidade de ser eleito, à qualidade de uma pessoa que é elegível nas condições permitidas pela legislação. Seria, portanto, o direito do cidadão de ser escolhido mediante votação direta ou indireta para representante do povo ou da comunidade, segundo as condições estabelecidas pela Constituição e pela legislação eleitoral. São condições de elegibilidade⁶⁰: a) nacionalidade brasileira; b) pleno exercício dos direitos políticos; c) alistamento eleitoral; d) domicílio Eleitoral na circunscrição; e) filiação partidária; f) idade mínima.

Sendo assim, somente o nacional tem capacidade eleitoral passiva, excetuando-se os portugueses com residência permanente no Brasil e se houver reciprocidade. O exercício pleno dos direitos políticos consolida-se com a capacidade de votar e de ser votado, que indica a prerrogativa de participar do processo eleitoral. Essa capacidade se adquire com o alistamento eleitoral, estabelecendo a Constituição Federal⁶¹ os casos de perda e suspensão da elegibilidade. O cidadão que pretende candidatar-se deve fazê-lo na circunscrição em que se encontra alistado, em função do domicílio eleitoral.

Para disputar um pleito, o candidato deve possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pela qual deseja concorrer pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. Isso entre outros requisitos, como não incorrer em incompatibilidades ou inelegibilidades. O indivíduo deve estar filiado a partido político, visto que a filiação representa um vínculo entre o político e o partido. Nos termos do artigo 16 da Lei dos Partidos Políticos – Lei nº 9.096/1995, só pode filiar-se ao partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

⁶⁰ “[...] § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; Regulamento VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador”.

⁶¹ “Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”

Outro requisito de elegibilidade diz respeito à idade para ser votado e para exercer determinados cargos. Para ser votado, o eleitor deve ter dezoito anos para vereador, vinte e um anos para deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz, trinta anos para governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, e trinta e cinco anos para presidente e vice-presidente da República e senador. A exigência desse requisito funciona de forma diferente para eleitor e candidatos. Para o eleitor, a exigência conta na data da eleição, enquanto que, para o candidato, a data de referência é a da posse.

A elegibilidade faz parte dos direitos políticos positivos, tendo em vista que o direito de votar, pressupõe o preenchimento dos requisitos mencionados e o preenchimento do atributo da alistabilidade, sendo este o direito de ser votado, que decorre do atributo da elegibilidade. Significa dizer que, para que alguém seja elegível, é preciso capacidade eleitoral ativa, ninguém é eleito se não for eleitor. Sem a capacidade eleitoral ativa, o candidato perde, automaticamente, a capacidade passiva.

Foi o caso do Deputado Estadual Francisco Souza, do Amazonas, que teve o registro de candidatura negado pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral, em razão do cancelamento de sua inscrição eleitoral. O candidato não teria comparecido ao cadastramento biométrico, no município de Iranduba/AM, deixando de recadastrar seu título de eleitor e, conseqüentemente, de comprovar seu domicílio eleitoral, o que o levou a perda da capacidade eleitoral passiva. Contudo, o parlamentar conseguiu reverter a decisão do Regional no TSE que, em Embargos de Declaração, deferiu seu registro de candidatura às eleições entendendo que o parlamentar não teve como sanar a pendência porque o sistema eleitoral estava fechado, fazendo-o, no entanto, antes da diplomação⁶².

Os requisitos de elegibilidades mencionados, compõem o rol de condições típicas ou próprias, positivadas pela legislação. Mas, Cerqueira (2008) leciona que o rol constitucional é

⁶² “ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INSCRIÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE. REGULARIZAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. POSTERIORIDADE. INTERPOSIÇÃO. APELO ESPECIAL. ANTERIORIDADE. DIPLOMAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO. 1. Na espécie, é incontroversa a regularização da inscrição eleitoral do candidato após a interposição do recurso especial, porém antes da diplomação. 2. O alistamento eleitoral é um procedimento administrativo cartorário, realizado pela própria Justiça Eleitoral com o objetivo de atualizar o Cadastro Eleitoral, de caráter sigiloso, que serve de base à aferição dessa condição de elegibilidade por ocasião do pedido de Registro de candidatura. 3. Assim, em processo de registro de candidatura não se poderia negar o conhecimento pela Justiça Eleitoral da real situação do candidato, como ocorre no caso dos autos. 4. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para deferimento do registro de candidatura.”

apenas exemplificativo. Cita, por exemplo, a necessidade de alfabetização do candidato como uma condição de elegibilidade implícita, tendo em vista a necessidade de teste de alfabetização, caso o candidato não apresente prova do ensino regular. A súmula n.º 13 do TSE considera não autoaplicável o regime das inelegibilidades previsto na CF, razão pela qual a previsão só passou a ser aplicada após a edição de leis complementares.

Pompeu e Maia (2008) entendem que é preciso refletir acerca da necessidade do reconhecimento efetivo da constituição como documento político, jurídico e autoaplicável. Elas mencionam o entendimento dos ministros do TSE e do STF, que não se deixaram influenciar pelo clamor da sociedade na sua busca por uma mudança nos quadros políticos em face de candidatos corruptos, ressaltando que, ainda assim, a discussão instiga uma reflexão crítica no eleitor.

Ao contrário do que aparentemente possa parecer, o não acolhimento da tese em comento não representa uma derrota ou retrocesso na tentativa de moralização nos quadros políticos do país, pois muito embora tenha sido reiteradamente indeferida, sobretudo em razão da impossibilidade de transpor obstáculos relevantes, notadamente os limites da legalidade, a limpeza ética proposta por esta tese inspirou a sua defesa por diversos movimentos da sociedade que se manifestaram favoráveis à exclusão dos ‘ficha sujas’ do cenário político nacional. Com a discussão sempre em pauta, não só nos debates judiciais, mas também nos espaços de manifestações públicas como por meio da imprensa, das associações comunitárias, da igreja, do parlamento, dentre outros, cobra-se com veemência a necessária e urgente regulação legislativa pertinente. Também se instiga nos eleitores uma reflexão quando da escolha responsável dos seus representantes, o que será decisivo para a concretização dos direitos coletivos e à efetivação do interesse público. (POMPEU; MAIA, 2008, p. 702).

Por sua vez, a inelegibilidade representa impedimento ao exercício da cidadania, ocasião em que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo. “Trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo” (GOMES, 2015, p. 102). Nesse contexto, existem as inelegibilidades constitucionais⁶³ e as oriundas de leis complementares.

⁶³ Cf. Constituição Federal. “Art. 14. § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

São inalistáveis os estrangeiros e os conscritos⁶⁴, portanto, inelegíveis; Os analfabetos⁶⁵ podem alistar-se facultativamente.

A Inelegibilidade Reflexa refere-se à inelegibilidade do cônjuge ou companheiro(a) e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos chefes do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal ou de quem os tenha sucedido ou substituído dentro dos seis meses anteriores à eleição. As inelegibilidades infraconstitucionais estão principalmente nas Leis Complementares n.º 64, de 18 de maio de 1990 e n.º 135, de 4 de junho de 2010, denominada Lei da Ficha Limpa.

Além das inelegibilidades já mencionadas por abuso de poder econômico⁶⁶, abuso de poder político⁶⁷, corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, captação ou gasto ilícito de recurso em campanha e conduta vedada⁶⁸, há também a inelegibilidade por condenação criminal, vida pregressa e presunção de inocência⁶⁹ e por improbidade administrativa⁷⁰, entre outras.

⁶⁴ “[...] § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos”.

⁶⁵ “Para efeitos de registro de candidatura, é analfabeto aquele que, requerendo seu registro de candidato, e não tendo feito acompanhar o Requerimento de Registro de Candidatura de seu comprovante de escolaridade, submete-se a um ‘teste de alfabetização’, não sendo nele aprovado. Em não sendo aprovado e, em todas as instâncias recursivas, tiver confirmada a validade do teste é, para este efeito, considerado inelegível, de acordo com o art. 14, § 4º da Constituição Federal de 1988”. (GLOSSÁRIO ELEITORAL).

⁶⁶ “Art. 1º., I, d, LC 64/90: d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [...]”

⁶⁷ “Art. 1º., I, h, LC 64/90: h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [...]”

⁶⁸ “Art. 1º., I, j, LC 64/90: j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; [...]”

⁶⁹ “Art. 1º., I, e, LC 64/90: e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) 8. de redução à

Como visto anteriormente, a corrupção eleitoral implica em atentado contra igualdade de condições entre os concorrentes, uma vez que compromete, o processo democrático com práticas nefastas. Sendo assim a corrupção eleitoral fere o princípio constitucional da moralidade administrativa, que deve estar presente em todo o processo eleitoral e eventual mandato.

No caso da inelegibilidade relativa à vida pregressa do candidato, esta só se dará após o trânsito em julgado de sentença, tendo em vista que haveria afronta ao princípio da presunção de inocência⁷¹. Essa espécie de inelegibilidade incide a partir da publicação da condenação

condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) 9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; [...].”

⁷⁰ “Art. 1º, I, LC 64/90: I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [...].”

⁷¹ “Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS, CONSIDERADA A VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO. CONDENÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER COMETIDO NA CONDIÇÃO DE DETENTOR DE CARGO ELETIVO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS. APLICABILIDADE DOS PRAZOS PREVISTOS NA LC Nº 135/2010. INEXISTÊNCIA DE ULTRAJE À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E À COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE REGIME DUAL DE INELEGIBILIDADES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. TODAS AS CAUSAS RESTRITIVAS CONTEMPLADAS NO ART. 1º, INCISO I, DA LC Nº 64/90, CONSUBSTANCIAM EFEITOS REFLEXOS A SEREM AFERIDOS QUANDO DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. O ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90, NÃO TRADUZ HIPÓTESE AUTÔNOMA DE INELEGIBILIDADE (SANÇÃO). REPRODUÇÃO NO RITO PROCEDIMENTAL DA AIJE DA CAUSA CONSTANTE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA D, DA LC Nº 64/90. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICO-TELEOLÓGICA DO ESTATUTO DAS INELEGIBILIDADES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O exercício legítimo do ius honorum (i.e., direito de ser votado) encontra balizamentos e limites no modelo insculpido pelo constituinte de 1988, que não contemplou um direito amplo de elegibilidade, ao consignar, de um lado, a necessidade de preenchimento das condições de elegibilidade, e, de outro, a não incursão em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade, constitucionais ou legais complementares. 2. As limitações ao direito de ser votado fundam-se nos princípios constitucionais da moralidade e da probidade, considerada a vida pregressa do candidato, da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, a teor do que preconiza o art. 14, § 9º, da Lei Fundamental de 1988. 3. A inelegibilidade do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, não encerra sanção, porquanto a procedência dos pedidos deduzidos em ação de investigação judicial eleitoral se assemelha, quanto aos efeitos jurídico-eleitorais, às demais hipóteses das alíneas do art. 1º, I. 4. A causa restritiva ao exercício do ius honorum judicialmente reconhecida, com espeque no art. 22, XIV, produz seus efeitos na esfera jurídico-eleitoral do condenado, se – e somente se – o pretenso candidato formalizar requerimento de registro de candidatura em pleitos vindouros, ou, em se tratando de recurso contra a expedição do diploma, nas hipóteses de inelegibilidades infraconstitucionais supervenientes. 5. O art. 22, XIV, da LC nº 64/90, reproduz no rito procedimental da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) a inelegibilidade da alínea d, especificamente indicando os comandos impostos ao juiz nas hipóteses de condenação por abuso de poder econômico, abuso de poder de autoridade e pelo uso indevido dos meios de comunicação (i.e., cassação do diploma e declaração de inelegibilidade), sem introduzir qualquer hipótese autônoma de inelegibilidade. 6. O legislador eleitoral complementar incorreu em manifesta atecnia ao afirmar que a inelegibilidade do art. 22, XIV, encerraria sanção, máxime porque a natureza jurídica de instituto é

efetivamente perquirida a partir da análise dos efeitos jurídicos que efetivamente dele advêm. 7. O art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em sua exegese literal, não veicula peremptoriamente inelegibilidade-sanção, na medida em que referido dispositivo apresenta – e impõe – dois comandos contraditórios ao magistrado, em eventual condenação por abuso de poder político e econômico: de um lado, determina que seja declarada a inelegibilidade, o que pressupõe que essa situação jurídica preexiste e está apenas sendo reconhecida judicialmente; e, por outro lado, comina a sanção de inelegibilidade, pressupondo que é a sentença que constituirá esse novo estado jurídico, pressupondo que é a sentença que declarará esse novo estado jurídico. 8. A interpretação lógico-sistemática do regime jurídico das inelegibilidades rechaça o caráter sancionatório do art. 22, XIV, uma vez que a condenação em ações de impugnação de mandato eletivo atrai, reflexamente, a restrição do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90. Seria um contrassenso lógico afirmar que a procedência do pedido em outra ação (AIJE), que visa igualmente a apurar abusos de poder econômico, consigne uma hipótese de inelegibilidade-sanção. 9. O art. 1º, inciso I, alínea d, do Estatuto das Inelegibilidades, é o fundamento normativo para reconhecer, reflexamente, a restrição à cidadania passiva em decorrência de condenação exclusivamente por uso indevido dos meios de comunicação (efeitos reflexos ou secundários), embora a literalidade da alínea d refira-se apenas a abuso de poder político ou econômico. 10. In casu, a) a controvérsia jurídica travada cinge-se em perquirir se há, ou não, ofensa às garantias constitucionais da coisa julgada e da irretroatividade da lei gravosa, ex vi, respectivamente, do art. 5º, XXXVI e XL, nas hipóteses de aumento de prazo de 3 (três) para 8 (oito) anos da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em razão de condenação por abuso de poder político ou econômico, quando (i) se verificara o trânsito em julgado e (ii) ocorreria o exaurimento do prazo de 3 anos, tal como disposto na redação primeva do indigitado preceito. b) Em consequência, verificado o exaurimento do prazo de 3 (três) anos, previsto na redação originária do art. 22, XIV, por decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível que o legislador infraconstitucional proceda ao aumento dos prazos, o que impõe que o agente da conduta abusiva fique inelegível por mais 5 (cinco) anos, totalizando os 8 (oito) anos, sem que isso implique ofensa à coisa julgada, que se mantém incólume; c) A racionalidade subjacente ao julgamento das ADCs nº 29 e nº 30 deve ser aplicada tout court ao art. 22, XIV, e à alínea d (sobre a qual a Corte já se pronunciou), razão pela qual, sob a dogmática constitucional, a extensão dos prazos de inelegibilidade do art. 22, XIV, da Lei da Ficha Limpa, justamente porque não versa sanção. d) Destarte, não revela ofensa à retroatividade máxima, de ordem a fulminar a coisa julgada, mesmo após o exaurimento dos 3 (três) anos inicialmente consignados na decisão judicial passada em julgado que reconhece a prática de poder político ou econômico (reconhecimento este que, aí sim, faz exsurgir a inelegibilidade). Trata-se, em vez disso, de exemplo acadêmico de retroatividade inautêntica (ou retrospectividade). Da impossibilidade de modulação dos efeitos do pronunciamento 11. A modulação temporal encerra técnica de decisão ínsita à declaração de inconstitucionalidade, máxime porque sua ratio essendi consiste em preservar situações jurídicas consolidadas durante o período em que a lei ou ato normativo reputados por inconstitucionais produziram efeitos. 12. In casu, a) não houve declaração de inconstitucionalidade ou mesmo interpretação conforme do art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90. b) Diversamente, a Suprema Corte assentou a constitucionalidade do aludido preceito, cuja exegese não destoa daquela aplicada pelo Tribunal Superior Eleitoral nas eleições de 2012, 2014 e 2016. 13. A modulação temporal se justifica, de igual modo, nas hipóteses de viragem jurisprudencial, ante os efeitos normativos decorrentes da fixação de precedentes, os quais acarretam uma expectativa legítima aos cidadãos, os quais pautam suas condutas orientados pelo entendimento até então consolidado. 14. No caso sub examine, a) A jurisprudência remansosa de 2012, 2014 e 2016 (Caso Tianguá, para o qual eu fiquei redator para o acórdão) não cancelava a pretensão aduzida pelo Recorrente. b) Portanto, a Suprema Corte apenas e tão só endossou a jurisprudência pacífica do TSE. Por tal razão, descabe cogitar expectativa legítima dos candidatos que estão exercendo seus respectivos mandatos de permanecerem no cargo. 15. A modulação acarretará o afastamento imediato dos agentes políticos que estejam ocupando ilegitimamente os mandatos, ainda que isso implique o recálculo de coeficiente eleitoral. 16. No caso vertente, a) Os candidatos que se encontravam em situação análoga à do Recorrente deram causa à renovação do pleito, na medida em que concorreram cientes de que a jurisprudência remansosa assentava a sua inelegibilidade. b) Os aludidos candidatos estão no cargo por força de cautelares concedidas, em sentido contrário à jurisprudência então pacífica do TSE (2012, 2014 e 2016), que foi corroborada pela Suprema Corte nesse julgamento. c) Como corolário, não se pode admitir que uma cautelar, deferida em sentido diametralmente oposto ao entendimento cristalizado no TSE, possa consolidar situações jurídicas quando há centenas, senão milhares, de pronunciamentos Colegiados do TSE e dos TREs, desde 2012, no sentido da jurisprudência que se consolidou nesta Corte. d) Os custos econômicos de celebração do novo pleito não justificam a manutenção dos candidatos eleitos no cargo, uma vez que o legislador ordinário, ao engendrar o modelo de novas eleições, ponderou esses riscos alusivos ao dispêndio de recursos, ancorado em seu amplo espaço de conformação de definir e redefinir arranjos normativos inerentes ao funcionamento do processo político-eleitoral. e) Os custos políticos também desabonam o acolhimento da modulação, porquanto geraria um caos social e profunda instabilidade política admitir a manutenção de agentes políticos investidos no

desde que a decisão seja confirmada ou originariamente proferida por órgão judicial colegiado e que o candidato não logre êxito na suspensão cautelar da inelegibilidade.

[...] em atenção ao direito informação e a fim de assegurar o exercício consciencioso do direito de sufrágio, tem-se propugnado a divulgação pela justiça eleitoral do antecedentes do candidato. Se os documentos e as informações constantes do processo de candidatura são públicos, nada impede que seja facilitada sua consulta pelos interessados, o que pode ser feito pela internet. E ninguém negará em sã e reta consciência que os maiores interessados nesse assunto são os eleitores! [...] sabedor que o candidato responde a processo criminal, dificilmente o eleitor se animará a nele votar; mas, se votar o fará com consciência e vontade, dentro da liberdade que lhe é assegurada pela Lei Maior. Isso certamente contribui para o amadurecimento do eleitorado, a melhoria da qualidade de representação popular e o aperfeiçoamento das práticas democráticas. (GOMES, 2015, p. 205).

A afirmação do autor de que, informado da existência de crimes pelos quais respondem os candidatos, o eleitor não se animaria a votar neles, não parece corresponder à realidade, pelo menos em casos como o do ex-presidente Lula, acusado de pelo menos dez crimes como lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva, além de tráfico de influência e organização criminosa.

Lula está condenado há oito anos, dez meses e vinte dias de reclusão pela Quinta Turma do STJ, pelo recebimento de R\$3,7 milhões em propina da empreiteira OAS por meio de um apartamento que ficou conhecido como o caso do Tríplice do Guarujá, no qual fora julgado por todas as instâncias por corrupção passiva e lavagem de dinheiro⁷². Entretanto, o Atlas Político elaborado pela empresa Atlas Consultoria aponta que a popularidade do ex-presidente condenado caiu de 59,5%, em abril de 2019, para 53%, em novembro do mesmo ano. Contudo, 41,3% dos entrevistados votariam em candidato indicado pelo petista, tendo em vista que a pesquisa não o considerou como candidato em razão da inelegibilidade. (ATLAS POLITICO, 2020).

mandato por um pleito viciado na origem por ultraje tanto aos bens jurídicos tutelados pela axiologia eleitoral (no caso de ilícitos) quanto ao descumprimento das regras alusivas às hipóteses de inelegibilidade (no caso em que se deferem pedidos de registro de candidatos manifestamente inaptos a concorrerem no prélio). 17. Por esse conjunto de argumentos, rejeita-se a modulação. 18. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 929.670/DF: “A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, na redação dada pela LC nº 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite”. 19. Ex positis, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso extraordinário. (RE 929670, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 11-04-2019 PUBLIC 12-04-2019).”

⁷²

Disponível

em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=94952758&num_registro=201802342743&data=20190509&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 02 jan. 2020.

Talvez a explicação esteja nas características que Charaudeau (2016) elenca acerca do líder populista, aquele indivíduo carismático, providencial e visionário que mantém vínculo sentimental com o povo, uma vez que diz assemelhar-se a ele, através de oratória feita de protestos com linguagem simples e penetrante.

Há, no líder populista, alguma coisa de profeta: um homem providencial, portador de uma mensagem inspirado por uma voz do além (Deus, uma utopia, uma idade do ouro) da qual é a encarnação, anunciador de catástrofes potenciais, mas também de bem-estar futuro, uma promessa de redenção e de libertação do jogo imposto pelas elites. (CHARAUDEAU, 2016, p. 109-110).

Cita-se o caso de Lula, por ser o mais emblemático do século XXI, mas, existem outros cuja repercussão foi igual ou maior, no entanto, não tiveram inelegibilidades aplicadas em face da inexistência de previsão legal, trazidas somente em 2010, com o projeto de iniciativa popular que culminou na promulgação da Lei da Ficha Limpa.

Importante mencionar que a Constituição Federal⁷³ elenca as espécies de perda e de suspensão dos direitos políticos, sendo que a suspensão dos direitos políticos constitui efeito secundário da sentença criminal condenatória, surgindo direta e automaticamente com seu trânsito em julgado. Por isso, não é necessário que venha registrada expressamente na decisão.

A condenação criminal transitada em julgado é caso de suspensão de direitos políticos e implica na perda automática de mandato eletivo, com exceção de deputado federal e senador, cuja perda do mandato terá de ser decidida pela Câmara dos Deputados⁷⁴. Essa exceção constitucional afronta o próprio Texto Maior quando se observa que, no art. 15, se estabelece que a perda ou suspensão dos direitos políticos se dará em caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Nesse cenário contraditório, as condutas delituosas devem se subsumir às normas, para que os crimes possam ser devidamente analisados pela ótica do sistema legal sem que os julgadores sejam acusados de ativismo judicial ou de interpretação tendenciosa para agraciar

⁷³ “Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”

⁷⁴ “Art. 55, VI, § 2º, da CF/88. A perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”.

alguém. No entanto, nem sempre a vontade do cidadão está representada na legalidade estabelecida, como se demonstrou no caso da Lei da Ficha Limpa e nos resultados eleitorais. Assim, constata-se a necessidade da positividade da norma para adequação às condutas humanas, mesmo reconhecendo que esta poderá desatualizar-se em casos específicos.

Nesse rumo, propõe-se a criação de uma legislação específica que trate o abuso de poder tecnológico com as peculiaridades que lhe são comuns, na qual os legisladores se aprofundem nos resultados que a influência digital tem ocasionado na escolha popular e também nos sistemas informáticos, com vistas a desvendar o nebuloso sistema de algoritmos, identificar e frear a viralização de propaganda eleitoral indevida via *WhatsApp*, *Facebook* e *Twitter*. Consubstancia-se numa das mais urgentes medidas de adequação da democracia que o país deve proceder. Nota-se que de nada adiantará o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico eleitoral se não houver o aparelhamento estatal necessário para proteger os dados pessoais e formular as novas técnicas de fiscalização dos pleitos.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD pode auxiliar para que o processo eleitoral seja assegurado, ou pelo menos, minimizar os riscos de que a democracia venha a ser forjada por algoritmos e pela influência de tantos outros artifícios tecnológicos capazes de colocar o eleitor num filtro-bolha que induz a vontade e contamina o processo de escolha. Mas, para que o órgão tenha, de fato, eficiência no cumprimento desse papel tão importante para a democracia, será necessário mais que um bom Regimento Interno e demais regulamentos, capacidade intelectual de seus membros e aparelhamento tecnológico moderno que faça frente às grandes empresas de tecnologia e de sistemas de informação.

Ademais, a subordinação à Presidência da República deve servir para fortalecer a instituição e, conseqüentemente, as políticas de proteção e transparência na utilização de dados pessoais, e não para inibir e enfraquecer os técnicos no assunto. Há muito trabalho pela frente, considerando, sobretudo, que faltam seis meses para a entrada em vigor da Lei de Proteção de Dados, e o órgão (ANPD) ainda não foi regulamentado, seus membros não foram indicados e ainda precisam passar pela sabatina do Senado Federal, além de trabalhar em regulamentações que exigem consulta pública. Como exemplo, citamos a metodologia que deverá ser adotada para servir de base de cálculo para as multas que deverão ser aplicadas como sanção a infrações.

Instalada, a ANPD poderia inclusive atuar nas próximas eleições, auxiliando a Justiça Eleitoral na identificação de robôs atuando na rede, positiva ou negativamente, no reconhecimento da aplicação de algoritmos e filtros-bolha, entre tantos artifícios tecnológicos, comprovadamente, aplicados nas últimas eleições. Reflete-se, porém, se o arcabouço legal existente, no mundo do direito positivado, será suficiente para englobar toda essa proteção à democracia.

Em que pese a vontade do eleitor seja formada por um universo de complexidades, não se pode negar que as novas tecnologias têm potencial de influenciar a liberdade do voto assim como sempre tiveram as mídias tradicionais. E a centralidade do processo eleitoral instrumentalizado pelo voto leva a conclusão de que a autonomia da vontade, nessa esfera, não pode ser tratada sob os mesmos parâmetros da vida cotidiana. Os novos instrumentos, ao que parece, tendem a potencializar esse dano, considerando a pulverização de plataformas, dos produtores de conteúdo e a velocidade de circulação da informação. (SILVEIRA, 2018, p. 215).

A criação do abuso de poder tecnológico, face a constatação da influência e do potencial que as ferramentas tecnológicas possuem para manipular na escolha do voto, reuniria normas específicas quanto à violação do direito a soberania popular e aos direitos políticos, determinando assim, em regulamentos, o detalhamento para a identificação e para a responsabilização dos agentes envolvidos. Isso possibilitaria, além da aplicação das ínfimas multas eleitorais e da Lei Geral de Proteção de Dados, o cancelamento do registro de candidatura, a perda do diploma, a inelegibilidade por oito anos para o exercício de cargos públicos e para a contratação com órgãos e entidades da administração pública, além da responsabilização civil pelos dados ocasionados à democracia e ao eleitor, sem prejuízo das mesmas sanções penais e administrativas dos abusos de poder político e econômico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema é fértil para análises e reflexões e de fundamental importância para a Justiça e, especificamente a Justiça Eleitoral. À luz do exposto, é possível afirmar a necessidade de se criar mecanismos que possam frear o uso indevido das tecnologias em eleições, de modo a comprometer o processo democrático. Ainda há muitas incertezas sobre o rumo que essa revolução toda tomará no mundo inteiro. O que propomos aqui é um estudo que pode contribuir para esse debate, mas que absolutamente esgota qualquer aspecto mencionado e analisado. O que se pode dizer é que, sim, a ficção científica saiu das histórias de cinema e ganhou a vida real.

Em pouco mais de uma década, as redes sociais *Facebook* e *Twitter*, especialmente, e o aplicativo de mensagens *WhatsApp* passaram a ser indispensáveis na vida cotidiana. No início, a promessa era de um mundo conectado em que as informações ali postadas seriam utilizadas para aproximar amigos, logo em seguida, esses dados já serviriam para oferecer às pessoas serviços diversos, facilitando a vida em inúmeros aspectos.

A tecnologia familiarizou-se. Trata-se de uma evolução disruptiva de uma série de modos de pensar o viver, de condutas, comportamentos. Essa disrupção transformou os mercados, mudou, por completo, a relação de trabalho. Inúmeras empresas viram suas especialidades serem facilmente substituídas por um aplicativo, algumas profissões podem não ter espaço no futuro breve. Com a evolução da tecnologia ganhou-se muito no processo da liberdade de manifestação, direito fundamental.

A partir das redes sociais, os indivíduos passaram a expressar seus pensamentos, ganharam protagonismo no debate mundial. De posse de qualquer *smartphone* interligado à internet, o cidadão pode conectar-se às redes sociais sem precisar fazer nenhum plano comercial, enviar documento ou mesmo sair de onde está. Um breve cadastro, e pronto, está na rede, e pode compartilhar o que quiser, se posicionar acerca de quaisquer temas.

As chamadas redes horizontais de comunicação interativa apontam para a transformação do processo comunicacional e, conseqüentemente, para as alterações no percurso de escolha

do eleitor. Nessa arquitetura de participação em rede, os pares dialogam com liberdade no espaço público da internet, sem a hierarquia dos meios de comunicação tradicionais. Essa forma de participação divide opiniões quando o foco está no processo democrático. Autores como Castells e Shirky analisam as mudanças como benéficas, uma vez que a internet proporciona aos cidadãos um espaço de autonomia.

Por outro lado, autores como Moretzsohn, Eco e Lhosa acreditam que a internet se transformou num espaço tóxico em que se propaga insegurança informativa e alienação. Eles também criticam o compartilhamento de mensagens a esmo, com informações e opiniões sem fundamentação adequada, por pessoas que desconhecem o contexto de determinados temas. Na civilização do espetáculo de Lhosa, ele critica a participação dos indivíduos na rede apontando a perda de valores tradicionais e indicando que, no século XXI, o entretenimento está sendo o valor supremo da nação em detrimento de necessidades coletivas.

O reconhecimento do eleitor na Sociedade da Informação, reveste-se de importância crucial nesse contexto de participação autônoma quando o assunto é comunicação. A democracia é o único sistema em que o cidadão não tem o poder de investir a si mesmo, sendo um poder condicionado, limitado e temporário, no caso brasileiro. Uma dicotomia permeia as alternativas que deveriam ser adotadas pelos representantes do povo: se o eleitor está em busca de reconhecimento é porque os parlamentares deveriam agir com intuito de atender aos anseios populares defendendo, ao mesmo tempo, as demandas que consideram importantes para a coletividade.

Nessa era da sociedade da informação, até as formas de manipulação foram rompidas. O livre-arbítrio passa a ser analisado sob a ótica das formas de dominação de massas que incluem a propaganda, por meio da “violação psíquica” mencionada por Tchakhotine, e também pelas técnicas que estão sendo utilizadas agora pelos processos tecnológicos. Pesquisas realizadas no Brasil pela Fundação Getúlio Vargas constataram a presença de robôs em eventos ocorridos durante as eleições de 2014, refletindo, assim, a necessidade de reconhecimento do eleitor, na sua participação diferenciada no processo democrático em razão da arquitetura de rede e também nas formas de dominação de massas alavancadas pela tecnologia dos aparelhos e pelo processo de comunicação.

A liberdade é um dos bens juridicamente tutelados. Por isso, buscou-se fazer um exame do conceito de liberdade para explicar como a liberdade de manifestação pode ampliar ou

reduzir a conjuntura democrática. A opinião, tida como liberdade primária, está presente no gênero das liberdades de comunicação e consiste no direito de expressar o pensamento da maneira como o seu detentor entenda como legítimo. Essa liberdade compõe o conceito de democracia majoritária, uma vez que sem liberdade de manifestar o pensamento e sem pluralidade de opiniões, inexistia processo democrático.

Na evolução dos direitos fundamentais a liberdade sempre foi um direito requerido com importância para a construção de um estado de direitos. Assim, além das conquistas pelas liberdades entre elas a de expressão, o próprio estado já precisou curvar-se, muitas vezes, à opinião pública. A liberdade de expressão efetiva a dignidade humana no contexto da sociedade. Cronologicamente, observa-se que esse direito foi reservado no início a homens ricos, não escravizados, que tinham a palavra nas chamadas assembleias populares surgidas no berço do que se conheceu depois como democracia.

Foram os ingleses que, com o documento denominado *Bill of Rights*, conhecido como catálogo de direitos e liberdade, trataram da liberdade de expressão, ainda que mais parecida com a imunidade parlamentar do constitucionalismo brasileiro. Como se viu, a doutrina intitulada *Blackstone* foi o primeiro estudo a considerar a liberdade de imprensa como necessária a um estado livre, seguida da Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia. Nos Estados Unidos, o direito à liberdade de imprensa só chegou com a carta de direitos que, por sua vez, passou a compor a Constituição do país, aprovada em 1789.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, assegurou a liberdade de opinião, inclusive religiosa, garantindo a todos o direito de responsabilização a quem dela exorbitasse. Um documento mais recente, a Declaração de Direitos Humanos, de 1948, é tido como o diploma que consolidou os direitos fundamentais, seguido da Convenção Americana dos Direitos Humanos, aprovada em San José da Costa Rica, em 1969, na qual a liberdade de pensamento e de manifestação ganha destaque. O Pacto dos Direitos Civis e Políticos, aprovado em 1966, estabelece a proibição de qualquer opressão aqueles que expressem suas opiniões, assegurando aos eventualmente prejudicados por elas, o direito de requerer a responsabilização. Ambos os documentos foram ratificados pelo Brasil.

Quanto aos normativos brasileiros, todas as constituições asseguravam o direito à manifestação do pensamento e a consequente responsabilização, caso fosse devida. A exceção foi a Constituição de 1934, quando instaurou-se no país, pela primeira vez, o regime

autoritário comandado por Getúlio Vargas, ocasião em que os chamados subversivos políticos passaram a ser perseguidos pelo regime. Nessa época, apesar de o direito à liberdade de manifestação constar no diploma constitucional, ele foi subtraído dos indivíduos. Foi a Constituição do chamado Estado Novo, ou seja, a de 1937, que instalou de vez a censura, apesar de constar em seu preâmbulo que as mudanças estavam sendo feitas em nome das pressões populares.

Em 1937, a liberdade de manifestação, passou a ser tratada em lei específica, e deveria servir ao poder público. Os jornais foram obrigados a inserir comunicados do governo, o direito de resposta foi criado, a vedação ao anonimato foi mantida, diretores de jornais poderiam ser presos caso contrariassem as ordens do governo, a participação societária e administrativa de estrangeiros em jornais também foi proibida. Com a constituição de 1946, após a deposição de Getúlio Vargas, vislumbrou-se a restauração do regime democrático, considerando que a censura foi extinta, retornando a independência e autonomia dos três poderes, período que durou até 1967, quando iniciou-se o regime militar. A Constituição de 1967 anuiu com o regime, sobretudo quando passou a aceitar e editar os atos institucionais e a deposição do presidente João Goulart.

Os atos institucionais empoderaram o presidente da República, que extinguiu o pluripartidarismo e implantou o bipartidarismo, mantendo, apenas, o Arena, de caráter governista, e o MDB, de oposição. Nesse período, foram criadas a Lei de Segurança Nacional e a Lei de Imprensa. Com o Ato Institucional n. 5, a censura retornou ao regime, possibilitando atrocidades contra políticos, artistas, jornalistas e quem mais decidisse ser contra as ordens da ditadura. Foram 21 anos, de 1967 a 1988, quando foi promulgada a Constituição de 1988, vigente até os dias atuais. Esse diploma denominado de Constituição Cidadã, restaurou as liberdades individuais e erigiu o direito de manifestação no título de Direitos e Garantias Fundamentais.

A cronologia de documentos normativos no mundo e da evolução dos direitos fundamentais, através das constituições brasileiras, nos mostram que, no século XXI, o processo de comunicação sofreu intensas modificações. O movimento de disrupção transformou não apenas a comunicação, mas as empresas, os empregos e a vida social e política. Por meio da internet, tecnologias diversas transformaram a mídia tradicional em inúmeros geradores de conteúdo, uma vez que oportunizou aos indivíduos a possibilidade de manifestar seu pensamento acerca de qualquer assunto nas redes sociais, por exemplo.

Plataformas como *Facebook*, *Twitter* e aplicativos de mensagens como *WhatsApp* facilitaram essa forma de comunicação, que possui outro modelo de comunicação sem hierarquia e descentralizado, diferentemente do tradicional.

Essa transformação tem gerado uma desvalorização e enfraquecimento dos veículos tradicionais e também em razão disso a desinformação ganhou maior força na rede, já que, com a internet, uma informação verdadeira, falsa, enganosa ou construtiva, possuem o mesmo status e circulam o mundo em questões de segundos sem qualquer moderação, tendo em vista que a liberdade de manifestação é um direito fundamental que deve ser preservado, afinal faz parte da evolução dos direitos fundamentais. Nesse contexto, no entanto, a política tem se utilizado desse cenário para promover uma propaganda cada vez mais agressiva e manipuladora. Atribuindo a fatos que desagradam os políticos, o rótulo de *fake news*, o que preocupa e confunde os eleitores, que, por sua vez, também vivem uma crise de enfraquecimento e sobretudo de reconhecimento de poder e dos anseios populares.

A Europa, aparentemente, é um dos países que mais têm avançado no estudo, conceituação, caracterização e políticas públicas voltadas ao combate à desinformação. Num dos estudos do conselho europeu, aborda-se, por exemplo, a necessidade de analisar, além da mensagem, o agente e o distribuidor do conteúdo, verificando se é fonte pública ou privada, seus interesses e a extensão da audiência que mantém na rede. Esse contexto pode indicar o nível de envolvimento e de influência sobre as demais pessoas. Trata-se de uma análise fundamental quando se busca identificar a manipulação do cenário eleitoral, afinal, assim como as pesquisas eleitorais, personagens públicos, importantes, com credibilidade e reputação junto à sociedade e até artistas e influenciadores digitais podem influenciar o voto do cidadão sem que, para isto, exista uma forma clara de constatar essas alterações e coibi-las antes do pleito.

No Brasil, na área cível, por exemplo, a mentira só se torna objeto de responsabilização caso haja um dano ou prejuízo advindo dela. A mentira em si, sem perdas e agravos, não tem qualquer implicação legal. No Código de Processo Civil Brasileiro, talvez a boa-fé possa demonstrar um rumo em que a mentira tenha uma implicação capaz de gerar uma litigância de má-fé, mas no contexto do código civil não há essa possibilidade. Na seara eleitoral, é crime divulgar fatos que sabe inverídicos na propaganda eleitoral, ou seja, fora da propaganda oficial, é permitido. Há projetos de lei em tramitação que visam alterar o Código Eleitoral e a

Lei das Eleições ampliando inclusive a proibição da mentira para além do período de campanha.

Além das iniciativas para inovar o arcabouço legal, o movimento da pós-verdade indica que a desinformação deve ser combatida com mais informação. Nesse rumo, foi necessário relembrar como o tema da verdade tem sido discutido ao longo da história para cotejar com o momento presente. A pós-verdade, eleita expressão do ano de 2016, pela Universidade de Oxford, representa uma segunda onda do pós-modernismo e estimula uma reflexão prática e política sobre a verdade e a autoridade. Esse movimento tem uma tarefa desafiadora, especialmente no campo político, em que a mentira pode influenciar a opinião pública. Além das *fake news*, tem se observado também as *deep fake*, que são manipulações feitas em fotografias e arquivos de áudio e vídeo, com intuito de manipulação do eleitor. No Brasil, essa prática já se mostrou comprometedoras como se viu na campanha de João Dória para o governo do Estado de São Paulo.

A Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet, abordados no capítulo 2, podem representar um reforço para o arcabouço brasileiro quando o objetivo é proteger a liberdade na rede. Entretanto, as discussões sobre a vinculação estatal e a eventual falta de independência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, além da morosidade no funcionamento desse órgão da administração pública podem impedir que ela assuma a posição de moderadora e sancionadora de conteúdos enganosos e criminosos na Internet. Nos países europeus, a chamada Autoridade Garante não funciona nesses moldes. Sua atuação se dá de forma independente e busca solucionar os problemas que impactam a democracia na rede de forma rápida, ainda que observado o devido processo legal.

Nesse contexto de intensas alterações tecnológicas, comunicacionais, comportamentais na política e na sociedade, vê-se que, apesar de jovem, o processo de redemocratização brasileira possui distorções nos sistemas eleitorais existentes. São eles: o sistema majoritário, utilizado para eleger chefes do executivo e senadores por maioria simples ou maioria absoluta (metade mais um), e o proporcional, usado para a eleição de deputados federais, estaduais e vereadores, de acordo com uma matemática que envolve quantidade de votos – quociente eleitoral, o tamanho do partido ou coligação – quociente partidário e da quantidade de vagas parlamentares.

O principal problema do sistema proporcional, sobretudo, está justamente na busca por esse isonomia de participação. Ou seja, a proporcionalidade foi criada para oportunizar que partidos grandes e pequenos tivessem chances de chegar às casas legislativas. Entretanto, candidatos que conseguem votações expressivas acabam carregando outros que não tiveram o mesmo êxito para o parlamento, fazendo com que muitos legisladores não sejam reconhecidos pelo cidadão, tendo em vista que nem sempre foram os mais votados e conseguiram chegar ao parlamento em função de toda a matemática do sistema proporcional.

O Brasil tem em funcionamento 33 partidos políticos e outros mais de setenta aguardando o registro no TSE. Essas agremiações possuem prerrogativas constitucionais como o direito de antena – tempo de TV para propaganda eleitoral; Fundo Especial de Financiamento Público de Campanha e o Fundo Partidário. Em razão da quantidade de partidos, em 2017, os parlamentares alteraram a legislação e criaram cláusulas de desempenho que terão de ser cumpridas pelos partidos para que estes continuem a ter acesso aos fundos partidário e de financiamento de campanha. Essa medida tem gerado discussões em torno da eventual isonomia que não teria sido levada em consideração. Uma Ação Direta de Inconstitucionalidade está em trâmite no STF sob a relatoria da ministra Carmem Lúcia.

A legislação eleitoral iniciou suas tentativas de adequação da propaganda eleitoral em 2009, quando criou um domínio pelo qual os candidatos poderiam fazer suas publicações de campanha. No momento presente, evoluiu de modo que até postagens eletrônicas pagas para impulsionamento da propaganda estão normatizadas. Em que pese a adequação constante das normas com a realidade, há contradições escancaradas, inclusive na falta de capacidade tecnológica do Estado para admiti-las. Note-se que não pode haver, no rádio e na televisão, veículos tradicionais, concedidos por meio de concessão e facilmente fiscalizados pela justiça eleitoral, propaganda paga. Entretanto, na internet isso é possível, inclusive com a possibilidade de impulsioná-la como se fosse um comercial comum.

Esses supostos avanços na liberalidade de impulsionar conteúdo eleitoral já começou a criar questionamentos que chegaram ao TSE. Nas eleições de 2018, para presidente do Brasil, a coligação opositora impulsionou um conteúdo do The New York Times, mesclando-o com outras informações que foram consideradas pejorativas pela justiça eleitoral. A condenação chegou a R\$176.515,18 referente ao dobro do valor pago pelo impulsionamento, segundo documentos apresentados pela Google Brasil, está em recurso para ser apreciado pelo pleno da Corte Eleitoral. A dependência às empresas de tecnologia para investigar e comprovar os

crimes cometidos no período eleitoral preocupa, principalmente, em função da existência de algoritmos, filtros-bolha, tuites automatizados e outras ferramentas tecnológicas utilizadas no processo de escolha do eleitor.

O episódio da Cambridge Analytica, nos Estados Unidos e na Europa, indica a dimensão dessa problemática que precisa de tecnologia para ser entendida e desarticulada, se for o caso. A partir de dados de eleitores adquiridos por meio de um quiz e disponibilizados na plataforma do *Facebook* e também de outros milhões de usuários, a empresa criou algoritmos para enviar a eles, de acordo com as preferências de cada, informações capazes de manipular a opinião pública durante a campanha presidencial, dos Estados Unidos, e também durante as discussões no Brexit, na Inglaterra. Se essas combinações influenciaram o processo democrático ainda não se sabe, pois as investigações ainda não foram concluídas. No Brexit, segundo informações do TSE brasileiro, comprovadamente houve manipulação, e o processo sofreu influência dos mecanismos tecnológicos.

Os filtros-bolha, denominados de guetos informacionais, são utilizados pelos algoritmos para enviar informações que interessam a determinados públicos específicos. Os tuites automatizados também indicam o perigo da manipulação que a tecnologia já começou a promover nas redes sociais. Não se trata de hipótese, a existência deles e sua utilização no período eleitoral foi comprovada em estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas, a partir das eleições de 2014. No período eleitoral de 2018, a Diretoria de Análise de Políticas Públicas da FGV, identificou e acompanhou a ação dos perfis automatizados e suas linhas de engajamento, defesa e ataque, comprovando, inclusive, que, às vésperas da eleição, esse movimento foi intensificado. Em que pese a constatação pela FGV, não há condenações judiciais, tendo em vista que os processos movidos nesse sentido ainda não foram julgados.

O aplicativo de mensagens *WhatsApp* também se transformou no ambiente perfeito para a divulgação de propaganda eleitoral oficial e extraoficial, e também para a desinformação. Num país em que 98% dos brasileiros utilizam o mensageiro, indica-se que a audiência dessas mensagens pode ter sido igual ou maior que da propaganda eleitoral regulamentada no rádio e na TV. O problema está em dimensionar se e como essas mensagens criaram algum impacto, e a sua influência na escolha do eleitor. Nesse contexto, talvez nas próximas eleições essa viralização seja minimizada, considerando que o aplicativo passou a restringir o envio de mensagens a cinco pessoas ou grupos. Assim, o cidadão ou o robô poderão continuar enviando mensagens em massa, mas deverão ter mais trabalho para enviar de cinco em cinco.

Ademais, acredita-se que, com essa restrição, o aplicativo tenha possibilidade de identificar quem enviou e compartilhou mensagens sujeitas às sanções da legislação eleitoral.

Esta pesquisa se propôs justamente a observar se os meios tecnológicos, as novas formas de comunicação e participação populares, asseguradas pela liberdade de manifestação e opinião, estão interferindo no processo eleitoral de alguma forma. Todo o contexto acima indica que a influência tem ocorrido. O processo tradicional de discussão e de formação da opinião pública, aparentemente, está sendo moldado e influenciado pelos algoritmos, pelos filtros-bolha que isolam o cidadão em determinados grupos nos quais se discute temas comuns às opiniões dos eleitores. Trata-se de um estágio em que o cidadão fica num círculo vicioso no qual busca apenas informações, dados e imagens capazes de possibilitar o chamado viés de confirmação.

Constatada essa tese, importa sugerir alguns pontos e medidas que podem auxiliar o processo democrático a minimizar a interferência da rede no processo de formação da opinião pública e também na escolha soberana do eleitor. Em primeiro lugar, nota-se que nenhuma legislação irá conseguir assegurar a liberdade de escolha e a normalidade do processo eleitoral sem lançar mão da tecnologia, de sistemas semelhantes aos utilizados pelas grandes empresas. País nenhum consegue proteger dados pessoais apenas com a inscrição na constituição ou em leis infraconstitucionais. Sem tecnologia, haverá sempre a dependência das gigantes tecnológicas cujo interesse não se concentra na proteção dessa riqueza que são os dados pessoais para política e para o mercado.

Assim, parece que essas influências secretas do *big data*, dos algoritmos, dos filtros-bolha, dos robôs automatizados no *Twitter*, no *Facebook*, no *Youtube* e no *WhatsApp* devem ser observadas com inteligência e preocupação. O eleitor deve estar disposto a identificar e a combater *fake news*, mirando sua atenção em preocupações globais que possam melhorar a vida de todos. A regulação da internet precisa se transformar num trabalho de todos, para isso há necessidade de uma educação digital com preparo para a checagem de notícias e, principalmente, com estrutura para cobrar dos governantes que os anseios e as necessidades populares sejam atendidos com respeito e dignidade. Por fim, mas sem intenção de esgotar o assunto, muito menos de apresentar uma solução milagrosa e definitiva para o problema, aponta-se a criação de uma nova espécie de abuso de poder.

O abuso de poder tecnológico funcionaria nos moldes dos demais, poderia ser incluído na lei das inelegibilidades e englobaria de forma minuciosa todas as práticas nefastas da política que forjam o processo de escolha e depois volta-se tão somente ao cumprimento de interesses particulares. Comprovada a utilização de artifícios capazes de manipular esses processos, o candidato teria cassado o registro de candidatura ou o diploma, além de perder o mandato e ficar inelegível por oito anos, sem prejuízo das responsabilizações civis, penais e administrativas.

Por fim, tem-se que sem um sistema multidisciplinar que envolva normatividade e tecnologia, que reúna as forças regulatórias, os abusos nos processos eleitorais vão continuar ocorrendo sem que se tenha ideia da extensão do dano para a democracia. A proposta de criação normativa do abuso de poder tecnológico é temporária e embrionária, uma vez que tantas outras situações irão ocorrer nas próximas eleições. Afinal, assim como o direito deveria aperfeiçoar-se, a tecnologia e as estratégias, inclusive as espúrias, também se aprimoram só que numa velocidade infinitamente maior que a do direito.

REFERÊNCIAS

- A DESINFORMAÇÃO - Contexto Europeu e Nacional (Contributo da ERC para o debate na Assembleia da República). ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social. abr. 2019. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Documents/2019/abril/desinformacao_contextoeuroeunacional-ERC-abril2019.pdf. Acesso em: 02 jan. 2020.
- ABBOUD, Georges *et al.* **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- A GUERRA suja na internet – robôs derrubam vídeo de Aécio Neves. **Tucano**. Disponível em: <https://tucano.org.br/a-guerra-suja-na-internet-robos-derrubam-video-de-aecio-neves/>. Acesso em: 15 jan. 2020.
- ALEXANDRINO, José Melo. **Estatuto constitucional da actividade de televisão**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.
- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALMEIDA, Jéssica Teles de; MACHADO, Raquel Ramos. Participação política. **Conhecer**: debate entre o público e o privado, v. 9, n. 22, p. 154-169, 22 abr. 2019.
- ÁLVARES, Silvio Carlos. **Liberdade de expressão**: aspectos processuais e materiais do Direito. 2013. Módulo Curso de Mestrado – Minter. Ciesa Manaus/AM e ITE Bauru/SP. Manaus, 2013.
- AMARAL, Sérgio Tibiriça. O direito de informação na TV, a convenção das pessoas com deficiência e o Close Caption. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto (org.). **Estudos sobre direitos fundamentais e inclusão social**: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea. Birigui, SP: Boreal, 2010.
- AMARAL, Sérgio Tibiriça. T. **O closed caption**: a legenda animada, como direito de 3.^a geração. 2003. Dissertação (Mestrado) – Centro de Pós-Graduação, Instituição Toledo de Ensino, Bauru, SP, 2003.
- AMARANTE, Aparecida. **Responsabilidade civil por dano à honra**. 3. ed. revisada e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- ANDREUCCI, Alvaro Gonçalves Antunes; SANTOS, Queila Rocha Carmona dos. Globalização e direito: sobre uma convivência responsável diante dos riscos tecnológicos. *In*:

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (coord.). **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis: Rdb, 2013.

ARAUJO, Luis Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. São Paulo: Verbatim, 2013.

ARAUJO, Luis Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Verbatim, 2013.

ARENDT, Hannah. **O que é política?** Rio de Janeiro: Bertrand, 2018. Edição Kindle.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013.

ARISTÓTELES. **Política**. Lebooks, 2019. (Coleção Filosofia). Edição Kindle.

ARRUDA, Alvim. **Dano moral: puro ou psíquico**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

ATLAS POLITICO. Disponível em:
http://atlaspolitico.com.br/downloads/Atlas_BR_111119.pdf. Acesso em: 02 jan. 2020.

AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

AVRITZER, Leonardo. **O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistemas de direitos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

BADENI, Gregório. **Libertad de prensa**. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.

BARBALHO, João. **Constituição federal brasileira – comentários**. Rio de Janeiro: Briguiet, 1924.

BARBOSA, Rui. A questão social e política no Brasil. O que é o Brasil. In: LACERDA, Virgínia Cortes de. (Seleção organização e notas). **Rui Barbosa – Escritos e discursos seletos**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – O Princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, L. R. (org.). **A nova interpretação constitucional - Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, I. G. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. São Paulo: Zahar, 2012. Edição Kindle.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad. Plínio Dent-Zien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BENITES, Afonso. Dos 513 deputados na Câmara do Brasil, só 36 foram eleitos com votos próprios. Por quê? **El País**, Brasília, 20 abr. 2016. Seção Brasil. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/19/politica/1461023531_819960.html. Acesso em: 13 jan. 2020.

BESSA, L. S. **Colisões de direitos fundamentais**: propostas de solução. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/125.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2014.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, N. **Qual democracia?** São Paulo: Loyola, 2013.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRAGA, R. **Estudos de propaganda política**. Manaus: Reggo Edições/Editora Cultural da Amazônia, 2012.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 25 jul. 2014.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 25 jul. 2014.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 25 jul. 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 abr. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm. Acesso em: 12 dez. 2013.

BRASIL. Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 dez. 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 12 dez. 2013.

BRASIL. Código Civil. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25 jul. 2014.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 25 jul. 2014.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 jul. 2014.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 25 jul. 2014.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 20 maio 2014.

BRASIL: nunca mais. Arquidiocese de São Paulo. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

BRITO, Auriney. **Propaganda eleitoral na internet**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BURKE, Edmund. **Textos políticos**. México: Fondo de Cultura Económica, 1942.

CAETANO, Marcelo. **Manual de ciência política e direito constitucional**. 6. ed. Lisboa: Coimbra Ed., 1972. t. I, p. 122

CAGGIANO, Mônica Herman. Dos sistemas eleitorais. Efeitos. Modus operandi. Vantagens e desvantagens. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 17, n. 42, p. 117-124, jan./mar. 2016.

CAJADO, Ane Ferrari Ramos; DORNELLES, Thiago; PEREIRA, Amanda Camylla. **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J. J. G.; MOREIRA, V. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CARDON, Dominique. **A democracia internet - Promessas e limites**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

CARVALHOSA, Modesto. **Da cleptocracia para a democracia em 2019**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CASO Queiroz: Toffoli acolhe pedido da defesa de Flávio Bolsonaro e paralisa investigações. **BBC**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48259927>. Acesso em: 15 jan. 2020.

CASTELLS, M. **A galáxia da internet**. Trad. Maria Luiza X de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVALCANTE SEGUNDO, Antônio. **Uma questão de opinião?** Liberdade de expressão e seu âmbito protetivo: da livre expressão do pensamento ao Hate Speech. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Tratado de direito eleitoral**. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

CHARAUDEAU, Patrick. **A conquista da opinião pública**: como o discurso manipula as escolhas políticas. São Paulo: Contexto, 2016.

CHIOLA, C. Diritto Alla informazione. **Enciclopedia Giurídica Treccani**, Roma, v. 16, 1989.

COELHO, P. M. Costa. Ciência, direito e pós-modernidade: Inclusão ou barbárie? Estudos sobre direitos fundamentais e inclusão social: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea. In: SIQUEIRA, D.P.; ANSELMO, J. R. (org.). **Estudos sobre os direitos fundamentais e inclusão social**. Birigui, SP: Boreal, 2010. p. 321-335.

COIMBRA, M. **Tratamento do injusto penal da tortura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COLLIARD, C. **Libertés publiques**. Paris: Dalloz, 1972.

COMO combater deepfakes. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/comunicados/como-combater-deepfakes/>. Acesso em: 13 jan. 2020.

COMPARATO, F. K. **Rede imaginária** - Televisão e democracia. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em números**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 08 jan. 2020.

CONSTANT, B. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Trad. de Emerson Garcia. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSTANZO, P. **Problemi dell'informazioni**. Bolonha: Giug, 1996, v. xxi, n 2.

COSTA JÚNIOR, P. J. **O direito de estar só**. São Paulo: RT, 1995.

COURTINE, J-J. **Análise do discurso político**: o discurso comunista endereçado aos cristãos. São Carlos: EduFSCar, 2014.

DE CUPIS, A. **Os direitos da personalidade**. Trad. Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro. Lisboa: Moraes, 1961.

DE PLÁCIDO, J.; SILVA, C. **O iluminado**. São Paulo: Oficina de Letras, 2000.

DEO, Anderson; MAZZEO, Antonio Carlos; ROIO, Marcos Del (org.). **Lenin: teoria e prática revolucionária**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAMANDIS, P. H. **Abundância: o futuro é melhor do que você imagina**. São Paulo: HSM, 2012.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodium, 2016.

DIRETOR da FGV: “Eleição de 2018 será permeada por robôs”. **Jota.info**, 12 dez. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/diretor-da-fgv-eleicao-de-2018-sera-permeada-por-robos-12122017>. Acesso em: 20 jan. 2020.

DONEDA, Danilo. **Um código para a proteção de dados pessoais na Itália**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29727-29743-1-PB.pdf>. Acesso em 12 nov. 2019.

DONNINI, Rogério. **Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do direito civil codificado no Brasil**. Coordenação: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. v. 1.

DÓRIA, Antônia Sampaio. **Direito constitucional, comentários à constituição de 1946**. São Paulo: Max Limonad, 1960. v.2.

DUNKER, Christian. **Ética e pós-verdade (Litercultura)**. Porto Alegre: Dublinense, 2017. Edição Kindle.

DWORKIN, R. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

ECO, Umberto. **Conferência da internet a Gutenberg**. Itália, 1996. Traduzida por João Bosco da Mota Alves. Disponível em: <http://www.inf.ufsc.br/~jbosco/InternetPort.html>. Acesso em: 22 jul. 2014.

ECO, Umberto. **Pape Satàn aleppe [recurso eletrônico]: crônicas de uma sociedade líquida**. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 2017.

ELETRONIC FRONTIER FOUNDATION. **A case for pseudonyms**. Disponível em: <https://www EFF.org/deeplinks/2011/07/case-pseudonyms>. Acesso em: 25 jul. 2014.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2019.

FACEBOOK. **Política de dados**. Disponível em: https://www.facebook.com/full_data_use_policy. Acesso em: 9 nov. 2019.

FAORO, Raymundo. **A república em transição** - Poder e direito no cotidiano da democratização brasileira. Rio de Janeiro: Record, 2018.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder** - Formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 2012.

FERNANDES NETO, Raimundo Augusto; CUNHA, Jânio Pereira. A nova cláusula de barreira e a sobrevivência das minorias. **Rev. Investig.**, Curitiba, v.6, n.1, jan./abr. 2019.

FERREIRA RUBIO, Delia. **El derecho a la intimidad**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1982.

FGV. **Robôs, redes sociais e política**: Estudo da FGV/DAPP aponta interferências ilegítimas no debate público na web. Levantamento mostra que contas automatizadas motivam até 20% de debates em apoio a políticos no Twitter, impondo riscos à democracia e ao processo eleitoral de 2018. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/robos-redes-sociais-e-politica-estudo-da-fgvdapp-aponta-interferencias-ilegitimas-no-debate-publico-na-web/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

FIORILLO, C. A. P. **Liberdade de expressão e direito de resposta na sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

FUX, L. **Novos paradigmas do direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GANDELMAN, H. **De Gutenberg à internet**: direitos autorais na era digital. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GARAUDY, R. **La libertad**. Buenos Aires: Lautaro, 1960.

GIACCHETTA, André Zonaro. **Atuação e responsabilidade diante das fake news e da desinformação**. Fake News. A conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. **Nietzsche**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. Edição Kindle.

GLUCKSMANN, André. **O discurso do ódio**. Rio de Janeiro: Difel, 2007.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2015.

GOVERNO dos Estados Unidos abre investigação contra Facebook. **Agência Brasil**, 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-03/governo-dos-estados-unidos-abre-investigacao-contra-facebook>. Acesso em: 25 mar. 2019.

GUARESCHI, P. A. **O direito humano à comunicação**: pela democratização da mídia. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

GUERRA FILHO, Willis Santiago; CARNIO, Henrique Garbellini. **Metodologia jurídica político-constitucional e o marco civil da internet**: contribuição ao direito digital. Marco Civil da Internet. Lei 12.965/2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia**. Entre felicidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jurgen. **Teoria do agir comunicativo**. 1: racionalidade da ação e racionalização social. Trad.: Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HACKERS vendem dados de 127 milhões de contas na dark web. **Techtudo**, 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/02/hackers-vendem-dados-de-127-milhoes-de-contas-na-dark-web-entenda.ghhtml>. Acesso em: 25 mar. 2019.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**. Uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** – uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&PM, 2017.

HARTMANN, Ivar A. M.; FALCÃO, Joaquim. **Reforma eleitoral no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. Edição Kindle.

HAUBEN, Michael. Netizens: on the history and impact of usenet and the Internet. **Los Alamitos**, California, USA, IEEE Computer Society Press, 1995.

HAURIOU, Maurice. **Précis de droit administratif et droit public**. 11. ed. Paris: Sirey, 1927.

HAVELOCK, Eric. **A revolução da escrita na Grécia e suas consequências culturais**. São Paulo: Paz e Terra/UNESP, 1994.

HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade e as redes sociais o *Facebook*. In: SIQUEIRA, D. P.; AMARAL Sérgio Tibiriça (org.). **Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção**. Birigui, SP: Boreal, 2013.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

HUDON, Edward. **Imprensa e liberdade**. São Paulo: Editor lidador, 1965.

IBGE. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016/2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 09 jan. 2020.

IGARZA, Roberto. Novas formas de consumo cultural: Por que as redes sociais estão ganhando a batalha das audiências. **Comunicação, mídia e consumo**, São Paulo, v. 7, n. 20, p. 59-90, nov. 2010.

INFORMATION Disorder Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking. Published by the Council of Europe F-67075 Strasbourg Cedex www.coe.int © Council of Europe, August 2018, 2nd revised edition. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-report-version-august-2018/16808c9c77>. Acesso em: 15 jan. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Relatório brasileiro para o Habitat III**. Relator: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: ConCidades, IPEA, 2016. Disponível em: <http://habitat3.org/wp-content/uploads/National-Report-LAC-Brazil-Portuguese.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

JOSSERAND, Louis. **De l'esprit des droits et de leur relativité: théorie dite de l'abus des droits**. Paris: Librairie Dalloz, 1927.

KAISER, Brittany. **Manipulados: como a Cambridge analytica e o facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque**. Nova Iorque: HarperCollins Brasil, 2020. Edição Kindle.

KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade: notas sobre a mentira na era Trump**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018. Edição Kindle.

KANT, Immanuel. **Crítica da faculdade de julgar**. Trad. Daniela Botelho B. Guedes. São Paulo: Ícone, 2009.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1994.

KEANE, John. **Vida e morte da democracia**. Trad. Clara Colloto. São Paulo: Edições 70, 2010.

KEIN, Naomi. **Não basta dizer não!** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2017. Edição Kindle.

KELSEN, Hans. 1881-1973. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LACERDA, Gustavo Biscaia de. **Teoria política positivista: pensando com Augusto Comte**. São Paulo: Poiesis, 2019. (Série Filosofia, Positivismo e Educação Livro 4). Edição Kindle.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos**. São Paulo: Editora 34, 2013.

LEAL, Luziane Figueiredo Simão. **Crimes contra os direitos da personalidade na internet: violações e reparações de direitos fundamentais nas redes sociais**. Curitiba: Juruá, 2015.

LEITÃO, Rômulo Guilherme. **Partidos políticos e a estabilidade política brasileira após 1988: por uma teoria do pluripartidarismo na consolidação democrática brasileira**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional). Fortaleza, Universidade de Fortaleza, 2013. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo>. Acesso em: 02 jan. 2020.

LEITE FILHO, Solidônio. **Comentários à Lei de Imprensa**. Rio de Janeiro: J. Leite, 1925.

LEMONS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV Direito, 2005.

LESSIG, Lawrence. **Code: version 2.0**. New York: Basic Books, 2006. p. 120-137.

FORÇAS Regulatórias de Lessig. Disponível em: <http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2020.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. Edição Kindle.

LEVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência** – o futuro do pensamento na era da informática. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1993.

LIMA SOBRINHO, A. J. Barbosa. **O problema da imprensa**. São Paulo: Com-Arte, 1988.

LIMA, Maria Regina Soares de; COUTINHO, Marcelo Vasconcelos. **Agenda sul-americana: mudanças e desafios no início do Século XXI**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

LOPES, Júlio Antônio. **25 anos de constituição cidadã** - Estudos em homenagem ao relator J. Bernardo Cabral. Amazonas: Editora da Amazônia, 2014.

LORA ALARCON, Pietro. **Ciência política, Estado e direito público**: uma introdução ao direito público da contemporaneidade. São Paulo: Verbatim, 2011.

LOUREIRO, Carlos Loureiro. O direito à identidade genética do ser humano. **Boletim da Faculdade de Direito**, Universidade de Coimbra, 2000.

MACIEL, Marília; FALCÃO, Joaquim. **Reforma eleitoral no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. Edição Kindle.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada** - A internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014.

MAGRANI, Eduardo. **Novos rumos da participação política por meios eletrônicos**. Reforma eleitoral no Brasil. Cidade: Civilização Brasileira, 2015. Edição Kindle.

MANIN, B. A democracia do público reconsiderada. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, 2013.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Trad. Dominique Makins. São Paulo: Aeroplano, 2015.

MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. **Direito da informática**. Coimbra: Almedina, 2000.

MARTA, T. N.; MARTIN, A. G. **Proteção à imagem**: Defesa da Intimidade e da privacidade como reflexos da constitucionalização de direitos e sua tutela processual. Estudos sobre direitos fundamentais e inclusão social: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea. Birigui, SP: Boreal, 2010.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MCLUHAN, Marshal. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. Barcelona: Cultrix, 1964.

MEDEIROS, Étore; FONSECA, Bruno. As bancadas da Câmara – maiores grupos de parlamentares da Câmara são pautados por interesses corporativos, conservadores ou por ambos. Mapeamos quem defende o quê. **Agência Pública**, 18 fev. 2016. Disponível em: <http://apublica.org/2016/02/truco-as-bancadas-da-camara/>. Acesso em: 09 jan. 2019.

MELLO, Rurion. **A teoria crítica de Axel Honneth** - Reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo: Saraiva, 2013.

MESQUITA, Fernão Lara. A pós-verdade levará a pós-democracia? **Revista USP**, São Paulo, n. 116, p. 31-38, jan./mar. 2018.

MEYER-PFLUG, Samantha. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Trad. Pedro Madeira. Revisão de Desidério Murcho. Lisboa: Edições 70, 2006.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à Lei de Imprensa**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Dos abusos da liberdade de imprensa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1959.

MITTELMAN, James H. **Globalization**: a critical introduction by Jan Aart Scholte. New York: St. Martin's Press, 2000

MITTELMAN, James H. **The globalization syndrome**. Transformation and Resistance. Princeton University, 2000.

MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. **Reforma eleitoral no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. Edição Kindle.

MOLON, Alessandro. Marco civil da internet: em defesa da Liberdade, neutralidade e privacidade. In: BARBOSA, A. F. Trad. Comunicação (org.). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Brasil [livro eletrônico]**: TIC domicílios e empresas 2012. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2013.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edson do Rêgo. **Elementos de responsabilidade civil por dano moral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **O espírito das leis**: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes. Trad. Pedro Vieira Mota. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Filomeno. **Contrapontos**: democracia, república e constituição no Brasil. Fortaleza: Edições UFC, 2010.

MORAES, Filomeno. Os partidos e a evolução político-constitucional brasileira. In: SALGADO, Eneida Desiree; DANTAS, Ivo (org.). **Partidos políticos e seu regime jurídico**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 1-78.

MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Coimbra editora, 1994.

MORETZSOHN, Sylvia Debossan. Uma legião de imbecis: hiperinformação, alienação e o fetichismo da tecnologia libertária. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v.13, n.2, p. 294-306, nov. 2017.

MORIN, Edgar. **O método** - A vida da vida. Rio Grande do Sul: Sulina, 1998. v.3.

MOURA, Rafael Moraes; PIRES, Breno. Barroso: 'Bloquear fake news com justiça é fantasia'. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 28 dez. 2010. Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,barroso-bloquear-fake-news-com-a-justica-e-fantasia,70003138283>. Acesso em: 15 jan. 2020.

MURRAY, Andrew D. **Information technology law: the law and society**. 2. ed. Oxford University Press, 2010.

NEISSER, Fernando Gaspar. **Crime e mentira na política**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson. Constituição Federal comentada e legislação constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Direito constitucional brasileiro: curso completo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NICOLAU, Jairo. **Representantes de quem?** Os (des) caminhos do seu voto da urna à câmara dos deputados. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. Edição Kindle.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Aurora**. Aforismo n. 112. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Aurora: reflexões sobre os preconceitos morais**. Trad. Mário Ferreira dos Santos. Petrópolis: RJ, Vozes, 2008.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Fragmentos finais** - Seleção, tradução e prefácio Flávio R. Kothe. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Sobre verdade e mentira**. Lebooks Editora, 2019. (Coleção Nietzsche). Edição Kindle.

NOHARA, Irene Patrícia. **Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das fake news: Regulação Estatal em face dos perigos da desinformação**. Fake News. A conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NORBERG, Arthur; O'NEILL, Judy. **Transforming computer technology: information processing for the Pentagon 1962-1986**. Baltimore, MD, Johns Hopkins University Press, 1996.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Jornalismo e direito**. São Paulo: Verbatim, 2012.

NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos** - Porque a democracia precisa das humanidades. São Paulo: WWF Martins Fontes., 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2013. United Nations, Department of Economic and Social Affairs, Population Division (2013). World Population Prospects: The 2012 Revision, Highlights and Advance Tables. **Working Paper No.** ESA/P/WP.228, 2013.

ORTELLADO, Pablo. Polarização na internet, não parece ser causado pelas bolhas. **Folha Uol**, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/pablo-ortellado/2018/02/polarizacao-na-internet-nao-parece-ser-causada-pelas-bolhas.shtml>. Acesso em: 15 jan. 2020.

O ASSASSINATO de Daniela Perez. **Canal ciências criminais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/559022479/o-assassinato-de-daniella-perez>. Acesso em: 08 jan. 2020.

OSÓRIO, A. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

OS PAINÉIS do CNJ e os dados da efetividade das ações coletivas no Brasil. **Conjur**, mar. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mar-20/opinioao-dados-efetividade-acoas-coletivas-brasil#_ftn4. Acesso em: 08 jan. 2020.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2013.

PAOLO, Barille. **Libertà di manifestazione del pensiero**. Milano: Giuffrè, 1975.

PIMENTA BUENO, José Antônio. **Direito público brasileiro e análise da constituição do império**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça/serviço de documentação, 1958.

PINHEIRO, Alexandre Souza. **Privacy e protecção de dados pessoais: a construção dogmática do direito à identidade informacional**. Lisboa: AAFDL, 2015.

PINTO JUNIOR, Nilo Ferreira. O princípio do pluralismo político e a Constituição Federal. **Revista Eleitoral** – TRE/RN, Natal, v. 25, 2011.

PINTO, Djalma. **Elegibilidade no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2008.

PINTO, Tupinambá *et al.* **Código penal**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

PLATÃO. 427-347 a.C. **A República**. Tradução Leonel Vallandro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.

POLÍTICA e Administração Pública. 80% dos deputados eleitos têm ensino superior completo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/545865-80-dos-deputados-eleitos-tem-ensino-superior-completo/>. Acesso em: 15 jan. 2020.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; MAIA, Clarissa Fonseca. **Prevalência do Estado Legal sobre o estado moral: posicionamento dominante no TSE e no STF quando do deferimento de candidatura a mandato político**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/06_317.pdf. Acesso em: 05 fev. 2020.

PONTE, Antônio Carlos da. **Crimes eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. v. VII.

PRIVACIDADE Hackeada. Direção: Karim Amer, Jehane Noujaim. Estados Unidos, Netflix, 1h 50min / Documentário, 24 jul. 2019.

RAIS, Diogo *et al.* **Fake news a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2018.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

REIS, Marlon. **Relatório Projetos de Lei de Iniciativa Popular no Brasil**. 2017. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/08/relatorio-plips-l_final.pdf. Acesso em: 08 jan. 2020.

RIBEIRO, Renato Janine. **A ética na política**. São Paulo: Lazull, 2006.

RIBEIRO, Renato Janine. **Por uma nova política**. São Paulo: Ateliê editorial, 2003.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. **Liberdades públicas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

RIZZINI, Carlos. **O livro, o jornal e a tipografia no Brasil, 1500-1822**: com um breve estudo geral sobre a informação. ed. Fac-similar. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1988.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** – a privacidade de hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **O tempero da proporcionalidade no caldo dos direitos fundamentais**. Princípios processuais civis na Constituição. Coordenado por Olavo de Oliveira Neto e Maria Elizabeth de Castro Lopes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SANDEL, Michael. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 3. ed. São Paulo: Método, 2001.

SANTOS, Carlos Alberto Gomes dos. Determinismo e liberdade: uma conciliação possível. **Revista Saúde & Ciência Coletiva**. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csc/v10n3/a07v10n3>. Acesso em: 30 jan. 2020.

SAPUCAIA, Rafael Vieira Figueiredo. **Positivismo jurídico e não positivismo jurídico**: concepções teóricas e distinções práticas. Belo Horizonte: Dialética, 2019, edição kindle.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SE FOSSE um país, Google seria 2º em receita publicitária. **Folha Uol**. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2019/09/se-fosse-um-pais-google-seria-2o-em-receita-publicitaria.shtml>. Acesso em: 08 jan. 2020.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **As pessoas em primeiro lugar - A ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHIRKY, Clay. **Lá vem todo mundo - O poder de organizar sem organizações**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

SILVA, Antônio Assunção e. **Liberdade de expressão e crimes de opinião**. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n.789, 2002.

SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal no combate à desinformação nas eleições? *In*: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

STEINMETZ, W. A. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lênio. **Consenso e verdade - Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUMPTER, David. **Dominados pelos números [recurso eletrônico]: do facebook e google às fake news: os algoritmos que controlam nossa vida**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

SUNSTEIN, Cass. As mídias sociais são boas ou ruins para a democracia? Dossiê SUR sobre internet e democracia. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, SUR 27, v. 15, n. 27, 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2018/07/sur-27-portugues-cass-sunstein.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2020.

SUNSTEIN, Cass. **Republic.com**. Princeton University Press; Edição: With a New afterword by the author, 2001.

TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio. **Privacidade em perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio. **Proposta para criação da Autoridade Brasileira de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/12/autoridade-protecao-de-dados.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019.

TELLES, A. **A revolução das mídias sociais - Cases, conceitos, dicas e ferramentas**. São Paulo: M. Books do Brasil, 2011.

THAMAY, Renan. **Processo civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TIBURI, Marcia; DUNKER, Christian. **Ética e pós-verdade (Litercultura)**. Porto Alegre: Dublinense, 2018. Edição Kindle

TOCQUEVILLE, Alexis. **De la démocratie en Amérique, Souvenirs et L'ancien régime et la révolution**. Paris: Bouquins, 1986.

TOFFLER, Alvim. **A terceira onda**. Trad. The third wave. Rio de Janeiro: Record, 2014.

TOFFLER, Alvim. **Powershift** - As mudanças do poder. Trad. Luiz Carlos do Nascimento Silva. Rio de Janeiro: Record, 2010.

TOMAZ, Tadeu. **Antropologia do Ciborgue**: As vertigens do pós-humano. Belo Horizonte: Autêntica, 1997. Edição Kindle.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Seminário Internacional Fake News e Eleições**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019.

TRUTH DECAY. **An initial exploration of the diminishing role of facts and analysis in american public life**. Disponível em: https://www.rand.org/pubs/research_reports/RR2314.html. Acesso em: 12 jan. 2020.

UM AJUSTE justo: Análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil. **Projeto Comprova**, 2019. Disponível em: <https://projetocomprova.com.br/wp-content/uploads/2019/10/121480-revised-portuguese-Brazil-Public-Expenditure-Review-Overview-Portuguese-Final-revised.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2020.

VARGAS LLOSA, Mario. **A civilização do espetáculo [recurso eletrônico]**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Tradução Ivone Benedetti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

VOTAÇÃO por internet foi um sucesso. **Swissinfo**. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/vota%C3%A7%C3%A3o-por-internet-foi-um-sucesso/3120212>. Acesso em: 09 jan. 2020.

WARREN, Ilse Scherer. Manifestações de rua no Brasil 2013. **Caderno CRH**, Salvador, v. 27, n. 71, p. 417-429, maio/ago. 2014.

WARREN, Ilse Scherer. **Redes de movimentos sociais**. São Paulo: Loyola, 1993.

WEBER, Max. **Ciência e política** - Duas vocações. São Paulo: Cultrix, 2015. Edição Kindle.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. Prefácio Manoel T. Berlinck; tradução Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. 18. ed. São Paulo: Cultrix, 2011.

WEBER, Max. **Économie et société**. Paris: Plon, 1971.

WEFFORT, Francisco (org.). **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2011. v. 2.

WOLFANG SARLET, I.; WEINGARTNER NETO, J. Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, v.18, n.3, p.637-660, 2017.

WOOLDRIDGE, Adrian. **A quarta revolução** - A corrida global para reinventar o estado. Trad. Afonso Celso da Cunha Serra. São Paulo: Portfolio-Peguin, 2015.

WORD OF THE YEAR 2016. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 12 jan. 2020.

XEREZ, Rafael Marcílio. **Concretização dos direitos fundamentais**: teoria, método, fato e arte. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.